



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7742/2023 - Segunda-feira, 18 de Dezembro de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PEDRO PINHEIRO SOTERO

EZILDA PASTANA MUTRAN

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ALEX PINHEIRO CENTENO

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices
Desembargador Alex Pinheiro Centeno
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero
Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima
Juiz Convocado José Antônio Ferreira Cavalcante

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado José Antônio Ferreira Cavalcante

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices
Desembargador Alex Pinheiro Centeno

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA	27
TRIBUNAL PLENO	31
CONSELHO DA MAGISTRATURA	62
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	211
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI	256
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	258
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	259
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	260
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	263
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	273
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	280
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	281
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	283
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	290
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	294
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	296
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	297
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	299
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA - EDITAIS	301
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	302
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	310
COMARCA DE ORIXIMINA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ORIXIMINÁ	414
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	415
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	421
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	427
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	429
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	431
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	433
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	439

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 5491/2023-GP. Belém, 14 de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2023/04158,

APOSENTAR compulsoriamente por idade com proventos proporcionais, o servidor RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA ARAUJO, matrícula funcional nº57797, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, classe/padrão A03CTAJ, lotado na Comarca de Canaã dos Carajás, com base no art. 9º, §1º, III da EC nº77/2019 e art. 21 da LC nº39/2002 (alterações posteriores), com proventos calculados na forma dos artigos 36-A, §4º e 36-B da LCE n.39/2002 (alterações posteriores), e reajustados na forma do §8º do 40 da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 41/2003), c/c §8º do art. 33 da Constituição do Estado do Pará (redação dada pela ECE nº77/2019) e art. 36-C da LCE nº 39/2002 (redação dada pela LCE nº110/2016), contando com o tempo de contribuição de 19 (dezenove) anos e 11 (onze) dias até 29/09/2023.

PORTARIA Nº 5492/2023-GP. Belém, 14 de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/67665,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor BRUNO SILVA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 195961, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Juruti, a contar de 09/01/2024.

Art. 2º EXONERAR, a pedido, o servidor BRUNO SILVA COSTA, matrícula nº 195961, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado na Vara Única da Comarca de Juruti, a contar de 09/01/2024.

PORTARIA N. 5508/2023-GP, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Atualiza os valores da Tabela de Reembolso por Faixa Etária, constantes no Anexo I da Portaria n. 171/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO os termos da Resolução TJPA n. 9, de 16 de dezembro de 2020, que instituiu o programa de assistência à saúde suplementar, na forma de auxílio, para servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, regulamentado pela Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a Portaria n. 171/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o procedimento operacional para a implementação da assistência à saúde suplementar, na forma de auxílio saúde, instituída pela Resolução CNJ n. 9/2020, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 8º da Portaria n. 171/2021-GP, o valor mensal do benefício será definido conforme tabela de reembolso, constante do Anexo I, respeitado o percentual máximo mensal de 10% (dez por cento) do vencimento base do cargo ocupado pelo servidor na ocasião do pagamento do auxílio, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício, respeitados os limites fixados na normativa do Conselho Nacional de Justiça?;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os valores constantes na Tabela de Reembolso por Faixa Etária, constante no Anexo I da Portaria n. 171/2021-GP, de forma a acompanhar a revisão geral anual da

remuneração dos servidores do Poder judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o decidido no expediente SIGA-DOC n. PA-MEM-2023/55298,

Art. 1º Atualizar os valores da Tabela de Reembolso por Faixa Etária, constantes no Anexo I da Portaria n. 171/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

?ANEXO I

TABELA DE REEMBOLSO POR FAIXA ETÁRIA

FAIXA ETÁRIA	VALOR
0 A 18 ANOS	R\$ 149,37
19 A 23 ANOS	R\$ 196,64
24 A 28 ANOS	R\$ 223,70
29 A 33 ANOS	R\$ 250,03
34 A 38 ANOS	R\$ 263,11
39 A 43 ANOS	R\$ 295,36
44 A 48 ANOS	R\$ 361,13
49 A 53 ANOS	R\$ 500,75
54 A 58 ANOS	R\$ 674,95
59 ANOS E MAIS	R\$ 876,57

? (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

PORTARIA Nº 5509/2023-GP. Belém, 15 de dezembro de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2023/16047,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Alexandre Hiroshi Arakaki programadas para o mês de fevereiro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 5511/2023-GP. Belém, 15 de dezembro de 2023.

Considerando o gozo de alteração no período do gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior,

RETIFICAR a Portaria Nº 5410/2023-GP, designando a Juíza de Direito Adriana Karla Diniz Gomes da Costa, titular da 1ª Vara Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, nos dias 18 e 19 de dezembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 5514/2023-GP. Belém, 15 de dezembro de 2023.

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, a partir de 8 de janeiro do ano de 2024, até ulterior deliberação.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 468/2021-GP, a contar de 8 de janeiro do ano de 2024, que designou o Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PORTARIA Nº 5515/2023-GP. Belém, 15 de dezembro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 5514/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1208/2022-GP, a contar de 8 de janeiro do ano de 2024, que designou a Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro.

PORTARIA Nº 5516/2023-GP. Belém, 15 de dezembro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 5514/2023-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, a partir de 8 de janeiro do ano de 2024, até ulterior deliberação.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 195/2023-CGJ**

O Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões invocadas no PJECOR pela Comissão Processante, nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 0003763-16.2023.2.00.0814**, instaurada pela Portaria nº 153/2023-CGJ, publicada no DJE em 03/10/2023.

RESOLVE:

I - PRORROGAR por mais **60 (Sessenta) dias** o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar a cargo da Comissão Processante, nos termos solicitados, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 11/12/2023.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA Nº 196/2023-CGJ

O Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões invocadas no PJECOR pela Comissão Processante, nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 00000369-98.2023.2.00.0814**, instaurado pela Portaria nº 136/2023-CGJ, publicada no DJE em 22/09/2023;

RESOLVE:

I - PRORROGAR por mais 60 (Sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar a cargo da Comissão Processante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 14/12/2023.

DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA Nº 197/2023-CGJ

O Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0003129-20.2023.2.00.0814 que determinou a instauração de **Sindicância Administrativa de Natureza Apuratória**, autuada em apartado sob o nº **0004375-51.2023.2.00.0814-PJECor**;

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA APURATÓRIA em desfavor da servidora **Hanne Kellen Monteiro Caliman Moura**, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, em razão do descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento de alvará de soltura nos autos do processo nº 0800364-83.2023.8.14.0060, conforme determina o art. 6º da Resolução nº 417/2021 do CNJ;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 14/12/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA Nº 198/2023-CGJ

O Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 191, §§ 3º a 12 e 191-A da Lei nº 5.810/94;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0003149-11.2023.2.00.0814 que determinou a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, autuada em apartado sob o nº **0004605-93.2023.2.00.0814-PJECor**;

RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO em desfavor do servidor

Sandro Hamilton Figueiredo Shur Santos, visando à apuração dos fatos constantes nos autos;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 14/12/2023.

DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA Nº 199/2023-CGJ

O Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as razões invocadas pelo Presidente da Comissão por meio dos autos do PP nº 0004701-11.2023.2.00.0814 referente à **Sindicância Administrativa Nº 3443-63.2023.2.00.0814**, instaurada pela Portaria nº 163/2023-CGJ, publicada no DJE de 16/10/2023 e prorrogada pela Portaria nº 182/2023-CGJ, publicada no DJE de 14/11/2023;

RESOLVE:

I - RECONDUZIR a Comissão designada pela Portaria n.º 163/2023-CGJ, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade e finalizar os trabalhos da Comissão, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 14/12/2023.

DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 015/2023-GJA-CGJ

Silvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da **Portaria n.º 191/2023-CGJ (DJ de 05/12/2023)**, que instaurou sindicância para apurar os fatos constantes do **processo nº 0004445-68.2023.2.00.0814**.

RESOLVE:

1. Constituir **Comissão de Sindicância** para apuração dos fatos relatados, que será presidida por mim e terá como membros as servidoras **Lorena Ramos do Vale** (matrícula 69680) e **Tiara Guedes Aires** (matrícula 95931), ambas ocupantes do cargo de analista judiciário e lotadas na Corregedoria-Geral de Justiça, devendo a primeira cumular a função de secretária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema

Silvia Mara Bentes de Souza Costa

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de Sindicância

PROVIMENTO Nº 12 /2023-CGJ, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Acrescenta os arts. 645-A, 645-B, 645-C e 645-D no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará ? CNSNR, a fim de regulamentar o procedimento de habilitação para o casamento de imigrantes com autorização de residência para fins de acolhida humanitária, dos solicitantes de refúgio, refugiados, apátridas e asilados, pelas serventias extrajudiciais de registro civil do Estado do Pará.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário o exercício da fiscalização dos atos notariais e de registro, nos termos do §1º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação da Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0005735-48.2017.2.00.0000;

CONSIDERANDO a possibilidade de o imigrante com autorização de residência para fins de acolhida humanitária, o solicitante de refúgio, o refugiado, o apátrida ou o asilado, não trazer consigo documentos de identificação civil ou não vislumbrar a possibilidade de tê-los validados nas repartições dos países de origem;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria de Justiça o órgão de fiscalização, normatização e orientação administrativa das atividades das serventias extrajudiciais, e, conforme Decisão exarada no PJECor n. 0001870-87.2023.2.00.0814 que acolheu os termos da proposta normativa apresentada de forma convergente pela Comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Pará, Associação de Notários e Registrados do Estado do Pará, Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Pará, Organização Internacional para Migrações e a Cáritas ? Belém , **RESOLVE:**

Art. 1º. Acrescentar os artigos 645-A, 645-B, 645-C e 645-D no Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRM/CJCI (CNSNR do Estado do Pará), com a seguinte redação:

Art. 645-A No procedimento de habilitação para o casamento, o imigrante com autorização de residência para fins de acolhida humanitária, o solicitante de refúgio, o refugiado, o apátrida e o

asilado, deverão comprovar sua identidade e seu status legal mediante apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou Protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), todos emitidos pela Polícia Federal do Brasil;

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - População imigrante com autorização de residência para fins de acolhida humanitária: as pessoas apátridas ou nacionais de países em situação de instabilidade institucional grave ou iminente, conflito armado, calamidade de grande proporção, desastre ambiental ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário, nos termos do artigo 30, I, c da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, c/c artigo 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

II - Solicitante de refúgio ou refugiado: pessoa em situação de deslocamento forçado devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas ou devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, conforme estabelecido no art. 1.º da Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.

II ? Apátrida: toda pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, conforme estabelecido no art. 1º, VI da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017

III ? Asilado: pessoa que se encontre perseguida em um Estado por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos, conforme estabelecido no art. 108 do Decreto 9199/2017.

Art. 645-B. Para fazer prova de idade e filiação, na forma do artigo 645-A, serão aceitos quaisquer dos seguintes documentos:

I ? cédula especial de identificação do país de origem ou passaporte, traduzida por tradutor público juramentado;

II ? Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), emitida pela Polícia Federal do Brasil;

III- Protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), ambos emitidos pela Polícia Federal;

IV ? atestado consular;

V ? certidão de nascimento ou de casamento, com averbação do divórcio, traduzida por tradutor público juramentado;

Art. 645-C. O imigrante com autorização de residência para fins de acolhida humanitária, o solicitante de refúgio, o refugiado, o apátrida ou o asilado farão prova do seu estado civil mediante ao menos um dos seguintes documentos:

I ? certidão de casamento, com averbação do divórcio, traduzida por tradutor público juramentado;

II ? outros documentos oficiais que comprovem o estado civil de acordo com a legislação do país de origem, traduzida por tradutor público juramentado;

§1º ? Na ausência da apresentação dos documentos mencionados no caput, a prova do estado civil deverá ser declarada por duas testemunhas, maiores e capazes, parentes ou não, que atestem conhecê-lo e afirmem não existir impedimento para o casamento civil do interessado. Caso

necessário, a idade e a filiação podem ser declaradas ou ratificadas por meio da declaração das referidas testemunhas.

§2º ? Nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, o interessado e as respectivas testemunhas deverão, em qualquer caso, firmar termo de responsabilidade civil e criminal a respeito de suas declarações e serem advertidas acerca das consequências em caso de falsas declarações.

Art. 645-D. Após o registro de casamento do imigrante com autorização de residência para fins de acolhida humanitária, solicitante de refúgio, refugiado, apátrida ou asilado, a eventual comunicação do registro de casamento às repartições consulares e embaixadas observará sempre o interesse da proteção jurídica e humanitária do interessado.

Art.2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Belém/PA, 15 de dezembro de 2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003284-23.2023.2.00.0814

REQUERENTE: SANTARÉM - CARTÓRIO DO BAIRRO DA PRAINHA - SANTARÉM - CNS 160333 - TJPA

REQUERIDO: BELÉM - DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA ARRECAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SEPLAN - TJPA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RETIFICAÇÃO DE SELO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL INCOMPATÍVEL. PROCEDIMENTO ENCERRADO EM FASE INSTRUTÓRIA. INDICAÇÃO TÉCNICA PARA NOVO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Desse modo, a atividade homologatória da retificação exercida por esta corregedoria, depende da regularidade da documentação apresentada pelo oficial e atestada pelo setor técnico. Outrossim, havendo a DIVASE emitido parecer, segundo o qual inapta a documentação convém o arquivamento deste para novo requerimento junto ao SIAE (manifestação, de ordem, nos termos vinculados neste expediente), e, por fim, dado que, a atual fase do procedimento tem caráter meramente instrutório, promova-se a ciência do Oficial requerente e, após, ARQUIVE-SE. Sirva como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 13 de dezembro de 2023. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0003694-81.2023.2.00.0814

CLASSE: ATO NORMATIVO (11888)

REQUERENTE: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

DECISÃO

EMENTA: ATO CONCERTADO. JUÍZES DA 2ª E DA 3ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE ALTAMIRA. CAUSAS DE FAMÍLIA

Trata-se de comunicação feita pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira sobre Ato Concertado firmado com o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca. O Ato prevê que processos que envolvam a mesma entidade familiar, distribuídos a partir do ato firmado pelos juízos signatários, sejam todos distribuídos para a unidade para quem o primeiro feito referente a mesma unidade familiar tenha sido distribuído.

Comunicada a assinatura do ato concertado pelas unidades à Corregedoria Geral de Justiça, remeteram-se os autos ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPA, e também ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística ? DPGE, para manifestação, por se tratar de ato que envolve a organização judiciária e alcançar a distribuição de processos, e, por consequência, o sistema de compensação da distribuição.

Em 24/11/2023 (id 3663280), o DPGE respondeu, por meio de seu coordenador de controle de indicadores e metas, Gleison Augusto Furtado Gomes, informando que, dos 503 processos classificados como ações de família na comarca, o ato concertado implicaria na redistribuição de 345 feitos da 2ª para à 3ª Vara Cível, enquanto que da 3ª para a 2ª Vara Cível seriam redistribuídos 158 feitos, ou seja, no saldo final, a 3ª Vara Cível ganhará 187 processos, com a 2ª Vara Cível reduzindo seu acervo na mesma proporção.

Consta também da informação prestada pelo DPGE que dos 345 processos que estão na 2ª Vara Cível de Altamira, e que deverão ser redistribuídos para a 3ª Vara cível da comarca, 34 estão com mais de 100 dias paralisados, e, na via contrária, 32 processos, de um total de 158, encontram-se paralisados há mais de 100 dias.

Em 01/12/2023 (id 3700555), o Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPA, na pessoa da magistrada Betânia de Figueiredo Pessoa, de ordem da Desembargadora Luzia Nadja Nascimento, supervisora do Núcleo, informou que as diretrizes adotadas pela 2ª e 3ª Varas Cíveis de Altamira foram as mesmas constantes do Ato Concertado nº 01/2023, em que figuram os Juízos de família da comarca de Belém, e esclareceu que o procedimento não implicará modificação da competência das unidades, e poderá promover maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

Diante das informações prestadas, após análise do ato concertado em si (id 3403653), e considerando o fato de que os magistrados gestores das unidades estão cientes das alterações em seus acervos a partir da vigência do acordado, podendo ocorrer compensação futura de distribuição, não se observa necessidade de ajustes no texto, **devendo somente se observar a necessidade de ampla ciência das partes envolvidas nos processos distribuídos/redistribuídos, além do que, os juízes das duas unidades judiciárias deverão analisar, de imediato, os processos objeto de redistribuição que se encontram paralisados há mais de 100 dias em cada uma das unidades, conforme informado pelo DPGE.**

Ante o exposto, dê-se ciência ao Juízo da 2ª e da 3ª Varas Cíveis e Empresariais de Altamira, ao DPGE e ao Núcleo de Cooperação, e, em seguida, ARQUIVE-SE.

À Secretaria, para cumprimento, servindo esta como ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003159-55.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL ? DELEPAT/MA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOM ELISEU/PA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENVIO DE CÓPIA DE AUTOS JUDICIAIS À POLÍCIA FEDERAL. INFORMAÇÃO APRESENTADA SEGUIDA DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO. ARQUIVAMENTO.

Tratam-se, os presentes autos, de Pedido de Providências encaminhado a esta Corregedoria-Geral de Justiça, pela **Polícia Federal**, por meio do Ofício nº 3434801/2023 - DELEPAT/DRPJ/SR/PF/MA, com o intuito de colaboração deste Órgão Correccional, a fim de que interviesse junto à Vara Única de Dom Eliseu/PA para que a mesma encaminhasse, em mídia ótica, a integralidade dos processos judiciais nº 0001841.72.2019.8.14.0107 e 0012730.85.2019.8.14.0107, devido à tramitação do IPL nº 2020.0030515 - SR/PF/MA na Polícia Federal.

Instado a manifestar-se o Juiz de Direito, **Dr. Cristiano Lopes Seglia**, informou o seguinte (Id. 3719068):

?Cristiano Lopes Seglia, juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Dom Eliseu-PA, vem respeitosamente perante Vossa Excelência juntar cópia do comprovante do envio dos documentos remetidos a pedido pela Polícia Federal, conforme determinado no despacho de id. 3332531.

Desde já nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos ou diligências?.

É o Relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a real intenção é que seja enviado, à Polícia Federal, a integralidade dos processos judiciais nº **0001841.72.2019.8.14.0107** e **0012730.85.2019.8.14.0107**, em tramitação na Vara Criminal de Dom Eliseu/PA.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados juntados diretamente aos presentes autos, verificou-se que foi enviado cópia dos processos nº **0001841.72.2019.8.14.0107** e **0012730.85.2019.8.14.0107**, conforme solicitado pela Polícia Federal, via e-mail, em 06/12/2023, conforme exposto nos Id. 3719072 e Id. 3719073.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que

possibilitem a intervenção desta Corregedoria ? Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003864-53.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

REQUERIDO: 7º CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM DE FORMA INJUSTIFICADA. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. JUSTIFICATIVA APRESENTADA SEGUIDA DE COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria-Geral de Justiça, em que o **Juízo de Direito da Vara Agrária de Redenção/PA**, por meio do Ofício nº 200/2023-VA (Id. 3458079 - página 04), solicita auxílio deste Órgão Correcional com o intuito de que seja apurado, o motivo pelo qual, a decisão judicial 86422375 (Id. 86422375), que determinou que os autos (processo nº 0035827.48.2015.8.14.0045) fossem enviados para fins de conciliação pelo 7º **CEJUSC**, não ter sido cumprida, uma vez que foi alegado que os autos foram devolvidos, após o prazo estipulado, sem atendimento ao que determina a ADPF 828 e Portaria 3525/2023-GP.

Instado a manifestar-se o Juiz Coordenador do 7º CEJUSC da Capital ? UFPA Membro da Comissão de Soluções Fundiárias do TJPA, **Dr. Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade**, informou o seguinte (Id. 3650615):

?(...)

A Comissão de Soluções Fundiárias do PIPA foi originalmente instalada pela Portaria nº 1364/2023-GP, de 29 de março de 2023. Naquela ocasião, o 7º CEJUSC da Capital, unidade judiciária coordenada pelo Magistrado subscritor, ficou responsável pela realização de sessões de mediação agendadas em processos encaminhados para o atendimento da referida Comissão. Até aquele momento, as atribuições da Comissão abrangiam os conflitos fundiários urbanos e rurais.

Em seguida, em 19 de abril de 2023, as Portarias nº 1597/2023-GP e 1615/2023-GP alteraram as

atribuições da Comissão e distribuíram da seguinte forma: a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões ligadas à Grilagem, vinculada à Ouvidoria Agrária, ficou responsável pelas mediações em processos oriundos das varas agrárias, e o 7º CEJUSC da Capital ficou responsável pela realização das mediações em processos oriundos das varas comuns.

Os autos do processo nº 0035827.48.2015.8.14.0045, oriundo da Vara de Redenção, foram encaminhados ao 7º CEJUSC da Capital em 09 de maio de 2023, quando já não mais persistia a atribuição da referida unidade judiciária na condução de mediações em conflitos de natureza agrária, razão pela qual, os autos foram devolvidos à origem em 23 de maio de 2023, ao lado de outros autos em circunstâncias similares, para encaminhamento à época à Ouvidoria Agrária.

Esclareço-lhe que a referida devolução foi formalmente autorizada pela Desembargadora Coordenadora do NUPMEC e, à época, Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias. Referida autorização data do mesmo dia 23 de maio de 2023 e consta no despacho TJPA-DES-2023/114629 encaminhado via TJPA-MEM-2023/02881 à Vara Agrária de Redenção que, portanto, tomou ciência da orientação da Presidente. Destaco trecho final do mencionado despacho ?Caso algum processo oriundo das Varas Agrárias tenha sido recebido pelo 7º CEJUSC-UFPA fica autorizada, desde logo, sua devolução, com fundamento nos atos normativos acima descritos?.

Por estas razões, os autos foram devolvidos à origem, consideradas as movimentações administrativas, acima explicitadas, e a decisão expressa da Presidente.

Atualmente a Comissão de Soluções Fundiárias é presidida pelo Desembargador Mairton Marques Carneiro e regida pela Portaria nº 3525/2023-GP com atribuições amplas para áreas urbanas e rurais.

Oportunamente, esclareço-lhe, também, que a presente resposta é encaminhada somente agora e por esta via, diante da impossibilidade de juntar o presente expediente nos autos do PJeCor em referência, tendo havido orientação escrita da assessoria desta E. Corregedoria para que a resposta fosse apresentada via Siga-Doc.?

É o Relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a real intenção é a apuração do motivo pelo qual, a decisão judicial 86422375 (Id. 86422375), que determinou que os autos (processo nº 0035827.48.2015.8.14.0045) fossem enviados para fins de conciliação pelo **7º CEJUSC**, não ter sido cumprida, uma vez que foi alegado que os autos foram devolvidos, após o prazo estipulado, sem atendimento ao que determina a ADPF 828 e Portaria 3525/2023-GP.

Foi alegado, de igual modo, que a referida devolução dos autos não foi precedida de despacho de devolução, ata ou termo sobre o ocorrido.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados juntados diretamente no sistema SigaDoc, em 06/12/2023, verificou-se que houve a devolução dos autos, à Vara Agrária de Redenção, em 23 de maio de 2023, por determinação da Presidente da Comissão de Conflitos Fundiários Urbanos do PJP e Coordenadora do NUPMEC, Dra. Dahil Paraense de Souza, por meio do sistema Siga Doc TJPA-DES-2023/114629, in verbis:

?Compulsando atentamente o expediente, identifico que se tratam de processos encaminhados pela Vara Agrária de Redenção antes da consolidação atual dos atos normativos que, neste PJP, objetivam dar cumprimento à determinação do STF na ADPF nº 828.

Diante da instituição da Comissão de Conflitos Fundiários do Poder Judiciário do Estado do Pará por meio da Portaria nº 1364/2023-GP, publicada no Diário da Justiça do dia 31/03/2023, e sua alteração promovida

pela Portaria nº 1615/2013-GP, publicada no Diário da Justiça no dia 19/04/2023, determino a devolução dos autos para atendimento da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo, Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem e Mediação de Conflitos Agrários - CPMEAQLGMCA, em virtude da Portaria nº 1597/2023-GP, publicada em 19 de abril de 2023, que ampliou as atribuições da Comissão e a renomeou para incluir a atividade de mediação dos conflitos agrários e rurais.

Comunique-se imediatamente à Vara Agrária de Redenção.

Comunique-se ao 7º CEJUSC da Capital - UFPA.

Caso algum processo oriundo das Varas Agrárias tenha sido recebido pelo 7º CEJUSC da Capital - UFPA fica autorizada, desde logo, sua devolução, com fundamento nos atos normativos acima descritos?.

Houve, desse modo, a devolução dos autos à Vara Agrária de Redenção, considerando as movimentações administrativas, acima citadas, justificada por decisão expressa da Presidente da Comissão de Conflitos Fundiários.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria ? Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0004713-25.2023.2.00.0814

Consulta Administrativa

Requerente: Carlos Augusto de Oliveira Vieira ? Chefe do Serviço de Depósitos de Armas e Bens Apreendidos do Fórum Criminal

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo servidor Carlos Augusto de Oliveira Vieira, Chefe do Serviço de Depósitos de Armas e Bens Apreendidos do Fórum Criminal, nos seguintes termos:

?Honrado em cumprimentá-lo, devido as mudanças recentes instituídas pelo Ministério do Exército, dentre as quais a que não permite o recebimento de armas brancas em suas unidades, fato que impossibilita o cumprimento do artigo 2º do Provimento nº 03/2022-CGJ, que altera o Provimento Conjunto 02/2021-CJRM/CJCI, o qual determina que as armas brancas apreendidas nas unidades judiciais, deve o Juiz a quem o feito estiver vinculado, adotar as providências junto à Secretaria de Segurança Pública com vistas ao seu recolhimento para posterior destinação ao Exército Brasileiro. Devido esta impossibilidade, e com o

objetivo de dar a correta destinação das armas brancas da região metropolitana de Belém, este setor realizou consulta junto ao setor socioambiental desta corte, para saber se existiria alguma instituição que pudesse destinar as armas brancas de maneira adequada, onde foi informado que existia uma cooperativa onde eles farão a retirada dos metais ainda no espaço do TJ, e o posterior encaminhamento para uma empresa de reciclagem. Neste contexto, solicito a Vossa Excelência autorização para efetuar o recolhimento das armas brancas já destinadas para destruição das comarcas da região metropolitana de Belém, e o encaminhamento para cooperativa de reciclagem disponibilizada pelo setor socioambiental deste Tribunal.?

É o relatório.

Considerando os motivos expostos pelo Chefe do Serviço de Depósitos de Armas e Bens Apreendidos do Fórum Criminal e a informação prestada pelo Núcleo Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, após a consulta formulada pelo requerente, entendo que compete à Douta Presidência autorizar formalmente o procedimento excepcional ora solicitado, uma vez que o Núcleo foi constituído e possui suas atividades regulamentadas pela Portaria n. 2451/2015-GP, de 30/03/2016.

Apresento, porém, **manifestação** no sentido de que seja **deferido** o pedido de recolhimento das armas brancas existentes nas Comarcas da Região Metropolitana de Belém já destinadas à destruição para posterior encaminhamento à cooperativa de reciclagem.

Deve ser ressaltado ao Chefe do Serviço de Depósitos de Armas e Bens Apreendidos do Fórum Criminal e à Coordenadoria do Núcleo Socioambiental, **em caso de deferimento**, a necessidade de acompanhamento integral do procedimento de recolhimento e encaminhamento à cooperativa, bem como da devida formalização através de termos de recolhimento/entrega, devendo, ainda, ser apresentado relatório circunstanciado a este Órgão Correicional, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão, para a adoção de providências para devida adequação do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI.

Dê-se ciência ao requerente.

Encaminhe-se os autos à Douta Presidência do TJPA.

Servirá a presente decisão como ofício.

Belém-PA, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001870-87.2023.2.00.0814

REQUERENTES: OAB/PA ? COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E OUTROS

ADVOGADO: SAMUEL MEDEIROS ROCHA ? OAB/PA 19.663

EXTRAJUDICIAL - PROPOSTA NORMATIVA CONVERGENTE DE REGULAMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO SOLICITADA POR IMIGRANTE, SOLICITANTE DE REFÚGIO, REFUGIADO, APÁTRIDA E ASILADO ? EDIÇÃO DE PROVIMENTO ALTERANDO O CÓDIGO DE

NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO ? POSSIBILIDADE.

DECISÃO: Trata-se de expediente instaurado em decorrência da solicitação de agenda institucional conjunta envolvendo a Comissão de Relações Internacionais da OAB/PA, Cáritas ? Belém, Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e ONU Imigração (OIM), Fundação Papa João XXIII, Ministério Público Estadual, Núcleo de Atendimento a Refugiados (NAIRE) e Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (Id 2841024). Houve a realização de reunião preliminar entre todas as entidades envolvidas, inclusive com a presença dos representantes da Associação de Notários e Registradores do Estado do Pará - ANOREG/PA e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Pará ? ARPEN/PA na sede desta Corregedoria no dia 15 de maio de 2023, conforme certidão de Id 2876108. A Ata da reunião foi colacionada no Id 2974136. Houve a juntada de uma proposta normativa inicial formulada pelas entidades postulantes, conforme Id?s 2851548 e 2851549, e, considerando a reunião realizada, houve a juntada de uma nova minuta oficial, conforme Id 2880118, sendo o arquivo editável colacionado no Id 2880114. As entidades representativas dos registradores se manifestaram conjuntamente sobre a proposta formalizada (Id 2967521), oportunidade em que ponderaram que a minuta do ato normativo apresentado veiculava a flexibilização, de forma ampliada, dos documentos apresentados por migrante, solicitante de refúgio, refugiado, apátrida ou asilado não apenas nas hipóteses de habilitação de casamento, mas de forma extensiva à prática de todos os atos notariais e de registro, e, na mesma ocasião, apresentaram contraproposta normativa, assim como pugnaram pela concessão de prazo para manifestação específica acerca dos atos que alcançariam as atribuições notariais. O pedido de prazo foi deferido por esta Corregedoria bem como houve a solicitação de esclarecimentos sobre a proposição de um termo de cooperação técnica com a Polícia Federal, mencionado pela ANOREG e ARPEN (Id 2995532). A OAB/PA colacionou atos normativos de outras Corregedorias, para fundamentar a proposta normativa (Id 2982838 e ss). Manifestação complementar das entidades de classe representativas de Notários e registradores foi colacionada no Id 3087430, sendo substancialmente contrária ao alcance da normativa aos migrantes em geral, fazendo novas sugestões de ajustes redacionais. Determinada nova intimação da OAB/PA para manifestação (Id 3205940), todas as entidades, comissões e unidades interessadas apresentaram petição conjunta formalizando a proposta normativa convergente que contempla a regulamentação do procedimento de habilitação para o casamento do imigrante com autorização de residência para fins de acolhida humanitária, solicitante de refúgio, refugiado, apátrida e asilado (Id 3534127). É o relatório. Constata-se dos autos, que os objetivos inicialmente colimados, conforme a motivação apresentada junto a este Órgão Censor, pela Comissão de Relações Internacionais da OAB/PA e demais órgãos, entidades e unidades postulantes da defesa dos direitos de imigrantes em situação de vulnerabilidade social, foram efetivamente alcançados com a proposta convergente objeto do último petitório apresentado. Neste contexto, a regulamentação proposta vai ao encontro das recomendações exaradas pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0005735-48.2017.2.00.0000, no sentido de reconhecer a necessidade de flexibilização dos documentos a serem apresentados pelas pessoas em situação de refúgio, asilo, apátrida e de acolhimento humanitário. A Corregedoria Nacional de Justiça, na ocasião, recomendou que todos os Tribunais de Justiça dos Estados que ainda não haviam adotado providências para regulamentação da matéria, editassem Provimento abarcando a flexibilização de apresentação de documentos por parte das pessoas naquelas situações específicas, nos termos do art. 20 da Lei n. 13.445/17, ressaltando a necessidade de que fosse considerada a situação especial de alguns imigrantes, decorrentes da situação ensejadora de sua saída do local de origem, se a possibilidade de terem seus documentos validados nas repartições dos países que deixaram, ou não trazem consigo documentos de identificação civil. Ficou esclarecido, por provocação, à época, da Defensoria Pública da União, que a flexibilização de exigências para identificação civil requer o reconhecimento da condição de refugiado pelo CONARE (Comissão Nacional de Refugiados) mediante declaração que já garante o Registro Nacional de Migração ? RNM, bem como o fato de que a condição de solicitante de refúgio ou de refugiado, prescinde de visto e de passaporte válido. Sendo assim, ao analisar a minuta proposta por todos os interessados (Id 3534127), não há objeção deste Órgão Censor, procedendo-se, tão somente, à transposição dos conceitos legais expostos na motivação do ato, para o próprio texto normativo. Ante o exposto, após procedidas as adequações pontuais no texto, determino a numeração, expedição e publicação do Provimento, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dê-se ciência aos interessados. À Secretaria para os devidos fins. Após, **ARQUIVE-SE.** Belém, 14 de dezembro de 2023. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004643-08.2023.2.00.0814

REQUERENTE: 2ª VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL - SJBA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL PERANTE A CGJ/PA. DESCABIMENTO. ATO DO JUIZ. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Quanto a decretação de indisponibilidade de bens de partes em processos judiciais, o Provimento nº 39/2014 do CNJ dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, sistema eletrônico mantido e operado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo ? ARISP, exatamente para a finalidade de dar publicidade as indisponibilidades de bens. O art. 2º do referido provimento trata das formas de comunicação de indisponibilidade de bens referentes, tanto a situações que envolvam patrimônio imobiliário indistinto (sem individualização), quanto a indisponibilidade de patrimônio imobiliário específico e individualizado, *in verbis* : Art. 2º. **A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação**, aos usuários do sistema, das **ordens de indisponibilidade** que atinjam **patrimônio imobiliário indistinto**, assim como **direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada**. § 1º. **A ordem de indisponibilidade que atinja imóvel específico e individualizado continuará sendo comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis** competente para a averbação, podendo o encaminhamento ser promovido por via física ou eletrônica conforme disposto nas normas da Corregedoria Geral da Justiça a que submetida a fiscalização da respectiva unidade do serviço extrajudicial. § 2º. **A comunicação de levantamento de indisponibilidade cadastrada será efetuada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB pela autoridade competente, sem prejuízo de comunicação, pela referida autoridade, diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis em que promovida averbação da indisponibilidade em imóvel específico, a fim de que proceda ao seu cancelamento**. Dessa forma, a autoridade que decretar a indisponibilidade patrimonial, o fará de 2 formas, a depender da especificação ou não do patrimônio em questão. Se for o caso de patrimônio indefinido ou não individualizado, a comunicação de indisponibilidade será feita diretamente no sistema CNIB, pela autoridade que decretar a ordem. Por outro lado, se se tratar de patrimônio definido, individualizado, a ordem deverá ser comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontra o bem em questão. É o que se depreende do texto expresso do art. 2ª, ?caput? e seu parágrafo 1º, ambos do Provimento nº 39/2014 do CNJ. Da mesma maneira serão realizados os levantamentos de indisponibilidade, conforme teor do §2º, do art. 2ª, do Provimento nº 39/2014 do CNJ, de forma automatizada. O art. 5º do Provimento nº 39/2014 do CNJ, ratifica esse modo de comunicação, inclusive no caso de ordem emanada por magistrados: Art. 5º. As indisponibilidades de bens determinadas por magistrados, assim como seus respectivos levantamentos, deverão ser imediatamente cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, **vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com tal finalidade às Corregedorias da Justiça dos Estados** e aos Oficiais de Registros de Imóveis, salvo para o fim específico de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente à serventia competente para a averbação, com indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula. Ou seja, as ordens de indisponibilidade patrimonial encontram-se na esfera de atuação dos magistrados no exercício da jurisdição e independem de interferência da Corregedoria-Geral de Justiça do Pará para a concretização de tal mister. Diante do exposto, não competindo a esta CGJ a realização de indisponibilidade ou levantamento de indisponibilidade patrimonial, nos moldes ora pretendidos, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. À Secretaria, para os devidos fins. Dê-se ciência a requerente. Belém, 15 de dezembro de 2023. Arquite-se. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0001240-31.2023.2.00.0814

Pedido de Providências

Requerente: Direção do Fórum Criminal de Belém

Interessado: UPJ - Juizados Criminais de Belém

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE LOCAL DE PLANTÃO JUDICIAL ? INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Direção do Fórum Criminal de Belém, encaminhou o ofício nº 006/2023-UPJ JECrim, subscrito pela servidora Ana Daniela Teixeira, secretária-geral da UPJ e pelo Dr. Procion Barreto da Rocha kluatau Filho, Juiz de Direito Coordenador da UPJ dos Juizados Especiais de Belém, solicitando, após apresentar vários argumentos, que os Plantões Criminais realizados durante a semana (segunda a quinta), sejam cumpridos pelos servidores da UPJ dos Juizados Especiais Criminas de Belém, no prédio de sua Unidade, localizado à Av. Almirante Tamandaré, não havendo obrigatoriedade de deslocamento dos servidores plantonistas para o prédio do Fórum Criminal, por não existir tal necessidade considerando os motivos expostos, bem como por ser medida de economia para o Poder Judiciário e visar a modernização da prestação jurisdicional à população.

É o relatório.

O Plantão Judicial está regulamentado pela Resolução nº 71/2009-CNJ, que orienta:

?Art. 2º - O plantão judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).?

No âmbito deste Tribunal, o Plantão Judicial foi regulamentado pela Resolução nº 16/2016, orientando que:

Art. 5º O Plantão Judiciário em 1º e 2º Graus será mantido todos os dias nos quais não haja expediente forense, no horário das 08h às 14h e, nos dias em que haja expediente forense, das 14h às 17h.

Nesse sentido, o servidor plantonista vai se deslocar direto para a sede do Fórum Criminal, da mesma forma que se deslocaria para a sede dos Juizados Especiais de Belém. Não se justificando a necessidade de mudança do local do plantão, e nem se vislumbra qualquer melhoria na prestação jurisdicional para que os servidores da UPJ dos Juizados Especiais de Belém, permaneçam em sua sede durante os períodos em que Unidade esteja de plantão.

Nesse sentido, **indefiro** o pedido.

Dê-se ciência ao Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital e ao Juiz de Direito Coordenador da UPJ dos Juizados Especiais de Belém.

Após, archive-se.

À Secretaria para providências.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0004564-29.2023.2.00.0814

Requerente: Vara de Execução Penal de Gurupi/TO

Requerido: Vara Criminal de Redenção/PA

DECISÃO SOLICITA RECAMBIAMENTO DE PRESO. CIÊNCIA AO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. APLICABILIDADE DO PROVIMENTO 013/2021 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara de Execução da Comarca de Gurupi/TO, encaminhando Decisão exarada nos autos do processo/SEEU nº 7000111-74.2023.8.09.005, pelo Dr. Fernando Oliveira Samuel, Juiz de Direito da referida unidade judiciária.

Consta da Decisão que já foi autorizado o recambiamento de Lúcio Flávio Moraes da Costa, da Cadeia Pública de Redenção/PA para a Unidade de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins/TO, porém o procedimento ainda não foi efetivado.

É o relatório.

A movimentação de presos tem regramento previsto nos provimentos 013/2021 e 015/2021, ambos da Corregedoria Geral de Justiça.

Nos termos do art. 12 do provimento 013/2021, compete ao Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em cooperação com a SEAP estabelecer procedimentos e rotinas administrativas de acordo com as diretrizes da resolução n.º 404/2021 do CNJ.

Nesse sentido, dê-se conhecimento do presente expediente ao Núcleo de Cooperação do Tribunal.

Servirá a presente como ofício.

Após, archive-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

COMUNICADO nº 004/2023-CGJ

O Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do PJeCor nº 0003080-76.2023.2.00.0814, foram cancelados os selos físicos elencados abaixo, pertencentes ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	527864	F
GERAL	996601	F
GERAL	1134917	F
GERAL	1135875 A 1135877	F
GERAL	283451	F
GERAL	1385001	F
GERAL	1388408	F
GERAL	1542691	F
GERAL	1543585	F
GERAL	1644758	F
GERAL	38488 A 38489	G
GERAL	121151	G
GERAL	122017	G
GERAL	253745	G
GERAL	253745	G
GERAL	562201	G
GERAL	562203	G
GERAL	564616	G
GERAL	564951	G

GERAL	737020	G
GERAL	740646	G
GERAL	1371257 A 1371259	G
GERAL	1692058	G
GERAL	1694845	G
GERAL	1872207	G
GERAL	1874388	G
GERAL	2235586	G
GERAL	2235600	G
GERAL	2235971	G
GERAL	2238063 A 2238064	G
GERAL	2238101	G
GERAL	2415234	G
GERAL	2415384	G
GERAL	2415495	G
GERAL	2415496 A 2415499	G
GERAL	2415683	G
GERAL	2415684 A 2415685	G
GERAL	2416141	G
GERAL	2416145	G
GERAL	2417631	G
GERAL	2417633	G
GERAL	2417633	G
GERAL	2417763 A 2417766	G
GERAL	2417830	G
GERAL	34700	H
GERAL	34771	H

GERAL	35124	H
GERAL	35488 A 35492	H
GERAL	35591 A 35595	H
GERAL	35714 A 35716	H
GERAL	35745 A 35749	H
GERAL	35842 A 35849	H
GERAL	35897	H
GERAL	36017	H
GERAL	36324 A 36325	H
GERAL	36514	H
GERAL	36595 A 36600	H
GERAL	36839	H
GERAL	37204 A 37207	H
GERAL	37322 A 37323	H
GERAL	38416 A 38421	H
GERAL	38477 A 38478	H
GERAL	38488 A 38489	H
GERAL	38637	H
GERAL	238695 A 238701	H
GERAL	238816 A 238823	H
GERAL	238837 A 238840	H
GERAL	238879	H
GERAL	239047 A 239052	H
GERAL	239529	H
GERAL	239597	H
GERAL	239938 A 239941	H
GERAL	239952 A 239953	H

GERAL	240077	H
GERAL	240444	H
GRATUITO	26116	F
GRATUITO	26385	F
GRATUITO	30870	F
GRATUITO	34501	F
GRATUITO	57786	F
GRATUITO	58466 A 58467	F
GRATUITO	58469	F
GRATUITO	58471	F
GRATUITO	58476	F
GRATUITO	58869 A 58900	F
GRATUITO	41777	G
GRATUITO	49574	G
GRATUITO	49751 A 49752	G
GRATUITO	69527	G
GRATUITO	69652	G
GRATUITO	69668	G
GRATUITO	69670	G
GRATUITO	69672	G
GRATUITO	69700	G
GRATUITO	49345 A 49347	G

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 12 de dezembro de 2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor Geral de Justiça

COMUNICADO nº 005/2023-CGJ

O Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do PJeCor nº 0003638-48.2023.2.00.0814, foram cancelados os selos físicos elencados abaixo, pertencentes ao Cartório do Único Ofício de Rio Maria/PA.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	135952	D
GERAL	136133 A 136134	D
GERAL	136438	D
GERAL	459773	D
GERAL	459959	D
GERAL	1021809	D
GERAL	1541722	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	191232	C
PROCURAÇÃO PÚBLICA	236922	C
ESCRITURA PÚBLICA	54166	B
ESCRITURA PÚBLICA	56557	B

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 12 de dezembro de 2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

46ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2023, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 6 de dezembro de 2023, e término às 14h do dia 14 de dezembro de 2023, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAS BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO, LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES, ALEX PINHEIRO CENTENO**, e os Juízes Convocados **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA e JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**. Desembargadores justificadamente ausentes **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação em Ação de Improbidade Administrativa (Processo Judicial Eletrônico nº 0000106-18.2002.8.14.0004)

Embargante: Aracy do Socorro da Gama Bentes (Adv. Danilo Victor da Silva Bezerra - OAB/PA 21764, Giulia de Souza Oliveira - OAB/PA 24696)

Embargado: Acórdão ID 15173558

Embargado: Ministério Público do Estado do Pará

Interessado: Município de Almeirim (Procurador-Geral do Município André Ferreira Pinho ? OAB/PA 20416)

Procuradora de Justiça Cível: Maria da Conceição de Mattos Sousa

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

2 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0015271-77.2008.8.14.0301)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Victor André Teixeira Lima - OAB/PA 9664)

Agravado: Marco Antônio de Souza Carvalheira (Adv. Aretha Nobre Costa ? OAB/PA 13304)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

3 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0016214-60.2009.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procuradora do Município Monica Maria Lauzid de Moraes ? OAB/PA 8836)

Agravados: Nilzalina Freitas da Silva, Jorge de Almeida Fernandes, Wander Maciel da Silva, Lindinai do Socorro de Sousa Pereira, Claudete Loureiro da Silva (Adv. José Ferreira das Neves ? OAB/PA 5643)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0008408-52.2001.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procuradoras do Município Kharen do Socorro Huet de Bacelar Lobato ? OAB/PA 9246, Thaysa Luanna Cunha de Lima Couto da Rocha ? OAB/PA 11221)

Agravada: Oriana Maria Bandeira dos Santos (Adv. Esmael Zoppé Brandão Filho ? OAB/PA 21201)

Procurador de Justiça Cível: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

5 ? Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0861719-26.2018.8.14.0301)

Agravante: Lauriane Pereira Rodrigues (Advs. Felipe Matos da Costa ? OAB/PA 21596, Carlos de Senna Mendes Neto ? OAB/PA 18834, Fabricio Bacelar Marinho ? OAB/PA 7617, Felipe David Sirotheau ? OAB/PA 25650-A)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa ? OAB/PA 9381)

Agravada: Seap - Secretaria de Administração Penitenciária

Procurador de Justiça Cível: Mario Nonato Falangola

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

6 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806308-57.2020.8.14.0000)

Impetrante: Daniela Castro da Silva (Advs. Daniela Castro da Silva ? OAB/PA 20069, Felipe de Andrade Alves ? OAB/BA 46785)

Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público para o Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ? OAB/PA 5717)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Mairton Marques Carneiro

Decisão: à unanimidade, segurança denegada.

7 ? Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0810426-42.2021.8.14.0000)

Embargante: Município de Capanema (Adv. Caio Rodrigo Teixeira dos Santos ? OAB/PA 21957-B)

Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capanema ? SSEPUMC (Advs. Marlon de Sousa Menezes ? OAB/PA 24975, José Maria Dias de Menezes Júnior ? OAB/PA 25153, Mayco da Costa Souza ? OAB/PA 19131)

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Estado do Pará ? SINTEPP (Advs. Marlon de Sousa Menezes ? OAB/PA 24975, José Maria Dias de Menezes Júnior ? OAB/PA 25153, Mayco da Costa Souza ? OAB/PA 19131)

Embargado: Acórdão ID 12019879

Requerida: Câmara Municipal de Capanema

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Nathyane Vilarindo de Loiola, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0812755-27.2021.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: EDINELSON DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 23620/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO OAB: 29215/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: Ministerio Publico do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECLAMAÇÃO (12375) - 0812755-27.2021.8.14.0000**

FISCAL DA LEI: EDINELSON DA SILVA PEREIRA

FISCAL DA LEI: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO EM FACE DE MAGISTRADO. DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES CONTRA O MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO COMPROVADA. DA ALEGAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TERATOLÓGICA. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRETENSÃO. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS ADVOGADOS. NÃO DEMONSTRADA. DA DUPLICIDADE DE PUBLICAÇÕES E DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS. VÍCIOS SANÁVEIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ATRASO EXCESSIVO E DEMORA INJUSTIFICADA NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES POR PARTE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL NÃO CONFIGURADOS. PRESCINDIBILIDADE DE MEDIDAS DISCIPLINARES. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 9º, §2º DA RESOLUÇÃO Nº 135 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS PRECEDENTES. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1. A Corregedoria de Justiça exerce funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, não possuindo atribuições de ordem processual de acordo com o artigo 38 do Regimento Interno do TJE/PA.

2. A Corregedoria Geral de Justiça, conforme as disposições do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça possui competência restrita ao conteúdo administrativo do Poder Judiciário, inexistindo competência para exame e controle de decisão judicial. No caso, verifica-se que a arguição de decisão teratológica versa sobre matéria eminentemente jurisdicional, ensejando a inadequação da via eleita do Recurso Administrativo para recorrer do conteúdo da decisão judicial proferida pelo Juízo *a quo*.

3. Conforme a jurisprudência pacífica do CNJ, a representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça.

4. No caso, o reclamante não comprova a alegada ofensa à razoável duração do processo atribuído ao

Juízo *a quo* na condução da Queixa-Crime ajuizada, considerando que o feito teve tramitação regular até o julgamento de mérito da demanda.

5. Assim, verifica-se correta a decisão da Corregedoria Geral de Justiça que, considerando a inexistência de atraso excessivo e injustificado na condução do feito, determinou o arquivamento da Representação Disciplinar, diante da ausência de suporte probatório mínimo capaz de configurar infração disciplinar ou ilícito penal por parte do magistrado requerido. Decisão de arquivamento mantida, pois ausentes elementos que indiquem faltas disciplinares por parte do magistrado.

6. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **EM CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré dos Santos Gouveia, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos 13 dias de dezembro de 2023.

Belém-PA, data de registro do sistema.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **EDINELSON DA SILVA PEREIRA**, em face de decisão proferida pela Corregedora-Geral de Justiça, que determinou o arquivamento dos autos da Reclamação Disciplinar proposta em desfavor do **D. Magistrado Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua**.

Em síntese das **razões recursais** (id 7056783), o recorrente defende o recebimento e o provimento do recurso para reformar a decisão proferida pelo Órgão que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar proposta em face do Juiz de Direito, Dr. Edilson Furtado Vieira, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, tendo como objeto a atuação do magistrado nos autos da Queixa-Crime (proc. nº 0007079-50.2020.814.0006), ajuizada pelo recorrente.

Argumenta que o magistrado omite a informação de que a duplicidade de publicações se deu em razão de que o primeiro ato de publicidade aconteceu sem o número do processo e sem o nome dos advogados, devidamente constituídos por instrumento de procuração e que não foram regularmente habilitados nos autos.

Alega que o magistrado se preocupou em extinguir processos em massa através de decisões teratológicas, assim como, destaca a atitude despicienda e desrespeitosa do juiz natural da causa que se nega a prestar a jurisdição através da rejeição da Queixa-Crime ajuizada em decisão genérica, utilizada em processos distintos, assim como, aduz morosidade na tramitação do referido feito.

Assevera que as informações unilaterais trazidas pelo magistrado não devem ser suficientes para o

convencimento do órgão de Correição, afirmando que o Juiz desrespeita as normas vigentes, em razão do magistrado não receber os advogados no Fórum de Ananindeua, conforme provas testemunhais arroladas.

Ao final, pugna pelo recebimento do Recurso Administrativo com a finalidade de que sejam apurados os fatos narrados, instaurando-se o competente processo administrativo disciplinar com a penalidade cabível para o D. Magistrado requerido (id 7056783).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Coube-me a relatoria do feito. Em ato contínuo, proferi despacho, determinando a redistribuição do Recurso Administrativo oposto para a competência do E. Tribunal Pleno (id 11625536).

O Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público apresentou **parecer**, manifestando-se pelo improvimento do recurso para manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida (id 11875827).

Éo relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Administrativo.

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto por Edilson da Silva Pereira contra decisão proferida pela Corregedora-Geral de Justiça, que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar, proposta em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

Em suas razões recursais, o recorrente defende a reforma da decisão da eminente Corregedora-Geral de Justiça, objetivando a adoção de providências disciplinares em desfavor do magistrado requerido, argumentando a teratologia na decisão judicial proferida nos autos da Queixa-Crime (processo nº 0007079-50.2020.814.0006), a morosidade na tramitação do feito, a recusa do magistrado em atender os advogados na Comarca, assim como, a ausência de habilitação dos advogados e a duplicidade de publicações.

De plano, consigno que não assiste razão ao recorrente, devendo ser integralmente mantida a decisão recorrida, tendo em vista que não restou comprovada a inexistência de irregularidades, ou mesmo, a transgressão de exigências éticas ou dos deveres funcionais por parte do magistrado representado, como passo a demonstrar.

- Da Alegação de decisão judicial teratológica. Controle de Ato Judicial. Impossibilidade de Análise da Pretensão. Inexistência de infração disciplinar:

No caso vertente, o recorrente alega que o Juízo *a quo* proferiu decisão judicial teratológica, ao rejeitar a Queixa-Crime com base em decisão genérica, utilizada em processos distintos, todavia a irresignação não merece prosperar.

Neste tópico, cumpre destacar que a **Corregedoria de Justiça exerce funções administrativas**, de orientação, fiscalização e **disciplinares**, não possuindo atribuições de ordem processual de acordo com o artigo 38 do Regimento Interno do TJE/PA, *in verbis*:

Art. 38. **A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares**, sendo exercida por um(a) Desembargador(a) eleito(a) na forma da Lei e deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023) (grifei)

Assim, por expressa previsão regimental, verifica-se que a competência da Corregedoria-Geral de Justiça (art. 40, inciso VII do RITJE/PA) é restrita ao conteúdo administrativo do Poder Judiciário, inexistindo competência para controle de ato de conteúdo judicial, assim como, no caso da competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88).

Tratando-se de matéria eminentemente jurisdicional, portanto, é incabível a atuação administrativa da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, quando inexistentes elementos que indiquem faltas disciplinares por parte dos magistrados.

É pacífico o entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre impossibilidade de atuação administrativa do órgão correcional quando tratar-se de matéria eminentemente jurisdicional, senão vejamos:

? RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRETENSÃO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

1. Pretensa perseguição do magistrado reclamado em face do reclamante.

2. **O caso revela matéria de natureza eminentemente jurisdicional, equacionada na via própria**, por meio de exceção de suspeição.

2. O Conselho Nacional de Justiça detém atribuições exclusivamente administrativas (art. 103-B, § 4º, da CF/88). 3. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RD: 00049872120142000000, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/05/2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF.

3. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

(CNJ - RA ? Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005907-58.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 29ª Sessão Virtualª Sessão - j. **26/10/2017**).

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CORREIÇÃO PARCIAL

1. Nos termos do art. 103-B, §4º da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário.

2. Não cabe, portanto, ao E. CNJ invadir a esfera jurisdicional, de forma a deliberar quanto à competência de um ou outro órgão para o julgamento de ações ou impor aos magistrados que apliquem determinado entendimento na apreciação das demandas a eles postas.

3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA ? Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003754-81.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017)?.

No mais, ressalto o disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que estabelecem a impossibilidade dos órgãos censores de interferência na independência do magistrado, senão vejamos:

?Art. 40 - **A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.**

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem **o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.** (Vide ADPF 774)? (grifei)

Portanto, conclui-se pela inadequação da via eleita do recurso administrativo para impugnar o conteúdo da decisão judicial proferida na Queixa-Crime ajuizada, devendo manejar o recurso ou a ação competente para recorrer da decisão judicial.

- Da alegação de ausência de atendimento dos Advogados. Não demonstrada:

O reclamante alega que o magistrado requerido não realiza o atendimento dos advogados na Comarca de Ananindeua.

Sobre a questão, consigno que nos termos do artigo 7º, inciso VIII da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), constitui direito do advogado de ser atendido pelo magistrado nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de hora?rio marcado ou outra condição, entendimento que foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4330, assegurando o referido direito dos advogados.

Entretanto, analisando os autos, verifico que o recorrente não comprova a alegação de recusa de atendimento de advogados na Comarca de Ananindeua pelo magistrado requerido, configurando arguição genérica, deixando de indicar em quais datas ocorreram a recusa de atendimento dos advogados.

Ademais, pontuo que a Queixa-Crime foi ajuizada em agosto de 2020 e a Reclamação Disciplinar foi apresentada em 27/10/2021, sendo que, não se pode olvidar que nos anos de 2020 e 2021, em razão do advento da Pandemia da Covid-19, deve ser sopesada as dificuldades funcionais, jurisdicionais e administrativas, enfrentadas pelo Poder Judiciário, período em que foi registrado o número recorde de casos e óbitos causados pela pandemia, ensejando a redução de atendimentos presenciais, contudo, foram realizados atendimentos de advogados por magistrados através de videoconferência pela plataforma do Microsoft Teams.

Assim, não se observada configurada nenhuma infração disciplinar por parte do magistrado quanto ao tema analisado.

- Da duplicidade de publicações e da ausência de habilitação dos Advogados. Vícios Saneáveis. Prejuízo não demonstrado:

No tocante aos supostos equívocos existentes na tramitação do feito, em razão da duplicidade de publicações de atos processuais e da ausência de habilitação dos advogados, verifico que o autor não demonstra a ocorrência de efetivo prejuízo, considerando que os vícios alegados foram sanados pelo magistrado.

Quanto ao tema, o Juiz *a quo* esclareceu nas informações prestadas que, em 02/07/2021, foi proferida decisão rejeitando a Queixa-Crime. Em seguida, foi interposto Recurso em Sentido Estrito, sendo que o Juízo, inicialmente, proferiu decisão não recebendo o recurso, em razão da intempestividade certificada, com base na certidão emitida pela Secretaria, entretanto, em razão da duplicidade da publicação da

decisão que rejeitou a Queixa-Crime, o Juízo reconsiderou a decisão de intempestividade, recebendo e processando o recurso em sentido estrito oposto.

Por sua vez, referente a suposta ausência de habilitação dos advogados, verifico que a questão foi sanada com a habilitação dos patronos nos autos da Queixa-Crime em trâmite no Sistema PJE, assim como, o recorrente não demonstra a existência de algum prejuízo, cerceamento de defesa ou ofensa a ampla defesa e ao contraditório na tramitação do feito.

- Da alegação de morosidade. Não Comprovada:

O recorrente alega a morosidade excessiva atribuída ao magistrado na condução da Queixa-Crime.

Do exame dos autos de Queixa-Crime (proc. nº 0007079-50.2020.814.0006), observa-se que: o feito foi distribuído em agosto de 2020; o Ministério Público apresentou manifestação, em 11/09/2020; o Juízo *a quo* proferiu despacho, determinando o recolhimento das custas processuais, em 07/10/2020; o querelante apresentou requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, em 14/10/2020; o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal proferiu decisão, rejeitando a Queixa-Crime (id 37682832); o querelante interpôs Recurso em Sentido Estrito, em 17/08/2021; o Juízo proferiu decisão não conhecendo do recurso, com base na intempestividade, em 23/09/2021; em 15/10/2021, o Juízo proferiu decisão, no sentido de receber o recurso, em razão nova certidão, atestando a tempestividade (id 37682834 e 37862742); o Juízo proferiu despacho, mantendo a decisão em todos os seus termos e determinando a remessa do recurso para este E. Tribunal de Justiça (id 47274376); O Recurso em Sentido Estrito foi distribuído para a relatoria do Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro, sendo proferido o Acórdão (id 97577375), conhecendo e negando provimento ao recurso; a decisão transitou em julgado, em 26/07/2023, conforme certidão (id 97577377), atualmente o feito se encontra arquivado.

Assim, pela análise da tramitação processual da Queixa-Crime, objeto da Representação Disciplinar, denota-se que a alegação do recorrente de morosidade excessiva na condução do feito pelo juízo requerido carece de comprovação e de respaldo legal, tendo em vista a tramitação regular da ação, observando que os atos processuais foram praticados em tempo razoável pelo magistrado *a quo*, assim como, ocorreu o julgamento de mérito da demanda, não havendo a paralisação do processo apto a configurar a morosidade, necessária para a adoção de providências disciplinares.

Nessa linha de entendimento, colaciono a jurisprudência desta E. Corte de Justiça, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº PROCESSO Nº 0000525-54.2019.8.14.0000 RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO OAB/PA Nº 5.541) RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, À ÉPOCA (DESEMBARGADORA VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA) RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** PROPOSTO EM DESFAVOR DA DECISÃO PROFERIDA PELA MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS. MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE JUDICIAL, O QUE AFASTA, DE PLANO, A ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DE ORIENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EM MATÉRIA JURÍDICA. **NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Recurso Administrativo Interposto contra decisão proferida no âmbito da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que determinou o arquivamento de Pedido de Providências (Proc. nº 2018.7.002773-3) proposto a fim de questionar decisão judicial prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas. 2. Trata-se de matéria eminentemente judicial, afastando a atuação da Corregedoria de Justiça que possui função especificamente administrativa e disciplinar, não tendo ingerência nas questões de cunho eminentemente processual. 3. **Não se vislumbra a ocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal.** 4. Recurso Conhecido e Improvido.

(TJ-PA - Recurso Administrativo: 00005255420198140000 BELÉM, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 27/03/2019, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 02/04/2019)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DE MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL NÃO CONFIGURADOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 9º, § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 135 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS PRECEDENTES. PRETENSÃO JUDICIAL BUSCADA NA VIA ADMINISTRATIVA.

1- Compulsando os autos, verifico que a recorrente busca a atuação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior na apuração de suposta infração disciplinar cometida pelo magistrado L.A.M. 2- O material apresentado para sustentar o alegado mostra-se frágil, insuficiente e, até mesmo duvidoso, em razão do representado não figurar como interlocutor na gravação, mas apenas a alegação, de um terceiro não identificado, de que o magistrado teria mandado um recado que realizaria diligência na Prefeitura.

3- Observa-se que a recorrente buscava, desde a inicial apresentada, não somente a apuração de suposta infração disciplinar cometida, mas o afastamento do referido magistrado do julgamento do Mandado de Segurança nº 0000040-97.2016.6.14.0106 impetrado em face do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, o que é claramente incabível nesta via administrativa.

4- Verifica-se escorreta, portanto, a Decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que, considerando a ausência de suporte probatório mínimo capaz de configurar infração disciplinar ou ilícito penal por parte do magistrado a quo, determinou o arquivamento do pedido de providências formulado com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do CNJ.

5- Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - Recurso Administrativo: 00131148320168140000 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 14/12/2016, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 19/12/2016) (grifei)

Destarte, tendo em vista a ausência de suporte probatório mínimo capaz de configurar infração disciplinar ou ilícito penal por parte do magistrado a quo, conclui-se correta a decisão da Corregedora-Geral de Justiça que determinou o arquivamento da Representação por excesso de prazo, observando o disposto no artigo 9º, §2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, considerando que o processo judicial que gerou a demanda administrativa teve a tramitação regular até o seu julgamento de mérito, não havendo atraso excessivo e injustificado, logo, não há que se falar na necessidade de adoção de providências disciplinares por parte da Corregedoria Geral de Justiça, desta forma, a medida que se impõe é o julgamento pela improcedência do Recurso Administrativo.

- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **em conformidade com o parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão guerreada, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém-PA, data de registro do sistema.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 14/12/2023

Número do processo: 0806538-31.2022.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR OAB: 12722/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PEDRO DA SILVA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR OAB: 12722/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: JÚÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECLAMAÇÃO (12375) - 0806538-31.2022.8.14.0000

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VIEIRA, PEDRO DA SILVA VIEIRA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO EM FACE DE MAGISTRADO. DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES CONTRA O MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO COMPROVADA. IMPULSIONAMENTO DO FEITO. ATRASO EXCESSIVO E DEMORA INJUSTIFICADA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL NÃO CONFIGURADOS. PRESCINDIBILIDADE DE MEDIDAS DISCIPLINARES. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 9º, §2º DA RESOLUÇÃO Nº 135 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS PRECEDENTES. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1. A Corregedoria de Justiça exerce funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, não possuindo atribuições de ordem processual de acordo com o artigo 38 do Regimento Interno do TJE/PA.

2. Conforme a jurisprudência pacífica do CNJ, a representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça.

3. No caso, os reclamantes não comprovam a alegada ofensa à razoável duração do processo atribuído ao Juízo *a quo* na condução da ação principal originária, considerando que a Ação Indenizatória em fase de Execução que gerou a demanda administrativa foi, de fato, impulsionada, não havendo atraso excessivo e injustificado, logo não restou configurada infração disciplinar ou ilícito penal, sendo desnecessária a adoção de providências disciplinares por parte da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré dos Santos Gouveia, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos 13 dias de dezembro de 2023.

Belém-PA, data de registro do sistema.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VIEIRA** e **PEDRO DA SILVA VIEIRA**, em face de decisão proferida pela **Corregedora Geral de Justiça** do Pará, que determinou o arquivamento da Representação por Excesso de Prazo apresentada pelos recorrentes, considerando o impulsionamento realizado pelo D. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém nos autos do processo nº 0004281-06.2005.814.0051.

Em síntese das **razões recursais** (id 1395590), os recorrentes argumentam que o feito tramita na 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém por aproximadamente 18 (dezoito) anos sem uma solução definitiva para o caso e que a simples movimentação do processo não supre todos os anos de morosidade e descaso do juízo representado na condução do feito.

Sustentam a ofensa à razoável duração do processo, violando o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88 e o art. 35, incisos II e III da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Alegam que o excesso injustificado de prazo representa infração disciplinar cometida pelo magistrado em questão.

Ao final, pugnam pela reforma da decisão da Desembargadora Corregedora de Justiça para que sejam apurados os fatos narrados, impondo ao juízo reclamado a sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie (id 9361405).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

O Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público apresentou **parecer**, manifestando-se pelo

improvemento do recurso para manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida (id 8907749).

Éo relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Administrativo.

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto por Maria de Fátima Fernandes Vieira e Pedro da Silva Vieira contra a decisão proferida pela Corregedora Geral de Justiça do Pará, que determinou o arquivamento da Representação Disciplinar por excesso de prazo, proposta em face do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos do processo nº 0004281-06.2005.814.0051, fundamentando que a morosidade foi sanada pelo impulso processual.

Conforme relatado, os recorrentes pugnam pela reforma da decisão da Corregedoria Geral de Justiça alegando haver motivos para a abertura de procedimento administrativo contra o Juízo de Direito da 6ª vara Cível e Empresarial de Santarém, em razão da ofensa à razoável duração do processo, afirmando que a simples movimentação do processo não supre todos os anos de morosidade e descaso do juízo representado na condução do feito.

Por oportuno, destaco a ementa do julgamento proferido pela D. Corregedora Geral de Justiça, a seguir transcrita:

?PROCESSO Nº 0000786-85.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VIEIRA e PEDRO DA SILVA VIEIRA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0004281-06.2005.8.14.0051

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.?

Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos recorrentes, devendo ser integralmente mantida a decisão recorrida, como passo a demonstrar.

Inicialmente, destaco que a Constituição Federal consagrou o princípio da razoável duração do processo em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que possui relação com os princípios da eficiência e da segurança jurídica, *in verbis*:

?Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifei)

Em consulta ao Sistema PJE de 1º grau, constata-se que os recorrentes ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, contra o Estado do Pará (proc. nº 0004281-06.2005.814.0051), distribuída em 15/09/2005, tendo como objeto a pretensão de indenização em razão do falecimento do presidiário Nérís Fernandes Vieira no dia 17/07/2005, filho dos autores, praticado por outros detentos no interior da Penitenciária Agrícola Sílvio Hall de Moura, na Comunidade Cucurunã, no município de Santarém/PA, conforme petição inicial (id 50462192).

Inicialmente, destaco que o feito tramitava em processo físico, ocorrendo a digitalização dos autos e a sua migração para o Sistema eletrônico do PJE somente em 22/03/2022, conforme certidão (id 55622956), além disso, registro que todas as intimações do Estado do Pará referente aos despachos e decisões proferidas nos autos da ação indenizatória eram realizadas através de Cartas Precatórias expedidas para a Comarca de Belém.

Por conseguinte, analisando a ação originária indenizatória, cumpre destacar a tramitação do feito:

- 1º) **15/09/2005**: Distribuição da Ação de Indenização;

- 2º) **22/09/2005**: despacho de citação, proferido pela magistrada Ellen C. Bemerguy Peixoto, juíza de direito da 3ª Vara Cível respondendo pela 2ª Vara Cível de Santarém (id 5046224).

- 3º) O Estado do Pará apresentou **Contestação** (id 50462224). Os autores ofertaram **Réplica à Contestação** (id 50462394). As partes indicaram as provas a serem produzidas, em atenção ao despacho da magistrada. Foi realizada audiência de conciliação entre as partes pelo Juízo da 8ª vara Cível da Comarca de Santarém.

- 4º) **em 08/10/2009**: o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém prolatou **Sentença**;

- 5º) **em 11/01/2010**: O Estado do Pará interpôs recurso de Apelação;

- 6º) **em 21/11/2011**: este E. TJE/PA prolatou o **Acórdão nº 103.045**, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso de Apelação (id 50462408); os autores interpuseram Embargos de Declaração; foi emanado Acórdão negando provimento aos Embargos, **em 26/08/2013** (id 50462409); a decisão transitou em julgado, conforme **certidão**, em 20/03/2013;

- 7º) **em 03/06/2016**: os autores ajuizaram o **Cumprimento de Sentença** (id 5046211)

- 8º) **em 06/04/2017**: o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém proferiu **despacho**, indeferindo a gratuidade processual; os exequentes opuseram Embargos de Declaração, em 20/04/2017; em 05/04/2018, o Juízo proferiu decisão (id 50462415); os exequentes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, em 27/04/2018; o recurso foi provido por decisão monocrática do Desembargador relator Luiz Gonzaga da Costa Neto;

- 9º) **em 22/01/2019**: o Juízo da 6ª Vara Cível de Santarém proferiu despacho, determinando a intimação do Estado do Pará; **em 25/02/2019**: o Estado do Pará **opôs Impugnação à Execução** (id 50462424); **em 11/06/2019**: o Juízo proferiu despacho ao Contador; **em 18/07/2019**: o Contador apresentou os cálculos; os exequentes e o Estado do Pará impugnaram os cálculos judiciais, em 03/09/2019; em **18 de maio de 2021**, o Juízo proferiu despacho, determinando a intimação dos exequentes para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id 50462427);

- 10º em 29/03/2022: o Juízo da 1ª Vara Cível respondendo pela 6ª Vara Cível de Santarém proferiu **despacho**, determinando a remessa dos autos ao Contador (id 55837645);
- 11º em 19/05/2022: o Contador do Juízo apresentou o cálculo judicial (id 62087996); os exequentes e o Estado do Pará apresentaram manifestação referente aos cálculos; o Contador do Juízo prestou os esclarecimentos solicitados, em 19/09/2022;
- 12º em 28/09/2022: os exequentes efetuaram Pedido de Aditamento da Execução (id 78412107); em 05/10/2022: foi concedida vistas às partes;
- 13º em 25/11/2022: o Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública proferiu **decisão**, homologando o cálculo do contador do Juízo (id 82420008); os exequentes interpuseram recurso de Embargos de Declaração, em 06/12/2022; em 10/02/2023: Estado do Pará interpôs recurso de Apelação (id 86443798); os exequentes apresentaram contrarrazões à Apelação;
- 14º) Atualmente os autos foram remetidos a esta E. Corte de Justiça para processar e julgar o recurso de Apelação oposto.

Feitas considerações, pela simples análise da tramitação da ação indenizatória (proc. 0004281-06.2005.814.0051), objeto da Representação, verifica-se que carece de amparo legal alegação dos recorrentes de morosidade e descaso do juízo representado na condução do feito por aproximadamente 18 (dezoito) anos sem solução definitiva, considerando que o Juízo requerido proferiu decisões de mérito, resolvendo o cerne da demanda, conforme a Sentença prolatada na Ação Ordinária em 08/10/2009, assim como, proferiu decisão homologatória dos cálculos, em 25/02/2022, na fase de execução.

Ressalta-se, ainda, que a presente Reclamação Disciplinar por excesso de prazo foi distribuída em 16/03/2022 (id 9361405), durante a fase de execução, questionando a paralisação do feito, sem tramitação, por 5 (cinco) meses, entretanto, após o despacho da Douta Corregedora-Geral de Justiça, o Juízo requerido, prestou as informações solicitadas (id 9361405), relatando sobre o acervo processual da citada unidade judiciária de 6.017 processos e que foi proferido despacho na ação indenizatória na data de 29/03/2022.

Assim, conforme a tramitação processual acima destacada, a tese sustentada pelos recorrentes de ofensa a razoável duração do processo, nos termos do artigo LXXVIII da CF/88, não merece prosperar, tendo em vista que houve a regular tramitação do feito, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução, e o Juízo proferiu decisões de mérito, solucionando a questão.

Ademais, consoante a jurisprudência pacífica do CNJ, a representação por excesso de prazo, prevista no art. 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos.

Como restou demonstrado, consigo que houve o impulsionamento do processo de Execução, o qual inclusive já foi sentenciado pelo Juízo requerido, desta forma, denota-se que os recorrentes não comprovam, na hipótese, a configuração de qualquer infração administrativa, conforme definida na legislação, ou ato atentatório ao regular funcionamento dos serviços judiciais, praticados pelo Juízo *a quo*.

Nessa linha de entendimento, cito a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, a seguir:

?RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de

justa causa. 2. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do (s) magistrado (s), deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RD: 00006573420212000000, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/06/2021)

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do (s) magistrado (s), deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RD: 00006573420212000000, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/06/2021).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do (s) magistrado (s), deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RD: 00006573420212000000, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/06/2021)? (grifei)

Vale destacar ainda o entendimento firmado por esta E. Corte de Justiça em casos análogos ao dos autos, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº PROCESSO Nº 0000525-54.2019.8.14.0000 RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO OAB/PA Nº 5.541) RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, À ÉPOCA (DESEMBARGADORA VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA) RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS? PROPOSTO EM DESFAVOR DA DECISÃO PROFERIDA PELA MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS. MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE JUDICIAL, O QUE AFASTA, DE PLANO, A ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DE ORIENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EM MATÉRIA JURÍDICA. **NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.**

1. Recurso Administrativo Interposto contra decisão proferida no âmbito da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que determinou o arquivamento de Pedido de Providências (Proc. nº 2018.7.002773-3) proposto a fim de questionar decisão judicial prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas. 2. Trata-se de matéria eminentemente judicial, afastando a atuação da Corregedoria de Justiça que possui função especificamente administrativa e disciplinar, não tendo ingerência nas questões de cunho eminentemente processual. 3. **Não se vislumbra a ocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal.** 4. Recurso Conhecido e Improvido.

(TJ-PA - Recurso Administrativo: 00005255420198140000 BELÉM, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 27/03/2019, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 02/04/2019)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DE MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL NÃO CONFIGURADOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 9º, § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 135 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS PRECEDENTES. PRETENSÃO JUDICIAL BUSCADA NA VIA ADMINISTRATIVA.

1- Compulsando os autos, verifico que a recorrente busca a atuação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior na apuração de suposta infração disciplinar cometida pelo magistrado L.A.M. 2- O material apresentado para sustentar o alegado mostra-se frágil, insuficiente e, até mesmo duvidoso, em razão do representado não figurar como interlocutor na gravação, mas apenas a alegação, de um terceiro não identificado, de que o magistrado teria mandado um recado que realizaria diligência na Prefeitura. 3- Observa-se que a recorrente buscava, desde a inicial apresentada, não somente a apuração de suposta infração disciplinar cometida, mas o afastamento do referido magistrado do julgamento do Mandado de Segurança nº 0000040-97.2016.6.14.0106 impetrado em face do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, o que é claramente incabível nesta via administrativa. 4- Verifica-se escorreita, portanto, a Decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que, considerando a ausência de suporte probatório mínimo capaz de configurar infração disciplinar ou ilícito penal por parte do magistrado a quo, determinou o arquivamento do pedido de providências formulado com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do CNJ. 5- Recurso conhecido e improvido.

(TJ-PA - Recurso Administrativo: 00131148320168140000 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 14/12/2016, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 19/12/2016) (grifei)

Destarte, tendo em vista a ausência de suporte probatório mínimo capaz de configurar infração disciplinar ou ilícito penal por parte do magistrado *a quo*, conclui-se correta a decisão da Corregedora-Geral de Justiça que determinou o arquivamento da Representação por excesso de prazo, observando o disposto no artigo 9º, §2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, considerando que o processo judicial que gerou a demanda administrativa foi, de fato, impulsionado, não havendo atraso excessivo e injustificado, logo, não há que se falar na necessidade de adoção de providências disciplinares por parte da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, desta forma, a medida que se impõe é o julgamento pela improcedência do Recurso Administrativo.

- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **em conformidade com o parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão guerreada, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém-PA, data de registro do sistema.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 14/12/2023

Número do processo: 0818806-83.2023.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 13661/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **JOÃO VELOSO DE CARVALHO**, em face de decisão emanada pelo Corregedor-Geral de Justiça, que determinou o arquivamento de procedimento de apuração proposto contra a magistrada titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá e contra duas servidoras que exercem o cargo de Oficiala de Justiça Avaliadora do Fórum de Marabá?

Éo relatório.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no presente feito.

P. R. I.

Servira? a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém-PA, data de registro do sistema.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0805086-49.2023.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 25599/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: AUTORIDADE Nome: Ministerio Publico do Estado do Pará

DESPACHO

Trata-se de **Embargos de Declaração recebido como RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **JOÃO BATISTA DE SOUZA MIRALHA JÚNIOR**, visando a reforma da decisão emanada da Corregedoria Geral de Justiça (id. 2543638), que por não identificar nos autos qualquer indício de cometimento de infração funcional atribuída ao Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém determinou o arquivamento do feito, na forma do art. 91, §3º do RITJPA, c/c o art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

O recurso foi remetido ao Conselho da Magistratura, em decisão proferida pelo Corregedor Geral de Justiça, fundamentada no comando inserto no art. 28, VII, ?b? do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará? (id 13419272).

Coube-me a relatoria do feito. Em ato contínuo, proferi despacho determinando a redistribuição do feito ao E. Tribunal Pleno (id 15884480).

Éo relatório.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no presente processo administrativo instaurado contra magistrado.

P. R. I.

Servira? a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém-PA, data de registro do sistema.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0805949-05.2023.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: BRENDA DE SOUSA NEVES FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO OAB: 16544/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ARAUJO DA LUZ OAB: 27220/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRYSSA DINIZ FERREIRA DE MELO OAB: 16499/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: Juízo de Direito da Vara Única de Augusto Corrêa

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº. 0805949-05.2023.8.14.0000

TRIUBUNAL PLENO

RECORRENTE: BRENDA DE SOUSA NEVES FIGUEIRA

RECORRIDA: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO /REQUERIDO: JUIZA DE DIREITO DA TITULAR DA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA (MAGISTRADA ANGÉLA GRAZIELA ZOTTIS)

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BRENDA DE SOUSA NEVES FIGUEIRA**, objetivando a reforma da decisão ID 13642906, proferida pela **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJPA**, que, por não identificar nos autos qualquer indício de assédio moral, determinou o arquivamento de Pedido de Providências nº 0004331-03.2021.2.00.0814.

O mencionado Pedido de Providências tinha sido instaurado em face do Juízo de direito titular da Comarca de Augusto Correa.

O art. 91 do RITJPA assim dispõe:

Art. 91. O Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, devesse promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência.

§1º As notícias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do noticiante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§2º Apurados os fatos, o magistrado será notificado para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 4º Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

§ 5º Das decisões referidas nos parágrafos 3º e 4º, caberá recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, por parte do noticiante. (Grifo nosso).

A Lei Estadual nº. 8.972/2020 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará. Em seus arts. 1º e 76, a referida norma estabelece o seguinte:

Art. 1º **Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo**, seus atos e procedimentos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, inclusive das pessoas jurídicas controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, atendimento do interesse público e melhor cumprimento dos fins da Administração.

Parágrafo único. **Os preceitos desta Lei se aplicam também aos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Pará**, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa. (Grifo nosso).

(...)

Art. 76. **Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer devesse intimar os demais interessados para que, no prazo de dez dias úteis, apresentem alegações.** (Grifo nosso).

Considerando as disposições acima transcritas, proceda-se à intimação da JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA (interessada), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente contrarrazões ao recurso interposto.

Transcorrido o referido prazo, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 14 de dezembro de 2023.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMAPINHEIRO

Relatora

Número do processo: 0809963-32.2023.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA E OUTROS Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 23620/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO OAB: 29215/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal Pleno

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) 0809963-32.2023.8.14.0000

AUTORIDADE: KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA E OUTROS

Advogados do(a) AUTORIDADE: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - PA23620-A, FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO - PA29215-A

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

DECISÃO

Considerando que o presente recurso administrativo envolve matéria a ser discutida na área de Direito Público, bem como, verificando ainda a questão de ordem, julgada na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 28 de junho de 2017 (SIGA-DOC PA-MEM-2017/18773), oportunidade em que definiu que os processos de competência do Tribunal Pleno deverão ser distribuídos de acordo com a especialidade, nos termos do artigo 25 do RITJPA, in verbis:

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 Questão de Ordem: na forma do artigo 107 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RITJPA), referente à aplicação do artigo 25 do RITJPA (SIGA-DOC PA-MEM-2017/18773).- Na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 21/6/2017, adiado em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente Leonardo de Noronha Tavares. Decisão: por maioria, restou decidido que os processos de competência do Tribunal Pleno deverão ser distribuídos de acordo com a especialidade, nos termos do artigo 25 do RITJPA, ficando vencido o Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro?

Motivo pelo qual determino a redistribuição dos presentes autos, uma vez restando obstada, concessa vênua, a apreciação do feito por este Desembargador, posto que integra as Seções e Turmas de Direito Privado, nos termos da Emenda Regimental n. 05/2016.

P.R.I.C. Encaminhem-se estes autos ao Setor Competente, para Redistribuição e adoção de providências cabíveis, **promovendo a respectiva baixa nos registros de pendência referente a este Relator que compõe as Turmas e Seção de Direito Privado.**

À Secretaria para providências. Em tudo certifique

Belém (PA), de de 2023.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DESEMBARGADOR - RELATOR

Número do processo: 0802566-19.2023.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: ENDREO SOUZA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: AUTORIDADE Nome: EMILLY SOUZA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: AUTORIDADE Nome: CORACY DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal Pleno

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) 0802566-19.2023.8.14.0000

AUTORIDADE: ENDREO SOUZA SOARES, EMILLY SOUZA SOARES, CORACY DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTORIDADE: FABRICIO BACELAR MARINHO - PA7617-A

Advogado do(a) AUTORIDADE: FABRICIO BACELAR MARINHO - PA7617-A

Advogado do(a) AUTORIDADE: FABRICIO BACELAR MARINHO - PA7617-A

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

DECISÃO

Considerando que o presente recurso administrativo envolve matéria a ser discutida na área de Direito Público, bem como, verificando ainda a questão de ordem, julgada na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 28 de junho de 2017 (SIGA-DOC PA-MEM-2017/18773), oportunidade em que definiu que os processos de competência do Tribunal Pleno deverão ser distribuídos de acordo com a especialidade, nos termos do artigo 25 do RITJPA, in verbis:

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 ? Questão de Ordem: na forma do artigo 107 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RITJPA), referente à aplicação do artigo 25 do RITJPA (SIGA-DOC PA-MEM-2017/18773).- Na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 21/6/2017, adiado em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente Leonardo de Noronha Tavares. Decisão: por maioria, restou decidido que os processos de competência do Tribunal Pleno deverão ser distribuídos de acordo com a especialidade, nos termos do artigo 25 do RITJPA, ficando vencido o Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro?

Motivo pelo qual determino a redistribuição dos presentes autos, uma vez restar obstada, concessa vênha, a apreciação do feito por este Desembargador, posto que integra as Seções e Turmas de Direito Privado, nos termos da Emenda Regimental n. 05/2016.

P.R.I.C. Encaminhem-se estes autos ao Setor Competente, para Redistribuição e adoção de providências cabíveis, **promovendo a respectiva baixa nos registros de pendência referente a este Relator que compõe as Turmas e Seção de Direito Privado.**

À Secretaria para providências. Em tudo certifique

Belém (PA), de de 2023.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

DESEMBARGADOR - RELATOR

Número do processo: 0814792-56.2023.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: CARVALHO MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: ADVOGADO Nome: VITOR DE ASSIS VOSS OAB: 26038/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE CARVALHO MACHADO OAB: 12756/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: AUTORIDADE Nome: Ministerio Publico do Estado do Pará

DESPACHO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** (id 3346855) apresentado por **CARVALHO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, nos autos do Processo nº 0001886-41.2023.2.00.0814, contra decisão do Exmo. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Júnior, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Para? (id 3111223), que determinou o arquivamento do feito, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal ao Juízo requerido.

Coube-me a relatoria do feito.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no presente feito.

P. R. I.

Servira? a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém-PA, data de registro do sistema.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Número do processo: 0805128-35.2022.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES registrado(a) civilmente como AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES OAB: 5124/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECLAMAÇÃO (12375) - 0805128-35.2022.8.14.0000

RECORRENTE: AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO EM FACE DE MAGISTRADO. DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES CONTRA O MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO COMPROVADA. DESÍDIA DOLOSA OU REITERADA DO MAGISTRADO NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL NÃO CONFIGURADOS. PRESCINDIBILIDADE DE MEDIDAS DISCIPLINARES. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 9º, §2º DA RESOLUÇÃO Nº 135 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS PRECEDENTES. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1. A Corregedoria de Justiça exerce funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, não possuindo atribuições de ordem processual de acordo com o artigo 38 do Regimento Interno do TJE/PA.

2. Conforme a jurisprudência pacífica do CNJ, a representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça.

3. No caso, não se verifica configurado o elemento subjetivo necessário para imputar ao magistrado a *quo* conduta afrontosa aos deveres de diligência na condução do feito, considerando a inexistência na hipótese de desídia dolosa ou a negligência reiterada por parte do Juiz requerido no cumprimento de seus deveres, na verdade, a paralisação não decorreu de condutas atribuíveis unicamente ao magistrado, mas também de um conjunto de fatores externos alheios a sua vontade. Precedentes do CNJ e deste E. Tribunal de Justiça.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré dos Santos Gouveia, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos 13 dias de dezembro de 2023.

Belém-PA, data de registro do sistema.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração recebido como RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES**, em face de decisão proferida pela **CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA**, que determinou o arquivamento da Representação por Excesso de Prazo apresentada pelo recorrente, considerando o impulsionamento realizado pelo D. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém nos autos dos processos nº 0022839-05.2009.814.0301 e 0036856-15.2013.814.0301.

Em suas **razões recursais** (id 9052892), o recorrente argumenta a ausência de fundamentação, a existência de omissão e contradição na decisão, alegando ofensa a razoável duração do processo atribuída ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em razão de morosidade excessiva na gestão dos processos nº 0036856-15.2013.814.0301 e nº 0022839-05.2009.814.0301.

Ao final, pugna pelo recebimento dos Embargos com efeitos modificativos para que o recurso seja conhecido e provido, corrigindo-se as omissões na decisão (id 9052892).

A Exma. Corregedora Geral de Justiça proferiu decisão, determinando a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura, recebendo os Embargos de Declaração como Recurso Administrativo (id 9052892).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Coube-me a relatoria do feito. Em ato contínuo, proferi despacho, determinando a redistribuição do Recurso Administrativo oposto para a competência do E. Tribunal Pleno.

O Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público apresentou **parecer**, manifestando-se pelo improvimento do recurso para manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida (id 11875833).

Éo relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração recebido como Recurso Administrativo.

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto por Augusto Domingues das Neves contra decisão proferida pela Corregedora-Geral de Justiça, que determinou o arquivamento da Representação por excesso de prazo, proposta em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Em síntese, o recorrente argumenta a ausência de fundamentação, a existência de omissão e contradição na decisão, alegando ofensa a razoável duração do processo pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em razão de morosidade excessiva na condução dos processos nº 0036856-15.2013.814.0301 e de nº 0022839-05.2009.814.0301, considerando a paralisação dos feitos.

Inicialmente, cumpre destacar que na Representação, o recorrente impugnava também a demora na apreciação da Exceção de Suspeição ajuizada em desfavor do Dr. Roberto Andrés Itzcovich, Juiz titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, entretanto, registro que, nas informações prestadas à

Corregedoria de Justiça, em 27/01/2021 (id 9052892), o magistrado declarou a sua suspeição em ambos os processos (0022839-05.2009.814.0301 e 0036856-15.2013.814.0301).

Por conseguinte, em resposta a nova solicitação da Corregedoria, o magistrado requerido apresentou novo Ofício nº 55/2021, datado de 08/09/2021, prestando informações complementares, alegando que a unidade judiciária possuía um acervo de 8.000 (oito mil) processos em tramitação, assim como, que sempre cumpriu a Meta 1 do CNJ, passando a figurar entre as Varas mais produtivas da Capital, destacou que a 4ª Vara Cível é a única Vara com competência para apreciar as ações de Acidente de Trabalho na Capital, além disso, afirmou que não obteve suporte externo como a disponibilização de juizes auxiliares ou mutirões (id 9052892).

Sobre a matéria discutida, cumpre destacar que conforme a jurisprudência pacífica do CNJ, a representação por excesso de prazo, prevista no art. 78 do RI do CNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça.

No tocante aos autos do proc. nº **002839-05.2009.814.0301**, verifico que o feito versa sobre Pedido de Cumprimento de Sentença proposto pelo ora recorrente, Dr. Augusto Domingues das Neves, em 20/09/2018, no qual o causídico requer a condenação do Banco Bradesco S/A do pagamento referente aos honorários advocatícios fixados na Ação Ordinária (vide id 45761188). Em 06 de dezembro de 2019, o autor peticionou nos autos, informando o valor corrigido da execução, sendo que, na mesma data, o Juízo da 4ª Vara Cível proferiu despacho, intimando o requerido para pagamento do débito ou para apresentar impugnação (id 45761191).

Por conseguinte, em julho de 2020, foi certificada a ausência de impugnação pela parte executada (id 45761414). Em **12 de agosto de 2020**, foi proferido despacho, determinando o recolhimento das custas processuais. Em setembro de 2020, o recorrente/exequente apresentou duas petições informando o valor corrigido da cobrança e a impossibilidade de cumprimento da ordem de pagamento das custas processuais, informando que não conseguia imprimir os boletos juntos à UNAJ (id 45761417).

Em seguida, em 07 de janeiro de 2021, o recorrente já interpôs a Exceção de Suspeição em desfavor do Juízo requerido (vide id 45765973), a qual foi acatada pelo magistrado, ocorrendo a redistribuição do feito, como acima destacado.

Assim, verifica-se que o recorrente não comprova a existência de atraso excessivo e injustificado por parte do Juiz *a quo* na condução do processo nº 002839-05.2009.814.0301, considerando que o magistrado proferiu despacho, em agosto de 2020, determinando o recolhimento das custas processuais para a efetivação do bloqueio on-line, o que não foi cumprido pelo exequente, conforme a própria parte declara nos autos, inexistindo justa causa para a adoção de providências disciplinares.

Por sua vez, quanto a morosidade na condução do processo nº **0036856-15.2013.814.0301**, destaco que o ora recorrente, o advogado Augusto Domingues das Neves ajuizou Ação de Cobrança de Honorários em desfavor da parte Raimundo Pinho da Silva, em razão de sua atuação como advogado na Ação de Cumprimento de Contrato, proposta contra a Caixa Seguradora S/A, assim como, observo que o Juízo da 4ª Vara, proferiu decisão interlocutória, em 02/09/2013, indeferindo o pedido de tutela antecipada e designou audiência de conciliação (vide id 47733281).

A audiência foi realizada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Belém no dia 10/12/2013, entretanto, a tentativa de conciliação foi frustrada, diante da ausência injustificada da parte autora Augusto Domingues Neves, ora recorrente, conforme Termo de Audiência (id 47733281). Em seguida, somente no dia 13/12/2013, três dias após a audiência realizada, o requerente apresentou petição, anexando laudo médico (id 47733281).

No dia 27/03/2014, o Juízo da 4ª Vara Cível realizou audiência entre as partes, porém restou frustrada a conciliação entre as partes, conforme termo de audiência (id 47733282), ocasião que o requerido apresentou contestação. O Juízo proferiu despacho para verificar a existência de custas pendentes, em 02

de junho de 2014 (id 47733283), sendo certificada a ausência de custas finais pendentes, conforme certidão.

Nesse contexto, de fato, do exame dos autos, verifica-se que o feito ficou paralisado na gestão do requerido, Dr. Roberto Andrés Itzcovich, no período compreendido a partir 16/11/2016, conforme informação do Serviço do Cadastro de Magistrados da Capital, quando o magistrado assumiu a unidade judiciária como Juiz Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, até janeiro de 2021, quando o mesmo proferiu **despacho**, no dia 27/01/2021 declarando a sua suspeição por motivo de foro íntimo (id 47733283), ensejando a redistribuição do feito.

Em que pese a paralisação do feito, consoante a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, a análise da morosidade processual não deve levar em conta apenas o tempo de tramitação do processo ou a paralisação pontual do rito, mas a efetiva ocorrência de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou, ainda, de situação de caos institucional que demande providências do órgão correicional, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, o CNJ firmou orientação que a caracterização de justa causa em âmbito administrativo disciplinar exige que se leve em conta o elemento subjetivo, as circunstâncias do caso concreto, a situação logística do Juízo, além de considerar o cenário de congestionamento de processos e demandas que assola o Poder Judiciário como um todo.

Nesse sentido, cito o precedente do Conselho Nacional de Justiça, a seguir:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ART. 28 DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/11. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE PROCESSO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PAD. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de Pedido de Providências deflagrado a partir de comunicado da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba acerca do resultado do julgamento de Reclamação Disciplinar em face de magistrada.

2. Na origem, a Reclamação Disciplinar foi arquivada em virtude de (i) não ter sido alcançado o quórum necessário para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e de (ii) não se ter verificado indícios da prática de desvio ou de inobservância de deveres funcionais por parte da magistrada.

3. Neste Pedido de Providências examinam-se supostas irregularidades na condução de um único processo jurisdicional, girando a discussão em torno, especificamente, da morosidade e do excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar de réu que ficou custodiado em outro ente da Federação por aproximadamente 4 (quatro) anos antes de ter sua prisão preventiva revogada e ser absolvido em razão da ausência de provas. Réu que também estava preso por decisão judicial proferida em outro processo.

4. A caracterização da justa causa em âmbito administrativo disciplinar exige que se leve em conta o elemento subjetivo, as circunstâncias do caso concreto, a situação logística do juízo, além de considerar o cenário de congestionamento de processos e demandas que assola o Poder Judiciário como um todo. Precedentes do CNJ.

5. A análise da morosidade processual não deve levar em conta apenas o tempo de tramitação do processo ou a paralisação pontual do rito, mas a efetiva ocorrência de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou, ainda, de situação de caos institucional que demande providências específicas por parte deste Conselho.

6. Não se verifica, no caso concreto, o elemento subjetivo necessário para imputar à magistrada conduta afrontosa aos deveres de diligência, de dedicação e de não exceder injustificadamente os prazos para

sentenciar ou despachar e de determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais (art. 35, II e III, da LOMAN c/c art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Magistrada que estava de férias e em licença para tratar de sua condição grave de saúde. Inércia também das partes no feito. Hipótese em que os fatos sob investigação não decorreram de condutas atribuíveis unicamente à reclamada, mas também de um conjunto de fatores externos alheios a sua vontade.

7. A decisão que arquivou a Reclamação Disciplinar, à luz da documentação constante do presente pedido de providências, não se mostra contrária à evidência dos autos.

8. Ausência de justa causa para instauração do processo administrativo disciplinar, visto não haver, nos autos, informações suficientes para revisar a decisão a quo e imputar à magistrada a prática das infrações disciplinares apontadas - medida esta que, caso adotada no momento, revelar-se-ia desarrazoada e desproporcional. 9. Pedido de Providências julgado improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências: 00027896420212000000, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/06/2022)

Feitas essas considerações, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que, primeiramente, o recorrente não compareceu à primeira audiência designada pelo Juízo, em que pese a justificativa apresentada por motivo de saúde, assim como, constata-se a inércia da parte autora no feito, tendo em vista que após o retorno dos autos da UNAJ, o recorrente não apresentou nenhuma manifestação nos autos, abandonando a ação.

Assim, no caso vertente, não se verifica configurado o elemento subjetivo necessário para imputar ao magistrado a *quo* conduta afrontosa aos deveres de diligência na condução do feito, considerando a inexistência na hipótese de desídia dolosa ou a negligência reiterada por parte do Juiz requerido no cumprimento de seus deveres, na verdade, a paralisação não decorreu de condutas atribuíveis unicamente ao magistrado, mas também de um conjunto de fatores externos alheios a sua vontade.

No mais, ressalto que uma parte do período de paralisação reclamado pelo recorrente foi abrangido pelo advento da Pandemia da Covid-19, devendo ser observada as dificuldades funcionais, jurisdicionais e administrativa, enfrentadas pelo Poder Judiciário entre os anos de 2020 e 2021, período em que foi registrado o número recorde de casos e óbitos causados pela pandemia, assim como, destaco que o feito originário tramitava em processo físico, ocorrendo a migração para o processo eletrônico do Sistema PJE somente em dezembro de 2022, conforme certidão.

Nessa linha de entendimento, colaciono a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos:

?RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. **Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do (s) magistrado (s), deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar.** 3. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RD: 00006573420212000000, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/06/2021)

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do (s) magistrado (s), deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RD: 00006573420212000000, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/06/2021).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 2. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do (s) magistrado (s), deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 3. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RD: 00006573420212000000, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/06/2021)? (grifei)

Vale destacar ainda o entendimento firmado por esta E. Corte de Justiça em casos análogos aos dos autos, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº PROCESSO Nº 0000525-54.2019.8.14.0000 RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO OAB/PA Nº 5.541) RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, À ÉPOCA (DESEMBARGADORA VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA) RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS? PROPOSTO EM DESFAVOR DA DECISÃO PROFERIDA PELA MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS. MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE JUDICIAL, O QUE AFASTA, DE PLANO, A ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DE ORIENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EM MATÉRIA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Recurso Administrativo Interposto contra decisão proferida no âmbito da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que determinou o arquivamento de Pedido de Providências (Proc. nº 2018.7.002773-3) proposto a fim de questionar decisão judicial prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas. 2. Trata-se de matéria eminentemente judicial, afastando a atuação da Corregedoria de Justiça que possui função especificamente administrativa e disciplinar, não tendo ingerência nas questões de cunho eminentemente processual. 3. **Não se vislumbra a ocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal.** 4. Recurso Conhecido e Improvido.

(TJ-PA - Recurso Administrativo: 00005255420198140000 BELÉM, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 27/03/2019, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 02/04/2019)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DE MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL NÃO CONFIGURADOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 9º, § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 135 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS PRECEDENTES. PRETENSÃO JUDICIAL BUSCADA NA VIA ADMINISTRATIVA.

1- Compulsando os autos, verifico que a recorrente busca a atuação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior na apuração de suposta infração disciplinar cometida pelo magistrado L.A.M. 2- O material apresentado para sustentar o alegado mostra-se frágil, insuficiente e, até mesmo duvidoso, em razão do representado não figurar como interlocutor na gravação, mas apenas a alegação, de um terceiro não identificado, de que o magistrado teria mandado um recado que realizaria diligência na Prefeitura. 3- Observa-se que a recorrente buscava, desde a inicial apresentada, não somente a apuração de suposta infração disciplinar cometida, mas o afastamento do referido magistrado do julgamento do Mandado de Segurança nº 0000040-97.2016.6.14.0106 impetrado em face do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, o que é claramente incabível nesta via administrativa. 4- Verifica-se escorregada, portanto, a Decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que, considerando a ausência de suporte probatório mínimo capaz de configurar infração disciplinar ou ilícito penal por parte do magistrado a quo, determinou o arquivamento do pedido de providências formulado com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do CNJ. 5- Recurso conhecido e improvido.

(TJ-PA - Recurso Administrativo: 00131148320168140000 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 14/12/2016, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 19/12/2016) (grifei)

Destarte, tendo em vista a ausência de suporte probatório mínimo capaz de configurar infração disciplinar ou ilícito penal por parte do magistrado a quo, conclui-se correta a decisão da Corregedora-Geral de Justiça que determinou o arquivamento da Representação por excesso de prazo, observando o disposto no artigo 9º, §2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, não havendo atraso excessivo e injustificado, assim como, a comprovação de desídia dolosa ou negligência reiterada, logo, não há que se falar na necessidade de adoção de providências disciplinares por parte da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, desta forma, a medida que se impõe é o julgamento pela improcedência do Recurso Administrativo.

- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **em conformidade com o parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão guerreada, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém-PA, data de registro do sistema.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 13/12/2023

JOÃO BATISTA DE SOUZA MIRALHA Participação: PROCURADOR Nome: DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS OAB: 6675/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 25599/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0809251-13.2021.8.14.0000

TRIBUNAL PLENO

RECORRENTE: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA MIRALHA

RECORRIDA: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO / REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI (MAGISTRADO SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA)

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA MIRALHA**, objetivando a reforma da decisão ID 6168084 proferida pela **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJPA**, que, por não vislumbrar indícios de violação de deveres funcionais ou irregularidade processual, determinou o arquivamento de Pedido de Providências nº. 0002296-70.2021.2.00.0814, nos termos do art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

O mencionado Pedido de Providências tinha sido instaurado em face do Juízo de direito da 1ª vara cível e empresarial distrital de Icoaraci.

O art. 91 do RITJPA assim dispõe:

Art. 91. O Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, deverá? promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência.

§1º As notícias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do noticiante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§2º Apurados os fatos, o magistrado será? notificado para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será? arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 4º Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará? o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

§ 5º Das decisões referidas nos para?grafos 3º e 4º, caberá? recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, por parte do noticiante. (Grifo nosso).

A Lei Estadual nº. 8.972/2020 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará?. Em seus arts. 1º e 76, a referida norma estabelece o seguinte:

Art. 1º **Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo**, seus atos e procedimentos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, inclusive das pessoas jurídicas controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, atendimento do interesse público e melhor cumprimento dos fins da Administração.

Parágrafo único. **Os preceitos desta Lei se aplicam também aos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Pará**, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa. (Grifo nosso).

(...)

Art. 76. **Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer devesse intimar os demais interessados para que, no prazo de dez dias úteis, apresentem alegações.** (Grifo nosso).

Considerando as disposições acima transcritas, proceda-se à intimação do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci (interessado), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente contrarrazões ao recurso interposto.

Transcorrido o referido prazo, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 14 de dezembro de 2023.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

Número do processo: 0003981-75.2020.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON CAETANO DE MOURA OAB: 3000400A/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 7655/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBINO DE MELO MACHADO OAB: 28004/PA Participação: ADVOGADO Nome: STEVAO GANDH COSTA OAB: 25579/DF Participação: RECORRIDO Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: Ministerio Publico do Estado do Pará

RECURSO HIERÁRQUICO. SERVIDOR EXERCENDO CUMULATIVAMENTE OS CARGOS DE ESCRIVÃO JUDICIAL E O CARGO DE OFICIAL DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI. ALEGAÇÃO BOA-FÉ NO EXERCÍCIO CUMULATIVO DAS SERVENTIAS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, A PARTIR DO ANO DE 2005, APÓS A SEPARAÇÃO FÍSICA DAS SERVENTIAS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. SERVIDOR QUE OPTOU PELO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DO CARGO DE OFICIAL DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO DE IGARAPÉ-MIRI. MÁ-FÉ CARACTERIZADA AO CONTINUAR A RECEBER A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ESCRIVÃO JUDICIAL SEM EXERCER A ATIVIDADE. SERVIDOR SE DESLOCAVA ATÉ O FÓRUM PARA REGISTRAR O PONTO DE ENTRADA E SAÍDA, QUANDO ESTAVA, DE FATO, EXERCENDO A FUNÇÃO COMO OFICIAL DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CONDUTA DOLOSA. COMPORTAMENTO ILÍCITO REITERADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS CONFIGURADA POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SEM IRREGULARIDADES. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO DO CARGO DE ESCRIVÃO JUDICIAL E DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS, COM A FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR DEIXOU DE EXERCER EFETIVAMENTE AS FUNÇÕES RELATIVAS AO CARGO DE ESCRIVÃO CÍVEL, E A CESSÃO DA INTERINIDADE DO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI. OCUPAÇÃO PRECÁRIA, SEM P'RVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA MANTIDA. **RECURSO HIERÁRQUICO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1. Do exame dos autos, resta incontroverso que o servidor recorrente desempenhou de forma cumulativa por va?rios anos os cargos de Oficial do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Igarapé-Miri e o de Escrivão Cível da Serventia Judicial de Igarapé-Miri.

2. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o exercício das atividades extrajudiciais passou a ser de cara?ter privado, por meio de delegação do poder público, assim como, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, conforme o disposto no artigo 236 da Carta Magna.

3. Na hipótese, o recorrente realizou a opção pelo exercício do cargo de Oficial do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Igarapé-Miri, passando a exercer com exclusividade a função no Cartório Extrajudicial.

4. No caso, apesar do recorrente exercer, de fato, as funções de Oficial do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Igarapé-Miri, diante da opção realizada, o servidor continuou a receber a remuneração de Escrivão Judicial, sem realizar as atividades inerentes ao cargo, o que configura claramente ma?-fé e a lesão aos cofres públicos, inclusive porque de forma consciente, o servidor se deslocava até o prédio do Fórum da Comarca para registrar ponto de entrada e saída, induzindo a Administração a erro, mantendo o pagamento indevido da remuneração do cargo ao longo dos anos.

5. Considerando a conduta dolosa e grave do servidor de acumulação ilegal de cargos, assim como, em razão restar configurada a ma?-fé do servidor e a lesão aos cofres públicos, conclui-se pela pra?tica das infrações previstas nos artigos 190, incisos X e XII e no art. 191, §1º, ambos da Lei nº 5.810/1994 (RJU/PA), havendo clara adequação e motivação das penas impostas ao servidor de demissão, de devolução dos valores indevidamente recebidos e de cessação da interinidade do exercício do cargo de Oficial do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Igarapé-Miri. Decisão do Conselho da Magistratura mantida.

6. RECURSO HIERÁRQUICO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Para?, por unanimidade, **EM CONHECER DO RECURSO HIERÁRQUICO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré dos Santos Gouveia, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos 13 dias de dezembro de 2023.

Belém-PA, data de registro do sistema.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,

Relatora

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0814136-36.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE QUEIROZ MERGULHAO OAB: 17235/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON CAETANO DE MOURA OAB: 3000400A/DF Participação: RECORRENTE Nome: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTARÉM Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE QUEIROZ MERGULHAO OAB: 17235/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON CAETANO DE MOURA OAB: 3000400A/DF Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0814136-36.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO, CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTARÉM

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora KÉDIMA LYRA - Conselho da Magistratura

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COBRANÇA EXCESSIVA DE EMOLUMENTOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 31, III, DA LEI 8.935/94 E NO ART. 1.200 DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA QUE SE MOSTRA ADEQUADA E PROPORCIONAL.

1. A infração administrativa de cobrança excessiva de emolumentos prescinde de comprovação do recebimento dos valores indevidos, pois conforme assentado na doutrina pátria, a conduta passível de punição é a cobrança, mesmo que o interessado se recuse a pagar e não haja necessidade de comprovação de prejuízo.

2. Na espécie, restou suficientemente comprovado o cometimento da infração administrativa atribuída ao recorrente, impondo-se a manutenção da decisão recorrida proferida com base nas provas produzidas no procedimento administrativo e em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do **CONSELHO DA MAGISTRATURA** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **em sessão plena realizada em 13 de dezembro de 2023**, por unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 13 de dezembro de 2023.

Desembargadora KÉDIMA LYRA

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA (RELATORA):

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** com pedido de reconsideração interposto por Clarindo Ferreira Araújo Filho, Oficial Titular do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Santarém-PA, contra decisão da Excelentíssima Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, à época Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, que aplicou ao recorrente a penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias, convertida em multa de 20% sobre a média dos 12 meses anteriores de renda líquida por ele auferida, em razão do cometimento da infração disciplinar configurada no art. 31, inciso III, da Lei 8.935/94.

Em razões recursais, o recorrente alega que o *decisum* objurgado deve ser reformado, porquanto não restou provada a materialidade da infração disciplinar consistente na efetiva cobrança excessiva de emolumentos, bem como a autoria por ausência de dolo na conduta, ressaíndo a inocorrência de recebimento de emolumentos acima do valor de tabela e desconsideração das provas que lhe são favoráveis, bem como que não foi observada a garantia da individualização da sanção disciplinar. Ao final, pugna pela reforma da decisão para declarar a inexistência de provas da tipificação formal e material da infração disciplinar e a inexistência da conduta volitiva, intencional e dolosa que lhe é imputada e, subsidiariamente requer a minoração da pena para repreensão ou conversão em multa.

Em sede de juízo de retratação, a Corregedora Geral de Justiça reconsiderou em parte a decisão para reduzir a penalidade de suspensão de 60 (sessenta) dias para aplicação de multa de 20% sobre a média de 12 meses anteriores de renda líquida auferida pelo recorrente.

Em nova manifestação, o recorrente reiterou os argumentos defensivos, pugnando pela reforma da decisão e afastamento da condenação disciplinar imputada e, alternativamente, pela redução da penalidade para repreensão ou multa no percentual de 10% (dez por cento).

Em sequência, os autos foram encaminhados ao Conselho da Magistratura, com fulcro no art. 28, VII, do RITJPA.

É o relatório.

VOTO

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Colhe-se dos autos que o processo administrativo teve origem por meio de representação formulada pela OAB-Subseção de Santarém, formulada perante a Corregedoria Geral de Justiça, contra o Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santarém/PA, Clarindo Ferreira Araújo Filho, por cobranças indevidas e abusivas de emolumentos, exigência de documentação desnecessária para a prática de ato de suas atribuições e cobrança indevida de atos gratuitos.

Bem examinados os autos, tenho que o processo administrativo disciplinar pautou-se pela legalidade, garantidos o contraditório e ampla defesa, colhendo-se, através do procedimento, amplo acervo probatório por meio do qual foi constatada, sobretudo através da oitiva de testemunhas, a cobrança indevida de emolumentos, configurando-se o cometimento de infração administrativa pelo ora recorrente, o que conduziu à recomendação de aplicação da penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias.

No ponto, convém assinalar que a Corregedora Geral de Justiça acatou parcialmente a orientação da comissão processante e aplicou ao ora recorrente a penalidade de suspensão por 60 dias. Posteriormente,

em sede de reconsideração, a penalidade foi minorada para multa de 20% sobre a média dos 12 meses anteriores de renda líquida auferida pelo recorrente.

Não obstante, o recorrente pleiteia a absolvição, com afastamento da condenação disciplinar e, alternativamente, a redução da penalidade para repreensão ou multa no percentual de 10% (dez por cento).

A despeito dos argumentos defensivos, não há o que corrigir na bem fundamentada decisão da douta Corregedora Geral de Justiça.

O pilar principal da insurgência reside na arguição de que o recorrente não havia recebido efetivamente os valores que teriam sido cobrados em excesso. Ocorre que, como bem destacado na decisão objurada e anteriormente expresso pela comissão processante, **o recebimento ou não dos valores configura-se tão somente exaurimento do delito, porém o elemento típico do ato ilícito é a cobrança excessiva sem amparo na legislação e regulamentos que disciplinam a atuação dos nota?rios e registrais e não o recebimento efetivo**. É o que se conclui do disposto no art. 1200 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Para?, confira-se:

Código de Normas.

Art. 1.200. São infrações administrativas que sujeitam os tabeliães e oficiais de registro às penalidades previstas neste Código.

(...)

III. A cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação e urgência;

Sobre esse aspecto, importante destacar parte da decisão da Corregedora Geral de Justiça ao apreciar o pedido de Reconsideração, a seguir:

?Quanto a inoccorrência de efetivo recebimento de emolumentos acima do valor de tabela, de certo, conforme apurado não ocorreu recebimento de qualquer valor constante do orçamento, entretanto, conforme concluído pela comissão, o elemento típico é a cobrança, sendo o recebimento mero exaurimento do ato. Há que se destacar que a cobrança em excesso por si só não configura irregularidade, uma vez que pode, eventualmente se tratar de um erro de ca?lculo, porém, no caso em questão, trata-se de cobrança de emolumentos em excesso, para fins de registro de imóveis, lastreado com base em parecer técnico de avaliação mercadológica, elaborado por um profissional do ramo imobiliário, que não decorre de nenhum dos dispositivos aplicáveis. Assim, mostra-se de forma cristalina nos autos a conduta do recorrente de ter se desviado do regular procedimento com o intuito de avolumar a sua renda?.

A doutrina tem reforçado esse entendimento, a saber:

Os nota?rios e registradores podem ser punidos administrativamente em razão de determinadas condutas. Em síntese, poderia se dizer que está? sujeito às sanções administrativas quem não cumpre qualquer um dos deveres mencionados no rol do art. 30 e outros decorrentes de outras fontes. A conduta atentatória deve ser dolosa. A cobrança indevida é inadequada ou incorreta para o ato praticado. Os emolumentos cobrados não estão previstos em lei ou o estão em montante inferior. Cobrança excessiva desrespeita tabelas e exige mais pelo serviço que o permitido. **A conduta passível de punição é a cobrança, mesmo que o interessado se recuse a pagar e não há necessidade de comprovação de prejuízo** (CHEVÔNICA, Juliana. Lei 8.935/1994 Comentada. E-book. Pg. 26, grifado e sublinhado).

A decisão da Corregedora também destacou a gravidade do fato, configurada na cobrança de emolumentos com base no valor mercadológico, em desrespeito às prescrições legais, consignando que **há de se manter o entendimento quanto à natureza grave, uma vez que se mostra incompatível**

com o exercício da atividade notarial e registral, cobrar emolumentos com base em valor mercadológico, quando a lei determina que o notário e o registrador tenham por base a tabela de emolumentos?

Sendo assim, claro está que o recorrente cometeu a infração disciplinar prevista no art. 1.200 do Código de Normas, que reproduz o art. 31 da Lei n. 8.935/94, sendo certo que, em casos semelhantes, este Conselho da Magistratura já manteve a sanção administrativa aplicada por cobrança de emolumentos irregulares feita por cartorários no exercício de suas funções, conforme demonstrado nas ementas abaixo transcritas:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE DELEGAÇÃO DE CARTORÁRIO. COMPROVADO NOS AUTOS QUE HAVIA RECEBIMENTO DE VALORES PARA ATOS DA SERVENTIA QUE NÃO ERAM RECOLHIDOS NO CAIXA DO CARTÓRIO, DENUNCIANDO CLARO RECEBIMENTO INDEVIDO, DEVE SER ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE FALTA DE GESTÃO. COMPROVADO, AINDA, QUE OCORREU PREJUÍZO PARA A USUÁRIA E QUE TAIS FATOS CAUSAM DANO AO ERÁRIO, ACARRETANDO PREJUÍZOS AOS VALORES DEVIDOS AO TJE/PA, BEM COMO SE TRATAM DE ATOS SOMADOS A UMA VASTA FICHA DE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AO RECORRENTE, DEVE SER MANTIDA A PERDA DE DELEGAÇÃO, PORÉM ESTA FICA SEM EFICÁCIA, NA MEDIDA EM QUE O RECORRENTE JÁ SE ENCONTRA AFASTADO DO CARGO. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO.

(TJPA ? Recurso Administrativo nº 0011995-53.2017.8.14.0000, Relatora: Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 22/08/2018, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 24/08/2018).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS- IRREGULARIDADES APURADAS - DESCUMPRIMENTO LEGAL- INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS A COBRANÇA EXCESSIVA DE EMOLUMENTOS. REGISTRO DE HIPOTECA. ESCRIVENTE DE OFICIO - RECOLHIMENTO A MENOR DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA. LEI 8.935/94. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO TITULAR - INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA MULTA. RECURSO IMPROVIDO 1- O Processo Administrativo Disciplinar foi inaugurado através da Portaria nº 045/2013-CJCI, publicada no DJE do dia 08/04/2013, a partir de Reclamação oferecida ao órgão Correcional pelo Sr. EVANDRO MISSIO, que alegou cobrança a maior, pelos serviços de registro de imóveis por serem maiores que os valores cobrados na Tabela de Emolumentos dos Serviços Notarias e de Registros/2009, em vigor a data do Registro. 2 - Se constatou que o Sr. Milton Alves da Silveira Oficial do Cartório Extra-judicial do 1ª Ofício da Comarca de Altamira infringiu o art.32, inciso II da Lei Federal nº 8.935/94. 3 - Verificou-se ainda recolhimento a menor da taxa de fiscalização ao fundo de reaparelhamento do poder judiciário. 4 - In casu, ficou comprovada a infração praticada pelo recorrente, que no termos do decisum da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do TJE-PA, ainda que não tenha agido de má fé ao aplicar os valores da Tabela de Emolumentos dos serviços Notariais e de Registro, ficando ao final aplicada a pena de multa correspondente ao dobro do valor cobrado ao reclamante, mais o dobro do valor recolhido a menor a título de taxa de fiscalização a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, em virtude da infração não configurar falta mais grave. 5 - Diante da comprovação da infração a decisão do órgão correcional está de acordo com ordenamento jurídico que regulamenta o tema, não havendo razão para reforma através do presente recurso, conforme a manifestação do Órgão Ministerial. 6- Recurso conhecido e improvido.

(TJPA ? Recurso Administrativo nº 0000793-21.2013.8.14.0000, Relatora: Desembargadora MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 13/04/2016, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 18/04/2016).

Destarte, estando devidamente caracterizada a conduta irregular do recorrente no exercício de suas funções, exsurge a obrigação da administração de aplicar-lhe sanção em virtude de sua falta.

Quanto à dosimetria da pena, conforme já destacado anteriormente, verifica-se que o pedido subsidário

do recorrente de minoração da sanção foi atendido pela prolatora da decisão quando apreciou o Pedido de Reconsideração.

Nada obstante, importa ressaltar que dada a gravidade do fato e a configuração da conduta infracional, a reprimenda estipulada foi razoável e proporcional, nos termos do que preceitua o art. 1.204 e art. 1.205 do Código de Normas, de modo que não há o que reformar na bem fundamentada decisão da Corregedora Geral de Justiça que aplicou sanção disciplinar de multa de 20% sobre a média dos 12 meses anteriores de renda líquida auferida pelo recorrente pela prática infracional da cobrança excessiva de emolumentos cartorários.

Ao lume do exposto, considerando as razões expendidas, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter integralmente a decisão proferida pela d. Corregedoria de Justiça, em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Desembargadora KÉDIMA LYRA

Relatora

Belém, 15/12/2023

Número do processo: 0813327-46.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR MATEUS SANTOS DE MENEZES OAB: 35962/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0813327-46.2022.8.14.0000

RECORRENTE: PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora KÉDIMA LYRA - Conselho da Magistratura

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO INJUSTIFICADO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS. FALTA DISCIPLINAR. PENALIDADE APLICADA. DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA PROPORCIONAL E ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não comporta provimento o recurso administrativo que apenas visa revolver alegações devidamente enfrentadas e solucionadas nos autos de processo administrativo disciplinar.

2. Na espécie, o recorrente não logrou infirmar a decisão da Corregedoria Geral de Justiça que aplicou a penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, convertida em pena de multa, por excesso de prazo para cumprimento de vários mandados judiciais, em descumprimento ao Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, incidindo no cometimento de falta grave, a ensejar responsabilização administrativa na forma da legislação de regência.

3. Ademais, as eventuais dificuldades relacionadas à alegada sobrecarga de trabalho foram devidamente afastadas pelos dados extraídos dos relatórios de distribuição de mandados da Secretaria de Informática, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de provar os argumentos defensivos.

4. Destarte, a conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, além de trazer reflexos negativos à imagem do Poder Judiciário, ofende os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da celeridade, de modo que não há que se falar em afastamento ou minoração da sanção aplicada, impondo-se a manutenção da decisão recorrida por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do **CONSELHO DA MAGISTRATURA** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **em sessão plena realizada em 13 de dezembro de 2023**, por unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 13 de dezembro de 2023.

Desembargadora KÉDIMA LYRA

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA (RELATORA):

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo Oficial de Justiça **PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS** em face da decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça no Processo Administrativo Disciplinar nº 0000525-23.2022.2.000814, que aplicou a pena de 10 (dez) dias de suspensão, convertida em pena de multa, em razão do cometimento de falta grave, com fundamento nas disposições da Lei nº 5.810/94 (RJU/PA).

Em razões recursais, o recorrente aduz, em síntese, a ausência de cometimento de ato infracional, justificando que o descumprimento dos mandados se deu por motivos alheios à sua vontade, em razão da distribuição durante a pandemia, sobrecarga de trabalho e cumulação de funções. Nesse contexto, requer a reforma da decisão da Corregedoria-Geral de Justiça, com o afastamento da sanção aplicada ou, alternativamente, sua minoração para a penalidade de advertência.

Recebido o recurso, os autos foram encaminhados ao Conselho da Magistratura, com fulcro no art. 28, VII, do RITJPA.

É o relatório.

VOTO

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso interposto, que visa a reforma da decisão da Corregedoria de Justiça proferida nos autos.

Verifica-se que o processo administrativo disciplinar instaurado em face do recorrente teve origem em reclamação disciplinar formulada pelo Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Altamira, em razão de excesso de prazo no cumprimento de mandados judiciais.

Conforme consignado na decisão recorrida, o Processo Administrativo Disciplinar nº 0000525-23.2022.2.00.0814, foi instruído de maneira célere, rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo examinados de forma meticulosa todos os documentos que foram juntados e realizado o interrogatório do acusado, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com a previsão contida no art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal e art. 187 da Lei nº 5.810/94.

Ressalte-se, ainda, que a apuração realizada pela comissão disciplinar constatou excesso de prazo superior a 30 (trinta) dias no cumprimento de mandados extraídos dos processos de nºs 0003532-30.2005.8.14.0005, 0800227-48.2018.8.14.0005, 0800435- 61.2020.8.14.0005, 0800613-15.2017.8.14.0005, 0802917-79.2020.8.14.0005, 0803234-43.2021.8.14.0005, 0803568-48.2019.8.14.0005, 0804456- 46.2021.8.14.0005, 0804685-06.2021.8.14.0005, 0804817-63.2021.8.14.0005 e 0821672-05.2021.8.14.0301, em inobservância ao disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI.

Nesse cenário, a despeito dos argumentos defensivos de excesso de volume de trabalho e da grande extensão territorial do município de Altamira, verifica-se que os fatos imputados foram provados no sentido de tipificar a conduta como falta grave prevista no art. 189, caput, 1ª parte, da Lei nº 5.810/94 (RJU/PA), tendo a comissão processante concluído que, no período de 01/08/2020 a 31/12/2021, lapso temporal em que os atrasos ocorreram, o processado recebeu, em média, o número aproximado de 5,03 mandados distribuídos por dia, quantitativo bem inferior ao alegado em sua defesa técnica, conforme dados extraídos dos relatórios de distribuição de mandados da Secretaria de Informática do Tribunal, deixando de prestar as informações solicitadas pelo magistrado quando solicitado, o que evidencia o cometimento de falta grave, ensejando, assim, a aplicação de pena disciplinar pelo órgão censor.

Por oportuno, frise-se que foram contabilizados 11 (onze) mandados não cumpridos e devolvidos pelo recorrente, conforme consta no relatório final da comissão disciplinar, sendo que dois mandados permaneceram em seu poder por quase 2 (dois) anos, consoante quadro demonstrativo a seguir:

ITEM	MANDADO ID	DISTRIBUIÇÃO	DEVOLUÇÃO	NATUREZA	ATRASO
1	19062233	18/08/2020	23/02/2022	INTIMAÇÃO	523 DIAS
2	17547689	24/08/2020	23/02/2022	CITAÇÃO	517 DIAS

De outra banda, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada ausência de servidores na comarca, tampouco demonstrou o recebimento de mandados inicialmente distribuídos a outros oficiais de justiça, problemas de saúde e excesso de trabalho. Ao revés, a apuração levada a efeito apontou que o recorrente, ao ser instado por meio de aplicativo WhatsApp para justificar e devolver os 11 (onze) mandados sem cumprimento, dentre os quais 05 (cinco) precatórias, manteve-se silente. Ante o quadro, não há como negar o descumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI, o que foi inclusive confessado pelo recorrente em seu interrogatório:

[...] 7- QUE atualmente tem controle quanto ao cumprimento dos mandados que lhe são distribuídos, mas anteriormente não tinha realmente controle sobre eles

[...]

10 - QUE recebeu cobrança pelo magistrado pelo Whatsapp, porém, por problemas emocionais em decorrência do medo de morrer por conta da covid, e deixou de responder,

11 - QUE tem conhecimento da urgência no caso de cumprimento de Mandados de Cartas precatórias, porém, não devolveu a tempo pelos fatos já mencionados...?

Nesse espeque, não merece reparos a decisão da Corregedoria de Justiça que concluiu pela necessidade de aplicação da penalidade prevista em lei diante da falta disciplinar cometida pelo recorrente, aplicando-lhe a pena de 10 (dez) dias de suspensão, convertida em pena de multa, nos termos do art. 189, § 3º, da Lei nº 5.810/94, pois devidamente fundamentada nas provas apuradas nos autos e proporcional a natureza e gravidade da infração cometida.

Saliente-se, ademais, que o extenso período para efetivo cumprimento dos mandados afronta os princípios da eficiência (CF, art. 37, caput), da razoável duração do processo e da celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII), de modo que não há que se falar em afastamento ou minoração da sanção aplicada, sendo este o entendimento firmado por este e. Conselho da Magistratura em casos semelhantes, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA NORMA REGULADORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS FAVÓRÁVEIS AO SERVIDOR NO ESTABELECIMENTO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Provimento 003/1993-CGJ, estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento de mandado distribuído para Oficial de Justiça. A extrapolação deste período implica em infração administrativa.

2. O cometimento de infração administrativa, devidamente apurada através de PAD, conduz a aplicação de penalidade administrativa. In casu, considerados os aspectos favoráveis ao servidor, tais como antecedentes funcionais e a magnitude da repercussão da conduta, a pena de repreensão aplicada configura-se adequada e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. A conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, traz reflexos negativos à imagem do Judiciário e, potencialmente, ofende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, situação que, aliada ao aspecto pedagógico, torna imprescindível a estipulação de penalidade administrativa.

(TJPA, PAD n. 00089438320168140000, relatora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato, Conselho da Magistratura, DJe 19/12/2016)

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter integralmente a decisão da d. Corregedoria de Justiça, por seus jurídicos e legais fundamentos.

É como voto.

Desembargadora KÉDIMA LYRA

Relatora

Belém, 14/12/2023

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, com início às 14h Do dia 07 DE NOVEMBRO de 2023 e término às 14h do dia 14 DE NOVEMBRO DE 2023, sob a presidência, dO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES.

DESEMBARGADORES PARTICIPANTES: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT, LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES E ALEX PINHEIRO CENTENO.

Procurador(a) de Justiça: RAIMUNDO MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS

ORDEM 001

PROCESSO 0809445-18.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE NORONHA TAVARES GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO - (OAB PA14007-A)

AGRAVANTE SIMOES MORGADO EIRELI

ADVOGADO JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO - (OAB PA14007-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCO ANTONIO PARENTE NOGUEIRA

ADVOGADO NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA - (OAB PA3560-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 002

PROCESSO 0802437-19.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL USUCAPIÃO ORDINÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RENATO SOUSA MANGINI

ADVOGADO HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

ADVOGADO BRENO DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA27482-B)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BERTINO BATISTA SIDONIO

ADVOGADO LUDIREMA VIEIRA LOPES DE VASCONCELOS - (OAB PA25038)

AGRAVADO MARIA AUGUSTA LOPES SIDONIO

ADVOGADO LUDIREMA VIEIRA LOPES DE VASCONCELOS - (OAB PA25038)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 003

PROCESSO 0817163-27.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA - (OAB PA10311-A)

ADVOGADO MARCIO FERREIRA DA SILVA - (OAB AP1120-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ADELMIRA CARNEIRO MAIA

ADVOGADO YURI DOS SANTOS MAIA - (OAB PA29991-A)

ADVOGADO ADELMIRA CARNEIRO MAIA - (OAB PA3085-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 004

PROCESSO 0812524-29.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRAZO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA

ADVOGADO CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO SAGA REBOCADORES & SERVICOS MARITIMOS LTDA

ADVOGADO MATHEUS ATHAYDE DE SOUZA - (OAB BA42041)

ADVOGADO NELSON DE OLIVEIRA NETO - (OAB BA25812)

ADVOGADO RAFAEL BARBOSA NOGUEIRA - (OAB BA25197-A)

AGRAVADO EDGAR RIBEIRO DE BRITTO NETO

ADVOGADO MATHEUS ATHAYDE DE SOUZA - (OAB BA42041)

ADVOGADO NELSON DE OLIVEIRA NETO - (OAB BA25812)

ADVOGADO RAFAEL BARBOSA NOGUEIRA - (OAB BA25197-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 005

PROCESSO 0810277-17.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FISCALIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

ADVOGADO BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA24855-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALEXANDRE DAMASCENO MARTINS

ADVOGADO TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS - (OAB PA15457-A)

Voto: CONHECIDO E PROVIDO

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 006

PROCESSO 0806097-55.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - (OAB DF28404)

ADVOGADO JESSICA CARNEIRO RODRIGUES - (OAB DF50194)

ADVOGADO KARINA BALDUINO LEITE - (OAB DF29451)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 007

PROCESSO 0802377-41.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUCILEA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE - (OAB PA27984-A)

ADVOGADO MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO - (OAB PA2215-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO BERNARDO BUOSI - (OAB SP227541-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 008

PROCESSO 0805382-71.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE VERA LUCIA SOUZA MARTINS

ADVOGADO JULIANA DE ANDRADE LIMA - (OAB PA13894-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADO EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - (OAB MG40399-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPARETTI BITTENCOURT

ORDEM 009

PROCESSO 0814177-03.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BLOQUEIO DE MATRÍCULA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE AUZENIR SOUSA PEREIRA

ADVOGADO LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA - (OAB PA20115-A)

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLUBE DOS TRINTA

ADVOGADO ALARICO MARQUES PEREIRA - (OAB PA26999-A)

AGRAVADO SPE CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - (OAB BA11332)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 010

PROCESSO 0802216-02.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GUARDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROMILDO DE OLIVEIRA PINHEIRO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLIANE BARROS DA CUNHA

ADVOGADO RAQUEL BENTES CORREA - (OAB PA12955-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 011

PROCESSO 0810234-75.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DOMINGAS BARBOSA TRINDADE

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 012

PROCESSO 0812121-31.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE RUTEA NAZARE VALENTE DO COUTO FORTES

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CITY ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

AGRAVADO SYNERGY INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 013

PROCESSO 0804872-58.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE A. C. B. DE A.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO A. R. C. F.

ADVOGADO EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO - (OAB PA26819-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA - (OAB PA15413-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO ADIADO

ORDEM 014

PROCESSO 0808226-91.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUDMILLA NASCIMENTO SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO RODOLFO COUTO - (OAB RJ183665-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO JAMIL ALVES DE SOUZA - (OAB MT12880-O)

ADVOGADO ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - (OAB SP94243-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 015

PROCESSO 0808310-92.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALEX DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 016

PROCESSO 0815149-70.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE HUGO FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO - (OAB PA19259-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO KEZIA RODRIGUES SOUZA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 017

PROCESSO 0809961-62.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE16983-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MACIEL SANTOS SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 018

PROCESSO 0806616-88.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

PROCURADORIA UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

POLO PASSIVO

AGRAVADO HELOISA VALENTINA DA SILVA AMORIM

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

AGRAVADO STEFANY TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 019

PROCESSO 0806560-55.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALDENIR WAGNER DO NASCIMENTO XAVIER

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 020

PROCESSO 0819415-03.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE IGOR CHAMON ASSUMPÇÃO SELIGMANN

ADVOGADO EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU - (OAB PA6242-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO JULIANA MAIA TEIXEIRA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 021

PROCESSO 0808817-87.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRAZO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

ADVOGADO JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO - (OAB PA7308-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO EDISON DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA - (OAB PA009381-A)

ADVOGADO DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

PROCURADOR DANIEL KONSTADINIDIS

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 022

PROCESSO 0810731-55.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JEOVA ALVES PEREIRA

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

REPRESENTANTE LUIZ ALBERTO ALVES PEREIRA

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

AGRAVANTE ESPÓLIO DE JEOVÁ ALVES PEREIRA

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALEXSANDRO SILVEIRA DE ALMEIDA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 023

PROCESSO 0810286-37.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLOVIS DIAS DA SILVA

ADVOGADO JULIO CESAR DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PR103119-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 024

PROCESSO 0809263-56.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA JOSE RODRIGUES MELO

ADVOGADO JULIO CESAR DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PR103119-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 025

PROCESSO 0818982-96.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDNALDO FRANCISCO PEREIRA VAZ

ADVOGADO FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA - (OAB PE28078-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 026

PROCESSO 0814716-66.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO - (OAB PA11690-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO ALTAMIR DAS CHAGAS MOREIRA DE FREITAS

PROCURADOR DANIEL KONSTADINIDIS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 027

PROCESSO 0807395-48.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DO CARMO DE MORAES PANTOJA

AGRAVANTE EDIVANILSA BARBOSA DE SOUSA

AGRAVANTE CLEYTON DA SILVA COSTA

AGRAVANTE ELLEM DE JESUS BARBOSA DE SOUSA

AGRAVANTE IDALINA FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE FRANCINETE DA SILVA LOBATO

AGRAVANTE ELSON PINHEIRO SANTANA

AGRAVANTE ANA PAULA DA SILVA BAHIA ALBUQUERQUE

AGRAVANTE MANOEL CORDOLINO PINHEIRO SANTANA

AGRAVANTE IRACEMA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA2746-A)

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO COMPANHIA DOCAS DO PARA

ADVOGADO BRUNA IRIS RODRIGUES PAULA - (OAB PA20124-A)

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

AGRAVADO HUSEIN SLEIMAN

ADVOGADO THAISE MELUL VIEIRA - (OAB PA21886-A)

AGRAVADO TAMARA SHIPPING

ADVOGADO THAISE MELUL VIEIRA - (OAB PA21886-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 028

PROCESSO 0808484-38.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO - (OAB PA7308-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO WILSON JOSE COUCEIRO

PROCURADOR PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 029

PROCESSO 0811767-35.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO PEDRO LOPES DA SILVA

ADVOGADO JULIO CESAR DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PR103119-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 030

PROCESSO 0801720-83.2020.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEVER DE INFORMAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE LUIS CARLOS CONCEICAO TEIXEIRA

ADVOGADO YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 031

PROCESSO 0101781-78.2015.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB GO17394-A)

ADVOGADO MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS - (OAB PA19990-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO POLIANO SANTOS DA SILVEIRA

ADVOGADO DJARLEY SOUZA RAMOS - (OAB PA20876-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 032

PROCESSO 0003026-48.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ELIETE FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 033

PROCESSO 0003040-32.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ELIETE FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 034

PROCESSO 0003065-45.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ELIETE FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 035

PROCESSO 0800168-52.2022.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE DELMIRA BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO MURILO ALVES RODRIGUES - (OAB PA31221-A)

ADVOGADO ANDRE FRANCELINO DE MOURA - (OAB TO2621-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 036

PROCESSO 0800488-44.2022.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA SANDRA SARMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 037

PROCESSO 0800486-74.2022.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA SANDRA SARMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 038

PROCESSO 0800026-80.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE DEUSDETE FERNANDES DE MORAIS

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 039

PROCESSO 0682661-34.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONSÓRCIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO VANESSA CASTILHA MANEZ - (OAB SC62712-A)

POLO PASSIVO

APELADO DANIELA SIDONIO PEREIRA CARVALHO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 040

PROCESSO 0801422-92.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE DULCINEIA LIMA

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

POLO PASSIVO

APELADO CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO DJALMA SILVA JUNIOR - (OAB SP368437-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 041

PROCESSO 0832326-22.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IMISSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE JSL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - (OAB SP104866-A)

POLO PASSIVO

APELADO RONALDO ALVES BOTELHO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 042

PROCESSO 0009584-46.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ARNALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

PROCURADORIA BANCO INTER S.A

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 043

PROCESSO 0010097-14.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ARNALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

ORDEM 044

PROCESSO 0037373-78.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE M. F. DA S. FRANCO EIRELI

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

EMBARGADO/APELANTE CONSTRUTORA CANOPUS RIO LTDA

ADVOGADO BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA - (OAB PA14813-A)

ADVOGADO MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - (OAB MG112950-A)

ADVOGADO MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - (OAB MG80828-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO CONSTRUTORA CANOPUS RIO LTDA

ADVOGADO MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - (OAB MG112950-A)

ADVOGADO MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - (OAB MG80828-A)

APELADO M. F. DA S. FRANCO EIRELI

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

Voto: CONHECIDO E IMPROVIDO

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 045

PROCESSO 0008311-34.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ106094-A)

ADVOGADO CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-A)

PROCURADORIA TIM S.A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARIA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO ROBBSON PAULO GANANCIO - (OAB PA8259-A)

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 046

PROCESSO 0001630-36.2012.8.14.0057

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS - (OAB RJ114760-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIO JOSE ARANHA

ADVOGADO THAIS DE CARVALHO FONSECA - (OAB PA15471-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 047

PROCESSO 0002304-10.2017.8.14.0034

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ANTONIA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA164329)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 048

PROCESSO 0801244-39.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO SINVAL DA SILVA CASTRO

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

APELADO RAIMUNDO SINVAL DA SILVA CASTRO

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 049

PROCESSO 0800250-11.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITA MARIA DE ARAUJO GOMES

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

APELADO BENEDITA MARIA DE ARAUJO GOMES

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 050

PROCESSO 0800431-12.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 051

PROCESSO 0008997-48.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 052

PROCESSO 0800862-46.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 053

PROCESSO 0800656-92.2021.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 054

PROCESSO 0800284-79.2021.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA MARQUES PEREIRA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 055

PROCESSO 0800496-07.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MOACIR SILVA DOS REIS

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 056

PROCESSO 0800495-22.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MOACIR SILVA DOS REIS

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 057

PROCESSO 0001344-32.2018.8.14.0030

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE LAURO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 058

PROCESSO 0800024-14.2018.8.14.0029

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BRUNO DA PAIXAO IPIRANGA

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 059

PROCESSO 0800402-84.2020.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DALIA PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 060

PROCESSO 0800710-05.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FISCALIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BENTO MONTEIRO ALEXANDRINO

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 061

PROCESSO 0807758-82.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JOSE MACHADO

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 062

PROCESSO 0006641-46.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 063

PROCESSO 0800499-56.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE ALMEIDA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 064

PROCESSO 0005845-55.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

APELADO MARIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 065

PROCESSO 0055030-38.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

ADVOGADO HELDER FADUL BITAR - (OAB PA20382-A)

ADVOGADO TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY - (OAB PA20235-A)

APELANTE SILVIA MARIA BASTOS ANDRADE

ADVOGADO ROLF EUGEN ERICHSEN - (OAB PA13922-A)

POLO PASSIVO

APELADO SILVIA MARIA BASTOS ANDRADE

ADVOGADO ROLF EUGEN ERICHSEN - (OAB PA13922-A)

APELADO BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ

ADVOGADO TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY - (OAB PA20235-A)

ADVOGADO HELDER FADUL BITAR - (OAB PA20382-A)

ADVOGADO FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 066

PROCESSO 0000705-49.2012.8.14.0054

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO DOURIVAL TEODORO DA COSTA

ADVOGADO ULISSES VIANA DA SILVA - (OAB PA20351-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 067

PROCESSO 0005790-07.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 068

PROCESSO 0801349-83.2022.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITA SENA FREITAS

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO BERNARDO BUOSI - (OAB SP227541-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA- BANRISUL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 069

PROCESSO 0801325-26.2020.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA FRANCISCA BAIA ALVES

ADVOGADO AMANDA LIMA SILVA - (OAB PA29834-B)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - (OAB MG91567-A)

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 070

PROCESSO 0800474-43.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO DA CONCEICAO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 071

PROCESSO 0800428-54.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO DA CONCEICAO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

APELADO FRANCISCO DA CONCEICAO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 072

PROCESSO 0005789-22.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SOLISMAR SILVA LIMA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 073

PROCESSO 0011841-68.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ELENA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 074

PROCESSO 0011678-88.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DAS GRACAS HELENA SANTOS

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB MS6835-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 075

PROCESSO 0011859-89.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ELENA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 076

PROCESSO 0011860-74.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ELENA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 077

PROCESSO 0012047-82.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ELENA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA

GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 078

PROCESSO 0012046-97.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ELENA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 079

PROCESSO 0004250-21.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE GERALDO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 080

PROCESSO 0800189-15.2020.8.14.0054

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE LUIZA LIMA SILVA

ADVOGADO LEONARDO BARROS POUBEL - (OAB MA9957-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO SAFRA S A

ADVOGADO LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 081

PROCESSO 0006370-37.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELANTE BRADESCARD S/A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

APELADO BRADESCARD S/A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

APELADO RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 082

PROCESSO 0800724-17.2022.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DOMINGAS DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 083

PROCESSO 0800726-84.2022.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO DA CONCEICAO

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 084

PROCESSO 0008966-28.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - (OAB SP126504-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA

GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 085

PROCESSO 0801138-49.2021.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA CONCEBIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 086

PROCESSO 0800625-47.2022.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 087

PROCESSO 0096088-70.2015.8.14.0144

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

ADVOGADO ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 088

PROCESSO 0008899-63.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

APELADO MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 089

PROCESSO 0800736-31.2022.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA MOURA CORREA

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 090

PROCESSO 0801269-24.2021.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO AMANDA LIMA SILVA - (OAB PA29834-B)

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 091

PROCESSO 0800986-98.2021.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ELZALINA VIANA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 092

PROCESSO 0800933-20.2021.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DAS DORES DE VASCONCELOS GUEDES

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 093

PROCESSO 0800872-62.2021.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DOMINGOS CARNAUBA

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 094

PROCESSO 0800330-65.2020.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA MACHADO - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 095

PROCESSO 0800316-13.2022.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA MACHADO - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 096

PROCESSO 0800347-33.2022.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BRUNO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA MACHADO - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 097

PROCESSO 0800098-53.2020.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CELINA TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA MACHADO - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 098

PROCESSO 0800252-03.2022.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE EURICO DO CARMO SILVA

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA MACHADO - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 099

PROCESSO 0801320-63.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MESQUITA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 100

PROCESSO 0015081-65.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE FRANCINICE SILVA DA CONCEICAO TORRES

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 101

PROCESSO 0800184-35.2023.8.14.0103

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ZEUDA BEZERRA CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

ADVOGADO HUDSON IGO DE SOUSA SILVA - (OAB TO9691-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 102

PROCESSO 0005849-92.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SOLISMAR SILVA LIMA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 103

PROCESSO 0011839-98.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ELENA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 104

PROCESSO 0801765-76.2023.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO CARMO BARBOSA COSTA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO VERENA FORMIGOSA VITOR - (OAB PA26041-A)

ADVOGADO MIGUEL RESQUE SANTIAGO - (OAB PA22241-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 105

PROCESSO 0801770-98.2023.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO CARMO BARBOSA COSTA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO VERENA FORMIGOSA VITOR - (OAB PA26041-A)

ADVOGADO MIGUEL RESQUE SANTIAGO - (OAB PA22241-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 106

PROCESSO 0801768-31.2023.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO CARMO BARBOSA COSTA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO VERENA FORMIGOSA VITOR - (OAB PA26041-A)

ADVOGADO MIGUEL RESQUE SANTIAGO - (OAB PA22241-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 107

PROCESSO 0801767-46.2023.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO CARMO BARBOSA COSTA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO VERENA FORMIGOSA VITOR - (OAB PA26041-A)

ADVOGADO MIGUEL RESQUE SANTIAGO - (OAB PA22241-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 108

PROCESSO 0801766-61.2023.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO CARMO BARBOSA COSTA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO VERENA FORMIGOSA VITOR - (OAB PA26041-A)

ADVOGADO MIGUEL RESQUE SANTIAGO - (OAB PA22241-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 109

PROCESSO 0800099-49.2023.8.14.0103

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JURACY TEIXEIRA CASTILHO

ADVOGADO JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

ADVOGADO HUDSON IGO DE SOUSA SILVA - (OAB TO9691-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 110

PROCESSO 0800037-09.2023.8.14.0103

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ERASMO VENANCIO DIAS

ADVOGADO JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

ADVOGADO HUDSON IGO DE SOUSA SILVA - (OAB TO9691-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA

GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 111

PROCESSO 0800028-47.2023.8.14.0103

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ERASMO VENANCIO DIAS

ADVOGADO JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

ADVOGADO HUDSON IGO DE SOUSA SILVA - (OAB TO9691-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 112

PROCESSO 0800040-61.2023.8.14.0103

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ERASMO VENANCIO DIAS

ADVOGADO JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

ADVOGADO HUDSON IGO DE SOUSA SILVA - (OAB TO9691-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 113

PROCESSO 0006369-52.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 114

PROCESSO 0006388-58.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 115

PROCESSO 0096087-85.2015.8.14.0144

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - (OAB DF29190-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 116

PROCESSO 0009000-03.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

APELADO MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPARETTI BITTENCOURT

ORDEM 117

PROCESSO 0009140-37.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

APELADO MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 118

PROCESSO 0005228-95.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO COELHO FILHO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 119

PROCESSO 0800602-04.2022.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ACRISIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB MS6835-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 120

PROCESSO 0800095-85.2019.8.14.0221

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MIGUEL BARROS DA SILVA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO EVA VIRGINIA MENDONCA DE ABREU - (OAB PA3757-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 121

PROCESSO 0801237-19.2021.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA CONCEBIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO AMANDA LIMA SILVA - (OAB PA29834-B)

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 122

PROCESSO 0801146-26.2021.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA CONCEBIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 123

PROCESSO 0801231-12.2021.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA CONCEBIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO AMANDA LIMA SILVA - (OAB PA29834-B)

ADVOGADO SANDRO ACASSIO CORREIA - (OAB TO6707-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 124

PROCESSO 0800867-68.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

APELADO PEDRO FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 125

PROCESSO 0004117-76.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JUSLICE RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA

ADVOGADO LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - (OAB MG118484-A)

PROCURADORIA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 126

PROCESSO 0800707-43.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 127

PROCESSO 0009260-80.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 128

PROCESSO 0800861-61.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

APELADO PEDRO FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 129

PROCESSO 0800710-95.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 130

PROCESSO 0008280-36.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MARIA DA SILVA VILHENA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 131

PROCESSO 0008282-06.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MARIA DA SILVA VILHENA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

APELADO JOSE MARIA DA SILVA VILHENA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 132

PROCESSO 0011426-85.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RENATO ALVES DA SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 133

PROCESSO 0800834-78.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ZENO SILVA MONTEIRO

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

APELADO ZENO SILVA MONTEIRO

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 134

PROCESSO 0811254-42.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO VANIA MARIA DO ESPÍRITO SANTO PINTO

ADVOGADO JESSICA SANTOS PEREIRA - (OAB PA27334)

ADVOGADO LARA RODRIGUES DOS SANTOS - (OAB PA30337-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 135

PROCESSO 0800173-06.2023.8.14.0103

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOAO BARREIRA DE MACEDO

ADVOGADO JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

ADVOGADO HUDSON IGO DE SOUSA SILVA - (OAB TO9691-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 136

PROCESSO 0800125-47.2023.8.14.0103

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOAO BARREIRA DE MACEDO

ADVOGADO JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

ADVOGADO HUDSON IGO DE SOUSA SILVA - (OAB TO9691-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 137

PROCESSO 0802333-40.2021.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ANA MARIA CARDOSO SOARES

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO SAFRA S A

ADVOGADO LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 138

PROCESSO 0005194-23.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO COELHO FILHO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 139

PROCESSO 0005193-38.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO COELHO FILHO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 140

PROCESSO 0011444-09.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RENATO ALVES DA SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 141

PROCESSO 0800035-94.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA NAZARE VIANA PEREIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 142

PROCESSO 0005217-66.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO COELHO FILHO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 143

PROCESSO 0800020-42.2019.8.14.0093

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA COSTA DAMASCENA

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374-A)

ADVOGADO VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - (OAB PA20089-A)

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

APELADO MARIA COSTA DAMASCENA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - (OAB PA20089-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 144

PROCESSO 0003448-23.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ARLINDO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

APELADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 145

PROCESSO 0800386-37.2021.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA MACIEL

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 146

PROCESSO 0800453-02.2021.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 147

PROCESSO 0800033-27.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE IRACI DE SOUSA COSTA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 148

PROCESSO 0800296-55.2021.8.14.0044

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO SOCORRO BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO OSVANDO MARTINS DE ANDRADE NETO - (OAB PA31678-A)

POLO PASSIVO

APELADO ACE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA

GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 149

PROCESSO 0002625-14.2019.8.14.0054

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DINALVA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO LEONARDO BARROS POUBEL - (OAB MA9957-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 150

PROCESSO 0008291-65.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MARIA DA SILVA VILHENA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELANTE BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - (OAB RJ87929-A)

PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - (OAB RJ87929-A)

PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

APELADO JOSE MARIA DA SILVA VILHENA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 151

PROCESSO 0800661-45.2021.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 152

PROCESSO 0800122-97.2021.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA PINTO BEZERRA MACEDO

ADVOGADO ANDRE FRANCELINO DE MOURA - (OAB TO2621-A)

ADVOGADO MURILO ALVES RODRIGUES - (OAB PA31221-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 153

PROCESSO 0005803-06.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARLENE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 154

PROCESSO 0838536-21.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE PAULO VIEIRA DE JESUS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB MS6835-A)

PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 155

PROCESSO 0005869-83.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

APELADO MARIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

ORDEM 156

PROCESSO 0003445-80.2017.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE PACARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMBARGANTE/APELANTE SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA18902-A)

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO - (OAB PA22176-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 157

PROCESSO 0001894-52.2013.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ALECIO LOPES DOS SANTOS - ME

ADVOGADO EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES - (OAB PI9930-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ALEX RICARDO DUARTE

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 158

PROCESSO 0002233-11.2013.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ALECIO LOPES DOS SANTOS - ME

ADVOGADO EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES - (OAB PI9930-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ALEX RICARDO DUARTE

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 159

PROCESSO 0010073-38.2018.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE JOSE IVO BRITO LIMA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 160

PROCESSO 0801510-67.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO ARAUJO GOMES

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 161

PROCESSO 0395659-10.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO EDSON ROSAS JUNIOR - (OAB AM1910-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA ARAGAO

APELADO GABRIEL BATISTA PAIVA ARAGAO

APELADO GABRIEL COMERCIO DE CARNES LTDA

APELADO MARA BATISTA DO CARMO

Voto: Nego seguimento

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 162

PROCESSO 0003427-16.2019.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCA IOLANDA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 163

PROCESSO 0008201-16.2011.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA LUISA SODRE DE AGUIAR

APELANTE PEDRO ALVES DA COSTA FILHO

APELANTE ORLANDINA FERREIRA MELO

APELANTE DELCI SILVA SOARES

APELANTE INACIA AMARO DE SOUZA

APELANTE JADER BARBOSA REIS

APELANTE JOSUE WASHINGTON GERALDO FERREIRA

APELANTE MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA E SILVA

APELANTE MARIA DOLORES DE SOUSA PINHEIRO

APELANTE NEUZA DA SILVA BANDEIRA

ADVOGADO MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS - (OAB PA10383-A)

ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO - (OAB PA7701-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - (OAB SP713-A)

ADVOGADO ILZA REGINA DEFILIPPI - (OAB SP27215-A)

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 164

PROCESSO 0003544-58.2018.8.14.0144

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANA DOS SANTOS SANTA BRIGIDA

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA- BANRISUL

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 165

PROCESSO 0800707-15.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JULIEL CORREA DE FREITAS

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 166

PROCESSO 0001049-31.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CARTÃO DE CRÉDITO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ALICE ROCHA SILVA

ADVOGADO OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

ADVOGADO RODOLFO FIASCHI RICCIARDI - (OAB SP392157-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADO THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - (OAB MG101330-A)

PROCURADORIA BANCO INTER S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 167

PROCESSO 0013940-84.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ALZIRA RODRIGUES PINTO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO TELEMAR NORTE LESTE SA

ADVOGADO FLAVIA GUEDES PINTO SOARES - (OAB PA15132-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 168

PROCESSO 0805006-85.2023.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO LUCCA DARWICH MENDES - (OAB PA22040-A)

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

PROCURADORIA UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

POLO PASSIVO

AGRAVADO LIVIA AKEMI OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO RAISSA REIS DE ALFAIA - (OAB PA20241)

AGRAVADO JULIA LUTHIANY DA SILVA OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO RAISSA REIS DE ALFAIA - (OAB PA20241)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 169

PROCESSO 0008393-89.2016.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS - (OAB PE29658-A)

ADVOGADO SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO - (OAB PE20436-A)

PROCURADORIA BANCO AGIBANK S.A.

POLO PASSIVO

APELADO CARMEN VERA TORRES DA SILVA

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 170

PROCESSO 0005760-16.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE OFFICE CONSULT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

APELADO TNL PCS S/A

ADVOGADO ANA TEREZA BASILIO - (OAB PA31218-A)

ADVOGADO ALEXANDRE MIRANDA LIMA - (OAB RJ131436-A)

ADVOGADO VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 171

PROCESSO 0817913-33.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DUPLICATA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO RENATA RIBEIRO DE SOUZA NOBRE - (OAB PA57-A)

POLO PASSIVO

APELADO ECOAROMAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - (OAB SP294908-A)

ADVOGADO REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - (OAB SP266112-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 172

PROCESSO 0806618-16.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MIRIAM LOPES LUCIO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 173

PROCESSO 0015920-73.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - (OAB PA5109-S)

ADVOGADO EDSON ROSAS JUNIOR - (OAB AM1910-A)

POLO PASSIVO

APELADO D F B COSMETICOS LTDA ME

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 174

PROCESSO 0009499-84.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 175

PROCESSO 0005794-44.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CREUZA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 176

PROCESSO 0005455-50.2019.8.14.0054

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE VICENTE PINTO DA SILVA

ADVOGADO LEONARDO BARROS POUBEL - (OAB MA9957-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 177

PROCESSO 0801056-26.2021.8.14.0069

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ALVAZINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - (OAB TO6671-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 178

PROCESSO 0800987-74.2021.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO NILSON NORMADES STRENZKE FILHO - (OAB MA17193-S)

ADVOGADO WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS - (OAB MA10965-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 179

PROCESSO 0009300-62.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ALDA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 180

PROCESSO 0808786-08.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CARIN HOSOE - (OAB SP243169-A)

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

APELADO FABIOLA COELHO TEIXEIRA

ADVOGADO PRISCILA OLIVEIRA MATOS - (OAB SP403224-A)

ADVOGADO LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - (OAB SP254656-A)

ADVOGADO MARYKELLER DE MELLO - (OAB SP336677-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 181

PROCESSO 0013482-04.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ZILDA MOURA MOREIRA

ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB MA7535-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR - (OAB PA12610-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 182

PROCESSO 0015045-58.1997.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MATUTE DIST E COM DE PROD ALIM LTDA

ADVOGADO RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS - (OAB PA5132-A)

POLO PASSIVO

APELADO CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO MAURO SERGIO DO NASCIMENTO CRUZ - (OAB PA4386-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 183

PROCESSO 0010418-83.2018.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LAVANDERIA E SERVICOS SERRA SUL LTDA - EPP

ADVOGADO FERNANDO LUIZ GONCALVES - (OAB PA20872-A)

APELANTE MARIA JUCILENE RODRIGUES

ADVOGADO FERNANDO LUIZ GONCALVES - (OAB PA20872-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRASIL SA

ADVOGADO FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES - (OAB SP431529-S)

ADVOGADO LARISSA NOLASCO - (OAB MG136737-S)

ADVOGADO LIGIA NOLASCO - (OAB MG136345-A)

ADVOGADO GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - (OAB DF29145-A)

ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - (OAB DF29190-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 184

PROCESSO 0847149-64.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB PA20599-A)

ADVOGADO RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB CE23599-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BERCIO FEIO PAMPLONA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 185

PROCESSO 0004512-67.2013.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO ELIAS CANCIO CARVALHO

ADVOGADO MAINE GOMES DE OLIVEIRA LADEIRA - (OAB PA13036-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO KARINI SILVA COSTA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 186

PROCESSO 0027709-62.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE GERSON PERES MARQUES

ADVOGADO MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - (OAB PA6778-A)

ADVOGADO ARIEL FROES DE COUTO - (OAB PA6829-A)

APELANTE GERSON P. MARQUES

ADVOGADO MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - (OAB PA6778-A)

ADVOGADO ARIEL FROES DE COUTO - (OAB PA6829-A)

APELANTE ZENEIDE NAZARE PASTANA

ADVOGADO MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - (OAB PA6778-A)

ADVOGADO ARIEL FROES DE COUTO - (OAB PA6829-A)

POLO PASSIVO

APELADO LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO - (OAB PA13300-A)

ADVOGADO BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES - (OAB PA23681-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 187

PROCESSO 0801577-92.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIAO DE CARAJAS - COOPER

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA - (OAB PA16424-A)

POLO PASSIVO

APELADO JANILSE VIEIRA SILVA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 188

PROCESSO 0012995-24.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 189

PROCESSO 0009501-54.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 190

PROCESSO 0800722-81.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE OSVANILDO DA CUNHA DA SILVA

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 191

PROCESSO 0800879-54.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SIONE CARNEIRO PEREIRA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

APELANTE EDNALDO LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 192

PROCESSO 0800353-87.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DULCIELMA CORREA TELES

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

APELANTE RAIMUNDO ROSA BARBOSA

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 193

PROCESSO 0800356-42.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ELIENAI CARVALHO

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

APELANTE ELISVANE MOREIRA MENDES

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 194

PROCESSO 0800861-33.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA DE AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 195

PROCESSO 0800771-25.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DIANE CARNEIRO PEREIRA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 196

PROCESSO 0800796-38.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JAIME ALMEIDA VASCONCELOS

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

APELANTE ANA MARIA CALDAS VASCONCELOS

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 197

PROCESSO 0800772-10.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DIRLEI PEREIRA DUTRA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

APELANTE DILARIMAR DOS SANTOS DUTRA

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 198

PROCESSO 0800790-31.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE GILBERTO FERNANDES MENDES

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

APELANTE DAIANE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 199

PROCESSO 0800892-09.2021.8.14.0054

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO DAS ALMAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO LEONARDO BARROS POUBEL - (OAB MA9957-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 200

PROCESSO 0012165-58.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MILTON DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 201

PROCESSO 0809814-83.2022.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE VALDECI LEAO DOS PRAZERES

ADVOGADO THAYNA LETICIA MAGGIONI - (OAB SC62188-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE32766-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 202

PROCESSO 0800367-71.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JACIREMA MEDEIROS DA CUNHA

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 203

PROCESSO 0800863-03.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

APELANTE NADIR LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 204

PROCESSO 0801237-44.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - (OAB TO4699-A)

ADVOGADO GEORGE HIDASI FILHO - (OAB GO39612-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 205

PROCESSO 0804667-76.2022.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LUZIA DE SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO ANDERSON RODRIGUES DE SOUSA - (OAB TO9614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-A)

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 206

PROCESSO 0004887-69.2019.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOAO CESARIO DE MELO

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR

BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 207

PROCESSO 0800529-23.2022.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FISCALIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE EDNA LUCIA FERNANDES

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

ADVOGADO GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - (OAB MG91567-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 208

PROCESSO 0007370-03.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - (OAB RJ153999-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

APELANTE ANTONIA LIMA GUIMARAES

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIA LIMA GUIMARAES

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - (OAB RJ153999-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 209

PROCESSO 0800812-89.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSIANA RITA MOTA ESTUMANO

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

APELANTE RAIMUNDO ESTUMANO

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 210

PROCESSO 0041689-52.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SANDRA MARIA ALVES DE MELO

ADVOGADO MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO - (OAB PA10577-A)

ADVOGADO LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - (OAB PA26796-A)

ADVOGADO DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

APELANTE SUELY MELO DE CASTRO MENEZES

ADVOGADO MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO - (OAB PA10577-A)

ADVOGADO LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - (OAB PA26796-A)

ADVOGADO DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

APELANTE DANIEL DE MELO LEITAO

ADVOGADO MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO - (OAB PA10577-A)

ADVOGADO LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - (OAB PA26796-A)

ADVOGADO DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

POLO PASSIVO

APELADO MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO EDUARDO REIS DE MENEZES - (OAB RJ162449-A)

ADVOGADO IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR - (OAB PA8525-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 211

PROCESSO 0800063-52.2019.8.14.0004

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE A. G. S.

ADVOGADO WENDERSON PESSOA DA SILVA - (OAB PA29922-A)

ADVOGADO FABIOLA DE CASTRO FERREIRA - (OAB PA29161-B)

ADVOGADO KAROL SARGES SOUZA - (OAB PA13739-A)

POLO PASSIVO

APELADO L. S. D. S.

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 212

PROCESSO 0800748-79.2021.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ADEMAR MOTA DO CARMO

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

APELANTE LEIDIANE MACHADO DA SILVA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - (OAB PA006557-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 213

PROCESSO 0002728-55.2018.8.14.0054

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CARTÃO DE CRÉDITO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO JOSE DA COSTA

ADVOGADO LEONARDO BARROS POUBEL - (OAB MA9957-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 214

PROCESSO 0800687-27.2021.8.14.0103

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARINEZ DA LUZ SILVA LIMA

ADVOGADO RAQUEL SILVA MARINHO - (OAB TO9252-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 215

PROCESSO 0803303-74.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO SECRETARIO DA SILVA

ADVOGADO JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

ADVOGADO LIVIA LOPES MIRANDA - (OAB PA17340-A)

APELANTE BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - (OAB MG91567-A)

PROCURADORIA BANCO BONSUCESSO S.A

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

ADVOGADO GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - (OAB MG91567-A)

PROCURADORIA BANCO BONSUCESSO S.A

APELADO FRANCISCO SECRETARIO DA SILVA

ADVOGADO JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

ADVOGADO LIVIA LOPES MIRANDA - (OAB PA17340-A)

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 216

PROCESSO 0800121-96.2020.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ABIELMA SOUZA LIMA MACHADO - (OAB PA28340-A)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 217

PROCESSO 0801099-09.2022.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO GIZA HELENA COELHO - (OAB SP166349-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA- BANRISUL

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 218

PROCESSO 0800125-50.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANA MARIA DOS SANTOS FRUTUOSO

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, DESA. LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ORDEM 219

PROCESSO 0872052-37.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO

POLO ATIVO

APELANTE AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCO AURELIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE

ADVOGADO JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA16662-A)

ADVOGADO MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE JASSE - (OAB PA16114-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. ALEX PINHEIRO CENTENO, DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ORDEM 220

PROCESSO 0039551-97.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO

POLO ATIVO

APELANTE JOAO DA SILVA SIQUEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE LOURENCO DA COSTA SIQUEIRA

ADVOGADO VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

ADVOGADO DILERMANDO OLIVEIRA FILHO - (OAB PA6601-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 221

PROCESSO 0807826-86.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO

POLO ATIVO

APELANTE PAULO FERNANDO LOBATO DE MIRANDA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

APELANTE MARCIA REGINA MAUES DA COSTA MIRANDA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

POLO PASSIVO

APELADO AMANHÃ INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - (OAB SP344871-A)

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB SP297608-A)

APELADO PDG CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - (OAB SP344871-A)

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB SP297608-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. ALEX PINHEIRO CENTENO, DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ORDEM 222

PROCESSO 0002322-95.2017.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO

POLO ATIVO

APELANTE ARISTIDES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO JOSIANE SANTOS DA SILVA TAQUES - (OAB MT14669/O)

ADVOGADO EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR - (OAB MT8463-A)

ADVOGADO ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO - (OAB MG94281-A)

POLO PASSIVO

APELADO TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE MIRAPORANGA

ADVOGADO BRUNO JOSE JARENO - (OAB MG137073-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. ALEX PINHEIRO CENTENO, DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ORDEM 223

PROCESSO 0863577-24.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO

POLO ATIVO

APELANTE LUCIANO DAMASCENO GUIMARAES

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO MARISSOL JESUS FILLA - (OAB PA17245-A)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 224

PROCESSO 0047529-67.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO

POLO ATIVO

APELANTE HILDEBRANDO AUGUSTO BELFORT LISBOA

ADVOGADO JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA16662-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA MELOZINA DE OLIVEIRA CARVALHO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. ALEX PINHEIRO CENTENO, DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ORDEM 225

PROCESSO 0805027-36.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ALEX PINHEIRO CENTENO

POLO ATIVO

APELANTE MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO THACIO FORTUNATO MOREIRA - (OAB BA31971-A)

ADVOGADO DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - (OAB 56347-A)

ADVOGADO MILENA GILA FONTES - (OAB BA25510-A)

POLO PASSIVO

APELADO GONCALO ANTONIO CAVALCANTE BRANDAO

ADVOGADO ERICK BRAGA BRITO - (OAB PA17450-A)

ADVOGADO BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA - (OAB PA14813-A)

APELADO ANA MARIA MARTINS BRANDAO

ADVOGADO ERICK BRAGA BRITO - (OAB PA17450-A)

ADVOGADO BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA - (OAB PA14813-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO OSCAR TEIXEIRA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO. Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 37ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, com a presença dos Exmos. Srs. Des^{es}. Rômulo José Ferreira Nunes, Leonam Gondim da Cruz Junior (participação por videoconferência), Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Lyra, Pedro Pinheiro Sotero, do Exmo. Sr. Juiz Convocado José Antônio Ferreira Cavalcante, da Exma. Sra. Representante do Ministério Público, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas : Exmos. Deses. Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (licença para tratamento de saúde), Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará), José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e o Exmo. Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, a Exma. Desa. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

Facultada a palavra, a Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho, Presidente da Seção de Direito Penal, apresentou relatório das atividades da Seção de Direito Penal no ano de 2023, considerando o período de 9 de janeiro a 5 de dezembro, parabenizando os membros da Corte na obtenção dos expressivos resultados, o que foi estendido aos membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados. Também, na oportunidade, ressaltou o papel dos operadores do direito que atuam na área criminal e os valores humanos que devem permear a atuação de todos. A seguir, o Exmo. Des. Rômulo Nunes parabenizou seus pares e em especial a Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho pela forma como conduziu os trabalhos no transcorrer do ano de 2023, sendo seguido pelos demais membros da Corte e representante do Ministério Público.

A seguir, passou-se a eleição do Presidente da Seção de Direito Penal para o exercício de 2024 e, por aclamação, foi eleita a Exma. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias.

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0813825-11.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ROSIVAN FERREIRA ELEOTÉRIO

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA MARTINS JÚNIOR - (OAB PA22884-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

ADIADO a pedido do Patrono do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0814666-06.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ROSIVAN FERREIRA ELEOTÉRIO

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JÚNIOR - (OAB PA22884-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

ADIADO a pedido do Patrono do paciente.

Ordem: 003

Processo: 0815781-62.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FERNANDO FERREIRA ROSA FILHO

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

ADIADO a pedido do Patrono do paciente.

Ordem: 004

Processo: 0815363-27.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: N. Y. A. C.

ADVOGADO: RAFAEL FECURY NOGUEIRA - (OAB PA12452-A)

ADVOGADO: LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - (OAB PA31917-E)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Obs₁: Indagados, a Defesa e o Ministério Público solicitaram a leitura do relatório

Obs₂: Houve sustentação oral realizada pelo representante do Parquet e pela advogada Rafael Fecury Nogueira.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0808388-86.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: PARAUAPEBAS (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA LYRA

REQUERENTE: EDUARDO DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

ADIADO a pedido do Patrono do requerente.

Ordem: 006

Processo: 0810202-36.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: GURUPÁ

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA LYRA

REQUERENTE: O. de J. M. P.

ADVOGADO: JOSUÉ DE FREITAS COSTA - (OAB PA23986-A)

ADVOGADO: FAULZ FURTADO SAUAIA JÚNIOR - (OAB PA28560-A)

ADVOGADO: HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO - (OAB PA1643-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido revisional.

Ordem: 007

Processo: 0802511-68.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTA IZABEL DO PARÁ (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA LYRA

REQUERENTE: J. B. de N.

ADVOGADO: LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAÚJO - (OAB PA20955-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Obs₁: Indagados, a Defesa e o Ministério Público solicitaram a leitura do relatório

Obs₂: Houve sustentação oral realizada pelo representante do Parquet e pelo advogado Luiz Victor Almeida de Araújo.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido revisional.

Ordem: 008

Processo: 0812772-29.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BUJARU

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: R. de O. C.

ADVOGADO: ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA - (OAB PA19110-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Suspeição : Exma. Desa. Kédima Lyra

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu do pedido revisional, com fundamento no art. 621 do Código de Processo Penal, e declarou a nulidade dos atos praticados após a sentença e, assim, desconstituiu o trânsito em julgado da ação originária. Determinou a Colenda Corte, ainda, que a Vara de Origem proceda à intimação pessoal de ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS e demais conseqüentários legais, obedecendo-se os prazos e regras contidos no CPP, concedendo-lhe novo prazo recursal, determinando a expedição de contramandado de prisão.

Ordem: 009

Processo: 0817189-88.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ALEX CARLOS AVELAR NASCIMENTO

ADVOGADO: PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPÍRITO SANTO - (OAB PA28347-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Obs₁: Indagados, a Defesa e o Ministério Público solicitaram a leitura do relatório

Obs₂: Houve sustentação oral realizada pelo representante do Parquet e pelo advogado Paulo Reinaldo Santiago do Espírito Santo.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu parcialmente a ordem, apenas para adequar a prisão preventiva do paciente com o regime prisional semiaberto imposto na sentença.

Ordem: 010

Processo: 0816745-55.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: NELSON OLIVEIRA DOS REIS JÚNIOR

ADVOGADO: RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL - (OAB PA9403-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0816844-25.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JESSÉ COSTA FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, porém, de ofício, concedeu o writ, apenas para adequar a prisão preventiva do paciente com o regime prisional semiaberto imposto na sentença.

Ordem: 012

Processo: 0817224-48.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO: RONALDO PEREIRA MENDES - (OAB TO8581-A)

ADVOGADO: VINÍCIUS MEIRELES DOS SANTOS - (OAB PA32311-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0817742-38.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: D. J. de S. T.

ADVOGADO: MAGDENBERG SOARES TEIXEIRA - (OAB PA30971)

ADVOGADO: DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - (OAB PA30959-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0817398-57.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: S. da P. F.

ADVOGADO: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA - (OAB PA17899-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente prejudicado o pedido e, na parte restante, denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0817652-30.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: L. A. V. S.

ADVOGADO: HUGO SILVA DE MIRANDA - (OAB PA20130-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Obs₁: Indagados, a Defesa e o Ministério Público solicitaram a leitura do relatório

Obs₂: Houve sustentação oral realizada pelo representante do Parquet e pelo advogado Igor Bruno Silva de Moraes.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0816438-04.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ARINEUTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0817467-89.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: J. V. I. dos R. de S.

ADVOGADO: VALÉRIA LIMA DE MORAES - (OAB PA21497-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Obs₁: Indagados, a Defesa e o Ministério Público solicitaram a leitura do relatório

Obs₂: Houve sustentação oral realizada pelo representante do Parquet e pela advogada Valéria Lima de Moraes.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0814247-83.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CASTANHAL (2ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: JOSÉ MAURÍCIO SALES DE MESQUITA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Adiado a pedido do Patrono do requerente.

Ordem: 019

Processo: 0815214-31.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: IGARAPÉ-MIRI

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: JACOB RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO - (OAB PA9363-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu do pedido revisional.

Ordem: 020

Processo: 0814404-56.2023.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: JACAREACANGA

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

REQUERENTE: VALDEZ MORAES LOBATO

ADVOGADO: LIBANIO LOPES COSTA NETO - (OAB PA19147-A)

ADVOGADO: HANDERSON DA COSTA BENTES - (OAB PA17008-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Itaituba)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido, desaforando o processo para a Comarca de Itaituba.

Após e não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 12h20. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des^a. EVA DO AMARAL COELHO

Presidente da Seção de Direito Penal

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ? PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 5 de dezembro de 2023, às 14h, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Eva do Amaral Coelho, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Leonam Gondim da Cruz Junior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Lyra, Pedro Pinheiro Sotero, dos Juízes Convocados Sergio Augusto Andrade de Lima e José Antônio Ferreira Cavalcante e do Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr(a). Armando Brasil Teixeira.

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0815264-57.2023.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Ordem: 002

Processo: 0800580-75.2021.8.14.0040

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PARAUPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Parauapebas.

Ordem: 003

Processo: 0815471-56.2023.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Marabá.

Ordem: 004

Processo: 0810205-88.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MEDICILÂNDIA

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: RUBENS VENANCIO MATIAS

ADVOGADO: GIANCARLO ALVES TEODORO - (OAB PA19648-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 005

Processo: 0807160-76.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTANA DO ARAGUAIA

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: EDERVANDRO RIBEIRO DE MATOS

ADVOGADO: VITOR DA SILVA FERREIRA - (OAB PA32776-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 006

Processo: 0810216-20.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (6ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: JOSINALDO SILVA GEMAGUE

ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA COSTA - (OAB PA25277-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal, porém, determinou ao Juízo a que sejam tomadas as providências necessárias à alteração na identificação do réu, com a devida retificação na ação penal em epígrafe, nos termos do art. 259 do CPP. De ofício, a Colenda Corte concedeu habeas corpus, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para revogar a prisão do requerente, se por outro motivo não estiver recolhido.

Ordem: 007

Processo: 0803616-80.2023.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: PARAUAPEBAS (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

REQUERENTE: DIÓGENES DOS SANTOS SAMARITANO

ADVOGADO: MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JÚNIOR - (OAB PA18605-A)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WILMA LEMOS SOUSA E SILVA

ADVOGADO: RICARDO MOURA - (OAB PA17997-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido de desaforamento para a Comarca de Belém.

Ordem: 008

Processo: 0806922-57.2023.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ? PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém.

Sessão encerrada às 14 horas do dia 13 de dezembro de 2023. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, digitei e subscrevi.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Presidente da Seção de Direito Penal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ? PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 12 de dezembro de 2023, às 14h, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Eva do Amaral Coelho, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Leonam Gondim da Cruz Junior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Lyra, Pedro Pinheiro Sotero, do Juiz Convocado José Antônio Ferreira Cavalcante e da Excelentíssima Procuradora de Justiça Dr(a). Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0817510-26.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MATHEUS MORAES CABRAL

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 002

Processo: 0817372-59.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FRANCIVALDO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: BRUNNO HENRYQUE CORNÉLIO DA SILVA - (OAB GO58181)

ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA FREITAS NETO - (OAB GO58252)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0818144-22.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: NEURO LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MERES ESDRAS MARTINS RAIOL - (OAB PA26721-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0815424-82.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOSÉ QUIRINO DE ALCÂNTARA

ADVOGADO: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - (OAB RR598)

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - (OAB RR839)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0814140-39.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MÔNICA BATISTA SILVA

ADVOGADO: MARA INGRID COSTA ALMEIDA - (OAB TO11186-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0814500-71.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: YURI RONALDO CARDOSO SOUSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0814979-64.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CARLOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0815163-20.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RENATO COSTA ESTUMANO

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA20758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA14468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0815686-32.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ISRAEL DOS SANTOS MORAES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0815040-22.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: G. S. S.

PACIENTE: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DANILO DOS REIS MACEDO - (OAB PA32092-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0814767-43.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ARTHUR SOUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: THALLES VIEIRA MARIANO - (OAB PA28865-A)

ADVOGADO: SWYANAMIN GREGÓRIO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA29110-A)

ADVOGADO: LUCIEL DA COSTA CAXIADO - (OAB PA4753-A)

ADVOGADO: FABÍOLA GOMES DA SILVA - (OAB PA23554-A)

ADVOGADO: ÂNGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES - (OAB PA31069-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0814161-15.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GEAN DA COSTA FRANCA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0815203-02.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: R. C. DE Q.

ADVOGADO: RODRIGO CÉSAR DA SILVA AMORAS - (OAB PA33058)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0813142-71.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ABRAÃO DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO: SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES - (OAB PA7570-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 015

Processo: 0814837-60.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ROSINEIDE DE LIRA BARROS CARDOSO

ADVOGADO: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA13558-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0816087-31.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: EDIELSON PINTO PAIVA

ADVOGADO: RAFAELA BRATTI - (OAB PA14713-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0810534-03.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FELIPE GREGORY DA SILVA TOSE

ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - (OAB PA13905-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0807604-12.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: LUIZ CARLOS LIRA JÚNIOR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0816818-27.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RÔMULO ROBSON CORTEZ DE MORAIS

ADVOGADO: GUSTAVO KAUHE DUCHINI ORTEGA STONIS - (OAB SC57056)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0815446-43.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FELIPE GREGORY DA SILVA TOSE

ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - (OAB PA13905-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0816270-02.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ABRAHAO JANUÁRIO DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA7491-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0817328-40.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: VICTOR HUGO FERNANDES

ADVOGADO: NAIARA CRISTINA DE SOUSA FONTES - (OAB PA32461-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0817449-68.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: TACRY COSTA SOUTO

ADVOGADO: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - (OAB PA24908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0816876-30.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: M. A. R. DA S.

ADVOGADO: MÁRCIO HENRIQUE DE SOUSA PENHA - (OAB MA10595-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0816606-06.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: RODRIGO GONÇALVES DA CRUZ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0817364-82.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: FRANCINELIA SILVA MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0817578-73.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MAURÍCIO SANTOS DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: RUBENS JOSE GARCIA PENA JÚNIOR - (OAB PA29967)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0817363-97.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: TIAGO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO: ALAN GÓES DE ALMEIDA - (OAB PA35441-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0816470-09.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: BRUNO CARDOSO SOUSA

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA20758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA14468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0816474-46.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: OURIVALDO RAIOL DE CAMPOS

ADVOGADO: UIRÁ SILVA - (OAB PA21923-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0817689-57.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: A. DE J. B. N.

ADVOGADO: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA - (OAB PA22584-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 032

Processo: 0818067-13.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ROBSON ROGÉRIO SANTOS MANFREDINI

PACIENTE: SUELY SOUTO MENDES

ADVOGADO: MARCIO ROGÉRIO DE ARAUJO - (OAB SP244192)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 033

Processo: 0817833-31.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MARCELO LOPES CABRAL

ADVOGADO: VINÍCIUS ALVES CAVALCANTE - (OAB PA34127)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 034

Processo: 0817309-34.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ NARCISO PEREIRA

ADVOGADO: ALEJANDRO DHLLOMO SOUZA DE OLIVEIRA FALABELO - (OAB PA28253)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0817350-98.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: W. DE S. F.

ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ FURTADO DOS REMÉDIOS KASAHARA - (OAB PA21091-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 036

Processo: 0818463-87.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ZAQUEU DA SILVA MENEZES

ADVOGADO: HAMILTON MARQUES SILVA - (OAB PA26098-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 037

Processo: 0817799-56.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: NAILSON BARBOSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 038

Processo: 0817627-17.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: J. P. P. A.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 039

Processo: 0817246-09.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JÚNIOR CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: PATRICK PEREIRA DE DEUS - (OAB PA33550-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 040

Processo: 0817399-42.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: MARIZETE CORTEZE ROMIO - (OAB PA29757-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 041

Processo: 0815016-91.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JOÃO PAULO DA COSTA CARNEIRO

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 042

Processo: 0816561-02.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: DANIELLE RIBEIRO NASCIMENTO

ADVOGADO: WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA - (OAB PA016655-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 043

Processo: 0815986-91.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JOSIEL DA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO: CLÁUDIO ALAN DE LIMA MACHADO - (OAB PA32128-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 044

Processo: 0816238-94.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JOÃO MATEUS ROSARIO SOUSA

IMPETRANTE: JOÃO MARCELO DA SILVA SOUSA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 045

Processo: 0816243-19.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: JAILSON DE MIRANDA SANTOS

ADVOGADO: STWES WAGNER CAVALCANTI MANSO - (OAB AL20433)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 046

Processo: 0816566-24.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ELEANDRO MARCOS BIAZOTTO

ADVOGADO: ALEXANDRE LOPES JARDIM - (OAB MT17335-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 047

Processo: 0813202-44.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: SABRINA SANTOS BORGES DA SILVA

ADVOGADO: OSEILSON MATOS MORENO JÚNIOR - (OAB PI22130)

ADVOGADO: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - (OAB PI11157)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 048

Processo: 0810018-80.2023.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

EMBARGANTE: EDIMILSON DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO: ANDRÉ SILVA TOCANTINS - (OAB PA15381-A)

ADVOGADO: GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS - (OAB PA27216-A)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu do agravo regimental interposto - ID 15931774, prolatada em 05/09/2023 e publicada no DJEN em 07/09/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos de declaração

Ordem: 049

Processo: 0815902-90.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: O. P. G.

ADVOGADO: MICHEL PIRES FERREIRA - (OAB PA26439-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 050

Processo: 0815693-24.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: ALYSSON YOHAN DA LUZ GOMES

ADVOGADO: ALINA DA COSTA FERREIRA RIBEIRO - (OAB PA35036)

ADVOGADO: ROSSELLA ODDENINO - (OAB PA34694)

ADVOGADO: THALES BRANDÃO RIBEIRO - (OAB PA34789-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 051

Processo: 0815881-17.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: JOSÉ ALBERTO FONTEL

ADVOGADO: EMANUEL DE JESUS CAMPOS - (OAB PA4315-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 052

Processo: 0815905-45.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: ADRIANO DE ANDRADE DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: MÁRIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA17153-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 053

Processo: 0815914-07.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: THIAGO SERRÃO DOS SANTOS

ADVOGADO: HEITOR RAJEH DA CRUZ - (OAB PA26966-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 054

Processo: 0815987-76.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: THIAGO NUNES DIAS

ADVOGADO: ELIZANDRA PAMELLA DE FREITAS CARDOSO - (OAB PA32646-A)

ADVOGADO: STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES - (OAB PA27102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 055

Processo: 0816063-03.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: ROSANA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 056

Processo: 0816375-76.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: LUAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILÉO - (OAB PA7303-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 057

Processo: 0816395-67.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA ALBERNAS

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB PA23898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 058

Processo: 0815765-11.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: JAIR JOSÉ DE ALMEIDA

PACIENTE: JAILSON LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SAULO ALMEIDA ALVES - (OAB MT13615/O)

ADVOGADO: CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA - (OAB PA14752-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 059

Processo: 0816094-23.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: TONISAN SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO: VANUZIA DOOCKRAM TEIXEIRA - (OAB RR2124)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 060

Processo: 0816117-66.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: ELAINE LORRANA GONSALVES VELOSO

ADVOGADO: PABLO RODRIGUES DA SILVA SOUSA - (OAB GO59821)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 061

Processo: 0816213-81.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: FELIPE BARRETO DA COSTA

ADVOGADO: EDINELSON MOTA BATISTA - (OAB PA34325-A)

ADVOGADO: JACKSON DE SOUSA ARAÚJO - (OAB PA35367)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 062

Processo: 0816226-80.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: CARLOS GIOVANNI PEREIRA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 063

Processo: 0816283-98.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA LYRA**

PACIENTE: JOSÉ ALESSANDRO MARCELINO BOTELHO

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 064

Processo: 0817612-48.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: MARKS YURI EDWIN MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: ELIZÂNGELA GEMAQUE DE ALMEIDA - (OAB PA25630-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 065

Processo: 0812969-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

AGRAVANTE: S. G. DE O.

AGRAVANTE: D. C. C.

ADVOGADO: LUCAS SÁ SOUZA

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS

ADVOGADO: FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

ADVOGADO: EDUARDO FALCETE

ADVOGADO: ANTÔNIO AMILTON DIAS AMORIM JÚNIOR - (OAB PA28855-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 14558085, prolatada em 14/06/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ? PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

***Suspeição:** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora KÉDIMA LYRA

***Convocados:** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

RETIRADO

Ordem: 066

Processo: 0818227-38.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: G. DA S. B.

ADVOGADO: IGOR PASTANA MOTA - (OAB PA17390-A)

ADVOGADO: CLAUDIA DAMARES RIBEIRO SOUSA - (OAB PA25221-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 067

Processo: 0814374-21.2023.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

EMBARGANTE: PAULO RICARDO AZEVEDO GONZAGA

ADVOGADO: LUIZA KAROLINE MORAIS CORRÊA - (OAB PA28831-A)

ADVOGADO: KYARA LUCENA PEREIRA - (OAB PA32547)

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 16813207 da E. Seção de Direito Penal, prolatado em 06/11/2023 e publicado no DJEN em 09/11/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou os embargos de declaração.

Ordem: 068

Processo: 0817137-92.2023.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

AGRAVANTE: RENATA DOS SANTOS PUREZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 17057554, prolatada em 22/11/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 069

Processo: 0817531-02.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**

PACIENTE: E. S. DE A.

ADVOGADO: LEONARDO CATETE RODRIGUES - (OAB PA16133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 070

Processo: 0817257-38.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**

PACIENTE: VALBER AUGUSTO SANTOS LANDEIRA

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS PIMENTA PEREIRA - (OAB PA30090)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 071

Processo: 0817463-52.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**

PACIENTE: LUEMERSON LOPES VIANA

ADVOGADO: CARMEN SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO - (OAB PA7174-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 072

Processo: 0814898-18.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**

PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO: ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS - (OAB PA28750-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 073

Processo: 0817974-50.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE**

PACIENTE: R. DO E. S. D.

ADVOGADO: ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA - (OAB PA19110-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Sessão encerrada às 14 horas do dia 14 de dezembro de 2023. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, digitei e subscrevi.

Desa. EVA DO AMARAL COELHO

Presidente da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ****VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DISTRITAL DE ICOARACI**

RUA MANOEL BARATA Nº. 864, ICOARACI, BELÉM-PA. CEP 66.810-000.
(91) 3289-7104/3289-7105 / (91) 9313-2893 (WhatsApp)

EDITAL Nº 002/2023-JECI

O **Dr. Emerson Benjamim** Pereira de Carvalho, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará e o art. 11 do Provimento no 001/2001-CGJ será instaurada nos dias 06, 07 e 08.02.2024 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** das 08:00 às 14:00 horas, sem prejuízo do expediente, na Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, podendo os interessados participar da Audiência Pública Inaugural no dia 06.02.2024 às 09h, por meio do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmlyZWY5ZjktMWIxOC00YmZiLTk3ZGUtODM5YTE3NTRmY2FI%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2281b692a8-3457-4b55-b115-dc1d25d474a1%22%7d, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações e sugestões sobre o serviço judicial. Caso haja algum problema de acesso ao link informado, entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio dos contatos: (91) 3289-7105 / (91) 9313- 2893 (Whatsapp). Serão conferidos se todos os processos em trâmite se encontram cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; a existência de petição e AR aguardando juntada; inspeção de mandados em mão de oficial de justiça com prazo extrapolado para cumprimento; movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; inspeção no atraso para expedição de comunicação em geral; cumprimento das normatizações internas do TJE; realização de distribuição conforme classe, conforme pedido e o que mais se fizer necessário para a regularização de funcionamento da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como, será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e à OAB/PA. Eu, Angelo José Ferreira de Oliveira, Diretor de Secretaria respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no uso das atribuições legais, digitei, li e conferi.

Icoaraci-PA, 13 de dezembro de 2023.

Emerson Benjamim Pereira de Carvalho,

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO Nº 0801626-06.2023.8.14.0501

REQUERENTE: ANA MARIA CHAGAS DA SILVA

ADVOGADA: SUSANA AZEVEDO SILVA, OAB - PA 14636

REQUERIDO: JORGE DE MORAIS FERREIRA

DECISÃO:

Cuida-se de ação jurídica de anulação de negócio jurídico em razão da inexistência de outorga uxória, proposta por ANA MARIA CHAGAS DA SILVA contra JORGE DE MORAIS FERREIRA.

Requer-se tutela de urgência para impedir o Requerido de realizar obras e construções no terreno em litígio.

Entendo que a lide deve ser composta, além da parte autora, por todos que celebraram o negócio jurídico, informados no documento Id n.101022974, em razão de litisconsórcio necessário.

Assim sendo, intime-se a parte autora para complementar inicial no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, condiciono seu deferimento à prestação de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, no valor de 50% do negócio jurídico celebrado Id n.101022974, que deverá ser depositado em juízo, no termos do §1º, do art. 300 do CPC.

Mosqueiro, Belém-PA, 02 de outubro de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA

Juíza de Direito dos Juizados Especiais de Mosqueiro

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANANINDEUA

2ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

EDITAL

A Exma. Sra. **VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ**, Juíza de Direito da 2ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Estado do Pará etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, sobre a realização da **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** no JUÍZO DA 2ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA, Gabinete e Secretaria, que, em atendimento ao art. 11, do Provimento nº 04/2001-CGJ/TJPA, e em razão da alteração promovida pelo Provimento nº 09/2023 ? CGJ/TJPA, esta correição será realizada no período de 17 e 18 de janeiro de 2024, das 09:00h às 14:00h, na sede do mencionado Juízo, oportunidade em que serão tomadas reclamações sobre os serviços do Juízo e Secretaria em geral. Ressalta o período da designação em face do elevado volume de serviço, pauta de audiências do juízo e previsão de lapso temporal mínimo para as providências preparatórias à correição, para tanto mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Comarca de Ananindeua, aos quatorze (14) de dezembro de dois mil e vinte e três (2023). Eu,(FERNANDA FARINHA AYRES), Analista, nomeada para Secretária da Correição, assino.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Juíza de Direito

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

O Ilustríssimo Senhor JEAN KARLO QUINTELA DE SOUZA, Coordenador de Desenvolvimento de Pessoal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 823/2023-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01612. Belém, 11 de dezembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/48444- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor HELTON JONES MONTEIRO DA ROCHA, matrícula 145521, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01613. Belém, 11 de dezembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/55587- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 31 de agosto de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora ANAIDIS DO SOCORRO DA SILVA TAVARES, matrícula 88137, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01614. Belém, 11 de dezembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/52919- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 04 de setembro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora LARESSA MARTINS NUNES, matrícula 169749, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01615. Belém, 11 de dezembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/55976- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora RUBENITA JORGE DE SOUZA, matrícula 12971, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora RUBENITA JORGE DE SOUZA, matrícula 12971, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01616. Belém, 11 de dezembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/62602- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 06 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora ANDRESSA DE ANDRADE OSHIKIRI HERNANDES, matrícula 107476, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 06 de setembro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora ANDRESSA DE ANDRADE OSHIKIRI HERNANDES, matrícula 107476, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01617. Belém, 11 de dezembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/55600- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 10 de novembro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor DIEGO CORREIA FERREIRA ALENCAR, matrícula 146781, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01618. Belém, 11 de dezembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/57443- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 04 de fevereiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor LUIZ GUILHERME FERREIRA TOSTES, matrícula 111996, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01619. Belém, 11 de dezembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/62244- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de novembro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MONIQUE SILVA NASCIMENTO, matrícula 124311, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

O DR. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramita a AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº 0808727-15.2023.8.14.0301 proposta por Carlos Fabrício Gonçalves Monteiro em face de FLÁVIA GEOVANNA COTTA MONTEIRO, brasileira, 24 anos, filha do requerente e de Flávia Luana Cotta Monteiro, residente atualmente, em local incerto e não sabido, de quem o autor requer exoneração da obrigação de prestar pensão alimentícia em razão de sua maior idade e por já possuir meio de seu próprio sustento, sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO da REQUERIDA dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: "não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor?". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no DJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 15 dias do mês de maio de 2023. Eu, Hugo Rafael Rocha Carneiro, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Hugo Rafael Rocha Carneiro

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém-PA

Autorizado pelo Provimento 006/2006-CJRMB

SENTENÇA

O genitor Carlos Fabrício Gonçalves Monteiro ajuizou ação exoneratória de alimentos em face da sua filha Flávia Geovanna Cotta Monteiro (24 anos ? certidão Num. 86611791). Argumentou que a obrigação alimentar foi estabelecida em 20% do salário mínimo, conforme sentença homologatória datada de 09/04/2007. Alegou que a filha já ultrapassou a idade estudantil, formou-se em biomedicina e já está desempenhando sua profissão. Aduziu ter iniciado novo relacionamento e que tem filhos menores de idade que dependem do auxílio financeiro do pai. Postulou a exoneração da obrigação alimentar.

O juiz mandou citar a requerida (Num. 88545897). A demandada foi citada e não apresentou contestação (Num. 92784960 e 102530917).

É o relatório. Decido.

A citação foi cumprida em atenção às formalidades de praxe e, portanto, deve ser considerada válida e eficaz. Nos termos do que dispõem os artigos 344 e 345, inciso II, do Código de Processo, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

Conquanto não se ignore que os efeitos materiais da revelia são inaplicáveis às ações que versem sobre alimentos, certo é que, completada a maioria civil, o ônus de demonstrar a necessidade de continuar recebendo a pensão passa a ser do(a) alimentando(a), principalmente nos casos em que já foi superada a idade estudantil e nada nos autos permite a conclusão de que o(a) alimentando(a) é incapaz para os atos da vida civil. A moldura fática deste processo permite o julgamento antecipado do mérito.

Sabe-se que o advento da maioria civil não exonera automaticamente a obrigação alimentar, mas modifica o seu fundamento, que deixa de ser o poder familiar e passa a ser as relações de parentesco (artigos 1.566, inciso IV, e 1694 do CC). Após a maioria civil, o(a) alimentado(a) passa a ter a obrigação de comprovar a necessidade de manutenção da pensão (ou da fixação desta), já que o objetivo do instituto deixou de ser a subsistência e passou a ser a preparação para o mercado de trabalho.

Doutrina e jurisprudência construíram a tese de que a obrigação alimentar deve ser mantida até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se o(a) alimentado(a) demonstrar estar matriculado(a) em curso de nível superior ou técnico. Nesse sentido:

?Com relação aos filhos que atingem a maioria, a ideia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela. Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência. Nesse sentido, o art. 1.694 do presente Código sublinha que os alimentos devem atender, inclusive, às necessidades de educação. Tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de renda, que o pensionamento deva ir até os 24 anos de idade.? (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de Família. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 381-382).

?O estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante?. (STJ. 3ª Turma. REsp 1505079/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/12/2016).

Apelação. Exoneração. Alimentos Educacionais. Filha maior de 24 anos. Relação de Parentesco. Necessidade. Não comprovação. Capacidade laborativa. Gratuidade de justiça. Isenção fiscal. Benefício personalíssimo. Requisitos. Não comprovação. (...) 7. A obrigação dos pais de prestarem alimentos aos filhos maiores somente se justifica no caso de incapacidade ou, quando capazes, estiverem em formação acadêmica ou profissionalizante, ou em desemprego não proposital. 8. A pensão decorrente da solidariedade familiar pode ser mantida até a conclusão do curso superior ou até que o/a alimentando/a complete 24 anos de idade, o que ocorrer primeiro. A obrigação também deverá ser extinta no caso de ingresso da beneficiária no mercado de trabalho formal. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT, Acórdão 1315718, Proc. 07037496620208070016, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª T., data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 18/2/2021).

Ação de Exoneração de Alimentos. Decisão que antecipou os efeitos da tutela, exonerando o alimentante da obrigação de prestar alimentos ao filho. Alimentando maior. Pretensão de continuar percebendo a pensão. Impossibilidade. Alegação de estar frequentando curso universitário. Irrelevância na hipótese vertente. Alimentando que já ultrapassou a idade limite de 24 anos. Decisão mantida. Recurso desprovido. "Consoante o disposto no art. 1.635, III, do Código Civil, a maioria extingue o poder familiar e, conseqüentemente, o dever de sustento. Todavia, se o alimentando estiver cursando universidade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam a manutenção do pensionamento até o limite de 24 anos, na hipótese de não dispor ele de rendimentos suficientes para sua manutenção." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.001388-8, Rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 10-07-2007).

A alimentanda, embora esteja exatamente com 24 anos, colou grau em 20/08/2022 e recebeu seu diploma de biomédica em 20/09/2022, conforme declaração prestada pela faculdade em que estudou (Num.

87752372). Objetivamente, o tempo escorrido desde a entrega do diploma até o momento parece ter sido suficiente para que a requerida se colocar no mercado de trabalho, pois foi citada e não apresentou contestação, circunstância que reforça a tese do autor de que a filha não precisa mais de auxílio financeiro dele.

De outra banda, o autor comprovou ter constituído novo núcleo familiar e ser pai de dois filhos menores de idade, circunstância que possibilita presumir que teve sua situação financeira de alguma forma modificada. Nessas circunstâncias, não parece razoável nem necessário manter o pensionamento, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Em face do exposto,

1- Nos termos do art. 344 do CPC, decreto a revelia da requerida Flávia Geovanna Cotta Monteiro.

2- Nos termos dos artigos 1.699 do CC, 355, incisos I e II, 356, inciso I, e 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para declarar exonerada a obrigação alimentar entre o genitor Carlos Fabrício Gonçalves Monteiro e sua filha Flávia Geovanna Cotta Monteiro, encerrando a exigibilidade do título judicial confeccionado no ano de 2007, no que concerne à pensão alimentícia.

3- Ainda que a requerida seja revel, os fatos alegados na exordial permitem concluir que ela ainda não está estabilizada financeiramente nem tem condições de ostentar encargo adicional com o pagamento de custas e demais despesas processuais (tornou-se profissional há pouco tempo). Nessas circunstâncias, defiro a assistência judiciária gratuita à requerida, isentando-a do pagamento dos custos do processo (artigos 99, § 3º, do CPC e 40, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.328/2015).

4- Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a condenação permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC).

5- Intimem-se as partes, o autor através do advogado por ele constituído e a requerida por edital, do qual constará menção ao número do processo, ao nome das partes e a informação de que foi proferida sentença exonerando a obrigação alimentar.

6- Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Murilo Lemos Simão

Juiz de Direito responsável pela 2ª Vara de Família da Capital

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramitou a Ação de Divórcio Litigioso, PJE nº 0818204-62.2023.8.14.0301, proposta por Amandha de Kassia

Carvalho Kanzaki em face de Yuji Kanzaki, brasileiro, casado, operador de produção sendo o presente Edital para proceder à INTIMAÇÃO do REQUERIDO YUJI KANZAKI, para os devidos fins de direito, dos termos da Sentença na qual foi decretado o divórcio. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional e no Diário da Justiça Eletrônico do TJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dias 15 do mês de dezembro de 2023. Eu, Hugo Rafael Rocha Carneiro, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Hugo Rafael Rocha Carneiro

AuxiliarJudiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém-PA

Autorizado pelo Provimento 006/2006-CJRMB

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramitou a Ação de Divórcio Litigioso cumulada com partilha de bens, PJE nº 0855332-53.2022.8.14.0301, proposta por Maria Elizabeth Araújo Santos dos Santos em face de Aldami Ribeiro dos Santos, residente, atualmente, em local incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder à INTIMAÇÃO do REQUERIDO ALDAMI RIBEIRO DOS SANTOS, para os devidos fins de direito, dos termos da Sentença na qual foi decretado o divórcio e resolvida a partilha de bens. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional e no Diário da Justiça Eletrônico do TJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dias 15 do mês de dezembro de 2023. Eu, Hugo Rafael Rocha Carneiro, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Hugo Rafael Rocha Carneiro

AuxiliarJudiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém-PA

Autorizado pelo Provimento 006/2006-CJRMB

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por esse Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramita a AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, Processo nº 0802229-34.2022.8.14.0301, em que é Autora MÔNICA DO SOCORRO FREIRE ALMEIDA em face dos Requeridos FILIPE AFONSO NASCIMENTO SOARES, brasileiro, fisioterapeuta, CRISTIANE JAQUELINE NASCIMENTO SOARES, brasileira, mototaxista LUCAS AFONSO DA SILVA SOARES, brasileiro, motoboy, LUIZ AFONSO DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, atendente de farmácia, MATEUS AFONSO DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, estudante E LEONARDO AFONSO DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, técnico em informática, qualificados nos autos, sendo o presente Edital, portanto, para proceder à INTIMAÇÃO dos REQUERIDOS FILIPE AFONSO NASCIMENTO SOARES, CRISTIANE JAQUELINE NASCIMENTO SOARES, LUCAS AFONSO DA SILVA SOARES, LUIZ AFONSO DA SILVA SOARES, MATEUS AFONSO DA SILVA SOARES E LEONARDO AFONSO DA SILVA SOARES dos termos da presente ação na qual foi proferida sentença reconhecendo a união estável. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional e no Diário da Justiça Eletrônico do TJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 15 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, Hugo Rafael Rocha Carneiro, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(Assinado eletronicamente)

Hugo Rafael Rocha Carneiro

Auxiliar Judiciário

Núcleo de Cumprimento da UPJ de Família

Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por esse Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramita a AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, Processo nº 0838787-39.2021.8.14.0301, em que é Autora TAYNARA DOS SANTOS GUIMRÃES em face em face dos Requeridos JEAN TIAGO SOARES AMORIM, JÉSSICA THAÍS SOARES AMORIM, BIANCA VIEIRA AMORIM E FELIPE VIEIRA AMORIM E JOSEANA SOCORRO SOARES AMORIM, sem qualificação nos autos, sendo o presente Edital, portanto, para proceder à INTIMAÇÃO dos REQUERIDOS JEAN TIAGO SOARES AMORIM, JÉSSICA THAÍS SOARES AMORIM, BIANCA VIEIRA AMORIM E FELIPE VIEIRA AMORIM dos termos da presente ação na qual foi proferida sentença declarando a paternidade. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir

o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional e no Diário da Justiça Eletrônico do TJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 15 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, Hugo Rafael Rocha Carneiro, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(Assinado eletronicamente)

Hugo Rafael Rocha Carneiro

Auxiliar Judiciário

Núcleo de Cumprimento da UPJ de Família

Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por esse Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramita a AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº 0802795-80.2022.8.14.0301, em que é Autor RUY MIRANDA MAIA em face em face de ALESSANDRA DANIELLA COELHO MAIA, brasileira, 28 anos, sendo o presente Edital, portanto, para proceder à INTIMAÇÃO da REQUERIDA ALESSANDRA DANIELLA COELHO MAIA dos termos da presente ação na qual foi proferida sentença exonerando a obrigação alimentar. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional e no Diário da Justiça Eletrônico do TJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 15 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, Hugo Rafael Rocha Carneiro, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(Assinado eletronicamente)

Hugo Rafael Rocha Carneiro

Auxiliar Judiciário

Núcleo de Cumprimento da UPJ de Família

Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Murilo Lemos Simão, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de GUARDA DE FAMÍLIA (14671), Processo nº 0875531-38.2018.8.14.0301, em que é autor CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, em face de MARIA DE NAZARÉ PEREIRA LIMA, brasileira, nascida em 16 de fevereiro de 1976, natural de Capanema/PA, filha de Augusto Pereira Lima e Eugenia Pereira Luz Lima, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO da REQUERIDA acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 15 de dezembro de 2023. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém/PA

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**

O Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Murilo Lemos Simão, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0840886-16.2020.8.14.0301, em que é autora SHIRLEY FRANCINETE DOS SANTOS MAIA, em face de MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA, brasileira, filha de Alberto Martins Ferreira, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO da REQUERIDA acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 15 de dezembro de 2023. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Murilo Lemos Simão, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0838360-42.2021.8.14.0301, em que é autor HELDER NASCIMENTO BARROS, em face de HELDER WESLEY CORREA BARROS CPF: 034.304.492-78, brasileiro, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificado dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 15 de dezembro de 2023. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

O Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Murilo Lemos Simão, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0857588-37.2020.8.14.0301, em que é autor SONIA MARIA CORREA REGO, em face de MANOEL DA CONCEIÇÃO DIAS JUNIOR, brasileiro, filho de Maria Orleans Pereira Dias, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificado dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E será nomeado a Defensoria Pública para atuar na condição de curador especial e apresentar contestação por negativa geral, em 15 dias úteis (art. 72, inciso I do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 15 de dezembro de 2023. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

O Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Murilo Lemos Simão, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo nº 0861583-92.2019.8.14.0301, em que é autor LUCIANO DOS SANTOS DE SOUZA e outros, em face de CARLOS ALBERTO MOURÃO DE SOUZA, brasileiro, CPF nº 307.572.232-49, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a INTIMAÇÃO do EXECUTADO acima qualificado dos termos da presente ação para, no prazo de 45 dias, a fim de que pague o débito alimentar de R\$ 15.741,35 (quinze mil setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), referente aos alimentos urgentes (setembro/2019 a junho/2023), mais as que se vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de ser promovido o protesto do título judicial e decretada a sua prisão (art. 528, § 3º, 4º e 7º, do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 15 de dezembro de 2023. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por esse Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramita a AÇÃO DE DIVÓRCIO, Processo nº 0807627-25.2023.8.14.0301, em que é Autor DENISON OLIVEIRA LIMA em face de MAYARA GOMES DA SILVA, brasileira, CPF 010.473(...), sendo o presente Edital, portanto, para proceder à INTIMAÇÃO da REQUERIDA MAYARA GOMES DA SILVA dos termos da presente ação na qual foi proferida sentença decretando o divórcio. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional e no Diário da Justiça Eletrônico do TJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 15 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, Hugo Rafael Rocha Carneiro, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(Assinado eletronicamente)

Hugo Rafael Rocha Carneiro

Auxiliar Judiciário

Núcleo de Cumprimento da UPJ de Família

Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

O Excelentíssimo Doutor **JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 101/2023- DFCri/Plantão

O Excelentíssimo Doutor **JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
15, 16 e 17/12	Dia: 15/12-14h às 17h	5ª Vara Criminal da Capital	Diretora de Secretaria ou substituto:
Portaria n.º 101/2023-DFCri, 11/12/2023	Dias: 16 e 17/12- 08h às 14h	Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito, ou substituto	Valéria de Nazaré Feio Alvares da Silva
		Celular de Plantão:	Servidor(a) de Secretaria:
		(91) 98328-2953	Heloísa Sami Daou (16/12)
		E-mail:	Assessor(a) de Juiz(a):
		5crimebelem@tjpa.jus.br	Leonardo Davi Pereira da Silva (15 e 16/12)
			Heloísa Sami Daou (17/12)
			Servidor(a) Distribuidor(a):
			Leandro Lima da Silva de Oliveira

			<p>Servidor(a) de Biometria:</p> <p>Renato Lobo (16 e 17/12)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Antônio Fernando Lima Vogado (15/12)</p> <p>Antônio Jorge Teixeira de Farias (15/12)</p> <p>Antônio Rubens de Araújo Silva (15/12 ? Sobreaviso)</p> <p>Misael de Jesus Vulcão de Andrade (16 e 17/12)</p> <p>Ana Patrícia Teixeira Coelho Lages (16 e 17/12 ? Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Nádia Michelle da Costa Moraes/ Psicologia/VEPMA</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Belém, 14 de novembro de 2023.

JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício

*Republicação por alteração de servidor

PORTARIA Nº 103/2023- DFCri/Plantão

O Excelentíssimo Doutor JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2023**:

DIAS;	HORÁRIO	MAGISTRADO;	SERVIDORES
22, 23 e 24/12	Dias: 22 a 24/12 08h às 14h	7ª Vara Criminal da Capital Dr FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito, ou Substituto Celular de Plantão: (91) 98010-1219 E-mail: 7crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto(a): Roberta de Oliveira Lameira Kauffmann Assessor (a) de Juiz (a): Rodrigo da Silva Moura Servidor de Secretaria: Marloy Jaques Cardoso de Oliveira S e r v i d o r (a) Distribuidor(a): Luíza Costa Reis Servidor(a) Biometria: Reinaldo Dutra (22 a 24/12) Oficiais de Justiça: Pedro Alexandre Amorim Moreira (22 e 23/12) Priscilla Fergusson dos Santos Medeiros (22 e 23/12 ? Sobreaviso) Rafael Lima Gonçalves (24/12) Raimundo Nonato dos

			Santos Silva (24/12) Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Belém, 14 de novembro de 2023.

PORTARIA Nº 105/2023- DFCri/Plantão

O Excelentíssimo Doutor JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO;	SERVIDORES
25, 26, 27 e 28/12	Dias: 25 a 28/12 - 08 h às 14 h	8ª Vara Criminal da Capital Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES , Juiz de Direito, ou Substituto	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Paola Braúna Magno Assessor(a) de Juiz: Juliana Nazaré Guimarães Costa

Portaria n.º
105/2023 -
DFCri,
18/12/2023

		<p>Celular de Plantão:</p> <p>(91) 98010-0747</p> <p>E mail: 8crimebelem@tjpa.jus.br</p>	<p>Servidor de Secretaria:</p> <p>Hugo Leonardo Rodrigues Pinheiro</p> <p>-Servidor Distribuidor:</p> <p>Juliana Helena dos Santos Ferreira</p> <p>Servidor(a) Biometria:</p> <p>Renato Lobo (25 e 26/12)</p> <p>Anderson Wilker (27 e 28/12)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Rafael Lima Gonçalves (25/12)</p> <p>Raimundo Nonato dos Santos Silva (25/12-Sobreaviso)</p> <p>Ricardo Heitor Mello de Magalhães Sousa (26 e 27/12)</p> <p>Noélia Alves Nobre (26 e 27/12 ? Sobreaviso)</p> <p>Noélia Alves Nobre (28/12)</p> <p>Rubiene Lins Santos de Oliveira (28/12 ? Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais</p> <p>Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Belém, 14 de novembro de 2023.

PORTARIA Nº 105/2023- DFCri/Plantão

O Excelentíssimo Doutor **JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
29, 30 e 31/12 Portaria n.º 106/2023-DFCri, 18/12/2023	Dias: 29 a 31/12- 08h às 14h	9ª Vara Criminal da Capital Dr. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE , Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91) 98010-0768 E-mail: 9crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor de Secretaria: Eliana da Costa Carneiro Assessor (a) de Juiz(a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Servidor(a) de Secretaria: Mario Fábio Alencar da Silva Servidor(a) Distribuidor(a): Renato Lobo Servidor de Biometria: Anderson Wilker (29 s 31/12) Oficiais de Justiça: Noélia Alves Nobre (29 a 31/12) Rubiene Lins Santos de Oliveira (29/12 ? Sobreaviso) Sérgio Luis Moreira de Oliveira (30 e 31/12 ? Sobreaviso) Operadores Sociais Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA

			Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP
--	--	--	------------------------------

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Belém, 14 de novembro de 2023.

JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO.CONSTITUIR NOVO DEFENSOR.PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como denunciado o nacional **RAILENE BEZERRA CARDIM, brasileira, maranhense, nascida em 28/02/1973, filha de Cícera Bezerra Cardim e João Alves Cardim**, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da Ação penal por infração do art. 344, 343 E 339 DO CPB, processo de nº. **0027722-13.2017.8.14.0401**. E como não foi encontrada para ser intimada pessoalmente, no endereço constante nos autos, expede-se o presente **EDITAL**, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que fique **I N T I M A D A** a se manifestar sobre o interesse em nomear novo advogado particular para que apresente MEMORIAIS FINAIS no **prazo de 15 (quinze) dias**, advertindo-lhe que ao final do prazo, não havendo manifestação expressa, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou Defensor Dativo, para que promova sua defesa técnica. E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se este, o qual será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, 14/12/2023. Eu _____ (Heliesio da Silva Lima, Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevo (o digitei e o subscrevo por força do que dispõe o art. 1º, §1º, inciso IX do provimento nº 06/2006-CJRMB, alterado pelo provimento Nº 08/2014-CJRMB). Cumpra-se na forma da lei.

JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**PORTARIA Nº 004/2023-GAB-7ªVC**

O Exmo. Sr. Dr. **FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 178 do Código Judiciário do Estado do Pará e o art. 11 do Provimento nº 004/2001-CGJ;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação da situação física, estrutural e funcional da Vara referente ao ano de 2023, obedecendo o encerramento do ano civil corrente.

RESOLVE:

I ? REALIZAR Correição Ordinária Anual referente ao ano de 2023, da 7ª Vara Criminal de Belém, situada no Largo de São João, Rua Tomázia Perdigão, n.º 310, 1º andar, CEP 66.015-260, Cidade Velha - Belém - Pará, salas 105/107, a ser realizada em **23 de janeiro de 2024, com início às 09:00h e término às 14:00 horas.**

II ? DESIGNAR a servidora Giselle Fialka de Castro Leão para exercer a função de Secretária da Correição.

III ? CONVIDAR para participar dos trabalhos correccionais o Ministério Público do Estado do Pará, a Ordem dos Advogados do Brasil ? Conselho Seccional do Pará ?, a Defensoria Pública do Estado do Pará e demais órgãos interessados.

IV ? DAR CIÊNCIA ao público em geral, através da publicação de Edital, no Diário da Justiça, que no decorrer dos atos da Correição poderá ser apresentada reclamação, a qual será consignada em termo respectivo, para posterior providência.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor **FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 171 do Código Judiciário do Estado do Pará e o art. 11 do Provimento nº004/2001-CGJ (alterado pelo Provimento n. 09/2023-CGJ).

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que **no dia 23/01/2024**, a partir das **09:00 horas**, **ocorrerá Correição Periódica Ordinária na 7ª Vara Criminal de Belém**, localizada no Fórum Criminal da Capital, Rua Tomázia Perdigão, 310 Belém/PA, 1º andar, Bairro Cidade Velha, Belém-PA, **referente ao ano de 2023**.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado junto ao quadro de aviso da Vara, localizada no Fórum Criminal de Belém/PA.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0804351-92.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SUELY DE VASCONCELOS DUARTE

REQUERIDO(A): MAYARA TAMIRES DE VASCONCELOS DUARTE

SENTENÇA

SUELY DE VASCONCELOS DUARTE propôs ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de sua filha MAYARA TAMIRES DE VASCONCELOS DUARTE, ambas qualificadas na inicial, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas físicos e mentais, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido apresentar sequelas por traumatismo craniano (CID 10 S06.9 / T90.5), encontrando-se pouco comunicativa e acamada, sendo patologia de caráter permanente, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 98416219 ? Pág. 3, foi deferida a curatela provisória.

Realizou-se inspeção judicial e em audiência, foi procedida a oitiva da requerente e de testemunhas.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 105579955).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de MAYARA TAMIRES DE VASCONCELOS DUARTE, filha da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional ?às necessidades e às circunstâncias de cada caso? (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser

enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

?Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

?Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.?

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas físicos e mentais, a interditanda tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico. Destaca-se: *"apresenta quadro de sequelas por traumatismo craniano. Atualmente, encontra-se consciente, pouco comunicativa, acamada e dependente de terceiros para todas as atividades diárias básicas e instrumentais?"* (IDs Num. 98416219 ? Pág. 3 e Num. 104728345 ? Pág. 1).

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **MAYARA TAMIRES DE VASCONCELOS DUARTE**, natural de Belém/PA, portadora do RG nº 5595684 PC/PA e do CPF nº 930.244.792-87, residente e domiciliada na Rua Caiapó - Estrada do Outeiro nº 208, Bairro: Maracacuera (Icoaraci), CEP: 66.815-555. Belém ? PA. Causa da interdição: sequelas por Traumatismo Craniano (CID 10 S06.9 / T90.5), sendo patologia de caráter irreversível e definitivo, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio SUELY DE VASCONCELOS DUARTE, natural de Belém/PA, solteira, do lar, portadora do RG nº 1700031 PC/PA e do CPF Nº 297.767.242-72, residente e domiciliada na Rua Caiapó - Estrada do Outeiro nº 208, Bairro: Maracacuera (Icoaraci), CEP: 66.815-555. Belém ? PA, genitora da interdita, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, servindo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil determino:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) a dispensa da publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de

procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0805636-23.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: DONATO ALMEIDA CORREA

REQUERIDO(A): IZETE PEREIRA ALMEIDA

SENTENÇA

DONATO ALMEIDA CORRÊA propôs ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de sua filha IZETE PEREIRA ALMEIDA, ambos qualificados na inicial, alegando que a interditanda é portadora do CID: F29-645 (Esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes), com comprometimento amnésico e comportamental fazendo uso de medicamentos controlados, não possuindo capacidade para se auto gerir..

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 102073891 - Pág. 8, foi deferida a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva da interditanda e do requerente.

Não houve impugnação em relação ao pedido do requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 105814429 - Pág. 2).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de IZETE PEREIRA ALMEIDA, filha do requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional ?às necessidades e às circunstâncias de cada caso? (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

?Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

?Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.?

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido do requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, a interditanda tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra. Destaca-se: *"apresenta quadro de transtorno psiquiátrico não especificado (CID: F29, F70), com episódios de psicose, apresentando déficit cognitivo leve com dificuldade de aprendizado e interferindo em sua qualidade de vida, impossibilitando a vida independente. Necessita, portanto, de acompanhante permanentemente para suas atividades diárias?* (ID Num. 102073891 - Pág. 8).

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **IZETE PEREIRA ALMEIDA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 5122092 SSP/PA e CPF 018.042.232-47, residente e domiciliada na Passagem SÃO FRANCISCO nº 149, Águas Negras, Cep: 66822-170, Icoaraci, Belém-PA. Causa da interdição: Transtorno Psiquiátrico não especificado e Déficit Cognitivo leve (CID: F29, F70), sendo patologia de caráter irreversível e definitivo, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **DONATO ALMEIDA CORREA**, brasileiro, solteiro, portador do RG 4467137 SSP/PA e CPF 210.910.642-53, residente e domiciliado na Passagem Conceição Nº 390 B, ÁGUAS NEGRAS-Icoaraci, Cep: 66822- 210, Belém-Pará, pai da interdita, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, servindo esta como certidão de trânsito em julgado e em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI

Número do processo: 0806969-10.2023.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806969-10.2023.8.14.0201

NOTIFICADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADV.: HIRAN LEAO DUARTE OAB: CE10422.

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 15 de dezembro de 2023.

MARIA HELENA ALMEIDA DE SOUZA

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0806968-25.2023.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806968-25.2023.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO HONDA S/A.

ADV. DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: PA016354

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO HONDA S/A.

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número

do PAC acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, **nos dias úteis das 8h às 14h**.

Belém(Pa), 15 de dezembro de 2023.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0806970-92.2023.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE PATRICIA DA COSTA NAVEGANTES Participação: REQUERIDO Nome: EDMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE PATRICIA DA COSTA NAVEGANTES OAB: 30172/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806970-92.2023.8.14.0201

NOTIFICADO: EDMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA

ADV.: DENISE PATRICIA DA COSTA NAVEGANTES OAB: PA30172

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a)EDMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, **nos dias úteis das 8h às 14h**.

Belém(Pa), 15 de dezembro de 2023.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Processo nº 0004092-12.2018.8.14.0006

Denunciado: Carlos Alberto Trindade Saldanha

Advogado de defesa: Lucivaldo Alexandre de Miranda OAB/PA 8503

DESPACHO

Compulsado os autos verifico que a Defesa deixou de apresentar suas alegações finais à ID 96510127. Posto isso, intime-se, novamente, pela segunda vez, a Defesa do acusado para apresentar suas alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para, em 05 dias, habilitar nova defesa técnica ou manifestar-se pelo patrocínio da Defensoria Pública.

Ananindeua ? PA, 22 de agosto de 2023 .

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua/PA

Processo: 0804739-32.2022.8.14.0006

Nome: CYNTIA TAYANE DIAS DE ARAUJO

Tipificação penal: art. 129, § 9º, c/c art. 163, parágrafo único, II, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, IV da Lei nº 11.340/06

Advogado: DR. THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA, OAB/PA 22.058

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitativa da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexo causal entre sua conduta e o

resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e designo audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **30/07/2024, às 09:00 horas**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 20 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0826182-05.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO Participação: REQUERIDO Nome: VALDENIR RAMOS ALMEIDA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0826182-05.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: VALDENIR RAMOS ALMEIDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO- OAB PA7932.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): VALDENIR RAMOS ALMEIDA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 15 de dezembro de 2023

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n. **0801787-98.2022.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença (id 93691965), dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **BRUNA KARLA BORGES CORTINHAS**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora das mazelas classificadas com o CID 10 Q 04.8, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **VALDELITA FERREIRA BORGES**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer a Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

CAROLINA AMARAL VILHENA BARBOSA

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Benevides

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n. **0090115-33.2005.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença (id 86103167), dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **THAIS CHRISTINE DE PAIVA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora das mazelas classificadas com os CIDs F20, F32.2 e F33, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **ANA CRISTINA PAIVA**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer

modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer a Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

CAROLINA AMARAL VILHENA BARBOSA

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Benevides

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n. **0800265-07.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença (id 98873510), dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **EZEQUIEL DOS SANTOS BEZERRA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador das mazelas classificadas com o CID 10 F20.9, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **RAQUEL DOS SANTOS BEZERRA**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

CAROLINA AMARAL VILHENA BARBOSA

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Benevides

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA ARLETE MAGNO VALENTE

PROCESSO: 0892128-43.2022.8.14.0301

O(A) Dr(a). RACHEL ROCHA MESQUITA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, em exercício. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0892128-43.2022.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por EVANDRO RODRIGUES VALENTE FILHO, brasileiro, casado, consultor de TIC, a interdição de MARIA ARLETE MAGNO VALENTE, brasileira, viúva, portadora do RG 4460929 e CPF-030.033.532-68, nascida em 17/02/1933, filho(a) de João Cândido Reis e Carmen Magno Reis, portador do CID-10: F: 00/G30 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ? Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ? Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **MARIA ARLETE MAGNO VALENTE** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **EVANDRO RODRIGUES VALENTE FILHO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC:- assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e

da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do **deferimento da assistência judiciária gratuita**, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 26 de outubro de 2023. **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**". Belém, em 15 de dezembro de 2023.

Dr(a). RACHEL ROCHA MESQUITA

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE HAMILTON RIBEIRO CUNHA

PROCESSO: 0863503-38.2018.8.14.0301

O(A) Dr(a). DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0863503-38.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **FERNANDA LÍCIA PEREIRA FERRAZ**, brasileira, casada, servidora pública federal, a interdição de **HAMILTON RIBEIRO CUNHA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 7324857 e CPF-289.992.071-53, nascido em 24/09/1962, filho(a) de Cassimiro José da Cunha e Judith Ribeiro Cunha, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ? Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **HAMILTON RIBEIRO CUNHA**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **FERNANDA LÍCIA PEREIRA FERRAZ**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 8 de outubro de 2021 **LUCIANA MACIEL RAMOS** Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém ". Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os seguintes trechos da sentença - ID 37255558: "FERNANDA LÍCIA PEREIRA FERRAZ" e "HAMILTON RIBEIRO CUNHA" Onde se leem os nomes: "FERNANDA LÍCIA PEREIRA FERRAZ" e "HAMILTON RIBEIRO CUNHA", leiam-se: "FERNANDA LÍCIA PEREIRA CUNHA FERRAZ" e "HAMILTON RIBEIRO CUNHA FERRAZ". No mais permanece a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Cumpra-se. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Belém, em 15 de dezembro de 2023.

DR. DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO

Juiz(a) de Direito em exercício

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ARLISON MAIA COSTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ARLISON MAIA COSTA**, brasileiro, filho de Miguel Rodrigues Costa e Joana D'arc Maia Costa, nascido em 19/07/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra, que declarou o descumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0008895.97-2018.814.0051, reconvertendo-as a pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 24 dias do mês de novembro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ZUDINEI SARMENTO SIQUEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ZUDINEI SARMENTO**

SIQUEIRA, brasileiro, filho de Luis Siqueira e Raimunda Sarmiento Siqueira, nascido em 07/10/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra, que declarou o descumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0003084-61.2020.814.0351, reconvertendo-as a pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 27 dias do mês de novembro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ERMISON NUNES DE SOUZA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ERMISON NUNES DE SOUZA**, brasileiro, filho de José Renato de Souza e Iza Nunes de Souza, nascido em 07/02/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se apresente espontaneamente à Unidade de Custódia e Reinserção de Santarém para dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto a que foi condenado nos autos do processo nº 0004054-83.2013.814.0035, sob pena de expedição de mandado de prisão em seu desfavor, nos termos da Resolução nº 474/2021-CNJ. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 27 dias do mês de novembro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JOSE EDILSON DOS SANTOS FILHO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE EDILSON DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, filho de José Edilson dos Santos e Maria Emília Ferreira, nascido em 07/01/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, se apresente a este Juízo com a finalidade de justificar as razões do não comparecimento para iniciar o cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 7000140-41.2021.7.08.0008/PA, bem como para que a inicie imediatamente, sob pena de ser regredido de regime. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 04 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: CLARA SELMA COSTA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **CLARA SELMA COSTA SILVA**, brasileira, filha de Olivar dos Santos Silva e Maria dos Reis Costa Silva, nascida em 12/08/1968, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra, que declarou o descumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0000744-60.2009.814.0051, reconvertendo-as a pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME**. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 04 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: RODRIGO JOSE BERNARDES DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO JOSE BERNARDES DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Sebastiana Bernardes dos Santos, nascido em 29/05/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena no regime aberto que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0811034-81.2021.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 04 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUCAS DE SOUSA CAMPOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUCAS DE SOUSA CAMPOS**, brasileiro, filho de Luiz Clei Rego Campos e Emília Terezinha Vinhote de Sousa, nascido em 30/07/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se apresente espontaneamente à Unidade de Custódia e Reinserção de Santarém para dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto a que foi condenado nos autos do processo nº 0808111-82.2021.814.0051, sob pena de expedição de mandado de prisão em seu desfavor, nos termos da Resolução nº 474/2021-CNJ. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 04 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: RONILSON MARTINS SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RONILSON MARTINS SILVA**, brasileiro, filho de Maria de Nazaré Martins Silva, nascido em 29/06/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se apresente espontaneamente à Unidade de Custódia e Reinserção de Santarém para dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto a que foi condenado nos autos do processo nº 0006477-65.2023.814.0051, sob pena de expedição de mandado de prisão em seu desfavor, nos termos da Resolução nº 474/2021-CNJ. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 04 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: EVALDO BENTES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **EVALDO BENTES DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Idalina Ferreira Bentes, nascido em 22/12/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, se apresente a este Juízo com a finalidade de justificar as razões do não comparecimento para iniciar o cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos n^{os} 0804688-17.2021.814.0051 e 0802556-84.2021.814.0051, bem como para que a inicie imediatamente, sob pena de ser regredido de regime. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 04 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Terezinha Oliveira da Silva, nascido em 15/10/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena no regime aberto que lhe foi imposta nos autos do processo n^o 0807701-53.2023.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 04 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUCENILDO COTA DE SOUSA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUCENILDO COTA DE SOUSA**, brasileiro, filho de Luciano Silva de Sousa e Maria das Graças Cota de Sousa, nascido em 25/05/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência da decisão que revogou a suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0001108-80.2019.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 04 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: BRUNO LIMA DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **BRUNO LIMA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de João Rocha dos Santos e Irene Maria Lima, nascido em 18/02/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena no regime aberto que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0015102-78.2019.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 04 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0800403-67.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: WANCLEIDE DE SOUZA RODRIGUES****ADVOGADO: Dr. MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA 29.825****REQUERIDO: GILVAN FERREIRA GOMES****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (09.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA 29.825**. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando que a parte requerida não foi devidamente citada, fica redesignada audiência para o dia **02.07.2024 às 09h00min. 2)** A parte autora informou o número de telefone e endereço do local de trabalho do requerido, quais sejam, Telefone: 93 992331653, Endereço: Escola Estadual de Ensino Médio Prefeito Carim Melém, localizada na Avenida Nilo Peçanha, ao lado da escola Arquimimo Baía devendo ser intimado por Oficial de Justiça. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0802645-49.2017.8.14.0051 - INDENIZAÇÃO****EXEQUENTE: FERREIRA & BOMBARDA L.T.D.A. - M.E.****PREPOSTO: BRUNO BRESSIANINI BARBOSA****EXECUTADA: NARA NOELIA ALVES DE SOUZA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (09.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da exequente, por intermédio de preposto. Ausente a requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Intime-se o Oficial de Justiça para informar sobre o retorno do mandado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz

mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801941-83.2023.8.14.0032? CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: FRANCISCO SOARES BARBOSA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (09.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **FRANCISCO SOARES BARBOSA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **147 da Lei 2848/1940 e art. 7º da Lei 11.340/2006**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ?deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **FRANCISCO SOARES BARBOSA** já qualificado, pela suposta infringência aos arts. **147 da Lei 2848/1940 e art. 7º da Lei 11.340/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem quaisquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do **indiciado**. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO**. Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a FRANCISCO SOARES BARBOSA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800923-32.2020.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: SANDERSON DE SOUZA PEREIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (09.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado e a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I. RELATÓRIO** Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. **É o relatório. Decido.** Não se tem conhecimento da origem e circunstâncias das agressões, vez que a vítima não foi ouvida em sede judicial e a única testemunha afirmou não se recordar acerca dos fatos. Portanto, existem sérias dúvidas quanto a materialidade e autoria delitiva. As provas

produzidas no inquérito policial não encontraram eco nas provas produzidas em Juízo. A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela polícia judiciária na fase preliminar da persecução penal (informatio delicti) e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte seja a prova, não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito ? a investigação policial ? que tem no inquérito o instrumento de sua concretização ? não se processa, em função de sua própria natureza, sob o crivo do contraditório, eis que é somente em juízo que se torna plenamente exigível o dever de observância ao postulado da bilateralidade de da instrução criminal contraditória. A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao procedimento de investigação policial tem sido reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos tribunais, cujo magistério tem acentuado que a garantia da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo. Nenhuma acusação penal se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia. **Assim, CONDENAÇÕES** com base unicamente no inquérito policial divergem da orientação jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal: ?I. Habeas corpus: cabimento: direito probatório. Não cabe o habeas corpus para solver controvérsia de fato dependente da ponderação de provas desconstruídas; cabe, entretanto, para aferir a idoneidade jurídica ou não das provas onde se fundou a decisão condenatória. II. Chamada dos corréus na fase policial e o reconhecimento de um deles: inidoneidade para restabelecer a validade da confissão extrajudicial, retratada em Juízo. Não se pode restabelecer a validade da confissão extrajudicial, negando-se valor à retratação, sob o fundamento de que esta é incompatível e discordante das "demais provas colhidas" (C. Pr. Penal, art. 197), especialmente as chamadas dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles, que de nada servem para embasar a condenação do Paciente. A chamada de co-réu, ainda que formalizada em Juízo, é inadmissível para lastrear a condenação (Precedentes: HHCC 74.368, Pleno, Pertence, DJ 28.11.97; 81.172, 1ª T, Pertence, DJ 07.3.03). Insuficiência dos elementos restantes para fundamentar a condenação. III. Nemo tenetur se detegere: direito ao silêncio. Além de não ser obrigado a prestar esclarecimentos, o paciente possui o direito de não ver interpretado contra ele o seu silêncio. IV. Ordem concedida, para cassar a condenação? (HC 84.517, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.11.2004, DJ 19.11.2004 ? grifos nossos). ?I. Habeas corpus: cabimento para verificar a suficiência e a idoneidade da fundamentação de decisão judicial. II. Pronúncia: motivação suficiente: C. Pr. Penal, art. 408. 1. Conforme a jurisprudência do STF "ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação" (RE 287658, 1ª T, 16.9.03, Pertence, DJ 10.3.03). 2. O caso, porém, é de pronúncia, para a qual contenta-se o art. 408 C. Pr. Penal com a existência do crime "e de indícios de que o réu seja o seu autor". 3. Aí - segundo o entendimento sedimentado - indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária - que pode bastar à condenação - mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado. 4. Para esse fim de suportar a pronúncia - decisão de efeitos meramente processuais -, o testemunho no inquérito desmentido em juízo pode ser suficiente, sobretudo se a retratação é expressamente vinculada à acusação de tortura sofrida pelo declarante e não se ofereceu sequer traço de plausibilidade da alegação: aí, a reinquirição da testemunha no plenário do Júri e outras provas que ali se produzam podem ser relevantes? (HC 83.542, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.3.2004 ? grifos nossos). ?HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes. Provas obtidas no inquérito e confirmadas em juízo. Contraditório. Nulidade. Afastamento. Materialidade e autoria. Comprovação. Análise de provas. Impossibilidade. Inviolabilidade domiciliar. Matéria não submetida ao Tribunal a quo. Supressão de instância. Habeas corpus não conhecido neste ponto. Ordem denegada. I. Condenação lastreada em provas obtidas na fase inquisitorial e posteriormente submetidas ao crivo do contraditório, justificando a condenação do réu e afastando a hipótese de nulidade do processo. II. Embora vedado o revolvimento probatório na estreita via do habeas corpus, seria possível reconhecer, no bojo do writ, uma eventual ocorrência de nulidade. Não é, contudo, o caso dos autos, em que o julgamento está lastreado em acervo probatório fartamente indicado na decisão atacada. III. A alegação de suposta violação domiciliar não foi submetida ao STJ. A análise da matéria nesta via importaria supressão de instância. Habeas corpus não conhecido neste particular. IV. Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado? (HC 93.627, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 6.2.2009 ? grifos nossos). Ante o exposto, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP, julgo improcedente o pleito condenatório constante na denúncia e **ABSOLVO** o réu **SANDERSON DE SOUZA PEREIRA**, das imputações que pesam sobre este. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Dê-se baixa nos registros referentes ao réu absolvido na presente data. b) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos, com as

cautelais legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801940-98.2023.8.14.0032 ? CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: VALDEMIR DE OLIVEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (08.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **VALDEMIR DE OLIVEIRA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) art. 157, § do Código Penal. Abertos os trabalhos, ressalto a observância da disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que *deverá ser assegurada privacidade ai preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?*. Passou o MM. Juiz a interrogar a flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o advogado passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informou a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **VALDEMIR DE OLIVEIRA**, já qualificada, presos pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **33 da Lei 11.343/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão dos autuados, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310,III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar dos autuados somente subsistirá em caso de extrema e

comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. **Registra-se que o fato reveste-se de gravidade extrema, colocando a comunidade em alerta e gerando grave comoção.** Conforme apurado, Valdemir e o coautor, identificado como Alex Costa, em comunhão de esforços, utilizando-se inclusive de arma de fogo, praticaram um crime de roubo contra a vítima, Rosalina Pereira Maranhão. Registra-se ainda que houve planejamento prévio para o cometimento do delito. O investigado Alex chegou apontar várias vezes a arma de fogo para a cabeça da vítima, inclusive a vítima teve seu dedo quebrado diante da truculência em que o anel foi retirado de sua mão. Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *verbis*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Quanto ao fundamento pertinente à garantia da ordem pública, sobretudo com base nas provas carreadas aos autos até o momento, observa-se que persiste o *periculum libertatis*, restando sobejamente fundado no potencial risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, visto que adquiriu quantidade significativa de substância entorpecente (252,0g de ?cocaína?) oriunda de outro município, além do fato de ter reiterado a prática delitiva enquanto cumpria medidas cautelares diversas da prisão nos autos do processo nº 0800263-67.2022.8.14.0032, no qual foi preso em flagrante por delito da mesma natureza (Num. 61249118 - Pág. 2). Chamo atenção que os fatos ora analisados demonstram a aptidão dos requerentes para influírem negativamente com a sociedade local, o que acarreta considerável risco a ordem pública. É cediço que o crime de roubo é um dos maiores responsáveis pelo desencadeamento de tantos outros crimes e, por conseguinte, do elevado índice de violência, afetando diretamente tanto a incolumidade pública como a própria paz social da comunidade. Portanto, tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta do requerente e causam temor a coletividade local, exigindo resposta mais enérgica do Poder Judiciário para evitar que tais situações se repitam, ainda mais em cidades pequenas como é o caso do município de Monte Alegre, em que os fatos criminosos praticados pelo requerente repercutem na sociedade, acarretando medo e intranquilidade as pessoas deste pacífico município, gerando instabilidade social. Portanto, há evidente perigo a garantia da ordem pública, com o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade. Outrossim, ainda que as provas das

condições favoráveis fossem robustas, o que não é o caso, destaca-se que a jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido de que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva? (ENUNCIADO N.º 8 DA SÚMULA DO TJPA). Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila recentes julgados do TJPA e do STJ que se amoldam perfeitamente ao caso sub examine: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade. 3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que, em tese, por motivo torpe (intenção da vítima de se separar) e meio cruel (asfixia por esganadura), levou a sua companheira a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria ocultado, dentro do próprio imóvel, em uma vala, o cadáver, o qual, quando encontrado, já estava em avançada fase de putrefação. Não satisfeito com toda a conduta perpetrada, ainda se dirigiu à Delegacia de Polícia para comunicar falsamente que a companheira havia abandonado o lar. 4. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 53.508/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (2016.01495406-92, 158.280, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20) (grifou-se). Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que a flagrada não tem respeito às ordens judiciais.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que a flagranteado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de VALDEMIR DE OLIVEIRA**, já qualificados. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que a presa deverá ser imediatamente transferida para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. **EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, devidamente assinado. Eu, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800039-37.2019.8.14.0032 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**EXEQUENTE: M. D. DOS R. N.****REPRESENTANTE LEGAL: VALDELIR DOS REIS NOGUEIRA****EXECUTADO: MANOEL SOUSA NOGUEIRA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (09.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença das partes. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas. **Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1)** Que em relação aos débitos anteriores estes ficaram acordados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser pagos em 2 (duas) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). **2)** Que o primeiro pagamento será no dia 20.11.2023 e o segundo no dia 20.12.2023, mediante transferência via Pix - Chave CPF: 00808603205 ? em nome do representante legal VALDELIR DOS REIS NOGUEIRA. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc... Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Registra-se que fica suspenso a execução até o cumprimento do referido acordo. Após retorne conclusos. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Silvia Grazieli Lauro, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801637-21.2022.8.14.0032- GUARDA, ALIMENTOS E DIREITO DE VISITAS****REQUERENTE: MAELLEM SILVA DOS SANTOS****REQUERIDO: ELVENILSON DO NASCIMENTO LIMA****MENOR: E. M. DOS S. L.****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (09.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença das partes. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feito a proposta de acordo está logrou êxito nos seguintes termos: 1)** O requerido se compromete ao pagamento da pensão alimentícia no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo

referido valor ser corrigido anualmente pelo percentual de reajuste do salário-mínimo. **2)** A pensão alimentícia será paga até o dia 25 de cada mês subsequente ao vencimento. **3)** O pagamento será realizado mediante transferência bancária, qual seja, Conta Corrente: 14561361-0, Ag: 0001 - Banco Nubank, em nome da requerente Maellem Silva dos Santos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA:** Vistos etc., considerando a regularidade processual, homologo por sentença o acordo de vontade ora celebrado entre as partes, orientando seu fiel cumprimento em vida, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, inciso III, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência e ficam os presentes intimados. Ciência ao MP. Cumpra-se. As partes renunciaram prazo recursal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Sílvia Grazieli Lauro, analista judiciária o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800145-62.2020.8.14.0032 ? GUARDA

REQUERENTE: ILDEMAR BATISTA DA TRINDADE

REQUERIDO: LOURDES MARINA CORREA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (09.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Feita a proposta de e acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos:** **1)** O requerido se compromete ao pagamento da pensão alimentícia em favor do autor no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), atualmente correspondente à 15% do salário-mínimo vigente. **2)** O pagamento será realizado no dia 30 de cada mês. **3)** O pagamento será realizado diretamente à representante legal, mediante transferência via Pix - Chave Celular: (93)99152-7265, em nome de **LOURDES MARINA CORREA DA SILVA**. **4)** Em relação ao direito de visitas acordaram que a criança ficará com pai metade das férias escolares e feriados e natal e ano novo de maneira alternada. **5)** Que as despesas extras serão divididas entre si, independentemente da pensão. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Sílvia Grazieli Lauro, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800529-59.2019.8.14.0032 ? GUARDA, ALIMENTOS E DIREITO DE VISITAS

REQUERENTE: RIZONEIDE DE SOUSA MARTINS

REQUERIDO: MARCO AURELIO SOUZA MARTINS

REQUERIDO: MARIA EVANI LAURINDO DOS SANTOS

ADOLESCENTE: M. H. D. S. M

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (09.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 16h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença das partes. **Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1)** O requerido se compromete ao pagamento da pensão alimentícia em favor do autor no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), atualmente correspondente à 15% do salário-mínimo vigente. **2)** O pagamento será realizado no dia 13 de cada mês. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc... Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Sílvia Grazieli Lauro, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800623-36.2021.8.14.0032- GUARDA, ALIMENTOS E DIREITO DE VISITAS

REQUERENTE: GERLIANE DA SILVA MACHADO

REQUERIDO: MAX PATRICK FRAZÃO DA COSTA

MENOR: A. E. DA S. F.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (09.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 16h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença das partes. **Feita a proposta de e acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos:1)** O requerido se compromete ao pagamento da pensão alimentícia em favor do autor no valor de R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais), atualmente correspondente à 20 % do salário-mínimo vigente. **2)** O pagamento será realizado no dia 30 de cada mês. **3)** Despesas médicas e escolares divididas igualmente entre as partes independentemente da pensão. **4)** O pagamento será realizado mediante transferência Via Pix ? Chave Telefone: (93) 991207057, em nome da requerente **GERLIANE DA SILVA MACHADO. 5)**

Direito de visita todo final de semana buscando a criança de manhã e devolvendo a tarde.
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: Vistos e etc... Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Sílvia Grazieli Lauro, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801136-33.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RUBENIS CAMPOS DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807

REQUERIDA: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO REGIONAL WAY L.T.D.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da parte autora, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807**. Ausente a parte requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel, tendo ocorrido o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil e diante da ausência de requerimento para a produção de prova. Reza o artigo 344 do Código de Processo Civil que: ?Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.? Por seu turno, o art. 20 da Lei 9.099/95 impõe que ?Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial?. Destarte, tornem-se os autos conclusos para julgamento. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0011830-41.2016.8.14.0032- INDENIZAÇÃO

REQUERIDO: GILMAR UCHOA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

REQUERENTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PREPOSTA: GABRIELLE RESQUE PAVAN - CPF: 039.363.742-52

ADVOGADO: DR. MANUEL LUCAS OLIVEIRA DE AZEVEDO OAB/PA 28.507

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da parte autora, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**. Presente a parte requerida, por intermédio de preposta, devidamente acompanhada de seu advogado **DR. MANUEL LUCAS OLIVEIRA DE AZEVEDO OAB/PA 28.507**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feito a proposta de acordo está logrou êxito nos seguintes termos: 1)** A Requerida oferece, por mera liberalidade, o cancelamento das faturas de Consumo Não Registrado - CNR discutida nesta demanda, referente aos meses 05/2015 no valor de R\$ 4.438,56 e 08/2016 no valor de R\$ 984,03, ambos da Conta Contrato nº 99353414. **2)** A obrigação será cumprida no prazo de 30 dias. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA Vistos etc** Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes. nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios ante aplicação da Lei 9.099/95. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800829-79.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: VICTOR LUI BRITO MACEDO

ADVOGADO: Dr. BRUNO BAÍA BARBOSA OAB/PA 28.375

REQUERIDA: WILL S. A. - MEIOS DE PAGAMENTO

PREPOSTA: MARIANA SANTOS DE LIMA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. BRUNO BAÍA BARBOSA OAB/PA 28.375**. Presente a parte autora, por intermédio de preposta **MARIANA SANTOS DE LIMA**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801154-54.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA Nº 13.143

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da parte autora, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA Nº 13.143**. Ausente a requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. A parte autora apresentou a contestação, contudo não compareceu à audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel, tendo ocorrido o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil e diante da ausência de requerimento para a produção de prova. Reza o artigo 344 do Código de Processo Civil que: ?Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.? Por seu turno, o art. 20 da Lei 9.099/95 impõe que ?Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial?. Destarte, tornem-se os autos conclusos para julgamento. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800918-39.2022.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LILIAN SOUZA MELO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: CICLO CAIRU L.T.D.A

ADVOGADA: DRA. CIBELLE TERESA BARBOSA RISSARDO OAB/RO 235 P

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Presente a requerente. Presente a requerida, devidamente acompanhado de sua advogada **DRA. CIBELLE TERESA BARBOSA RISSARDO OAB/RO 235 P**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do

CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800921-91.2022.8.14.0032- COBRANÇA

REQUERENTE: GEORGETE GOMES DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. JOYCE MALENA DE ALMEIDA BACELAR OAB/PA 28.682

REQUERIDA: ANDREIA DO SOCORRO DE LIMA BATISTA

ADVOGADO: DR. SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA ? OAB/PA 26.348

ADVOGADO: DR. KISSE LEIVAS VALENTE OAB/PA 36.302

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de sua advogada **DRA. JOYCE MALENA DE ALMEIDA BACELAR OAB/PA 28.682**. Presente a requerida, devidamente acompanhada de seus advogados **DR. SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA ? OAB/PA 26.348** e **DR. KISSE LEIVAS VALENTE OAB/PA 36.302**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feito a proposta de acordo está logrou êxito nos seguintes termos: 1)** A requerida se compromete ao pagamento do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) em parcela única. **2)** Que o primeiro pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias. **3)** O pagamento será efetuado mediante depósito em conta bancária, qual seja, Conta Corrente: 10827-8, Ag- 0949-0 - Banco do Brasil, de titularidade da requerente. **4)** Com cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplemento. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc... Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800869-61.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FRANCE JOHNNYS DA CONCEIÇÃO COSTA

ADVOGADO: DR. MATHEUS MACHADO NARDIM OAB/MG 22.177

REQUERIDA: AIR EUROPA LINHAS AÉREAS S.A.

PREPOSTA: SUZANNE DO ROSÁRIO BARBOSA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. MATHEUS MACHADO NARDIM OAB/MG 22.177**. Presente a requerida, por intermédio de preposta. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800723-20.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: FÁBIO ALEXANDRE PINHEIRO PINTO****ADVOGADA: DRA. CAROLINA DANTAS DE CARVALHO OAB/MG 203565****REQUERIDA: GOL LINHAS AÉREAS S.A.****PREPOSTO: BRUNO DE LARA AMBROZI SANTOS****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de sua advogada **DRA. CAROLINA DANTAS DE CARVALHO OAB/MG 203565**. Presente a requerida, devidamente acompanhado de preposto. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800596-53.2021.8.14.0032- INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA****ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELEM NETO - OAB/PA-13.789****REQUERIDA: BP PROMOTORA DE VENDAS L.T.D.A.****ADVOGADA: DRA. ALINE PRATES ? OAB/BA - 58685**

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **DR. CARIM JORGE MELEM NETO - OAB/PA-13.789**. Presente a requerida, por intermédio de preposta, devidamente acompanhada de sua advogada **DRA. ALINE PRATES ? OAB/BA - 58685**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800556-03.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: FÁBIO RENNER ALVES DA SILVA****REQUERENTE: KAROLINE SILVA DE ALMEIDA ALVES****ADVOGADA: DRA. FERNANDA LAYZE COSTA VIANA - OAB/AM 14.338****ADVOGADA: DRA. JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS - OAB/PA 28.682****REQUERIDA: LATAM LINHAS AÉREAS S.A.****PREPOSTO: WAGNER SILVA****ADVOGADO: DR. CELSON ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR ? OAB ? 18736****REQUERIDA: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.****REQUERIDA: FÊNIX VIAGENS E TURISMO L.T.D.A. - M.E.****REQUERIDA: W. LUIZ DOMINGOS EIRELI - M.E.****PREPOSTO: CLÁUDIO FREDERICO NONATO MARQUES****ADVOGADA: DRA. MARICÉLIA FERREIRA DA SILVA ? OAB- 389731****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença das partes autoras, acompanhados de suas advogadas **DRA. FERNANDA LAYZE COSTA**

VIANA - OAB/AM 14.338 e DRA. JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS - OAB/PA 28.682. Presente o preposto da requerida **LATAM LINHAS AÉREAS S.A.**, acompanhado do advogado **DR. CELSON ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR ? OAB ? 18736.** Presente o preposto das requeridas **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, W. LUIZ DOMINGOS EIRELI - M.E. e FÊNIX VIAGENS E TURISMO L.T.D.A. - M.E.**, acompanhado da advogada **DRA. MARICÉLIA FERREIRA DA SILVA ? OAB- 389731.** Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800010-45.2023.8.14.0032- COBRANÇA

REQUERENTE: LUSENI DA CONCEIÇÃO SANTOS

REQUERIDA: SIMONE VIEIRA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência das partes. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença: ?Vistos e Etc. Considerando que a parte autora mesmo devidamente intimada não compareceu a audiência,** denota-se seu desinteresse pela prestação jurisdicional, caracterizando o abandono do processo, logo extingo feito sem resolução de mérito com fundamento no Art. 51, I da Lei 9.099/95. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801162-31.2023.8.14.0032- REVISIONAL DE CONTRATO

REQUERENTE: VALDILENO SILVA TEIXEIRA DA COSTA

REQUERIDA: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE DAS CHAGAS OLIVEIRA OAB/SE 13.533

PREPOSTA: MERLAINE SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências

do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do requerente bem como de seu patrono judicial. Presente o requerido, por intermédio de preposta, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. PEDRO HENRIQUE DAS CHAGAS OLIVEIRA OAB/SE 13.533**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801166-68.2023.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº 13.143

REQUERIDA: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº 13.143**. Ausente a requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801170-08.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA Nº 13.143

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

PREPOSTO: MARLON MELO DOS REIS

ADVOGADA: DRA. DEISILENE SANTOS DA SILVA OAB/BA 75629

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA Nº 13.143**. Presente a requerida, por intermédio de preposto, devidamente acompanhado de sua advogada **DRA. DEISILENE SANTOS DA SILVA OAB/BA 75629**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801172-75.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA****ADVOGADO: Dr. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633****REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S.A.****PREPOSTO: VITOR KANO CASTRO****ADVOGADO: DR. PHILIFE CARLO DE CASTRO ALVES OAB/GO 55.974****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633**. Presente o requerido, por intermédio de preposto, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. PHILIFE CARLO DE CASTRO ALVES OAB/GO 55.974**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801174-45.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SALES

ADVOGADA: DRA. JOYCE MALENA DE ALMEIDA BACELAR OAB/PA 28.682

ADVOGADA: DRA. FERNANDA LAISE COSTA VIANA OAB/AM 14.338

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

PREPOSTO: DANIEL ALEX MORAIS LIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de suas advogadas **DRA. JOYCE MALENA DE ALMEIDA BACELAR OAB/PA 28.682 e DRA. FERNANDA LAISE COSTA VIANA OAB/AM 14.338**. Presente a requerida, por intermédio de preposto. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução N° 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Intime-se a parte requerida para a juntada do contrato original no prazo de 15 (quinze) dias. **2)** Após o encaminhamento do contrato original informe nos autos para que não haja prejuízos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801856-34.2022.8.14.0032- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA ESTELA BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

ADVOGADO: Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807

REQUERIDA: FUTURO PREVIDÊNCIA PRIVADA

PREPOSTA: LUIS FILIPE DE ANDRADE NEVES BRAGHIROLI

ADVOGADA: DRA. MARISOL LOPES ALVES OAB/RS 107252

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925 e Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807**. Presente a requerida, por intermédio de preposto, devidamente acompanhada de sua advogada **DRA. MARISOL LOPES ALVES OAB/RS 107252**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução N°

465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801120-79.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DEUZARINA MARIA BRAZÃO DO CARMO

ADVOGADO: Dr. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA: DRA. AMANDA BARSANULFO MARTINS DE OLIVEIRA BRANDÃO OAB/ GO 69838

PREPOSTO: JAIRO VASCONCELOS DE BARROS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633**. Presente a requerida, por intermédio de preposto, devidamente acompanhada de sua advogada **DRA. AMANDA BARSANULFO MARTINS DE OLIVEIRA BRANDÃO OAB/ GO 69838**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801196-06.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: NAILDO SANTOS ASSUNÇÃO

ADVOGADA: DRA. GABRIELLE VIANA DE FREITAS OAB/PA 32937

ADVOGADO: DR. MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA OAB/PA 27.457

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE B.T. DE MORAES OAB/PR 88794

PREPOSTA: ELLEN CARINA COLAÇO DE MORAES**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 16h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **DR. MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA OAB/PA 27.457** e **DRA. GABRIELLE VIANA DE FREITAS OAB/PA 32937**. Presente a requerida, por intermédio de preposta, devidamente acompanhada de seu advogado **DR. PEDRO HENRIQUE B.T. DE MORAES OAB/PR 88794**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Fica redesignada audiência para o dia **13.03.2024 às 12h00min** para oitiva do requerente. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801200-43.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: BENEDITO MARCELINO DO NASCIMENTO****ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA Nº 13.143****REQUERIDO: BANCO BMG S.A.****PREPOSTA: CLEBERT DOS SANTOS MOURA****ADVOGADA: DRA. CÁSSIA DAIANE DOS ANJOS MAGALHÃES OAB/MA 18719****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 16h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do patrono judicial da parte requerente **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA Nº 13.143**. Presente o requerido, por intermédio de preposto, devidamente acompanhada de sua patrona judicial **DRA. CÁSSIA DAIANE DOS ANJOS MAGALHÃES OAB/MA 18719**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801204-80.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO**REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHEIRO****ADVOGADO: DR. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633****REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.****PREPOSTO: BRENO DE SOUSA MAGALHÃES****ADVOGADA: DRA. LAÍS ALBUQUERQUE GALVÃO OAB/PA 18.822****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 16h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do requerente, presente seu patrono judicial **DR. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633**. Presente o requerido, por intermédio de preposto, devidamente acompanhado de sua advogada **DRA. LAÍS ALBUQUERQUE GALVÃO OAB/PA 18.822**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte o atestado médico do requerente. 2) Após, retornem-se os autos conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801025-54.2020.8.14.0032- POSSE****REQUERENTE: OTÁVIO JOSÉ BANDEIRA DOS SANTOS****ADVOGADO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 7401****REQUERIDO: RAIMUNDO MARTINS HILÁRIO****REQUERIDO: JOSUÉ SANTOS DA SILVA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 7401**. Ausente a parte requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a

presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Encerrada a instrução processual e dada a complexidade da causa, converto as alegações finais em memoriais escritos no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro o demandante e após o demandado. Por fim, conclusos para julgamento. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801132-30.2022.8.14.0032- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JAN ARIEL DA SILVA FURTADO

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA Nº. 13.789

REQUERIDA: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADA: DRA. VANESSA SANDRINI SANTOS DE SOUZA OAB/SE 11.811

PREPOSTO: ANTÔNIO CARLOS SANTANA SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA Nº. 13.789**. Presente a requerida, por intermédio de preposto, devidamente acompanhado de sua advogada **DRA. VANESSA SANDRINI SANTOS DE SOUZA OAB/SE 11.811**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801959-07.2023.8.14.0032 ? CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ZINALDO PINHEIRO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13.11.2023), na sala de

audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **ZINALDO PINHEIRO**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no **art. 129, § 13 da Lei 2848/19.490**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que "deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?". Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I ? RELATÓRIO** O Delegado de Polícia Civil do Município de Monte Alegre comunicou a prisão em flagrante ZINALDO PINHEIRO, qualificado nos autos, por ter cometido o ilícito penal tipificado no art. 129, § 13, do Código Penal. Os fatos constam dos autos de prisão em flagrante não carecendo de repetições desnecessárias. Em resumo, o flagranteado, foi flagrado logo após ofender a integridade física da vítima, sua filha de 14 (quatorze) anos de idade. Em sede de audiência de custódia, Ministério Público e defesa pugnaram pela concessão da liberdade provisória mediante fiança. **É o relatório. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO** A expressão "flagrante" deriva do latim "flagrare" (queimar), e "flagrans", "flagrantis" (ardente, brilhante, resplandecente), que, no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da própria sociedade. Compreendido o conceito de flagrante delito, pode-se definir a prisão em flagrante como uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial (CF, art. 5º, LXI). A expressão "delito" abrange não só a prática de crime, como também a de contravenção. Efetuada a prisão em flagrante delito do agente, é indispensável que se proceda a sua documentação, o que será feito por meio da lavratura do auto de prisão em flagrante delito (CPP, art. 304). Cuida-se, o auto de prisão em flagrante delito, de instrumento em que estão documentados os fatos que revelam a legalidade e a regularidade da restrição excepcional do direito de liberdade, funcionando, ademais, como uma das modalidades de notícia criminis (de cognição coercitiva), e, portanto, como peça inicial do inquérito policial. Todas as formalidades legais devem ser observadas quando de sua lavratura, seja no tocante à efetivação dos direitos constitucionais do preso em flagrante, seja em relação à documentação que deve ser feita, sob pena de a prisão ser considerada ilegal, do que deriva seu relaxamento. Tal ilegalidade, todavia, só atinge a prisão em flagrante, não contaminando o processo, uma vez que os vícios constantes do inquérito policial não tem o condão de macular a ação penal a que der origem. Ademais, como visto anteriormente, o relaxamento da prisão em flagrante por força da inobservância das formalidades legais não impede que o juiz decrete a prisão preventiva ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, desde que preenchidos seus pressupostos. **Pois bem.** Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal, em tese, e indícios de autoria do flagranteado, uma vez que foi preso logo após a prática dos delitos. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. **A MATERIALIDADE DELITIVA está comprovada pelos depoimentos, fotos e exame de corpo de delito. Os INDÍCIOS DE AUTORIA estão demonstrados pelos depoimentos testemunhais e pela própria confissão do acusado em sede policial.** Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante

preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. **III ? DISPOSITIVO** Desse modo, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE por estar revestido da legalidade formal e material.** **IV - DA ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA** Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. A segregação provisória é uma medida cautelar e, assim, para ser decretada exige-se a presença dos requisitos gerais de toda tutela cautelar, entre eles, o *fumus boni iuris*, que se desdobra em dois aspectos, quais sejam, ?prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria? (CPP, art. 312, *in fine*). E o ?*periculum in mora*?, que consiste no risco que o acusado solto possa trazer ao processo, a ordem pública e econômica ou à aplicação da lei penal. **Entendo que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo necessidade para a prisão cautelar.** **VI ? DECISÃO** Consoante o Código de Processo Penal, a fiança pode ser conceituada como uma caução real destinada a garantir o cumprimento das obrigações processuais do réu. Já não existe mais a chamada fiança fidejussória, consubstanciada em garantia pessoal do preso, pelo empenho de sua palavra, de que ia acompanhar a instrução e se apresentar, em caso de condenação. Com as modificações produzidas pela Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória com fiança deixa de ser apenas uma medida de contracautela (CPP, art. 310, III), e passa a funcionar também como medida cautelar autônoma, podendo ser determinada pelo juiz nas infrações que admitem a fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (CPP, art. 319, VIII). Portanto, seja como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante, seja como medida cautelar autônoma, a fiança tem como finalidade precípua assegurar o cumprimento das obrigações processuais do acusado, na medida em que este, pelo menos em tese, tem interesse em se apresentar, em caso de condenação, para obter a devolução da caução. Na prática, todavia, diante da defasagem do valor da fiança que vigorou durante anos e anos, não havia, pelo menos até o advento da Lei no 12.403/11, qualquer estímulo ao acusado para que permanecesse vinculado ao processo. Para que a fiança não se torne ilusória para os ricos e impossível para os pobres, a nova redação do art. 325 do CPP dispõe que, atento aos critérios estabelecidos no art. 326, a autoridade deve fixar o valor da fiança nos seguintes termos: a) de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; b) de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. Assim, não existindo ilegalidade na prisão ou motivos para segregação cautelar, nos termos do artigo 325 CPP, e levando em consideração os prejuízos causados pelo ato ilícito e as condições econômicas do réu, **FIXO A FIANÇA** em relação ao indiciado, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Cientifique-se o acusado de que a fiança será julgada quebrada se: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa. Advirta-se ainda o acusado de que não poderá, sob pena de quebra da fiança, **mudar de residência**, sem prévia permissão da autoridade processante, ou **ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência**, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Aplico em desfavor do acusado as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: I - proibição de acesso ou frequência bares, festas dançantes e congêneres; II - proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 dias; III - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a partir das 21h; **O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS ACIMA IMPORTARÁ NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E TRANSFERÊNCIA IMEDIATA AO PRESÍDIO DA COMARCA DE SANTARÉM. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para ser imediatamente cumprido na delegacia em que custodiados os réus, LOGO APÓS O RECOLHIMENTO DA FIANÇA.** Comunique-se esta decisão, enviando cópia desta ao mesmo, recomendando à Autoridade Policial observância quanto ao prazo legal para conclusão e remessa do Inquérito Policial. Apresentado o inquérito policial, abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o que for necessário. **CUMPRASE com urgência. P.R.I.C. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 amos da CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0003751-78.2013.8.14.0032 - PREVIDENCIÁRIO**REQUERENTE: RAIMUNDA ADALTA DOS SANTOS ALVES****REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausências das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença: ?Vistos e Etc. Considerando que a parte autora mesmo devidamente intimada não compareceu a audiência**, denota-se seu desinteresse pela prestação jurisdicional, caracterizando o abandono do processo, logo extingo feito sem resolução de mérito com fundamento no Art. 51, I da Lei 9.099/95. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800858-32.2023.8.14.0032- INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: ZILMA FERREIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789****REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.****ADVOGADO: DR. GUSTAVO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - OAB/PA 34.010****PREPOSTO: MAURICIO DOS SANTOS SOUSA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**. Presente a requerida, por intermédio de preposto, devidamente acompanhada de seu advogado **DR. GUSTAVO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - OAB/PA 34.010**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801185-74.2023.8.14.0032- A.C.P.**

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ ? SINTEPP

ADVOGADO: Dr. SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA Nº 26.348

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ASSESSORA JURÍDICA: DRA. LUZIMARA COSTA MOURA OAB/PA 9.015

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA OAB/PA Nº 26.348**. Presente a requerida, devidamente acompanhada de sua assessora jurídica **DRA. LUZIMARA COSTA MOURA OAB/PA 9.015**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Infrutífera a possibilidade de acordo, concedo o prazo regular para a parte requerida apresentar contestação. **2)** Após, vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801393-58.2023.8.14.0032- INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ROBERTO PINTO DA SILVA

REQUERIDO: JONESSON CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA Nº 25189

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA Nº 25189**. Presente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: VISTOS E ETC...** Trata-se de ação de interdição, ingressada por

ROBERTO PINTO DA SILVA (REQUERENTE), já qualificado nos autos, em desfavor de **JONESSON CRUZ DA SILVA (REQUERIDO)**, alegando que é filho do interditando, que, hoje, já conta com 29 (vinte e nove) anos de idade. O senhor **JONESSON CRUZ DA SILVA realiza acompanhamento com neurologista desde os 8 (oito) anos de idade, após apresentar episódios de agressividade e agitação. Apresenta déficit cognitivo importante, com retardo mental desde a infância. Atualmente faz uso de carbamazepina. CID: F41 + F71.**? A comprovação da impossibilidade de reger os atos da vida civil pode ser verificada no Laudo, importando se ressaltar que ele não possui bens. É imprescindível que seja legalmente representado, notadamente junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS e rede bancária. Passou à oitiva do requerente e do requerido. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. DECIDO. O requerente é primo do interditado, sendo portanto, parente próximo e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é sua doença é degenerativa e incapacitante, conforme laudo constante ao Num. 99339128 - Pág. 1, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido **JONESSON CRUZ DA SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador seu primo, Sr. **ROBERTO PINTO DA SILVA**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias?. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, arquive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801887-54.2022.8.14.0032- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: EUCILENE LÚCIO SANTANA

REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente as partes. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000351-51.2016.8.14.0032- PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: FRANCISCA BAIÁ DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - IPMMA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0006890-33.2016.8.14.0032- PREVIDENCIÁRIO****REQUERENTE: GABRIELA BATISTA DA SILVA****ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039****REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requeute, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**. Presente as testemunhas da parte autora. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801961-74.2023.8.14.0032 ? CUSTÓDIA****FLAGRANTEADO: DEVALDO FERREIRA MARANHÃO****ADVOGADO: JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO OAB/PA 31292****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência de

custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **DEVALDO FERREIRA MARANHÃO**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no **art. 303, § 2º do CTB**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que "deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)". Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defesa a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.**

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I ? RELATÓRIO O Delegado de Polícia Civil do Município de Monte Alegre comunicou a prisão em flagrante **DEVALDO FERREIRA MARANHÃO**, qualificado nos autos, por ter cometido o ilícito penal tipificado no **art. 303, § 2º do CTB. É o relatório. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO** A expressão "flagrante" deriva do latim "flagrare" (queimar), e "flagrans", "flagrantis" (ardente, brilhante, resplandecente), que, no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da própria sociedade. Compreendido o conceito de flagrante delito, pode-se definir a prisão em flagrante como uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial (CF, art. 5º, LXI). A expressão "delito" abrange não só a prática de crime, como também a de contravenção. Efetuada a prisão em flagrante delito do agente, é indispensável que se proceda a sua documentação, o que será feito por meio da lavratura do auto de prisão em flagrante delito (CPP, art. 304). Cuida-se, o auto de prisão em flagrante delito, de instrumento em que estão documentados os fatos que revelam a legalidade e a regularidade da restrição excepcional do direito de liberdade, funcionando, ademais, como uma das modalidades de notitia criminis (de cognição coercitiva), e, portanto, como peça inicial do inquérito policial. Todas as formalidades legais devem ser observadas quando de sua lavratura, seja no tocante à efetivação dos direitos constitucionais do preso em flagrante, seja em relação à documentação que deve ser feita, sob pena de a prisão ser considerada ilegal, do que deriva seu relaxamento. Tal ilegalidade, todavia, só atinge a prisão em flagrante, não contaminando o processo, uma vez que os vícios constantes do inquérito policial não tem o condão de macular a ação penal a que der origem. Ademais, como visto anteriormente, o relaxamento da prisão em flagrante por força da inobservância das formalidades legais não impede que o juiz decrete a prisão preventiva ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, desde que preenchidos seus pressupostos. **Pois bem.** Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal, em tese, e indícios de autoria do flagranteado, uma vez que foi preso logo após a prática dos delitos. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. **A MATERIALIDADE DELITIVA está comprovada pelos depoimentos, fotos e exame de corpo de delito. Os INDÍCIOS DE AUTORIA estão demonstrados pelos depoimentos testemunhais e pela própria confissão do acusado em sede policial.** Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. **III ? DISPOSITIVO** Desse modo, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE por estar revestido da legalidade formal e material. IV - DA ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA** Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. A segregação provisória é uma medida cautelar e, assim, para ser decretada exige-se a presença dos requisitos gerais de toda tutela cautelar, entre eles, o *fumus*

boni iuris, que se desdobra em dois aspectos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria? (CPP, art. 312, *in fine*). E o *periculum in mora*?, que consiste no risco que o acusado solto possa trazer ao processo, a ordem pública e econômica ou à aplicação da lei penal. **Entendo que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo necessidade para a prisão cautelar. VI ? DECISÃO** Consoante o Código de Processo Penal, a fiança pode ser conceituada como uma caução real destinada a garantir o cumprimento das obrigações processuais do réu. Já não existe mais a chamada fiança fidejussória, consubstanciada em garantia pessoal do preso, pelo empenho de sua palavra, de que ia acompanhar a instrução e se apresentar, em caso de condenação. Com as modificações produzidas pela Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória com fiança deixa de ser apenas uma medida de contracautela (CPP, art. 312, III), e passa a funcionar também como medida cautelar autônoma, podendo ser determinada pelo juiz nas infrações que admitem a fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (CPP, art. 319, VIII). Portanto, seja como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante, seja como medida cautelar autônoma, a fiança tem como finalidade precípua assegurar o cumprimento das obrigações processuais do acusado, na medida em que este, pelo menos em tese, tem interesse em se apresentar, em caso de condenação, para obter a devolução da caução. Na prática, todavia, diante da defasagem do valor da fiança que vigorou durante anos e anos, não havia, pelo menos até o advento da Lei nº 12.403/11, qualquer estímulo ao acusado para que permanecesse vinculado ao processo. Para que a fiança não se torne ilusória para os ricos e impossível para os pobres, a nova redação do art. 325 do CPP dispõe que, atento aos critérios estabelecidos no art. 326, a autoridade deve fixar o valor da fiança nos seguintes termos: a) de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; b) de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. Assim, não existindo ilegalidade na prisão ou motivos para segregação cautelar, nos termos do artigo 325 CPP, e levando em consideração os prejuízos causados pelo ato ilícito e as condições econômicas do réu, **FIXO A FIANÇA** em relação ao indiciado, no valor de **um salário mínimo**. Cientifique-se o acusado de que a fiança será julgada quebrada se: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa. Advirta-se ainda o acusado de que não poderá, sob pena de quebra da fiança, **mudar de residência**, sem prévia permissão da autoridade processante, ou **ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência**, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Aplico em desfavor do acusado as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: I - proibição de acesso ou frequência bares, festas dançantes e congêneres; II - proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 dias; III - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a partir das 21h; **O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS ACIMA IMPORTARÁ NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E TRANSFERÊNCIA IMEDIATA AO PRESÍDIO DA COMARCA DE SANTARÉM. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para ser imediatamente cumprido na delegacia em que custodiados os réus, LOGO APÓS O RECOLHIMENTO DA FIANÇA.** Comunique-se esta decisão, enviando cópia desta ao mesmo, recomendando à Autoridade Policial observância quanto ao prazo legal para conclusão e remessa do Inquérito Policial. Apresentado o inquérito policial, abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o que for necessário. **CUMPRA-SE com urgência. P.R.I.C. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 amos da CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

DENUNCIADA: RENILDA ABREU RODRIGUES

ADVOGADA: DRA. GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA OAB/PA Nº 11.191

DENUNCIADO: WELLINGTON NASCIMENTO MEIRELLES

ADVOGADO: DR. JAKSON DE SOUSA ARAÚJO OAB-PA 35.367

DENUNCIADO: SIDNEY AUGUSTO FREITAS DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (14.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da denunciada **RENILDA ABREU RODRIGUES**, devidamente acompanhada **DRA. GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA OAB/PA Nº 11.191**. Presente o advogado **DR. JAKSON DE SOUSA ARAÚJO OAB-PA 35.367**. Ausente os denunciados **WELLINGTON NASCIMENTO MEIRELLES** e **SIDNEY AUGUSTO FREITAS DOS SANTOS**. Presente a testemunha **VALDENILSON PEREIRA DA COSTA (PM)**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Fica redesignada audiência para o dia **24. 01.2024 às 12h30min. 2)** Compulsando os autos, observo que os réus **WELLINGTON NASCIMENTO MEIRELES** e **SIDNEY AUGUSTO FREITAS DOS SANTOS** encontram-se presos por outros delitos, revelando-se assim que as medidas cautelares não foram suficientes para conter o ímpeto dos acusados. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do representado (arts. 312 do CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares ou protetivas diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória. Ante o exposto, **ACOLHO** a representação formulada pelo Ministério Público em audiência e **DECRETO** a prisão preventiva de **WELLINGTON NASCIMENTO MEIRELES** e **SIDNEY AUGUSTO FREITAS DOS SANTOS. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO NO BNMP. 3)** Determino que a Secretaria Judicial certifique se os réus estão custodiados e em qual casa penal. **Nada** mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800572-59.2020.8.14.0032 - MEDIDA PROTETIVA / GUARDA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: FRANCIANE DA SILVA ANDRADE

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA PINHEIRO SOUZA

MENOR: K. C. DA S. A.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (14.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da interessada **ISABEL CRISTINA PINHEIRO SOUZA**. Ausente a requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Compulsando os autos observo que já consta pedido do Ministério Público para a conversão da ação de medida de proteção e colocação em família substituta em ação de adoção e destituição do poder familiar. Em análise detida, observo que a genitora biológica não foi localizada, a criança demonstra afeto para com a sua guardiã, a tratando como mãe, sendo que a conversão da ação para adoção é medida de favorece o princípio do melhor interesse da criança. Todavia, em prol da fungibilidade dos procedimentos não se pode ignorar o contraditório e a ampla defesa, vez que o procedimento no qual a requerida foi citada consiste em medida menos severa e não haveria o rompimento do vínculo definitivo Destarte, DEFIRO o pedido de conversão da ação em adoção e determino a citação da requerida por edital para querendo contestar a presente ação. Inobstante, de antemão designo audiência de instrução e julgamento para o dia **02.07.2024 às 11h45min**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800944-37.2022.8.14.0032- PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARCIA JAQUELINE SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26.925

ADVOGADO: Dr. EDSON SADALLA OAB/PA Nº 12807

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (14.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26.925**. Ausente a requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA** Vistos etc... Trata-se de ?Ação de cobrança de benefício de salário

maternidade? proposta por **MARCIA JAQUELINE SANTOS DA CRUZ** contra o **INSS**, no bojo da qual pleiteia a condenação do requerido ao pagamento do referido benefício previdenciário, cujo fato gerador foi o nascimento do filho da requerente, **CARLYSSON CRISTO DOS SANTOS**, no dia 01.09.2019, INDEFERIDO administrativamente em 28.01.2022. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em ID Num. 75153603. Após toda a tramitação processual, fora designada audiência de instrução, ocasião na qual se procedeu ao depoimento pessoal da autora e à inquirição de uma testemunha da autora. Razões finais apresentadas oralmente pelo causídico do demandante, sendo que tornou-se prejudicada as alegações finais da demandada ante o não comparecimento em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Não havendo preliminares a serem enfrentadas pelo juízo, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de procedência dos pedidos constantes na inicial. Explico. O tema encontra guarida nos artigos 25, inciso III, 55, § 3º e 71, ambos da Lei 8213/91, verbis. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 55 § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Outro dispositivo legal que deve ser observado é o artigo 39, parágrafo único da Lei 8213/91, verbis; **Art. 39.** Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Em suma, para que a segurada especial tenha direito ao benefício do salário-maternidade, deverá provar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício, ou seja, à data de nascimento do filho. Insta esclarecer que prevalece na doutrina, que o prazo é de 10 (dez) meses e não de 12 (doze) meses, sendo forte o entendimento de que o parágrafo único do artigo 39 da Lei 8213/91 não foi atualizado de acordo com a Lei 13.846/2019 que fixou o período de graça do salário-maternidade para a segurada especial em 10 (dez) meses. Pois bem. No caso concreto, há início de prova material do exercício da atividade rural pela autora através da juntada de farta documentação, constante nos autos, dando conta do preenchimento do período de carência. Em prosseguimento, a prova documental supramencionada fora corroborada em juízo pela prova testemunhal, que afirmou em juízo, resumidamente que conhece a requerente e sabe que esta desempenha a atividade de pescadora. Em suma, estou convencido de que a autora é segurada especial e preencheu os requisitos previstos no artigo 11, VII, ?a?, item 1, da Lei 8213/91, bem como não incorreu em quaisquer das vedações legais previstas no artigo 11, § 9º da Lei 8213/91, o que faria com que ela se enquadrasse como contribuinte individual, o que fatalmente levaria à improcedência do pedido. Vejamos o que diz a jurisprudência pátria sobre a valoração da prova documental e testemunhal em sede de Ação de Cobrança de salário maternidade por segurada especial: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O salário maternidade é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e à segurada facultativa, a teor da atual redação do Art. 71, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 10.710/03. 2. O Art. 106, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, no caso de segurado especial em regime de economia familiar, por meio de um dos documentos elencados. 3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de salário maternidade. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. Apelação provida em parte. (TRF-3 - ApCiv: 56194629020194039999 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 13/11/2019, 10ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. De acordo com os Arts. 39, parágrafo único e 71, caput, da Lei 8.213/91, a trabalhadora rural tem direito ao salário maternidade no valor de um salário-mínimo, por quatro meses. Valor da condenação é inferior a 1.000 salários-mínimos. 2. O salário maternidade é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e à segurada facultativa, a teor da atual redação do Art. 71, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 10.710/03. 3. **A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, vez que as testemunhas inquiridas confirmaram o exercício de atividade rural pela autora, inclusive durante a gestação, comprovando-se o exercício da atividade rural para obtenção do benefício de salário maternidade** (grifo nosso). 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC. 7. Remessa oficial não conhecida e apelação provida em parte. (TRF-3 - ApReeNec: 00390450620164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/06/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) Desta feita, estou convencido de que os requisitos legais para a obtenção do benefício do salário-maternidade pela autora, sendo a procedência dos pedidos medida que se impõe. Por fim, deixo de apreciar as demais teses suscitadas pelas partes porque incapazes de infirmar minha decisão, não havendo que se falar em nulidade da sentença com base no artigo 489, § 1º, inciso IV do CPC. **Decido**. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONDENO** o INSS a pagar à autora o benefício do salário-maternidade, correspondente a 01 (um) salário-mínimo mensal, pelo período de quatro meses, desde a data do requerimento administrativo, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, inciso I do CPC. Para fins de atualização do débito (juros e correção monetária) determino que sejam aplicados os **índices de correção monetária** do INPC (artigo 41-A da Lei 8213/91) até 10.2021 (TEMAS 905 do STJ e 810 do STF) e a taxa SELIC a partir de 11.2021 (artigo 3º da EC 113/2021) e **juros de mora** conforme índices da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97). A atualização deverá incidir até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). Sem custas processuais, nos moldes do artigo 40, inciso I da Lei Estadual 8328/2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos causídicos da demandante no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 § 3º, inciso I do CPC, sendo que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não se encaixar nas hipóteses do artigo 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Defensoria Pública e INSS via expediente no PJE para ciência. Após o trânsito em julgado, sem que haja requerimento de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa, arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801328-97.2022.8.14.0032- INTERDITO

REQUERENTE: LUCIDALVA BARROS DOS SANTOS

REQUERIDO: PAULO DA SILVA CUNHA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (14.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR** proposta por LUCIDALVA BARROS DOS SANTOS em desfavor de PAULO DA SILVA CUNHA, na qual aduz, em síntese, na petição inicial que o requerido ameaçou tomar a posse do imóvel da requerente. Ressalta a requerente que é legítima possuidora de um imóvel rural situado no lote nº 16 da GLEBA MULATA, Linha Cumaru da PA 423, no Município de Monte Alegre ? Pará, denominado de FAZENDA SÍTIO 03 IRMÃOS, com área total APROXIMADA de 37 ha (trinta e sete hectares), há mais de 05 (cinco) anos, sendo que adquiriu por intermédio de doação verbal de seu genitor JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS. Juntou aos autos procuração e documentos pessoais e documentos atinentes ao imóvel em litígio. Realizada a audiência de justificação, foram ouvidos a requerente e uma testemunha. A testemunha ouvida ressaltou que o requerido fala que quer pegar a ?parte dele no imóvel? e que não iria mais fazer acordo. Ressalta-se a existência de uma demanda de número **0800293-68.2023.8.14.0032**, cujo objeto é **o Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens**, dentre estes a dita fazenda alvo desta demanda São os fatos. DECIDO. Ab initio, observo que o rito impingido ao presente feito merece ser corrigido, eis que a lide foi recebida nos moldes das típicas demandas possessórias (vide decism id. Num. 78017957). Todavia, a parte cumula pedido de indenização de danos morais. Reza o Código de Processo Civil que quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum (§ 2º, do art. 327, do CPC). **Destarte, promovo a adequação do rito para o procedimento ordinário** e passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada em que a parte autora pretende obter proteção possessória da fazenda descrita na inicial em desfavor de seu ex-conjuge. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**? (grifei e destaquei). **A parte autora comprovou a posse do imóvel, todavia não restou claro se a ?ameaça? exercida pelo requerido seria de natureza violenta ou se esta se confunde com o ato de ingressar com ação na justiça para a partilha de bens. Bem relatou a testemunha que ?o requerido não queria acordo, queria a parte dele?, não sabendo precisar se isso se daria de forma forçada.** Dessa arte, em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, verifico a inexistência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material** ? ?giudizio di probabilità? - (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o **perigo de dano** (perigo na demora, periculum in mora ou ?pericolo di tardività?), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, si et in quantum **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito (**tutela satisfativa**). Convertido ao rito ordinário, INTIME-SE o réu para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual imediata. Quanto à possível conexão/continência ventilada pelo requerido na petição de ID 92799330, faculto a parte traçar maiores argumentos em sede de contestação e em momento oportuno será apreciada. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____,

Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 080093019-2023.8.14.0032 - AÇÃO PENAL (RÉU PRESO)

REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (14.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual** verifico que não há mais a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA**. **Dando regular prosseguimento ao feito, intime o MP para que no prazo legal apresente as alegações finais. Ato contínuo intime a Defensoria Pública para o mesmo fim. Cumpra-se.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801470-38.2021.8.14.0032- QUEIXA-CRIME/ INSTRUÇÃO

QUERELANTE: CLEITON DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

QUERELADO: JOSAFÁ SOARES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (16.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do querelante, devidamente acompanhado de seus advogados **Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807 e Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925**. Presente a parte requerida, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**. Presente a testemunha da parte requerida. Ausência justificada ? testemunhas da parte autora. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Fica redesignada audiência para o dia **02.07.2024 às 13h00min. 2)** Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os atestados médicos das testemunhas ausentes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800753-55.2023.8.14.0032 - AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: AELISON DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (16.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Fica redesignada audiência para o dia **03.07.2024 às 9h00min. 2)** Intime-se as testemunhas da acusação e da defesa para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000584-77.2018.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ANDERSON MESQUITA BRAZ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (16.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado. Ausente a vítima e as testemunhas. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão constante nos autos - ID 102683289. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800423-97.2019.8.14.0032 - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTADO: JAIRO CASTRO DA SILVA

REPRESENTADO: RENAN BRONI DOS SANTOS

REPRESENTADA: PÂMELA TAMARA DA COSTA ALVES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (16.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença dos representados. Presente os advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789** e **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 7401**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Tendo em vista que escoou o prazo quinquenal para fins de prescrição de multa administrativa, o ministério pugna pela declaração do decurso do prazo prescricional e extinção do

processo. Os causídicos constituídos nada tem a opor Sentença: A multa imposta com supedâneo no art. 258 da Lei nº 8.069/90, cognominado Estatuto da Criança e do Adolescente, denota sanção de feição administrativa e, a fortiori, subsume-se às regras de Direito Administrativo, cujo prazo prescricional para a cobrança é quinquenal. Precedentes desta Corte: REsp 849184/RN, DJ de 11.09.2007; REsp 820364/RN, DJ de 11.04.2007; e REsp 822839/SC, DJ de 25.08.2006. Diante do exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição e JULGO IMPROCEDENTE O PROCESSO, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, II, do CPC. As partes renunciam ao prazo recursal e o feito transita livremente em julgado na presente data. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801581-51.2023.8.14.0032 ? ACOLHIMENTO

MENOR: B. M. DA R.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (16.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença de Fabrícia Cristina Pantoja Batista, assistente social no serviço de acolhimento e Vanessa Barbosa Macedo Psicóloga do SAI. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Intime-se a unidade de acolhimento para cumprir na íntegra a decisão de ID 101153608, mais precisamente no que tange os tópicos a seguir transcritos: " 2. A juntada, pela entidade de acolhimento, do Plano Individual de Atendimento, no prazo de 10 (dez) dias, observado o que dispõe o artigo 101, § 4º a 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual deverá estar instruído com foto atualizada da menor; 3. A elaboração, pela entidade de acolhimento, em até 10 (dez) dias, de relatório circunstanciado, com elementos mínimos acerca da possibilidade, ou não, de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, com ou sem encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social ou, no mesmo prazo, a informação sobre o cumprimento da regra do § 9º, do art. 101, do ECA;". 2) Após a juntada dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para parecer.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Silvia Grazieli Lauro, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000883-54.2018.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: M. C. A. DA S.

REPRESENTANTE LEGAL: ROSÂNGELA MARTINS DE ASSUNÇÃO

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (17.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o pedido de adiamento da presente audiência, redesigno o ato para o dia **03.07.2024 às 13h30min**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0001821-88.2014.8.14.0032 - POSSE

REQUERENTE: JAIR ANDRÉ FILIPIM

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

REQUERIDO: IRACILDO DE SOUZA BARROS

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (17.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença dos advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789** e **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Reza o art. Art. 313, inciso I do CPC que suspende-se o processo pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Referida suspensão se estende enquanto se promove a habilitação nos autos, nos moldes do art. 689 do CPC. Insta pontuar, que referida suspensão é compulsória, conforme escólio jurisprudencial e doutrinário que referida suspensão é obrigatória sob pena de nulidade. No entanto, a inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido.

Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (vide REsp 959.755/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012), o que não ocorreu no caso sob exame, como bem pontuou o causídico dos demandados, que continuou exercendo o seu mister e firmando posição durante todo o curso da demanda. **Consigno**

que os requeridos falecidos e que merecem a substituição são **ODILON BATISTA DA FONSECA e ANTONIO AMÉRICO BATISTA DA FONSECA**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801993-79.2023.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ELIZEU DE ASSUNÇÃO TELES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (17.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **ELIZEU DE ASSUNÇÃO TELES**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no

art. 213, c/c art. 14, II, do Código Penal. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ?deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I ? RELATÓRIO** O Delegado de Polícia Civil do Município de Monte Alegre comunicou a prisão em flagrante ELIZEU DE ASSUNCAO TELES, qualificado nos autos, por ter cometido o ilícito penal tipificado no art. 213, c/c art. 14, II, do Código Penal. Os fatos constam dos autos de prisão em flagrante não carecendo de repetições desnecessárias. Em resumo, o flagranteado, foi flagrado logo após tentar conjunção carnal forçada contra sua irmã. Em sede de audiência de custódia, Ministério Público pugna pela prisão preventiva e defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória mediante fiança. **É o relatório. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO** A expressão ?flagrante? deriva do latim ?flagrare? (queimar), e ?flagrans?, ?flagrantis? (ardente, brilhante, resplandecente), que, no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da própria sociedade. Compreendido o conceito de flagrante delito, pode-se definir a prisão em flagrante como uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial (CF, art. 5º, LXI). A expressão ?delito? abrange não só a prática de crime, como também a de contravenção. Efetuada a prisão em flagrante delito do agente, é indispensável que se proceda a sua documentação, o que será feito por meio da lavratura do auto de prisão em flagrante delito (CPP, art. 304). Cuida-se, o auto de prisão em flagrante delito, de instrumento em que estão documentados os fatos que revelam a legalidade e a regularidade da restrição excepcional do direito de liberdade, funcionando, ademais, como uma das modalidades de notícia criminis (de cognição coercitiva), e, portanto, como peça inicial do inquérito policial. Todas as formalidades legais devem ser

observadas quando de sua lavratura, seja no tocante à efetivação dos direitos constitucionais do preso em flagrante, seja em relação à documentação que deve ser feita, sob pena de a prisão ser considerada ilegal, do que deriva seu relaxamento. Tal ilegalidade, todavia, só atinge a prisão em flagrante, não contaminando o processo, uma vez que os vícios constantes do inquérito policial não tem o condão de macular a ação penal a que der origem. Ademais, como visto anteriormente, o relaxamento da prisão em flagrante por força da inobservância das formalidades legais não impede que o juiz decrete a prisão preventiva ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, desde que preenchidos seus pressupostos. **Pois bem.** Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal, em tese, e indícios de autoria do flagranteado, uma vez que foi preso logo após a prática dos delitos. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

A MATERIALIDADE DELITIVA está comprovada pelos depoimentos e testemunhas colhidos em solo policial. Os INDÍCIOS DE AUTORIA estão demonstrados pelos depoimentos testemunhais e pela própria confissão do acusado em sede policial. Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. **III ? DISPOSITIVO** Desse modo, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE por estar revestido da legalidade formal e material.** **IV - DA ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA** Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. A segregação provisória é uma medida cautelar e, assim, para ser decretada exige-se a presença dos requisitos gerais de toda tutela cautelar, entre eles, o *fumus boni iuris*, que se desdobra em dois aspectos, quais sejam, ?prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria? (CPP, art. 312, in fine). E o ?periculum in mora?, que consiste no risco que o acusado solto possa trazer ao processo, a ordem pública e econômica ou à aplicação da lei penal. **Entendo que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo necessidade para a prisão cautelar.** **VI ? DECISÃO** Consoante o Código de Processo Penal, a fiança pode ser conceituada como uma caução real destinada a garantir o cumprimento das obrigações processuais do réu. Já não existe mais a chamada fiança fidejussória, consubstanciada em garantia pessoal do preso, pelo empenho de sua palavra, de que ia acompanhar a instrução e se apresentar, em caso de condenação. Com as modificações produzidas pela Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória com fiança deixa de ser apenas uma medida de contracautela (CPP, art. 310, III), e passa a funcionar também como medida cautelar autônoma, podendo ser determinada pelo juiz nas infrações que admitem a fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (CPP, art. 319, VIII). Portanto, seja como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante, seja como medida cautelar autônoma, a fiança tem como finalidade precípua assegurar o cumprimento das obrigações processuais do acusado, na medida em que este, pelo menos em tese, tem interesse em se apresentar, em caso de condenação, para obter a devolução da caução. Na prática, todavia, diante da defasagem do valor da fiança que vigorou durante anos e anos, não havia, pelo menos até o advento da Lei no 12.403/11, qualquer estímulo ao acusado para que permanecesse vinculado ao processo. Para que a fiança não se torne ilusória para os ricos e impossível para os pobres, a nova redação do art. 325 do CPP dispõe que, atento aos critérios estabelecidos no art. 326, a autoridade deve fixar o valor da fiança nos seguintes termos: a) de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; b) de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. Assim, não existindo ilegalidade na prisão ou motivos para segregação cautelar, nos termos do artigo 325 CPP, e levando em consideração os prejuízos causados pelo ato ilícito e as condições econômicas do réu, **FIXO A FIANÇA** em relação ao indiciado, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e

quinhentos reais). Cientifique-se o acusado de que a fiança será julgada quebrada se: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa. Advirta-se ainda o acusado de que não poderá, sob pena de quebraimento da fiança, **mudar de residência**, sem prévia permissão da autoridade processante, ou **ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência**, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Aplico em desfavor do acusado as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: I - proibição de acesso ou frequência bares, festas dançantes e congêneres; II - proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 dias; III - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a partir das 21h; IV ? não se aproximar mais de 100 metros da vítima e testemunhas **O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS ACIMA IMPORTARÁ NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E TRANSFERÊNCIA IMEDIATA AO PRESÍDIO DA COMARCA DE SANTARÉM. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, para ser imediatamente cumprido na delegacia em que custodiados os réus, LOGO APÓS O RECOLHIMENTO DA FIANÇA.** Comunique-se esta decisão, enviando cópia desta ao mesmo, recomendando à Autoridade Policial observância quanto ao prazo legal para conclusão e remessa do Inquérito Policial. Apresentado o inquérito policial, abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o que for necessário. **CUMPRA-SE com urgência. P.R.I. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 anos da CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800825-13.2021.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA GRINAURA LINHARES DE MELO

REQUERENTE: LUZIA ANDRESSE MELO DE MORAES

REQUERENTE: ANDRESSA MELO DE MORAES

REQUERIDO: LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: ROBENILDO GOES DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (17.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença das partes devidamente acompanhadas de seus advogados. Aberta a audiência, a parte autora desistiu da oitiva da testemunha arrolada. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Tendo em vista a ausência de resposta da missiva endereçada à Santarém, redesigno a audiência para o dia **03.07.2024 às 10h00min**, com o fito da colheita da prova oral constante nas petições de ID 72983005 e ID 73369834. **2)** Expeça-se mandado de intimação para a testemunha RAFAELA, distribuindo-se o mandado para a Central de Mandados de Santarém, vez que a referida testemunha trabalha na Prefeitura Municipal de Santarém. Ressalto que a mesma poderá se fazer presente virtualmente, através do ingresso no link da audiência. **3)** Na audiência designada, será colhida toda a prova oral solicitada, devendo os patronos se fazerem presentes acompanhados de seus constituintes e das testemunhas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0802019-77.2023.8.14.0032 ? CUSTÓDIA****FLAGRANTEADO: HAILTON LUIS SANTOS DA SILVA****FLAGRANTEADA: LUCIANA BARBOSA MARTINS****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (20.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausência justificada ? Ministério Público. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Presente os flagranteados. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ?deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito dos nacionais **HAILTON LUIS SANTOS DA SILVA e LUCIANA BARBOSA MARTINS**, já qualificados, pela suposta infringência ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e **MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE**. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: ?Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao

máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.". (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543). No caso dos autos identifico haver o requisito do ?fumus comissi delicti?, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas e termo de exibição e apreensão de objeto, e também identifico haver o requisito do ?periculum libertatis?, pois o autuado **HAILTON LUIS SANTOS DA SILVA** possui extensa lista criminais, elemento que por ora indica quadro de gravidade concreta em um cenário revelador de que da necessidade de se resguardar a ordem pública. Registra-se que o flagrado recentemente teve decretada em seu desfavor Medidas Cautelares e neste ato descumpriu-as. Ou seja, não foram as cautelares suficientes para resguardar a ordem público e fazer cessar a atividade criminosa do flagrado. Assim, infere-se uma reiteração delitiva dos mesmos, denotando que fazem do crime seus meios de vida e possuem sérias dificuldades em assimilar as regras de convivência social. Sobre a garantia da ordem pública, ensina Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura dos autuados diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...).(....) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310 do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, os presos já terem sido beneficiados com tais medidas, de forma que não as cumpriram como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva do flagrado **HAILTON LUIS SANTOS DA SILVA**. Em relação a flagranteada **LUCIANA BARBOSA MARTINS** identifico haver fumus comissi delicti, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Após a análise dos elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar da flagranteada. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-la vinculada ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **LUCIANA BARBOSA MARTINS**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá a requerida observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. **CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** do flagranteado **HAILTON LUIS SANTOS DA SILVA**, devendo ser providenciado pela SEAP sua imediata transferência para o presídio de

Santarém. Expeça-se Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local em relação à LUCIANA BARBOSA MARTINS e MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA para **HAILTON LUIS SANTOS DA SILVA**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802021-47.2023.8.14.0032 ? CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: EWERTON BESSA LOPES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (20.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausência justificada ? Ministério Público. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **EWERTON BESSA LOPES**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **306 da Lei 9.503/2997 do Código de Trânsito Brasileiro e Art. 129, §9º da Lei 2848/1940 do Código Penal Brasileiro**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ?deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: I ? RELATÓRIO** O Delegado de Polícia Civil do Município de Monte Alegre comunicou a prisão em flagrante **EWERTON BESSA LOPES**, qualificado nos autos, por ter cometido o ilícito penal tipificado no art. **306 da Lei 9.503/2997 do Código de Trânsito Brasileiro e Art. 129, §9º da Lei 2848/1940 do Código Penal Brasileiro**. Os fatos constam dos autos de prisão em flagrante não carecendo de repetições desnecessárias. **É o relatório. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO** A expressão ?flagrante? deriva do latim ?flagrare? (queimar), e ?flagrans?, ?flagrantis? (ardente, brilhante, resplandecente), que, no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da própria sociedade. Compreendido o conceito de flagrante delito, pode-se definir a prisão em flagrante como uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial (CF, art. 5º, LXI). A expressão ?delito? abrange não só a prática de crime, como também a de contravenção. Efetuada a prisão em flagrante delito do agente, é indispensável que se proceda a sua documentação, o que será feito por meio da lavratura do auto de prisão em flagrante delito (CPP, art. 304). Cuida-se, o auto de prisão em flagrante delito, de instrumento em que estão documentados os fatos que revelam a legalidade e a regularidade da restrição excepcional do direito de liberdade, funcionando, ademais, como uma das modalidades de notitia criminis (de cognição coercitiva), e, portanto, como peça inicial do inquérito policial. Todas as formalidades legais devem ser observadas quando de sua lavratura, seja no tocante à efetivação dos direitos constitucionais do preso em flagrante, seja em relação à documentação que deve ser feita, sob pena de a prisão ser considerada ilegal, do que deriva seu relaxamento. Tal ilegalidade, todavia, só atinge a prisão em flagrante, não contaminando o processo, uma

vez que os vícios constantes do inquérito policial não tem o condão de macular a ação penal a que der origem. Ademais, como visto anteriormente, o relaxamento da prisão em flagrante por força da inobservância das formalidades legais não impede que o juiz decrete a prisão preventiva ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, desde que preenchidos seus pressupostos. **Pois bem.** Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal, em tese, e indícios de autoria do flagranteado, uma vez que foi preso logo após a prática dos delitos. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. **A MATERIALIDADE DELITIVA está comprovada pelos depoimentos, fotos e exame de corpo de delito. Os INDÍCIOS DE AUTORIA estão demonstrados pelos depoimentos testemunhais e pela própria confissão do acusado em sede policial.** Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. **III ? DISPOSITIVO** Desse modo, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE por estar revestido da legalidade formal e material.** **IV - DA ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA** Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. A segregação provisória é uma medida cautelar e, assim, para ser decretada exige-se a presença dos requisitos gerais de toda tutela cautelar, entre eles, o *fumus boni iuris*, que se desdobra em dois aspectos, quais sejam, ?prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria? (CPP, art. 312, in fine). E o ?periculum in mora?, que consiste no risco que o acusado solto possa trazer ao processo, a ordem pública e econômica ou à aplicação da lei penal. **Entendo que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo necessidade para a prisão cautelar.** **VI ? DECISÃO** Consoante o Código de Processo Penal, a fiança pode ser conceituada como uma caução real destinada a garantir o cumprimento das obrigações processuais do réu. Já não existe mais a chamada fiança fidejussória, consubstanciada em garantia pessoal do preso, pelo empenho de sua palavra, de que ia acompanhar a instrução e se apresentar, em caso de condenação. Com as modificações produzidas pela Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória com fiança deixa de ser apenas uma medida de contracautela (CPP, art. 310, III), e passa a funcionar também como medida cautelar autônoma, podendo ser determinada pelo juiz nas infrações que admitem a fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (CPP, art. 319, VIII). Portanto, seja como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante, seja como medida cautelar autônoma, a fiança tem como finalidade precípua assegurar o cumprimento das obrigações processuais do acusado, na medida em que este, pelo menos em tese, tem interesse em se apresentar, em caso de condenação, para obter a devolução da caução. Na prática, todavia, diante da defasagem do valor da fiança que vigorou durante anos e anos, não havia, pelo menos até o advento da Lei no 12.403/11, qualquer estímulo ao acusado para que permanecesse vinculado ao processo. Para que a fiança não se torne ilusória para os ricos e impossível para os pobres, a nova redação do art. 325 do CPP dispõe que, atento aos critérios estabelecidos no art. 326, a autoridade deve fixar o valor da fiança nos seguintes termos: a) de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; b) de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. Assim, não existindo ilegalidade na prisão ou motivos para segregação cautelar, nos termos do artigo 325 CPP, e levando em consideração os prejuízos causados pelo ato ilícito e as condições econômicas do réu, **FIXO A FIANÇA** em relação ao indiciado, no valor de 2 (dois) salários-mínimos. Cientifique-se o acusado de que a fiança será julgada quebrada se: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa. Advirta-se ainda o acusado de que não poderá, sob pena de quebramento da fiança, **mudar de residência**, sem prévia permissão da autoridade processante, ou

ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Aplico em desfavor do acusado as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: I - proibição de acesso ou frequência bares, festas dançantes e congêneres; II - proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 dias; III - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a partir das 21h; **O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS ACIMA IMPORTARÁ NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E TRANSFERÊNCIA IMEDIATA AO PRESÍDIO DA COMARCA DE SANTARÉM. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA**, para ser imediatamente cumprido na delegacia em que custodiados os réus, **APÓS O RECOLHIMENTO DA FIANÇA EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, OU APÓS O EXAURIMENTO DE 5 (CINCO) DIAS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS**. Comunique-se esta decisão, enviando cópia desta ao mesmo, recomendando à Autoridade Policial observância quanto ao prazo legal para conclusão e remessa do Inquérito Policial. Apresentado o inquérito policial, abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o que for necessário. **CUMPRA-SE com urgência. P.R.I. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 amos da CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801068-54.2021.8.14.0032 - GUARDA, DIREITO DE VISITAS E ALIMENTOS

REQUERENTE: ANTÔNIA ALMEIDA DE ABREU

REQUERIDO: GEAZI SILVA DE MORAIS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

MENOR: E. A. DE M.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (21.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerido, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**. Ausente a requerente. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vistos etc, trata-se de ação de regulamentação de guarda no qual no curso do processo, conforme relatos do requerido, a mãe repassou a guarda de fato dos menores ao mesmo. Mais adiante, essa guarda foi assumida pelos avós maternos, os quais, conforme fincado em parecer de estudo social, estão exercendo os deveres atinentes à guarda com cuidado e dedicação. Destarte, pugnou o requerido que os avós maternos sejam chamados à comparecer à lide, com o fito de aproveitar os atos até então praticados e a

maturidade da demanda (ante a produção probatória até então expendida), na qualidade de sucessores das partes ou mesmo terceiros interessados. Em conformidade com a exegese da Lei 8.069/90, a guarda de menores visa, tão somente, à regularização de um estado de fato, a fim de que seja conferida à criança ou adolescente uma proteção integral no que diz respeito às condições materiais, morais e educacionais para seu adequado desenvolvimento. A guarda de uma criança deve ser alterada, tão somente, quando motivo suficiente impuser tal medida, tendo em vista a relevância dos interesses envolvidos. Dos autos se extrai que a criança está sendo cuidada pelos avós maternos e o próprio requerido da demanda afirmou que estes estão exercendo com maestria o papel de guardiões, atendendo assim ao **melhor interesse do menor**. Logo, comprovado nos autos a situação excepcional de que terceiro está exercendo a guarda e a posse de fato do menor, torna-se viável a intimação dos avós maternos para integrar a lide. Esta também é a posição da jurisprudência, confira-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. SENTENÇA QUE CONCEDE A GUARDA DEFINITIVA EM FAVOR DA AVÓ MATERNA. PRINCÍPIO DO MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA**. Constatado nos autos por meio de depoimentos e investigação psicológica, circunstâncias que favorecem a guarda do menor pela avó materna, inoportuna a sua inversão em benefício do pai, tão somente em razão do exercício do poder familiar. Em observância ao princípio do maior interesse da criança, a guarda conforme estabelecida proporciona ambiente propício ao desenvolvimento físico, mental e moral do infante, mas suscetível de futura modificação tão logo a conjuntura reinante reclame e seja indicada ao interesse do menor. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível nº 276150-26.2010.8.09.0175 (201092761500), 6ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Camargo Neto. j. 14.05.2013, unânime, DJe 21.05.2013). **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - AVÓ MATERNA - INFANTE QUE RESIDE COM A AVÓ MATERNA E A GENITORA - RELATÓRIO PSICOLÓGICO E SOCIAL - RECURSO PROVIDO**. 1. Se a genitora tem comprometimento psicológico e dificuldades de cuidar do filho e ele está perfeitamente adaptado à residência da avó materna, justifica-se o deferimento da guarda em favor desta. 2. Deve sempre prevalecer o interesse da criança ou adolescente acima de todos os demais, sendo que, no caso em tela, os elementos de convicção são eloquentes em apontar a conveniência da guarda pela avó materna. (Apelação nº 0015648-90.2012.8.12.0001, 3ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Fernando Mauro Moreira Marinho. unânime, DJ 16.10.2013). 2) Sendo assim, concedo o prazo de 10 dias para o requerido informar o endereço completo e qualificação dos avós maternos. Por oportuno, havendo clara possibilidade de acordo quanto à guarda do menor, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, facultando nesse prazo a autocomposição. 3) Após, vistas ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801069-05.2022.8.14.0032 - ANPP

DENUNCIADO: WESLEY FABINEI SANTOS BATISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (21.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a impossibilidade de intimação do réu, conforme a certidão ID 103540557, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801177-34.2022.8.14.0032 - ANPP****FLAGRANTEADO: ULISSES ROCHA DOS SANTOS****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (21.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a impossibilidade de intimação do réu, conforme a certidão ID 103853997, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801586-44.2021.8.14.0032- TCO****AUTOR DO FATO: FRANCINALDO BARBOSA DA SILVA****AUTOR DO FATO: ANTONIO CARLOS MOREIRA DA COSTA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (21.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência dos denunciados. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a impossibilidade de intimação do réu, conforme a certidão ID 102697332, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801924-81.2022.8.14.0032 - ALIMENTOS****REQUERENTE: E. S. D. S.**

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA AMÉLIA MONTEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: RONALDI ASSUNÇÃO DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (21.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de sua representante legal **MARIA AMÉLIA MONTEIRO DOS SANTOS**. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Dê-se vistas à requerente e ao requerido para apresentação de alegações finais no prazo legal. **2)** Após, vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800536-17.2020.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO

RECLAMANTE: JOÃO BATISTA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

RECLAMADO: RIZONILSON DE FREITAS BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (21.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Verifica-se que o requerido já é advogado e já se habilitou nos autos do processo, todavia não compareceu à presente audiência. **2)** Destarte, decreto os efeitos da revelia ao requerido e torno os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800222-37.2021.8.14.0032- SCP****DENUNCIADO: RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA****DENUNCIADO: MACIEL SOUZA DA SILVA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (21.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado **MACIEL SOUZA DA SILVA**. Ausente o denunciado Raimundo da Silva. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo para a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO a mesma logrou êxito nos seguintes termos:** **1)** O comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. **2)** Proibição de frequentar bares, casas de show, e afins, a partir das 23h00min. **3)** Proibição de se ausentar da Comarca onde reside por período superior a 07 (sete) dias, salvo autorização judicial. **4)** O pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.320 reais), mediante depósito judicial, em 3 (três) parcelas no valor de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais) sendo o primeiro pagamento no dia 15 (quinze) de dezembro, e os demais no dia 15 (quinze) dos meses subsequentes. **5)** Os valores serão destinados ao Abrigo Arco-Íris do Município de Monte Alegre/PA. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO** Vistos, etc... **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de suspensão condicional do processo, com arrimo no art. 89 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800773-46.2023.8.14.0032 - DEPOIMENTO ESPECIAL****DENUNCIADO: MANOEL ALCICLEI BRASIL NUNES****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (21.11.2023), na sala de

audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando que a ausência justificada da Assistente Social desta Comarca, redesigno a presente audiência para o dia **06.12.2023 às 14h00min. 2)** Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800977-95.2020.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: GIVANILDO MUNHOZ CASTRO

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (22.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925**. Presente a testemunha **CRISTOVÃO MASCARINHO DE OLIVEIRA FILHO (PM)**. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente **Sr. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (PM)**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Passou o MM. Juiz à oitiva da testemunha presente. O denunciado optou por permanecer em silêncio. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA COM MÉRITO** Vistos etc... **I ? RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **GIVANILDO MUNHOZ CASTRO**, como incurso nas prescrições legais do art. 33 da Lei 11.343/2006. Os fatos foram suficientemente narrados na peça exordial, defesa prévia e memoriais, razão pela qual não carecem de repetições desnecessárias na presente sentença, somente cotejarei alguns trechos de referidas peças. Segundo relatos da denúncia, o réu foi preso em flagrante, data de 16 de junho de 2020, por volta das 23h30min, na escadaria que dá acesso ao bairro Cidade Alta, em posse de uma pedra de substância entorpecente, pesando aproximadamente 21,5 g (vinte e uma gramas e quinhentas miligramas), conhecida vulgarmente como crack. **Laudo pericial definitivo concluiu ser cocaína e foto do material entorpecente apreendido no id. Num. 30916071. Em instrução processual a testemunha foi clara em narrar que o entorpecente foi apreendido na posse do réu e que não haviam situações anteriores relatados pelo réu, sendo que o réu confessou em sede policial. Após, em seu interrogatório, o réu afirmou que era usuário de entorpecente. Em seguida foram colhidos memoriais orais, onde o Órgão Ministerial pugnou pela condenação pelo tráfico. Por seu turno a defesa pugnou pela: 1. Pela absolvição do réu ante pelo crime de tráfico para uso; 2. Não sendo o caso de desclassificação, pugna pela condenação do réu, mas reconhecimento de confissão espontânea, bem como do privilégio previsto em lei. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO** Pois bem, cuidam os presentes autos de ação penal deflagrada contra o denunciado em epígrafe, o qual é acusado do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei

especial para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não havendo a necessidade de se ordenar diligências, devendo se adentrar, de imediato, a seara meritória. A infração penal sob apuração, estão descritas no **art. 33 da lei 11.343/2006**, que possui a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O réu encontra-se no núcleo do delito de ?trazer consigo?. A materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes é incontestável, conforme o Laudo de Exame de constatação de substância entorpecente, autos do inquérito policial, referente à substância encontrada em poder dos réus, vulgarmente conhecida como crack. Erythroxylon coca é uma planta encontrada na América Central e América do Sul. Essas folhas são utilizadas, pelo povo andino, para mascar ou como componente de chás, com a função de aliviar os sintomas decorrentes das grandes altitudes. Entretanto, uma substância alcaloide que constitui cerca de 10% desta parte da planta, chamada benzoilmetilecgonina, é capaz de provocar sérios problemas de saúde e também sociais. Na primeira fase da extração do alcaloide, as folhas são prensadas em ácido sulfúrico, querosene ou gasolina, resultando em uma pasta denominada sulfato de cocaína. Na segunda e última, utiliza-se ácido clorídrico, formando um pó branco. Assim, neste segundo caso, ela pode ser aspirada, ou dissolvida em água e depois injetada. Já a pasta é fumada em cachimbos, sendo chamada, neste caso, de crack. Há também a merla, que é a cocaína em forma de base, cujos usuários fumam-na pura ou juntamente com maconha. Atuando no Sistema Nervoso Central, a cocaína provoca euforia, bem estar, sociabilidade. Pelo fato de que nem sempre as pessoas conseguem ter tais sensações naturalmente, e de forma intensa, uma pessoa que se permite utilizar esta substância tende a querer usar novamente, e mais uma vez, e assim sucessivamente. O coração tende a acelerar, a pressão aumenta e a pupila se dilata. O consumo de oxigênio aumenta, mas a capacidade de captá-lo, diminui. Este fator, juntamente com as arritmias que a substância provoca, deixa o usuário pré-disposto a infartos. O uso frequente também provoca dores musculares, náuseas, calafrios e perda de apetite. Como a cocaína tende a perder sua eficácia ao longo do tempo de uso, fato este denominada tolerância à droga, o usuário tende a utilizar progressivamente doses mais altas buscando obter, de forma incessante e cada vez mais inconsequente, os mesmos efeitos agradáveis que conseguia no início de seu uso. Dosagens muito frequentes e excessivas provocam alucinações táteis, visuais e auditivas; ansiedade, delírios, agressividade, paranoia. Trata-se da droga mais nociva à sociedade. De igual sorte a quantidade da substância, forma como foi adquirida e forma de acondicionamento são contrários de que a droga seria para uso próprio. Por seu turno, a autoria está devidamente pavimentada, vez que todas as provas convergem ao réu. **III ? DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR O RÉU GIVANILDO MUNHOZ CASTRO** nas penas previstas no **art. 33, da Lei nº. 11.343/2006**, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB, observando-se, contudo, o disposto no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006 que impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006:** Reconheço a baixa **quantidade** de droga apreendida, destinada a comercialização, o que me afigura a **natureza** do material entorpecente é droga de alta danosidade social, vez que conhecida como crack, porém a quantidade é ínfima; **culpabilidade** normal a espécie; o réu não tem **antecedentes** criminais; a **conduta social, não foi** investigada; a **personalidade** do agente não poderá ser mensurada por ausência de elementos suficientes; os **motivos** não são aptos à majoração, vez que se submeteu a traficância em momento desemprego e precisando sustentar uma casa com duas crianças; as **circunstâncias**, também faz jus a valoração positiva, pois somente estava transportando a pequena quantidade; as **consequências** do delito são nefastas para a saúde pública e a sociedade em geral, pois é responsável pela ruína de diversos jovens e famílias; não há que se falar no **comportamento da vítima**. Sopesadas as circunstâncias judiciais, bem como, atendendo aos critérios de suficiência e necessidade fixo pena-base, **para o crime de tráfico de substâncias entorpecentes - art. 33, caput da Lei nº. 11.343/2006, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. AGRAVANTES E ATENUANTES** Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, mantendo a pena intermédia no patamar **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA** O réu pugnou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado em virtude de suas qualidades pessoais e nunca ter ser envolvido com tráfico de drogas. Conforme definição legal constante no parágrafo §4 do art. 33 da Lei de tóxicos, ?nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às

atividades criminosas nem integre organização criminosa?. Em audiência de instrução e julgamento ficou demonstrada a presença das qualidades suficientes para reconhecer a causa de diminuição em comento, razão pela qual diminuo a pena em ½. Destarte, fixo a pena final e definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 dias-multa. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem. Quanto ao primeiro requisito, foi aplicada **pena privativa de liberdade não superior a quatro anos**. Quanto ao segundo requisito, trata-se de crime **não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa**. O réu **não é reincidente em crime doloso**, ficando cumprido o terceiro requisito. No que toca o quarto quesito, a **culpabilidade**, os **antecedentes**, a **conduta social** e a **personalidade** do condenado lhes foram favoráveis. Por fim, os **motivos** e as **circunstâncias** do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes. Por fim, A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é cabível substituição da pena privativa de liberdade em tráfico de drogas, em caso de aplicação da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, cabendo ao Magistrado processante, de forma motivada, eleger qual medida é mais adequada ao caso concreto (AgRg no HC 643.390/SC). Nesse diapasão, **CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, deixando para fixar as medidas a serem impostas em audiência admonitória a ser designada posteriormente. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Em atenção à primariedade do custodiado e não se revelando ainda presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, concedo o direito de recorrer em liberdade. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Julgo, na espécie, inaplicável o art. 387, IV do CPP, assim, deixo de fixar valor mínimo para a reparação do dano por inexistência de vítima; Publique-se **na íntegra**. Registre-se. Intime-se; **INTIMADOS TODOS OS PRESENTES NESTA AUDIÊNCIA**; Havendo interposição de recurso, CERTIFICAR a respeito da tempestividade; Transitada em julgado esta sentença: Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do que dispõe o art. 15, inc. III da CF; Expeça-se guia de execução DEFINITIVA e extraiam-se as cópias necessárias para formação dos autos de execução, sendo o caso, remetendo ao juízo competente; a) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); b) **Finalmente, após cumprida integralmente todos os expedientes, baixe-se o registro de distribuição e archive-se**. CONDENO o réu nas CUSTAS PROCESSUAIS, as quais suspendo a exigibilidade em virtude da hipossuficiência econômica. Por oportuno, não havendo controvérsia acerca da natureza da substância entorpecente trazida aos autos, **DETERMINO A INCINERAÇÃO**, ressaltando a preservação de amostra suficiente para perícia enquanto não transitado em julgado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800255-27.2021.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: LEDSON RODRIGUES PAIVA

ADVOGADO DATIVO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (22.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o

Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausência justificada ? Defensoria Pública. O réu **LEDSON RODRIGUES PAIVA**, citado, pugnou pelo patrocínio da defensoria pública. Todavia, por não haver defensoria pública instalada nesta comarca NOMEIO para o ato de apresentação da peça de defesa Defensor Dativo conforme acima mencionado, **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO ? OAB/PA N° 26925**. Tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado ? na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública ? locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH?S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará no presente ato em R\$ 900,00 (novecentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. Presente as testemunhas **Cristovão Mascarinho de Oliveira Filho (PM)**, **Raimundo Linelson Campos dos Santos (PM)** e **Alciomar Corrêa da Silva (PM)**, **Fabrcio de Araújo Piza**, **Aida Nunes Neves** e **Jairo Antônio Ferreira Pedrozo**. Ausente a testemunha **Idalene Cristina Batista Esquerdo**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução N° 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Intime-se à Defensoria Pública para que manifeste se há interesse na oitiva da testemunha Idalene Cristina Batista Esquerdo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800230-43.2023.8.14.0032? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ALDEMIR FERREIRA BARBOSA

DENUNCIADO: JULIANE SOUSA CASTRO

ADVOGADA: DRA. KAYLA SANTOS DA SILVA OAB/PA 32.902

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (22.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a advogada dos denunciados **DRA. KAYLA SANTOS DA SILVA OAB/PA 32.902**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Considerando que o réu ALDEMIR FERREIRA BARBOSA não foi intimado pois encontra-se preso, redesigno este ato para o dia **03.06.2024 às 11h00min**. **2)** Oficie-se à CTMS para apresentação do denunciado. **3)** Oficie-se ao 18º Batalhão de Polícia Militar para a apresentação do policial militar EDILSON SILVEIRA DE MOURA na referida data. **4)** Renove-se a intimação da testemunha DENILSON MESQUITA DA COSTA. **5)** Cumpra-se com todas as formalidades exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800305-53.2021.8.14.0032 ? ALIMENTOS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE: F. H. G. F. L.

REPRESENTANTE LEGAL: FÁTIMA CRISTINA GAMA REBOUÇAS

REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDO HENRIQUES REBOUÇAS

REQUERIDO: RUBENS FERNANDO DA SILVA LOBO

REQUERIDA: EDNA LUCIA FARIAS LOBO

ADVOGADO: Dr. MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA 29.825

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (22.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência da requerente. Presente os requeridos, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA 29.825**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença: ?Vistos e Etc...** Considerando que a parte autora mesmo devidamente intimada não compareceu à audiência, determino o arquivamento do feito com fundamento no art.7º da Lei 5478/68. Sem custas ficam os mesmos intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000262-91.2017.8.14.0032 ? ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE (ALIMENTOS)

REQUERENTE: W. M. P. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: MAISA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: WAGNER DA COSTA SOUZA

ADVOGADO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 7401

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (22.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente. Presente o requerido, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 7401**. **Feito a proposta de acordo está logrou êxito nos seguintes termos: 1)** O requerido se compromete ao pagamento da pensão alimentícia de 15,15% do salário-mínimo vigente, correspondente a R\$200,00 (duzentos reais). **2)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 05 (cinco) do mês de dezembro e os demais pagamentos no dia 05 (cinco) dos meses subsequentes. **3)** O pagamento será realizado mediante transferência Via Pix ? CHAVE: (93) 991860874 ? MERCADO PAGO, de titularidade da representante legal do menor **Sra. MAISA PEREIRA DOS SANTOS**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc... Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800854-34.2019.8.14.0032 ? INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: ERICK MEIRELES RODRIGUES****ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELEM NETO - OAB/PA-13.789****REQUERIDO: YAGO NINA BRITO****REQUERIDO: BRUNO BRONE****REQUERIDO: IGOR RIAN BATISTA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (22.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente, acompanhado de seu advogado **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA-13.789**. Presente os requeridos **IGOR RIAN BATISTA** e **YAGO NINA BRITO**. Fica consignado neste ato a desistência da parte autora em relação ao denunciado **BRUNO BRONE**, tendo vista que não foi possível localizá-lo. **Feito a proposta de acordo está logrou êxito nos seguintes termos: 1)** Os requeridos **IGOR RIAN BATISTA** e **YAGO NINA BRITO** pagarão o valor de 4.000,00 (quatro mil reais), mediante transferência bancária, em 2 (duas) parcelas no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **2)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 27/11/2023, e o segundo pagamento no dia 13/12/2023. **3)** O pagamento será realizado mediante transferência bancária, na conta informada pelo requerente, qual seja, Conta Corrente: 30171-0, Ag: 0949-0 - Banco do Brasil, em nome do advogado **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA-13.789**, inscrito no CPF: 704.774.772-91. **4)** Fica vinculado ao acordo o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em caso de atraso do pagamento. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Evitando Digressões jurídicas desnecessárias, tendo em vista que o acordo não viola nenhum dispositivo constitucional ou legal, **HOMOLOGO** a avença firmada e determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea "b", do CPC. Sem custas ou

honorários advocatícios, vez que o feito tramita no rito da lei 9.099/95. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800867-91.2023.8.14.0032 ? ALIMENTOS

REQUERENTE: D. DOS R. M.

REPRESENTANTE LEGAL: TATIANE REIS DA FONSECA

ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAÍA UCHÔA OAB/PA nº 29.857

REQUERIDO: FREDSON MUNHOZ GOMES

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO YURI BRAGA ALVES OAB/PA 29.865

ADVOGADO: Dr. MATTEUS YAGO BRAGA ALVES OAB/PA 35.882

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (23.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. JEFFESON PERICLES BAÍA UCHÔA OAB/PA nº 29.857**. Presente o requerido, devidamente acompanhado de seus advogados **Dr. GUSTAVO YURI BRAGA ALVES OAB/PA 29.865** e **Dr. MATTEUS YAGO BRAGA ALVES OAB/PA 35.882**. **Feito a proposta de acordo está logrou êxito nos seguintes termos:** 1) O requerido se compromete ao pagamento da pensão alimentícia no valor de 23% do salário-mínimo vigente, correspondente a R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos). 2) Que o primeiro pagamento será realizado no dia 08 (oito) do mês de dezembro e os demais pagamentos no dia 08 (oito) dos meses subsequentes. 3) O pagamento será realizado mediante transferência via Pix ? Chave: (93) 992258978, de titularidade da representante legal **TATIANE REIS DA FONSECA**. 4) Concedo o direito de visita ao requerido em finais de semanas alternados, devendo as partes estabelecerem a melhor forma. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800609-18.2022.8.14.0032 ? ALIMENTOS

REQUERENTE: E. J. A. DE A.

REQUERENTE: E. J. A. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: MARINEIDE ALMEIDA DE ABREU

REQUERIDO: ELIÉSIO MEIRELES DE JESUS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (23.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se as partes. **Feito a proposta de acordo está logrou êxito nos seguintes termos: 1)** O requerente neste ato confirma a paternidade que lhe é atribuída, reconhecendo-a para que surta os jurídicos e legais efeitos. **2)** Em relação aos alimentos o requerido se compromete ao pagamento da pensão alimentícia no valor 26,51% (vinte e seis vírgula cinquenta e um por cento) do salário-mínimo vigente, correspondente à R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). **3)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 10 (dez) de cada mês iniciando em dezembro do corrente ano. **4)** O pagamento será realizado mediante recibo diretamente à representante legal **MARINEIDE ALMEIDA DE ABREU**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA Vistos etc...** Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes. Oficie ao Cartório de Registro Civil desta Comarca para que realize a averbação do reconhecimento da paternidade, incluindo o nome do requerido como pai e os avós paternos. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801048-92.2023.8.140032? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: AIRES PAULO DE ALBUQUERQUE SOARES

ADVOGADO: DR. RODRIGO MARQUES SILVA OAB/PA 21.123

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (23.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do advogado **DR. RODRIGO MARQUES SILVA OAB/PA 21.123**. Presente as testemunhas Everaldo de Souza Vasconcelos, Elivan Pereira Nunes e Francisco Bento da Silva. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Fica designada oitiva da Sra. FRANCISCA DE JESUS DA SILVA, mãe do suposto autor do crime para o dia **13.03.2024 às 13h00min**. Registra-se que a intimação ficará a cargo dos advogados que neste ato se comprometem a apresentá-la no dia e hora acima designados. 2) Aguarde-se a audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802056-07.2023.8.14.0032? CUSTÓDIA

FLAGRANTEADA: BRUNA GABRIELA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO ? OAB/PA 31.292

FLAGRANTEADO: CARLOS ADELSON BAIA GOMES

FLAGRANTEADO: TALISSON ANTONIO REBELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. MATEUS AUGUSTO ARAÚJO XAVIER ? OAB/PA 34.599

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (27.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente os flagranteados, devidamente acompanhado de seus advogados **DR. JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO ? OAB/PA 31.292** e **DR. MATEUS AUGUSTO ARAÚJO XAVIER ? OAB/PA 34.599**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que "deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)". Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informou a este Juízo a prisão em flagrante delito os nacionais acima qualificados, presos pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **33 da Lei 11.343/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do

CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão dos autuados, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar dos autuados somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. **Ademais há fundado receio de que os flagrados TALISSON E CARLOS em liberdade possam voltar a delinquir. Registra-se que a o custodiado Talisson já possui condenação por crime da mesma natureza e que Carlos Adelson, foi a ele deferido liberdade provisória recente (julho/2023).** Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *verbis*: "*Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente*". (**Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007**). Nesse sentido: "*Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.*" (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Quanto ao fundamento pertinente à garantia da ordem pública, sobretudo com base nas provas carreadas aos autos até o momento, observa-se que persiste o *periculum libertatis*, restando sobejamente fundado no potencial risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, visto que adquiriu quantidade significativa de substância entorpecente (252,0g de ?cocaína?) oriunda de outro município, além do fato de ter reiterado a prática delitativa enquanto cumpria medidas cautelares diversas da prisão nos autos do processo nº 0800263-67.2022.8.14.0032, no qual foi preso em flagrante por delito da mesma natureza (Num. 61249118 - Pág. 2). Chamo atenção que os fatos ora analisados demonstram a aptidão dos requerentes para influírem negativamente com a sociedade local, o que acarreta considerável

risco a ordem pública. É cediço que o crime de tráfico de drogas é um dos maiores responsáveis pelo desencadeamento de tantos outros crimes e, por conseguinte, do elevado índice de violência, afetando diretamente tanto a incolumidade pública como a própria paz social da comunidade. Dentre os crimes que derivam da traficância estão principalmente os crimes contra o patrimônio, pois o usuário, em regra, busca satisfazer seu vício em detrimento de terceiros, efetuando, assim, furtos, roubos e até mesmo latrocínio. Portanto, tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta dos requerentes e causam temor a coletividade local, exigindo resposta mais enérgica do Poder Judiciário para evitar que tais situações se repitam, ainda mais em cidades pequenas como é o caso do município de Monte Alegre, em que os fatos criminosos praticados pelo requerente repercutem na sociedade, acarretando medo e intranquilidade as pessoas deste pacífico município, gerando instabilidade social. Portanto, há evidente perigo a garantia da ordem pública, com o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade. Outrossim, ainda que as provas das condições favoráveis fossem robustas, o que não é o caso, destaca-se que a jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido de que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva? (ENUNCIADO N.º 8 DA SÚMULA DO TJPA). Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila recentes julgados do TJPA e do STJ que se amoldam perfeitamente ao caso sub examine: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade. 3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que, em tese, por motivo torpe (intenção da vítima de se separar) e meio cruel (asfixia por esganadura), levou a sua companheira a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria ocultado, dentro do próprio imóvel, em uma vala, o cadáver, o qual, quando encontrado, já estava em avançada fase de putrefação. Não satisfeito com toda a conduta perpetrada, ainda se dirigiu à Delegacia de Polícia para comunicar falsamente que a companheira havia abandonado o lar. 4. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 53.508/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (2016.01495406-92, 158.280, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20) (grifou-se). Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que a flagrada não tem respeito às ordens judiciais.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para

evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que os flagranteados agem. Em relação à flagrada **BRUNA GABRIELA BATISTA DOS SANTOS** identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com situação em apreço, sobretudo para impingir à autuada restrições, como forma de mantê-la vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA** de **CARLOS ADELSON BAIA GOMES** e **TALISSON ANTONIO REBELO DE OLIVEIRA**, já qualificados. A autuada **BRUNA GABRIELA BATISTA DOS SANTOS**, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Expeça-se Mandado de Prisão em relação aos flagranteados **CARLOS ADELSON BAIA GOMES** e **TALISSON ANTONIO REBELO DE OLIVEIRA**. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de **BRUNA GABRIELA BATISTA DOS SANTOS**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802061-29.2023.8.14.0032 ? CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JAILSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (27.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ?deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **JAILSON DA SILVA SANTOS** já qualificados. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos

constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, com fiança, a qual arbitro em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a **JAILSON DA SILVA SANTOS**, impondo-lhe ainda as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva. Expeça-se Alvará de SOLTURA após o pagamento da fiança.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0005548-79.2019.8.14.0032 ? DEPOIMENTO ESPECIAL

DENUNCIADO: KAIRO WILLWE DA SILVA ABREU

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (28.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência de ALINE SILVA DE JESUS e MILENE DA SILVA RIBEIRO bem como seus representantes legais MARIA MADALENA CORRÊA DA SILVA. Ausente as testemunhas CLEOSON DOS SANTOS CASTRO e LAYDE HORAISE PIMENTEL GOMES. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801289-37.2021.8.140032? UNIÃO ESTÁVEL****REQUERENTE: WALDETH SANTOS MACEDO****REQUERIDO: FERNANDO AZEVEDO PEREIRA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (28.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença das partes. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe no prazo de 15 (quinze) dias se o casal em litígio possui contrato de aquisição ou participação no programa "Minha casa, minha vida" informando outrossim se há adimplemento, valor da prestação e, por fim, documentos atinentes ao imóvel. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801507-65.2021.8.14.0032? ALIMENTOS**

REQUERENTE: R. G. S. R.

REPRESENTANTE LEGAL: FRANCINEIA MACIEL SIMÕES

ADVOGADO: Dr. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB/PA Nº 20.650

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RIBEIRO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (28.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB/PA Nº 20.650**. Presente o requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Consoante dispõe o art. 695, parágrafo 2º do CPC, ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. Nos presentes autos, a citação do requerido ocorreu dia 16.11.2023, não respeitando o prazo mínimo para que o requerido compareça à audiência devidamente instruído. Destarte, redesigno o presente ato para o dia **04.07.2024 às 10h00min** a ser realizado por meio de videoconferência, podendo o requerido comparecer ao fórum de Alenquer se assim o desejar (vez que informou estar trabalhando lá). A parte autora informou a Chave Pix para pagamento (91) 982167048 de titularidade do advogado **Dr. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO OAB/PA Nº 20.650**. Fica intimado neste ato o requerido. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0005847-27.2017.8.140032? UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: ALCILENE LIMA DA SILVA

REQUERIDO: MANOEL DE CASTRO FILHO

MENOR: J. V. DA S. C.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (28.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-MANDADO** A requerente foi intimada em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do

artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço?". Insta observar, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem, contudo, nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, **DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR**, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.** Após o decurso do prazo recursal, **ARQUIVE-SE.** Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800639-24.2020.8.140032 ? EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SUMARÍSSIMO

EXEQUENTE: DELIVAL ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039

EXECUTADO: JOSÉ EDIVALDO FIGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº 26.925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (28.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da parte autora, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**. Presente a parte requerida, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO -OAB/PA Nº 26.925**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1)** O requerido pagará o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), mediante recibo ou transferência via PIX, em 3 (três) parcelas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **2)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 29.11.2023, e os demais em 30 dias úteis. **3)** Os pagamentos serão realizados mediante recibo ou transferência VIA PIX ? CHAVE CPF: 195.618.902-59, em nome do advogado Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039. **4)** Cláusula penal de 20% do valor remanescente em caso de inadimplência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos, etc.

HOMOLOGO por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800524-32.2022.8.140032 ? REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: JOSUÉ SANCHES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (28.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do requerente. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-MANDADO-OFFÍCIO JOSUÉ SANCHES**, propôs a presente ação de **ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO**, em razão de não ter quaisquer documentos de identificação, pois afirma que sua genitora não realizou o seu registro de nascimento e depois de um tempo o deixou aos cuidados da avó materna, a qual, por seu turno, não buscou realizar o assento de nascimento. Juntou aos autos um termo de reconhecimento de maternidade assinado por sua genitora, sra. Zilma Inajosa Sanches. Designada a audiência, foram ouvidos o requerente e testemunhas os quais assentaram a inexistência de registro anterior, inclusive foi feita a oitiva da suposta irmã e mãe biológica do requerente, as quais reforçaram que este não foi registrado, sendo que sua genitora afirmou que o mesmo nasceu em 04 de setembro de 1987 e hoje conta com 36 anos de vida, nascido em Monte Alegre. Ao final da audiência, o Ministério Público, confirmou a veracidade das informações veiculadas na exordial em cotejo com as provas ofertadas ao juízo, opinando de forma favorável ao deferimento do pedido. É o relatório. **DECIDO**: Dos autos, o pleito da Requerente está respaldado através dos documentos acostados nos autos que trazem dados suficientes para a restauração do Registro de Nascimento e em consonância ao que dispõe a legislação pátria e jurisprudência, in verbis: Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975). **APELAÇÃO CIVIL - RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO NÃO PROVIDO**. Existindo prova suficiente acerca de sua existência, capaz de embasar o pleito de restauração de registro civil, deve o julgador ordená-la. (Apelação nº 0809104-50.2012.8.12.0002, 2ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Julizar Barbosa Trindade. unânime, DJ 08.03.2013). Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC, devendo ser realizada a restauração do assentamento de nascimento da parte requerente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e, após, a lavratura da respectiva Certidão de Nascimento. Expeça-se mandado de assento de nascimento, conforme os dados e documentos constantes no caderno processual, fazendo constar o

nascimento do requerente na cidade de Monte Alegre, na data de 04/09/1987, por parto natural em residência. Sem Custas, tendo em vista que o feito tramita sob o manto da gratuidade judiciária. As partes renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado na presente data. Servirá o presente despacho/sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0004949-77.2018.8.140032? CARTA PRECATÓRIA

JUIZO DEPRECANTE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

FINALIDADE: OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO R. DA S. A., BEM COMO TESTEMUNHAS DE DEFESA E EVENTUAL QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU AUTO PEREIRA DANTAS JÚNIOR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (28.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado, bem como a ausência do Sr. Raimundo da Silva Araújo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Devolva-se ao juízo deprecante com as considerações de estilo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801118-12.2023.8.140032 - POSSE

REQUERENTE: FRANCISCO DE SALES DA SILVA

REQUERIDO: EDSON CARVALHO TAVARES

REQUERIDO: WILLEM GUSTAVO MURRIETA TAVARES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (28.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença das partes, devidamente acompanhadas de seus advogados. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a

presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório. A reintegração e a manutenção de posse têm o mesmo procedimento previsto pelos arts. 560 a 566 do Novo CPC, ainda que se reconheça a diferença de espécies de agressão à posse que fundamentam cada uma dessas ações. Não são todas as ações possessórias, entretanto, que seguem esse procedimento. No caso de a agressão ter se dado há mais de ano e dia (posse velha), ou seja, quando a demanda for proposta após ano e dia da ocorrência da ofensa à posse o art. 558, parágrafo único, do Novo CPC prevê que o procedimento será o comum. O procedimento especial possessório dos arts. 560 a 566 do Novo CPC, portanto, limita-se às ações possessórias de posse nova de bem imóveis, ou seja, demandas que tenham como objeto uma alegada ofensa à posse de bem imóvel que tenha decorrido dentro de ano e dia da propositura do processo. Como se notará com a descrição do dito procedimento especial, a grande especialidade é a previsão de medida liminar, até porque após esse momento inicial o procedimento passará a ser o comum (art. 566 do Novo CPC). Nas palavras de Maria Helena Diniz (2015, p.104), ?A ação de reintegração de posse é a movida pelo esbulhado, a fim de recuperar posse perdida em razão da violência, clandestinidade, ou precariedade e ainda pleitear indenização por perdas e danos?. No entendimento de Sílvio Salvo Venosa (2015, p. 158), ?Ocorrendo esbulho, a ação é de reintegração de posse?. Ora, tratando-se de pedido de reintegração de posse, devem ser analisados os requisitos legais para a sua concessão, os quais devem ser firmemente seguidos, conforme disposto acima. Sem comprovar a posse, esbulho, data do esbulho e a perda da posse não há que se falar em deferimento da reintegração e muito menos de uma liminar. Antes de adentrar a análise de cada um desses requisitos, é interessante mencionar o pensamento dos autores Luís Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2013, p. 857), que relacionaram os conceitos da ação possessória de imissão na posse e de reintegração, conforme segue: [...] A ação de reintegração de posse e a ação de imissão na posse é baseada em documento que outorga direito à posse. Quando a posse é perdida em virtude de ato de agressão-chamado esbulho- surge àquele que o sofreu a ação de reintegração de posse, pelo qual o autor objetiva recuperar a posse de que foi privado pelo esbulho. Em poucas palavras, a ação de reintegração de posse é utilizada quando o possuidor visa recuperar a posse, pois a ofensa exercida contra ele o impediu de continuar exercendo suas prerrogativas e direitos. Para o deferimento do pedido liminar, há a necessidade de comprovação de posse do imóvel e a turbação há menos de ano e dia. No caso presente, entendo que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, o que torna possível a concessão da liminar. A Ação de Reintegração de posse é uma ação possessória e não petítória. Nesse sentido, a característica principal para o ajuizamento dessa ação é que o autor prove que possui a posse do bem, ou seja, caso o requerente nunca tenha obtido a posse do bem, não é cabível o seu pedido, muito menos condizente com o Código de Processo Civil. De acordo com Rizzardo (2004, p. 103): ?sem a posse anterior devidamente comprovada, não se admite reintegratória. É a posse o primeiro e o principal requisito de toda ação possessória?. No mesmo pensamento, Gonçalves (2011) afirma que faz-se necessário que o autor tenha como provar que possuía o bem de forma legítima e que a perdeu em virtude do esbulho praticado pelo réu. Nesse sentido, tendo em vista que a posse deve ser demonstrada, trazemos à baila a discussão que envolve muitas dúvidas a diversas pessoas. Em tese, é muito fácil compreender que deve ser demonstrada a posse, porém, torna-se difícil quando se está diante de um caso concreto e deve-se saber a diferença de quando o possuidor exerce a posse ou quando ele exerce mera detenção. Se não estivermos prontos para saber a resposta, é possível que ocorra supostos erros no ajuizamento da ação. Vejamos as sábias palavras de Luís Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2013, p. 865): [...] A posse exterioriza-se pelo exercício do poder sobre a coisa. Porém a visibilidade de que a pessoa está em contato com a coisa não é suficiente para caracterizar a situação jurídica do possuidor. A qualificação de um fato como posse depende da investigação da sua origem e do título em que se diz fundada. Verificando-se a origem, é possível distinguir possuidor do detentor. Quem cultiva uma área, mas na qualidade de empregado não merece tutela possessória. No caso presente, com a audiência de justificação comprovou-se a posse anterior exercida para o fim precário de garantir a liminar possessória. II - Diante do exposto, com fundamento nos artigos 499 do Código Civil e 560 e 563 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR de MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO liminar do autor na posse do imóvel esbulhado pelo réu, com fundamento nos artigos 560 a 562, do Código de Processo Civil. III ? Tendo em vista a cumulação de pedidos com procedimentos diversos, CHAMO o feito à ordem para que seja observado o procedimento ordinário, razão pela qual DETERMINO a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, III. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DA POSSE. Comunicada a ordem de desocupação, havendo resistência, proceda-se de imediato à desocupação forçada, que deverá ser

cumprida por no mínimo dois Oficiais de Justiça, com cautela e todo o cuidado necessário visando a preservar e respeitar a dignidade das pessoas envolvidas e o patrimônio do autor e do réu, utilizando força policial, se necessário for; III - Vale a presente decisão como mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Sílvia Lauro, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0005054-30.2013.8.140032 ? RESCISÃO CONTRATUAL****REQUERENTE: BENJAMIN LAZZARETTI****REQUERENTE: REGINA CELI VALENTE LAZZARETTI****ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº 26925****REQUERIDA: IRENE DA FONSECA****ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (28.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença das partes e seus advogados **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO- OAB/PA Nº 26925** e **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Sílvia Grazieli Lauro, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801245-18.2021.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: WALDNEY VILSON CONDE LANDEIRA****ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (29.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**. Ausente a vítima. Presente as testemunhas Rubens de Araújo Ribeiro (PM) e Sélvio Roberto dos Anjos Melo (PM) Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Redesigno a audiência para a oitava da vítima e do réu para o dia **10.07.2024 às 10h00min**. **2)** Quanto à vítima, expeça-se mandado de intimação para que compareça ao fórum de Rurópolis na data da audiência para que seja colhido o seu depoimento pelo juízo de Monte Alegre. **3)** Expeça-se ofício ao juízo de Rurópolis para dispor de uma sala passiva ou notebook para que a vítima seja ouvida naquela localidade. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800410-30.2021.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (29.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado e da vítima. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801157-77.2021.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: GIOVANNI XAVIER DE ARRUDA

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (29.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**. Presente a vítima Jariane Cristina Gomes de Lima e a testemunha Edilene dos Santos Souza. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800672-43.2022.8.14.0032? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ANDERSON ALVES DE JESUS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (29.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado. Presente as testemunhas Luís Paulo Aranha da Silva (PM), Adenildo Ferreira Cruz (PM) e Renan da Costa Rodrigues. Ausente a vítima Maria Antonia Ferreira da Silva. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0005548-79.2019.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: KAIRO WILLWE DA SILVA ABREU

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao trigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (30.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado. Presente a testemunha Cleoson dos Santos Castro. Ausente a testemunha Layde Horaise Pimentel Gomes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a vítima ainda não foi ouvida, redesigno audiência para a oitava das demais testemunhas e o interrogatório do réu para o dia **10.07.2024 às 9h00min**. Ficam intimados neste ato o denunciado e a testemunha. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800393-91.2021.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: WENDELL SIQUEIRA CARVALHO****ADVOGADO DATIVO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 7401****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao trigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (30.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado. Ausente as testemunhas **RILDESON BAIA DE MACEDO** e **ROBSON DO SOCORRO MACHADO DE SOUZA (PC)**. O réu **WENDELL SIQUEIRA CARVALHO**, citado, pugnou pelo patrocínio da defensoria pública. Todavia, por não haver defensoria pública instalada nesta comarca NOMEIO para o ato de apresentação da peça de defesa Defensor Dativo conforme acima mencionado **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 7401**. Tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado ? na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública ? locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH?S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará no presente ato em R\$ 900,00 (novecentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Fica redesignada audiência de

instrução e julgamento para o dia **10.07.2024 às 10h00min.** 2) **O Ministério Público passou a se manifestar:** ?MM. Juiz. Analisando detidamente os autos, o Ministério Público do Estado do Pará verificou que houve erro material quando da apresentação do rol de testemunhas, na medida que o Policial Civil Robson do Socorro Machado, apontado na denúncia como Policial Militar que atuou na ocorrência, na verdade se trata do Escrivão de Polícia Civil que colheu o depoimento das testemunhas e o interrogatório do acusado. Desta feita, considerando que o objetivo do processo penal é a busca pela verdade e o correto esclarecimento dos fatos, o Ministério Público requer a substituição da aludida testemunha para que seja ouvida a testemunha **ELINELSON ANDRÉ SILVA DA CONCEIÇÃO**, Policial Militar que realizou a condução do acusado. Requer, ainda, seja aditado o rol de testemunhas para que conste a inquirição de **WALDETH SANTOS MACEDO**, presente na ocasião dos fatos. Deste modo, a fim facilitar a compreensão, o rol de testemunhas se constituiria: **1. ELINELSON ANDRÉ SILVA DA CONCEIÇÃO**, Policial Militar, devidamente qualificado no ID Num. 25064340 - Pág. 3; **2. RIDELSON BAIA DE MACEDO**, devidamente qualificado no ID Num. 25064340 - Pág. 5; **3. WALDETH SANTOS MACEDO**, devidamente qualificada no ID Num. 25064340 - Pág. 6; Em relação as testemunhas 2 e 3, o Ministério Público requer vistas dos autos, desde já, para a apresentação de endereço atualizado. Termos em que pede deferimento.? **3)** Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público. **4)** Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800988-56.2022.8.14.0032? ANPP

AUTOR DO FATO: SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DATIVO: DR. JACKSON DE SOUSA ARAÚJO - OAB/PA Nº 35367.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (30.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado. Ausente a vítima. O réu **SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA**, citado, pugnou pelo patrocínio da defensoria pública. Todavia, por não haver defensoria pública instalada nesta comarca NOMEIO para o ato de apresentação da peça de defesa Defensor Dativo conforme acima mencionado **DR. JACKSON DE SOUSA ARAÚJO - OAB/PA Nº 35367**. Tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado ? na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública ? locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH?S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará no presente ato em R\$ 900,00 (novecentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de Acordo de Não Persecução Penal a mesma logrou êxito nos seguintes termos:** **1.** Confissão voluntária e espontânea do fato; **2.** Pagamento de prestação pecuniária o

requerido pagará o valor de R\$500,00 (quinhentos) reais, parcelado em 5 (cinco) vezes no valor de R\$100,00 reais. **3.** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 10 de dezembro e os demais meses todo dia 10 (dez). **4.** Os pagamentos serão destinados em favor do Abrigo Municipal Arco-Íris, mediante depósito judicial; **5.** Comparecer mensalmente em juízo no período de 1 (um) ano para informar suas atividades e atualizar seu endereço. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc... Como é cediço, a Lei nº. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o acordo de não persecução penal (ANPP), in verbis: ?Art 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...].?. Assim, entende-se a celebração de ANPP como negócio jurídico de natureza extrajudicial entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de condições não privativas de liberdade em troca do não oferecimento denúncia, sendo instituto que se revela mais benéfico que eventual oferta de suspensão condicional do processo, vez que evita a inicial acusatória e conseqüente persecução penal. No caso em tela, da análise do que dos autos consta, as condições impostas no art. 28-A do CPP para a propositura do acordo foram devidamente cumpridas: (a) existem indícios de autoria e materialidade do delito, o que demonstra não ser caso de arquivamento do inquérito; (b) a pena mínima cominada em abstrato para o delito é inferior a 04 (quatro) anos; (c) o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; (d) a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e (e) conforme registrado em mídia audiovisual, a denunciada, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal apurada no presente inquérito policial (art. 28-A, § 5º, do CPP). Além do mais, não estão evidenciadas nos autos nenhuma das hipóteses do art. 28-A, § 2º, do CPP, as quais impediriam o oferecimento do acordo: (a) não há possibilidade de transação penal; (b) o investigado não é reincidente, tampouco há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou insignificantes as infrações penais pretéritas; (c) não há notícias de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (d) o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. **DISPOSITIVO:** Por tudo exposto, **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado **SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA**, nos termos do acima descritos. Fica o investigado advertido de que: 1. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). 2. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo autuado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). 3. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). 4. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP). Nos termos do art. 116, IV, do Código de Processo Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal constituiu causa impeditiva da prescrição, in verbis: ?Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.?. Assim sendo, suspendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 116, inciso IV, do Código Penal. **PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** 1. Procedam-se as emissões das guias de pagamento, para entrega ao indiciado, nos termos do acordo acima descrito. 2. Efetuados os pagamentos, intime-se o(a) representante do Abrigo Municipal Arco-Íris, para levantamento da quantia paga. 3. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive à vítima do delito, se for o caso. 4. Não cumprido algum dos requisitos do acordo ora homologado, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. 5. Cumpridos todos os requisitos, retornem conclusos. Partes intimadas em audiência. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801909-15.2022.8.14.0032? CUSTÓDIA**FLAGRANTEADA: YASMIM LORRANA RIBEIRO DOS SANTOS****ADVOGADO DATIVO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 7401****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao trigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (30.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. A flagranteada **YASMIM LORRANA RIBEIRO DOS SANTOS**, citada, pugnou pelo patrocínio da defensoria pública. Todavia, por não haver defensoria pública instalada nesta comarca NOMEIO para o ato de apresentação da peça de defesa Defensor Dativo conforme acima mencionado **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 7401**. Tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado ? na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública ? locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH?S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará no presente ato em R\$ 900,00 (novecentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ?deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Folheando os autos, trata-se de representação por prisão preventiva formulada pelo Ministério Público em sede de audiência de custódia, em face da representada YASMIM LORRANA RIBEIRO DOS SANTOS, em decorrência do descumprimento de medidas cautelares decretadas no processo n 0801909-15.2022.8.14.0032. Denota-se destes autos que à representada foi imposto o monitoramento através de monitoramento eletrônico, do qual a ré rompeu a tornozeleira a praticamente 04 (quatro) meses, sem contudo informar ao juízo os motivos de referido rompimento. No id. 105245222, a autoridade policial informou a captura da ré, vez que com alerta de egressa do sistema pelo rompimento do mandado de monitoramento eletrônico. O alto grau de reprovabilidade da conduta do representado, vez que descumpriu medidas cautelares anteriormente decretadas, rompendo o equipamento de monitoramento eletrônico. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão ordenadas por este juízo tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de decretação de sua prisão cautelar. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da representada (arts. 312 do CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares ou protetivas diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória. Ante o exposto, ACOLHO a representação da autoridade policial e DECRETO a prisão preventiva da ré. TENDO EM VISTA QUE A ACUSADA AFIRMOU QUE A TORNOZELEIRA ESTAVA ESQUENTANDO, SOLICITO QUE SEJA CERTIFICADO PELA AUTORIDADE POLICIAL SE HÁ SINAIS DE QUE O EQUIPAMENTO TENHA DERRETIDO. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000137-92.2004.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RAIMUNDO MAURO NONATO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO OAB/PA 7401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (30.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO OAB/PA 7401**. Ausente a testemunha **ERISOMAR PIMENTEL BATISTA**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Fica redesignada audiência para o dia **10.07.2024 às 11h00min. 2)** Passou o Ministério Público a se manifestar: ?MM Juiz, trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de RAIMUNDO MAURO NONATO DA CONCEIÇÃO, imputando-lhe as penas do art. 121, §2, II, c/c art. 14, II, do CP. A denúncia foi recedida no ID Num. 49785324 - Pág. 4. O acusado apresentou resposta à acusação no ID Num. 49785324 - Pág. 8. O Ministério Público arrolou como testemunhas: **1. Haroldo dos Santos Braga**, não intimado para a presente audiência, conforme ID Num. 99972139 - Pág. 1; **2. Erisomar Pimentel Batista**, o qual o Ministério Público ofereceu novo endereço no ID Num. 84106796 - Pág. 1. Contudo, o mandado não foi cumprido porque foi expedido para Oficial de Justiça de Monte Alegre e, em verdade, a vítima residiria no Município de Prainha; **3. Helder da Silva Brandão Esquerdo**, devidamente inquirido no ID Num. 56766008 - Pág. 1; **4. Ilziclei Goes dos Santos**, desistência do MP no ID Num. 84106796 - Pág. 1. Por fim, registro que o acusado atualizou seu endereço no ID Num. 103777012 - Pág. 1. É o importante a relatar. Excelência, o Ministério Público requer seja designada nova audiência devendo ser expedido o mandado para o Oficial de Justiça de Prainha a fim de intimar a testemunha Erisomar Pimentel Batista, no endereço indicado pelo Ministério Público no ID Num. 84106796 - Pág. 1. Requer, na oportunidade, vistas dos autos para diligenciar o endereço a vítima Haroldo dos Santos Braga, não intimada para o presente ato. Termos em que pede deferimento.? **3)** Defiro o pedido do Ministério Público. **4)** Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0004647-14.2019.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: EDUARDO LIMA BARBOSA

ADVOGADO DATIVO: DR. JACKSON DE SOUSA ARAÚJO - OAB/PA Nº 35367.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e três (30.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado. Ausente as testemunhas **EDICLEI DE FREITAS CRUZ, NARCISO LUCIVALDO COSTA TORRES (PM) e EDIE JEFFERSON DA CRUZ BASTOS (PM)**. O réu **EDUARDO LIMA BARBOSA**, citado, pugnou pelo patrocínio da defensoria pública. Todavia, por não haver defensoria pública instalada nesta comarca NOMEIO para o ato de apresentação da peça de defesa Defensor Dativo conforme acima mencionado **DR. JACKSON DE SOUSA ARAÚJO - OAB/PA Nº 35367**. Tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado ? na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública ? locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH?S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará no presente ato em R\$ 900,00 (novecentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o conflito de pauta, redesigno neste ato audiência para o dia **10.07.2024 às 13h00min**. O denunciado saiu intimado da nova data. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Silvia Grazieli Lauro, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800893-89.2023.8.14.0032 ? POSSE

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA LEÃO MARINHO

REQUERENTE: MANOEL VALDERI ROQUE DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039

REQUERIDO: EDSON ARAGÃO

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

REQUERIDO: "DEDÉ"

REQUERIDO: "CESAR"

REQUERIDO: "LEUDE"

REQUERIDO: "VALDEMAR"

REQUERIDO: "BRABO"

REQUERIDO: "OUTROS?"

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (30.11.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte requerente **MARIA DA GLORIA LEÃO MARINHO e MANOEL VALDERI ROQUE DOS SANTOS**, devidamente acompanhados de seu advogado **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039**. Presente o requerido **EDSON ARAGÃO**, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925**. Ausente os demais requeridos. Dispensar o **Sr. RUBENS MACEDO DA ROCHA** e seu patrono judicial **Dr. MATTEUS YAGO BRAGA ALVES OAB/PA 35.882**, uma vez que Rubens não é requerido neste processo. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Denota-se que o senhor RUBENS MACEDO DA ROCHA não é requerido neste processo, desta forma, fica dispensado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** A tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório. A reintegração e a manutenção de posse têm o mesmo procedimento previsto pelos arts. 560 a 566 do Novo CPC, ainda que se reconheça a diferença de espécies de agressão à posse que fundamentam cada uma dessas ações. Não são todas as ações possessórias, entretanto, que seguem esse procedimento. No caso de a agressão ter se dado há mais de ano e dia (posse velha), ou seja, quando a demanda for proposta após ano e dia da ocorrência da ofensa à posse o art. 558, parágrafo único, do Novo CPC prevê que o procedimento será o comum. O procedimento especial possessório dos arts. 560 a 566 do Novo CPC, portanto, limita-se às ações possessórias de posse nova de bem imóveis, ou seja, demandas que tenham como objeto uma alegada ofensa à posse de bem imóvel que tenha decorrido dentro de ano e dia da propositura do processo. Como se notará com a descrição do dito procedimento especial, a grande especialidade é a previsão de medida liminar, até porque após esse momento inicial o procedimento passará a ser o comum (art. 566 do Novo CPC). Nas palavras de Maria Helena Diniz (2015, p.104), ?A ação de reintegração de posse é a movida pelo esbulhado, a fim de recuperar posse perdida em razão da violência, clandestinidade, ou precariedade e ainda pleitear indenização por perdas e danos?. No entendimento de Sílvio Salvo Venosa (2015, p. 158), ?Ocorrendo esbulho, a ação é de reintegração de posse?. Ora, tratando-se de pedido de reintegração de posse, devem ser analisados os requisitos legais para a sua concessão, os quais devem ser firmemente seguidos, conforme disposto acima. Sem comprovar a posse, esbulho, data do esbulho e a perda da posse não há que se falar em deferimento da reintegração e muito menos de uma liminar. Antes de adentrar a análise de cada um desses requisitos, é interessante mencionar o pensamento dos autores Luís Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2013, p. 857), que relacionaram os conceitos da ação possessória de imissão na posse e de reintegração, conforme segue. A ação de reintegração de posse e a ação de imissão na posse é baseada em documento que outorga direito à posse. Quando a posse é perdida em virtude de ato de agressão-chamado esbulho- surge àquele que o sofreu a ação de reintegração de posse, pelo qual o autor objetiva recuperar a posse de que foi privado pelo esbulho. Em poucas palavras, a ação de reintegração de posse é utilizada quando o possuidor visa recuperar a posse, pois a ofensa exercida contra ele o impediu de continuar exercendo suas prerrogativas e direitos. Para o deferimento do pedido liminar, há a necessidade de comprovação de posse do imóvel e a turbação há menos de ano e dia. **No caso presente, a requerente informou que vendeu este terreno em 2015 para um senhor de prenome Rubens o que, por seu turno, vendeu parte do terreno deste, mas excedendo e vendendo parte de outro terreno que pertencia aos demandantes. Neste momento não restou claro e suficiente para a concessão da liminar a perturbação da posse, bem como se a perturbação da posse é antiga ou não, sendo necessário a instrução probatória.** A Ação de Reintegração de posse é uma ação possessória e não petítória. Nesse sentido, a característica principal para o ajuizamento dessa ação é que o autor prove que possui a posse do bem, ou seja, caso o requerente nunca tenha obtido a posse do bem, não é cabível o seu pedido, muito menos condizente com o Código de Processo Civil. De acordo com Rizzardo (2004, p. 103): ?sem a posse anterior devidamente comprovada, não se admite reintegratória. É a posse o primeiro e o principal requisito de toda ação possessória?. No mesmo pensamento, Gonçalves (2011) afirma que faz-se necessário que o autor tenha como provar que possuía o bem de forma legítima e que a perdeu em virtude do esbulho praticado pelo réu. Nesse sentido, tendo em vista que a posse deve ser demonstrada, trazemos à baila a discussão que envolve muitas dúvidas a diversas pessoas. Em tese, é muito fácil compreender que deve ser demonstrada a posse, porém, torna-se difícil quando se está diante de um

caso concreto e deve-se saber a diferença de quando o possuidor exerce a posse ou quando ele exerce mera detenção. Se não estivermos prontos para saber a resposta, é possível que ocorra supostos erros no ajuizamento da ação. Vejamos as sábias palavras de Luís Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieiro (2013, p. 865): [...] A posse exterioriza-se pelo exercício do poder sobre a coisa. Porém a visibilidade de que a pessoa está em contato com a coisa não é suficiente para caracterizar a situação jurídica do possuidor. A qualificação de um fato como posse depende da investigação da sua origem e do título em que se diz fundada. Verificando-se a origem, é possível distinguir possuidor do detentor. Quem cultiva uma área, mas na qualidade de empregado não merece tutela possessória. **No caso presente, a prova trazida em com a audiência de justificação é insuficiente para garantir a liminar possessória.** II - Diante do exposto, com fundamento nos artigos 499 do Código Civil e 560 e 563 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A LIMINAR DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO do autor na posse do imóvel esbulhado pelo réu, com fundamento nos artigos 560 a 562, do Código de Processo Civil.** III. **Nos termos do parágrafo único, do art. 564 do CPC, a, DECLARO aberto o prazo para contestar e será contado da intimação da presente decisão.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802083-87.2023.8.14.0032? CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JOSIMAR SOUZA DA CRUZ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro do mês de março do ano de dois mil e três (13.03.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que "deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)". Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito dos nacionais **JOSIMAR SOUZA DA CRUZ**, já qualificado, pela suposta infringência ao artigo 155 do Código Penal. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o acusado **JOSIMAR** foi preso logo após o suposto cometimento do delito, em situação que fizessem os policiais presumirem ser aquele o autor das infrações. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de

Processo Penal. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: "Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.". (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543). No caso dos autos identifico haver o requisito do *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas e termo de exibição e apreensão de objeto, e também identifico haver o requisito do *periculum libertatis*, pois os autuados possuem extensas listas criminais. A prisão em flagrante se reverteu das formas legais, com as peças necessárias que compõe os autos e a execução da medida sem notícia de qualquer ilegalidade ou nulidade, assim, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSIMAR SOUZA DA CRUZ**. O custodiado possui inclinação para o cometimento da prática criminosa, possuindo extensa ficha criminal, inclusive estava em gozo de liberdade advinda do regime de execução penal, e, mesmo assim, é acusado nova prática delitiva. Deste modo, qualquer medida cautelar diversa da prisão preventiva será incapaz de resguardar a ordem pública, com riscos concretos para a reiteração delitiva, portanto, sua liberdade é danosa e perigosa para a sociedade, razão que reconheço a existência da materialidade e os indícios suficientes de autoria para o momento processual, assim como está patente o requisito da garantia da ordem pública e da ordem econômica, face os riscos concretos de reiteração delitiva. Sobre a garantia da ordem pública, ensina Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). Assim, indiferente da eventual sanção a ser aplicada aos flagrados em tela, em caso de condenação ao final do processo, a restrição cautelar das suas liberdades nesse momento é necessária como medida de caráter processual, para assegurar a ordem pública. Nessa linha de raciocínio os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM REGIME ABERTO NO MOMENTO DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COMO FORMA DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. REQUISITO DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. BONS PREDICADOS QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.042081-7, de Camboriú, rel. Des. Torres Marques, j. em 16.7.2013). CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011).

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/09/2011). Assim o fato de os flagrados já terem sido beneficiados com a Liberdade Provisória e novamente terem supostamente cometido práticas delitivas, impossibilita uma nova concessão, uma vez que a liberdade concedida no primeiro crime revoga-se automaticamente por força de lei, em razão de ter quebrado a confiança judicial imposta. Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura dos autuados diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...)(...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310 do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, o preso já foi beneficiado com tais medidas, de forma que não a cumpriu como determinado. Diante disso, apenas

a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Por tais fundamentos, **CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva do nacional JOSIMAR SOUZA DA CRUZ**, já qualificado. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. P. R. I. C. Ciências ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício/mandado de prisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802088-12.2023.8.14.0032 ? CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: WALDENNYS SIQUEIRA CARVALHO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (04.12.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **WALDENNYS SIQUEIRA CARVALHO**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. 129, §9º da Lei 2828/1940 do Código Penal Brasileiro. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ?deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **WALDENNYS SIQUEIRA CARVALHO** já qualificado, pela suposta infringência ao art. 129, §9º da Lei 2828/1940 do Código Penal Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem quaisquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer

irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do **indiciado**. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuados restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO**. Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **WALDENNYS SIQUEIRA CARVALHO**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo e juntar o comprovante de residência aos autos no prazo de 3(três) dias; **II)** Comparecer a todos os atos do processo. **III)** Proibição de se aproximar da família numa razão de 200 metros. **IV)** Proibição de se comunicar com a vítima ou sua família, sob qualquer forma ou meio. **V)** Recolhimento domiciliar noturno a partir das 22h00min. **VI)** Proibição de cometer novas infrações penais. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva. DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA: 1)** Determino que sejam feitas cópias dos presentes autos e do depoimento do flagranteado, para que seja enviado e oficiado à Corregedoria da Polícia Militar para investigações administrativas. **2)** Cite-se o flagranteado nos seguintes autos: (0800736-53.2022.814.0032 e 0800965-81.2020.814.0032). **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.** Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801125-38.2022.8.14.0032 ? POSSE

REQUERENTE: INÊS CARRETEIRO PANTOJA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

REQUERIDO: RUELDER ESQUERDO FERNANDES

REQUERIDA: ROSIMARA ESQUERDO

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (06.12.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o pedido de adiamento ID 105609942, redesigno neste ato para o dia **19.03.2024 às 14h00min**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801112-05.2023/0801236-22.2022 - INTERDIÇÃO/MEDIDA PROTETIVA IDOSO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE: CAROLAINE EVANGELISTA PEREIRA

INTERESSADO/REQUERIDO: JOSÉ MARIA CERINO DE ARAÚJO

ADVOGADO DATIVO: Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (06.12.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o representante da Defensoria Pública. Presente o advogado dativo nomeado para o ato, **Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA Nº 12.807**. Feito o pregão constatou-se a presença das requerentes Carolaine Evangelista Pereira e Lucinéia de Araújo Evangelista. Presente a Sra. Núbia Palmeira Fonseca, representando a SETRINS e Benjamin da Paz Vasconcelos, representando o Abrigo Arco-Íris. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Retornem-se os autos conclusos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à continuidade da ação. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800237-35.2023.814.0032/0801923-96.2022.814.0032? POSSE

REQUERENTE/REQUERIDO: JOSÉ SABINO NOGUEIRA

REQUERENTE/REQUERIDO: WALDENIR DE ALMEIDA NOGUEIRA

ADVOGADO: Dr. SALAZAR FONSECA JÚNIOR - OAB/PA Nº. 7014

REQUERENTE/REQUERIDO: ANGELO ALMEIDA DE OLIVEIRA

REQUERENTE/REQUERIDA: SHIRLEY RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (06.12.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o pedido de adiamento ID 105609940, redesigno neste ato audiência para o dia **27.03.2024 às 14h30min**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800286-76.2023.8.14.0032 ? SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

REQUERENTE/REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ALDENICE SOUZA PEREIRA

REQUERENTE: MARCILENE SOUZA MACEDO

INTERESSADA: LINDALVA SOUZA MACEDO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (06.12.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o Representante da Defensoria Pública. Feito o pregão constatou-se a presença das partes. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Tendo em vista a ausência da Defensoria Pública, intime-se esta para apresentação das alegações finais no prazo legal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800085-84.2023.8.14.0032? AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: DAVID MEIRELES CRISTO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (06.12.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o Representante da Defensoria Pública. Feito o pregão constatou-se a ausência da vítima. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Tendo em vista a certidão de ID 104947037, dê-se vistas ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800773-46.2023.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INDICIADO: MANOEL ALCICLEI BRASIL NUNES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO DATIVO: CARIM JORGE MELÉM NETO, OAB/PA Nº 13.789

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (06.12.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o representante da Defensoria Pública. Presente o advogado dativo nomeado para o ato, Dr. Carim Jorge Melem Neto, OAB/PA 13.789. Feito o pregão constatou-se a presença das vítimas menores devidamente acompanhadas de sua representante legal. Ausente o indiciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Remarco a audiência para o dia **13/03/2024 às 13h00min**, ficando as vítimas intimadas, através de sua representante legal, neste ato. Intime-se o indiciado. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801472-37.2023.8.14.0032 ? AÇÃO PENAL (RÉU PRESO)**RÉU: OTÁVIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. MATEUS AUGUSTO ARAÚJO XAVIER ? OAB/PA 34.599****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao sétimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (07.12.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 9h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. MATEUS AUGUSTO ARAÚJO XAVIER ? OAB/PA 34.599**. Presente das testemunhas **EDVALDO BRUNO OLIVEIRA DA SILVA (PM)** e **FÁBIO MATHEUS COSTA ABREU (PM)**. Dispensada a testemunha **IVANILDO MUNHOZ CASTRO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0802101-11.2023.8.14.0032 ? CUSTÓDIA****FLAGRANTEADO: RAMON DA SILVA SILVEIRA****ADVOGADO DATIVO: DR. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO OAB/PA 13.499****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao sétimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (07.12.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado de advogado dativo **DR. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO OAB/PA 13.499**. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **RAMON DA SILVA SILVEIRA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **289, §1º da Lei 2848/1940**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ?deverá ser

assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)? Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a defesa dativa a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.** **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **RAMON DA SILVA SILVEIRA**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 289, §1º da Lei 2848/1940. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem quaisquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após o relato do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do **indiciado**. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, com fiança, a **RAMON DA SILVA SILVEIRA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Pagamento de fiança no valor de 1 (um) salário-mínimo e meio. **II)** Proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; **III)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo e participar de todos os atos do processo; **IV)** Proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. **V)** Recolhimento domiciliar noturno a partir de 21 horas; **VI)** Proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 7 (sete) dias; Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, decretada sua prisão preventiva. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA: 1)** Expeça-se

boleto para pagamento de fiança. 2) Recolhidos os valores, expeça-se alvará de soltura. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802119-32.2023.8.14.0032 ? CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: FRANCISCO SOARES BARBOSA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (11.12.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RONDINELLY LOURENÇO SANTOS**, Defensor Público desta Comarca. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que "deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?". Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:**

Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **FRANCISCO SOARES BARBOSA**, já qualificado, pela suposta infringência ao artigo **24-A da Lei 11.340/2006 do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar o dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: "Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado

contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.". (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543. **No caso dos autos identifico haver o requisito do ?fumus commissi delicti?, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento da vítima. A presença do ?periculum libertatis? está evidente, pois os atuado é contumaz na prática de atos violentos. Registra-se que o mesmo já possui processo por violência doméstica em face da mesma vítima, inclusive, na oportunidade pretérita foram concedidas medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, essas claramente não se mostraram suficientes para o caso, uma vez que o flagranteado, mesmo ciente das suas existência, retornou à residência de sua genitora e desrespeitou a decisão judicial. Diante disso, há indícios concretos de que qualquer outra medida cautelar diversa da prisão se mostrará insuficiente para o caso.** Diante disso, há indícios concretos de que qualquer outra medida cautelar diversa da prisão se mostrará insuficiente para o caso. Assim é o entendimento atual da jurisprudência, senão vejamos: Lei Maria da Penha ? necessidade da prisão cautelar ? irrelevância quanto à reconciliação do casal. ?2 Em situações de violência doméstica familiar, as circunstâncias deverão ser criteriosamente avaliadas, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista os objetivos da Lei Maria da Penha. A gravidade concreta dos fatos praticados, a revelar instabilidade emocional do agressor homem, com histórico recente de outros atos de violência doméstica, justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a indenidade da mulher. A reconciliação do casal não impede a continuidade da segregação quando a violência continuada contra a mulher evidencia a possibilidade concreta de novas agressões, com perigo de morte.? Acórdão 1265754, 07181640520208070000, Relator: GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/7/2020, publicado no DJE: 29/7/2020. Sobre a garantia da ordem pública, ensina Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). Assim, indiferente da eventual sanção a ser aplicada aos flagrados em tela, em caso de condenação ao final do processo, a restrição cautelar das suas liberdades nesse momento é necessária como medida de caráter processual, para assegurar a ordem pública. Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura dos atuados diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...).(....) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310 do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, os presos já terem sido beneficiados com tais medidas, de forma que não as cumpriram como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Por tais fundamentos, **CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva do nacional FRANCISCO SOARES BARBOSA**, já qualificado. Cientifique-se à Autoridade Policial que o

preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. P. R. I. C. Ciências ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802121-02.2023.8.14.0032 ? CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: LUCIVALDO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO ? OAB/PA 31.292

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (11.12.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO ? OAB/PA 31.292**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **LUCIVALDO DA SILVA VIEIRA** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) **art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e

comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **LUCIVALDO DA SILVAVIEIRA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **II)** Proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **III)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais **IV) P** proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 8 (oito) dias; **V)** Proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **MARIA DALZIRENE GOMES BARBOSA**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. **Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, decretada sua prisão preventiva.** Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **LUCIVALDO DA SILVA VIEIRA** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802122-84.2023.8.14.0032? CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: DENILSON MESQUITA DA COSTA

ADVOGADA: DRA. KAYLA SANTOS DA SILVA OAB/PA 32.902

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (11.12.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado de sua advogada **DRA. KAYLA SANTOS DA SILVA OAB/PA**

32.902. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que "deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)". Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **DENILSON MESQUITA DA COSTA**, já qualificado, pela suposta infringência ao **Art. 33 da Lei nº 11.343/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o acusado **DENILSON MESQUITA DA COSTA** foi preso logo após o suposto cometimento do delito, em situação que fizessem os policiais presumirem ser aquele o autor das infrações. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e **MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE**. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: "Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.". (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543). No caso dos autos identifico haver o requisito do "fumus comissi delicti", consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas e termo de exibição e apreensão de objeto, e também identifico haver o requisito do "periculum libertatis", pois os autuados possuem extensas listas criminais. Verifica-se nos autos que a Polícia Militar teria apreendido em flagrante delito na residência do flagrantado Denilson Mesquita da Costa, a quantia de aproximadamente meia grama de maconha e 30 g de substância entorpecente conhecida vulgarmente como crack, excelência, pelo contexto em que se deu a apreensão na residência do flagrante, entende este órgão ministerial que restaram obedecidos requisitos legais da prisão, quando explica-se que a polícia militar realizava monitoramento através de seus serviços de inteligência na residência em frente à residência dos do flagrante, haja vista as informações de que lá funcionaria uma boca de fumo com prática de tráfico constante de entorpecente, quando da abordagem da verificação preliminar, os policiais teriam abordado 2 indivíduos que saíram recentemente da residência do flagrante armado. Oportunidade em que, com um deles teriam encontrado certa quantia de drogas. Diante dessa desse indício concreto de que na residência do flagrantado poderia ver o comércio de entorpecente. Os policiais decidiram por fazer busca na residência do flagrantado encontrando além do entorpecente informado, diversos outros bens que indicam a comercialização de entorpecente. Dentre eles, diversos aparelhos celulares e outros bens de valor, possivelmente, são utilizados como uma moeda de troca entre elas: 11 filmadora Panasonic informadas pelos policiais, avaliado em aproximadamente 20000. Diante do contexto, excelência considerando, sobretudo, o tráfico de drogas e de flagrante permanente e que os policiais tinham um estande probatório mínimo de que dentro da residência do flagrantado haveria

o tráfico de drogas, sobretudo pela prisão e pela apreensão com um suposto usuário de entorpecente que teria sido da residência do mesmo. Entende-se que o flagrante foi legal e a busca domiciliar ela foi lícita, diante disso, está aliado ao fato de que não foi produzido qualquer circunstância a ensejar o relaxamento da prisão do flagrante. Nessa audiência pública, o Ministério Público, pela sua homologação, e da mesma forma, excelência, entende este juízo que a prisão em flagrante merece ser convertida em prisão preventiva, pelas circunstâncias em que se deram o flagrante, sobretudo pelos diversos bens que foram apreendidos de origens diversas indicasse que há prática recorrente de tráfico de comercialização constante na residência do mesmo a ensejar uma reiteração delitiva. Diante disso, entende este órgão ministerial que a prisão é necessária a fim de garantir ordem pública e resguardar a tranquilidade social do município de Monte Alegre. Portanto, no com fundamento nos artigos 312 e seguintes, CPP requer seja afinidade flagrante convertida em prisão preventiva. Sobre a garantia da ordem pública, ensina Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). Assim, indiferente da eventual sanção a ser aplicada aos flagrados em tela, em caso de condenação ao final do processo, a restrição cautelar das suas liberdades nesse momento é necessária como medida de caráter processual, para assegurar a ordem pública. Nessa linha de raciocínio os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM REGIME ABERTO NO MOMENTO DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COMO FORMA DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. REQUISITO DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. BONS PREDICADOS QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.042081-7, de Camboriú, rel. Des. Torres Marques, j. em 16.7.2013). CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À

VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/09/2011). Assim o fato de os flagrados já terem sido beneficiados com a Liberdade Provisória e novamente terem supostamente cometido práticas delitivas, impossibilita uma nova concessão, uma vez que a liberdade concedida no primeiro crime revoga-se automaticamente por força de lei, em razão de ter quebrado a confiança judicial imposta. Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura dos autuados diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...)(...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310 do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, os presos já terem sido beneficiados com tais medidas, de forma que não as cumpriram como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que os flagranteados agem. Por tais fundamentos, **CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva de DENILSON MESQUITA DA COSTA**, já qualificados. Cientifique-se à Autoridade Policial que os presos deverão ser imediatamente transferidos para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. P. R. I. C. Ciências ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício/mandado de prisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

FLAGRANTEADO: MAYCON VIANA MARQUES**ADVOGADO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 7401****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo quarto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (14.12.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado, devidamente acompanhado **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 7401**. Presente o flagranteado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **MAYCON VIANA MARQUES**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **33 da Lei 11.342/2006**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que "deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)". Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defesa a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.** **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **MAYCON VIANA MARQUES** já qualificado, pela suposta infringência ao art. **33 da Lei 11.343/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por

norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver fumus comissi delicti, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, a prisão em flagrante não pode ser utilizada como medida primeira ou mesmo como antecipação de pena, in casu, apesar da investigação se debruçar contra grave crime contra a saúde pública, não se verifica reiteração específica do custodiado ou outro requisito que dê a sustentação para o decreto condenatório restritivo de liberdade, razão que indefiro o pedido de prisão preventiva. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com situação em apreço, sobretudo para impingir as autuadas restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **MAYCON VIANA MARQUES** impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Recolhimento domiciliar noturno a partir das 20h; **II)** Proibição de cometer novas infrações penais; **III)** Obrigatoriedade de comparecer em todos os autos do processo e manter o endereço atualizado; **IV)** Proibição de frequentar bares, boates, botecos e estabelecimentos congêneres que forneça a venda de bebidas alcóolicas. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ademais, determino que o Comando da Polícia Militar investigue o suposto abuso de autoridade em tese cometidos pelos policiais que efetuaram a prisão do custodiado, devendo ser extraída cópia do auto de exame de corpo e delito e depoimento do custodiado. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0802150-52.2023.8.14.0032? CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: MARCOS ANDRÉ SANTOS SOUSA

FLAGRANTEADA: ELAINE BATISTA SOUSA

ADVOGADO: Dr. JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO ? OAB/PA 31.292

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (14.12.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente os flagranteados, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO ? OAB/PA 31.292**. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **MARCOS ANDRÉ SANTOS SOUSA e ELAINE BATISTA SOUSA**, presos pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **33 e 35 da Lei 11.342/2006**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que "deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)". Passou o MM. Juiz a interrogar os flagranteados, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Em seguida o Ministério Público**

passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defesa a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em desfavor de **MARCOS ANDRÉ SANTOS SOUSA e ELAINE BATISTA SOUSA**, presos pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **33 e 35 da Lei 11.342/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **MARCOS ANDRÉ SANTOS SOUSA e ELAINE BATISTA SOUSA** já qualificados, pela suposta infringência ao art. **33 e 35 da Lei 11.343/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em

flagrante. No caso em análise, a prisão em flagrante não pode ser utilizada como medida primeira ou mesmo como antecipação de pena, in casu, apesar da investigação se debruçar contra grave crime contra a saúde pública, não se verifica reiteração específica do custodiado ou outro requisito que dê a sustentação para o decreto condenatório restritivo de liberdade, razão que indefiro o pedido de prisão preventiva em relação ao custodiado **MARCOS ANDRÉ SANTOS**. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir as devidas restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. Registra-se que **MARCOS ANDRÉ SANTOS** é tecnicamente primário, não há nos autos a reiteração de investigação delitiva a respeito do tráfico de drogas e também por ser menor de 21 anos, razão pela qual, defiro o pedido do Ministério Público, decretando medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: **I)** Comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **II)** Recolhimento domiciliar das 21h às 6 horas; **III)** Proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; **V)** Comparecimento a todos os atos deste processo. **VI)** Proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Em relação ao pedido de prisão preventiva quanto a custodiada **ELAINE BATISTA SOUSA**, entendo que estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Os indícios de autoria estão presentes, a materialidade se encontra certa, a ordem pública foi afetada, uma vez que a quantidade de drogas apreendidas é capaz de causar enorme prejuízo a uma comunidade, a um bairro de uma cidade do porte de Monte Alegre. Informando ainda que ela cuida de uma menor, que em meio a essa situação de tráfico de drogas está em patente situação de perigo razão pela qual **decreto a prisão preventiva de Elaine**. Determino que o Conselho Tutelar vá até o endereço da flagranteada **ELAINE BATISTA SOUSA** para verificar a situação da menor, se for o caso, mantê-la no Abrigo Municipal. Expeça-se Alvará de Soltura em relação ao custodiado **MARCOS ANDRÉ SANTOS e Mandado de Prisão em relação a ELAINE BATISTA SOUSA**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

COMARCA DE ORIXIMINA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ORIXIMINÁ**

Número do processo: 0802263-88.2023.8.14.0037 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AUGUSTO MOREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL - FRJ - ORIXIMINÁ**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ORIXIMINÁ**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802263-88.2023.8.14.0037**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: AUGUSTO MOREIRA DE ARAUJO**ENDEREÇO:** Nome: AUGUSTO MOREIRA DE ARAUJO

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2882, casa, Oriximina/PA. CEP 68270-000.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: AUGUSTO MOREIRA DE ARAUJO

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **037unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Oriximina/PA, 14 de dezembro de 2023.

Ramon Querino Santos**Chefe da Unidade de Arrecadação Local - FRJ - Oriximina?**

COMARCA DE BUJARU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUJARU

PROCESSO Nº.: 0800027-70.2019.8.14.0081
CLASSE: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
Nome: ELIZETE MORAES BORGES PAIVA
Endereço: AV. SÃO JOAQUIM, ENFRENTE CASA DO NETO DO CARTÓRIO, MUCAJÁ, BUJARU - PA -
CEP: 68670-000

Advogado: LENI OLIVEIRA DE ANDRADE OAB: PA25307 Endereço: desconhecido
Nome: GREGORIA MORAES BORGES
Endereço: AV. SÃO JOAQUIM, ENFRENTE CASA DO NETO DO CARTÓRIO, MUCAJÁ, BUJARU - PA -
CEP: 68670-000

Advogado: JULIA BASTOS DE LIMA OAB: PA32358 Endereço: PA 140 KM 02, 02, CASA, INDUSTRIAL,
BUJARU - PA - CEP: 68670-000

TESTEMUNHAS/TERCEIROS INTERESSADOS:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: ELIZETE MORAES BORGES PAIVA

Endereço: AV. SÃO JOAQUIM, ENFRENTE CASA DO NETO DO CARTÓRIO, MUCAJÁ, BUJARU - PA -
CEP: 68670-000

Nome: GREGORIA MORAES BORGES

Endereço: AV. SÃO JOAQUIM, ENFRENTE CASA DO NETO DO CARTÓRIO, MUCAJÁ, BUJARU - PA -
CEP: 68670-000

Nome: MARCIO COLEMAN DE QUEIROZ

Endereço: Rua João Balbi, 97, apto. 1402, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

SENTENÇA

[...]

ANTE O EXPOSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público e com fulcro nas provas contidas nos autos, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de GREGÓRIA MORAES BORGES portadora do RG nº 2501151e do CPF nº 140.491.632-68, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. ELIZETE MOARES BORGES PAIVA, portadora do RG nº 1931786 e do CPF 354.354.102-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência do curador, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pela curadora.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Diante da ausência de Representante da Defensoria Pública do Estado do Pará nesta Comarca, bem como da nomeação do causídico JULIA BASTOS DE LIMA ? OAB/PA 32.358 para que atuasse como Defensora Dativa no caso em comento, CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da mencionada advogada, servindo a presente sentença como título executivo judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao defensor nomeado.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO, EDITAL, OFÍCIO e CARTA.

Bujaru (PA) data e hora da assinatura.

RODRIGO MENDES CRUZ

Juiz de Direito Substituto Auxiliando a UJ de Bujaru/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUJARU

PROCESSO Nº.: 0800188-46.2020.8.14.0081
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Nome: DALVA DA COSTA BARBOSA

Endereço: AV. TANCREDO NEVES, S/N, PORTO DA SERRARIA, NOVO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Advogado: LENI OLIVEIRA DE ANDRADE OAB: PA25307 Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DE LOUDES ALVES DO NASCIMENTO

Endereço: RUA NAIRO BARATA, S/N, ENFRETE QUADRA ESPORTE, CENTRO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: MARIA DE NAZARE SOUSA SANTOS

Endereço: Av Dom Pedro II, 99122-9704, AO LADO DA CASA DA DONA JULIA, BUJARU, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: JULIA BASTOS DE LIMA

Endereço: PA 140 KM 02, 02, CASA, INDUSTRIAL, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

TESTEMUNHAS/TERCEIROS INTERESSADOS:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: DALVA DA COSTA BARBOSA

Endereço: AV. TANCREDO NEVES, S/N, PORTO DA SERRARIA, NOVO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: MARIA DE LOUDES ALVES DO NASCIMENTO

Endereço: RUA NAIRO BARATA, S/N, ENFRETE QUADRA ESPORTE, CENTRO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: MARIA DE NAZARE SOUSA SANTOS

Endereço: Av Dom Pedro II, 99122-9704, AO LADO DA CASA DA DONA JULIA, BUJARU, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: JULIA BASTOS DE LIMA

Endereço: PA 140 KM 02, 02, CASA, INDUSTRIAL, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

SENTENÇA

[...]

ANTE O EXPOSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito inaugural e NOMEIO como curadora definitiva a Sra. DALVA DA COSTA MACEDO, portadora do RG sob nº:2913697 e do CPF Nº 584.748.032-68, que exercerá a curatela de MARIA DE LOURDES ALVES NASCIMENTO, RG nº 1907684 e do CPF nº 354.530.522-87, restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interdito impedido de praticar pessoalmente, sem assistência do curador, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

Diante da ausência de Representante da Defensoria Pública do Estado do Pará nesta Comarca à época, bem como da nomeação da causídica Julia Bastos de Lima ? OAB/PA nº 32.358 para que atuasse como Defensora Dativa no caso em comento, CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da mencionada advogada, por ter participado de audiência de entrevista, servindo a presente sentença como título executivo judicial.

O curador, ora nomeado, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente;

(b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/EDITAL.

Bujaru (PA), data e hora da assinatura eletrônica.

RODRIGO MENDES CRUZ

Juiz de Direito Substituto Auxiliando a Vara Única da Comarca de Bujaru ? PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUJARU

PROCESSO Nº.: 0800161-29.2021.8.14.0081

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Capacidade]

Nome: EDLEIA SILVA DOS SANTOS

Endereço: PA-140, KM-20, RAMAL CASTANHEIRA, S/N, Ao lado da Igreja são João batista, ZONA RURAL, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Advogado: LENI OLIVEIRA DE ANDRADE OAB: PA25307 Endereço: desconhecido

Nome: VITORIA SILVA SANTOS

Endereço: PA-140, KM-20, RAMAL CASTANHEIRA, S/N, Ao lado da Igreja são João batista, ZONA RURAL, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA

Endereço: CIDADE NOVA V TV WE 27, 381, (Cidade Nova IV), COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-100

TESTEMUNHAS/TERCEIROS INTERESSADOS:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: EDLEIA SILVA DOS SANTOS

Endereço: PA-140, KM-20, RAMAL CASTANHEIRA, S/N, Ao lado da Igreja são João batista, ZONA RURAL, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: VITORIA SILVA SANTOS

Endereço: PA-140, KM-20, RAMAL CASTANHEIRA, S/N, Ao lado da Igreja são João batista, ZONA RURAL, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA

Endereço: CIDADE NOVA V TV WE 27, 381, (Cidade Nova IV), COQUEIRO, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-100

Nome: MARCIO COLEMAN DE QUEIROZ

Endereço: Rua João Balbi, 97, apto. 1402, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

SENTENÇA

[...]

ANTE O EXPOSTO, acatando o parecer parcialmente favorável do Ministério Público e com fulcro nas provas contidas nos autos, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) DECLARAR VITORIA SILVA SANTOS portadora do RG nº 6850424 e do CPF nº 020.607.552-98, PARCIALMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consistentes em atos de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandada e aos atos que não seja de mera administração. b) nomear EDLEIA SILVA DOS SANTOS portadora do RG 5954318 e CPF 095.627.657-17 curadora da requerida, a qual deverá representa-la, e exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Diante da ausência de Representante da Defensoria Pública do Estado do Pará nesta Comarca, bem como da nomeação da causídica FERNANDA PENA ? OAB/PA 28.402 para que atuasse como Defensora

Dativa no caso em comento, CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da mencionada advogada, servindo a presente sentença como título executivo judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao defensor nomeado.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO, EDITAL, OFÍCIO e CARTA.

Bujaru (PA) data e hora da assinatura.

RODRIGO MENDES CRUZ

Juiz de Direito Substituto Auxiliando a UJ de Bujaru/PA

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Processo: 0801852-58.2023.8.14.0065

Requerente: EVA LUCIA MENDANHA DA COSTA.

Requerido: REGINALDO PEREIRA VIEIRA.

Aos vinte e sete (27) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade e Comarca de Xinguara, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. WANDERSON FERREIRA DIAS, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, acompanhada pela advogada DRA. KARITA CARLA DE SOUZA SILVA, OAB/PA: 25637. Presente o requerido, acompanhado pelo Defensor Público JÚLIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES KUHLMANN, nomeado curador especial do requerido.

Ausente a representante do Ministério Público, em virtude de estar participando de audiência na vara criminal desta comarca.

Presente os acadêmicos de direito Vinicius de Sousa Chaves, CPF:040.872.022-08, Igor Lucas Barbosa de Oliveira, CPF:968.929.512-87, Flavia Cristina Farias Rodrigues, CPF: 051.354.492-56 e Barbara Araújo Sandeski, CPF: 041.124.052-86.

Aberta a audiência, este juízo passou a realizar a entrevista disposta no artigo 751 do CPC. (Mídia audiovisual em anexo).

Em seguida, dada palavra ao Defensor Público nomeado curador especial, o mesmo apresentou impugnação ao pedido, conforme previsto no art. 752 do CPC.

Dada palavra à advogada da requerente, a mesma apresentou alegações finais conforme mídia audiovisual.

Dada palavra ao Defensor Público, a mesma apresentou alegações finais conforme mídia audiovisual.

SENTENÇA EM AUDIENCIA: Tratam os autos de Ação de Interdição proposta por EVA LUCIA MENDANHA DA COSTA em face de REGINALDO PEREIRA VIEIRA, ambos qualificados na inicial.

A autora ingressou com a ação de interdição, uma vez que a mesma exerce a função de Gerente de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, ou seja, e responsável pela Casa Lar do Idoso.

O interditando encontra-se acolhido na Casa Lar do Idoso e este é portador de Sequelas de Doenças Cerebrovasculares (CID-10169), o que incapacita para reger os atos da vida civil.

Colacionou documentos.

Decisão nomeando a requerente como curadora provisória do interditando (ID. 96290907).

Realizada audiência, o interditando foi entrevistado, e procedida a oitiva da requerente (mídia em anexo).

FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da interdição se busca a declaração de que determinado sujeito é parcial ou totalmente incapaz de praticar atos da vida civil, em virtude da perda de discernimento para a condução de seus próprios interesses. Nesse caso, será nomeado curador que representará ou assistirá o assistido.

Assim, a interdição deve ser promovida, para evitar danos à pessoa e ao patrimônio do incapaz, pois, nada mais é do que uma medida protetiva, que deve ser proposta pelos legitimados taxados no art. 747, II do NCPC.

No caso dos autos, a medida pleiteada se faz necessária, uma vez que o interditando, é, segundo laudo médico acostado aos autos, portadora de sequelas de doenças cerebrovasculares, o que afeta diretamente a sua competência cognitiva intelectual e vem apresentando sintomas, ao qual gradativamente tornaram-se frequentes, conforme exposto, sendo, neste caso, medida necessária e urgente, como medida de amparo e proteção.

Ora, em rigor, a inicial foi regularmente instruída com laudos médicos, da mesma forma que em audiência de interrogatório restou evidenciada a incapacidade do requerido em gerir seus atos da vida civil, atestando-se, portanto, a ausência de discernimento do réu, cuja se faz desnecessário a realização de perícia médica.

Portanto, diante dos fatos e conjunto probatório exposto ao longo do processo, verifica-se que o interditando não possui quaisquer condições de ministrar seus atos, necessitando de alguém que o auxilie, bem como preze pelo seu bem-estar.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada de id. 96290907 e, com base no art. 1.767, I, do Código Civil, acolho a manifestação ministerial e assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I do NCPC.

Em consequência decreto a interdição de REGINALDO PEREIRA VIEIRA, nascido em 01/10/1975, portador da Cédula de Identidade nº. 10104987 PC/PA, residente e domiciliado na Avenida Minas Gerais, nº 111, Xinguara-PA, declarando relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e nomeando curadora EVA LUCIA MENDANHA DA COSTA, brasileira, nascida em 18/01/1973, portadora da Cédula de Identidade nº. 5222875 PC/PA, inscrita no CPF nº. 576.947.701-63, filha de Rosa Tomaz Mendanha da Costa, residente e domiciliada no endereço acima mencionado, o qual deverá prestar o compromisso legal, conforme dispõe o art. 759 do Novo Código de Processo Civil. Dispensada a especialização da hipoteca legal.

Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta, por extrato, 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado e no lugar de costume, face à inexistência de imprensa local, devendo constar, no edital respectivo, os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, que, no caso, é absoluta.

Transitada está em julgado, em cumprimento ao que preceitua o art. 9º, III, do Código Civil, combinado com o art. 755, § 3º, do CPC, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, determinando a inscrição da presente sentença no registro respectivo.

Oficie-se ao INSS e comunique a presente interdição, arquivando-se, a seguir, o processo.

Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ (Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino.

Xinguara-PA, datado e assinado digitalmente.

WANDERSON FERREIRA DIAS

Juiz de Direito Substituto

respondendo pela 2ª vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA.

PROCESSO: 0800431-72.2019.8.14.0065
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): Nome: CREUSA ALVES DA SILVA
RÉU: Nome: SAVIO MATEUS DA SILVA MOURA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de interdição ajuizada por CREUSA ALVES DA SILVA em face de SÁVIO MATEUS DA SILVA MOURA, ambas qualificadas na inicial.

Sustenta a autora que é avó materna do interditando, e que esse é portador de distúrbio mental e de comportamento (CID G 80.3), o que o incapacita para reger sua própria vida e praticar os atos da vida civil. Juntou documentos (ID 9072227).

Decisão nomeando a requerente como curadora provisória do interditando (ID 12343434).

Realizada audiência, o interditando foi entrevistado e procedida a oitiva do requerente (13093146).

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da interdição se busca a declaração de que determinado sujeito é parcial ou totalmente incapaz de praticar atos da vida civil, em virtude da perda de discernimento para a condução de seus próprios interesses. Nesse caso, será nomeado curador que representará ou assistirá o assistido.

Assim, a interdição deve ser promovida, para evitar dano à pessoa e ao patrimônio do incapaz, pois, nada mais é do que uma medida protetiva, que deve ser proposta pelos legitimados taxados no art. 747, II do NCPC.

No caso dos autos, a medida pleiteada se faz necessária, uma vez que o interditando, é portador da enfermidade descrita no CID G 80.3, ou seja, distúrbio mental e de comportamento, demonstrado no laudo do ID 9072227, sendo, neste caso, medida necessária e urgente, como medida de amparo e proteção.

Portanto, diante dos fatos e conjunto probatório exposto ao longo do processo, verifico que o interditando não possui qualquer condições de ministrar seus atos, necessitando de alguém que o auxilie, bem como preze pelo seu bem estar.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada de fls. 13/14 e, com base no art. 1.767, I, do Código Civil, acolho a manifestação ministerial e assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I do NCPC.

Em consequência decreto a interdição de Sávio Mateus da Silva Moura, nascido em 05/01/1997, paraense, portador da Cédula de Identidade nº. 6762219 SSP/PA, inscrito no CPF nº. 014.164.542-33, filho de Sandra da Silva Moura, residente e domiciliado na Rua Goiás, n 341, próximo a Selaria Paraná, Centro, Xinguara/PA, CEP: 68555-000, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeando-lhe curadora a Sra. CREUSA ALVES DA SILVA, brasileira, maranhense, nascida em 25/06/1964, portadora da Cédula de Identidade nº. 4887521 SSP/PA, inscrita no CPF nº.

734.132.242-04, filha de Maria Rita Alves Da Silva, residente e domiciliada no endereço acima mencionado, a qual deverá prestar o compromisso legal, conforme dispõe o art. 759 do Novo Código de Processo Civil. Dispensada a especialização da hipoteca legal.

Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta, por extrato, 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado e no lugar de costume, face à inexistência de imprensa local, devendo constar, no edital respectivo, os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, que, no caso, é absoluta.

Transitada esta em julgado, em cumprimento ao que preceitua o art. 9º, III, do Código Civil, combinado com o art. 755, § 3º, do CPC, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, determinando a inscrição da presente sentença no registro respectivo.

Oficie-se ao INSS e comunique a presente interdição, arquivando-se, a seguir, o processo.

Comunique-se, por fim, à justiça eleitoral para o disposto no art. 15, II, da Constituição Federal.

Cumpra-se.

Sem custas, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Xinguara-PA, datado e assinado digitalmente.

WANDERSON FERREIRA DIAS

Juiz de Direito Substituto

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA

PROCESSO: 0001186-66.2018.8.14.0065

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

AUTOR(A): Nome: IRANEIDE DE SOUSA SANTOS

Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: IRAN ALVES DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de interdição ajuizada por Iraneide de Sousa Santos em face de Iran Alves dos Santos, ambas qualificadas na inicial.

Sustenta a autora que é irmã do interditando, e que este é portador de psicose orgânica, o que o incapacita para reger sua própria vida e praticar os atos da vida civil.

Colacionou documentos.

Decisão nomeando a requerente como curadora provisória do interditando (id. 61566505 ? pág. 1).

Realizada audiência, o interditando foi entrevistado e procedida a oitiva das partes (id. 61586505 ? pág. 7).

Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial e apresentada contestação por negativa geral (id. 61586505 ? pág. 21).

Apresentado laudo pericial (id. 87363052).

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da interdição, na forma requerida na inicial (id. 91424214).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da interdição se busca a declaração de que determinado sujeito é parcial ou totalmente incapaz de praticar atos da vida civil, em virtude da perda de discernimento para a condução de seus próprios interesses. Nesse caso, será nomeado curador que representará ou assistirá o assistido.

Assim, a interdição deve ser promovida, para evitar dano à pessoa e ao patrimônio do incapaz, pois, nada mais é do que uma medida protetiva, que deve ser proposta pelos legitimados taxados no art. 747, II, do CPC.

No caso dos autos, a medida pleiteada se faz necessária, uma vez que o interditando, é, segundo laudo médico de id. 87363052, portador de uma quadro clínico classificado pela CID-10, sob o código F20.5, F720 ? retardo mental profundo ? menção de ausência ou comprometimento mínimo do comportamento, sendo, neste caso, medida necessária e urgente, como medida de amparo e proteção.

Ora, em rigor, a inicial foi regularmente instruída com laudos médicos, da mesma forma que em audiência de justificação restou evidenciada a incapacidade do requerido em gerir seus atos na vida civil, atestando-se, portanto, a ausência de discernimento da ré, cuja se faz desnecessário a realização de perícia médica.

Portanto, diante dos fatos e conjunto probatório exposto ao longo do processo, verifica-se que a interditando não possui quaisquer condições de ministrar seus atos, necessitando de alguém que o auxilie, bem como preze pelo seu bem-estar.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada de id. 61586505 ? pág. 1 e, com base no art. 1.767, I, do Código Civil, acolho a manifestação ministerial e assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência decreto a interdição da IRAN ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade n. 8101120 PC/PA, inscrito no CPF n. 703.058.482-16, declarando-o como pessoa que necessita de curatela, na forma do art. 84, §1º, da Lei n. 13.146/15 e nomeando-lhe curadora a Sra. IRANEIDE DE SOUSA SANTOS, inscrita no CPF n. 746.89.872-34, a qual deverá prestar o compromisso legal, conforme dispõe o art. 759 do Código de Processo Civil, que atuará como representante do requerido em todos os atos da vida civil elencados no art. 1.782 do Código Civil.

Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta, por extrato, 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado e no lugar de costume, face à inexistência de imprensa local, devendo constar, no edital respectivo, os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, que, no caso, é total.

Transitada em julgado, em cumprimento ao que preceitua o art. 9º, III, do Código Civil, combinado com o art. 755, § 3º, do CPC, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais,

determinando a inscrição da presente sentença no registro respectivo.

Oficie-se ao INSS e comunique a presente interdição, arquivando-se, a seguir, o processo.

Comunique-se, por fim, à justiça eleitoral para o disposto no art. 15, II, da Constituição Federal.

Cumpra-se.

Sem custas, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Xinguara/PA, datado e assinado digitalmente.

WANDERSON FERREIRA DIAS

Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2º Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA

Número do processo: 0804495-86.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: D R F MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA DE SOUZA SANTOS OAB: 28953/PA Participação: ADVOGADO Nome: DJARLEY SOUZA RAMOS OAB: 20876/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETO OAB: 26051/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804495-86.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): D R F MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETO, DJARLEY SOUZA RAMOS, JORDANA DE SOUZA SANTOS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) D R F MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME, na pessoa do seu advogado, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 15 de dezembro de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0804669-95.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EDSON OLIVEIRA ARRAES

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Para?
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, **FAZ SABER** a todos(a) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, está em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (PAC) nº **0804669-95.2023.8.14.0065**, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **EDSON OLIVEIRA ARRAES**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor (a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, **NOTIFICADO (A)** a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, as CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo telefone (91) 3205 3129. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Para?, aos 15 de dezembro de 2023. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação Judiciária de Xinguara, que digitei e conferi.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ
Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Para?

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO. I ? RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE CURATELA ajuizada por THIAGO SOUSA MONTEIRO em face de FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO, ambos qualificados nos autos. Em síntese, o requerente alega ser filho do interditando, o qual é portador de Mal de Alzheimer e Parkinson (CID 10 - F02.03) e Transtorno Bipolar (CID 10 - F31.3), sendo desprovido de capacidade para os atos da vida civil. Desse modo, o autor postula a interdição do requerido e a concessão da curatela alternada entre todos os filhos do interditando OU nomeação do autor para o encargo. No Id. 91697087, a curatela provisória foi liminarmente deferida em favor do autor. No Id. 95637991, foi realizada audiência de instrução com a oitiva das partes. Ao final, os autos foram remetidos para parecer ministerial e se determinou a designação de audiência para oitiva dos demais filhos do interditando. No Id. 96347093, o defensor dativo nomeado apresentou contestação por negativa geral. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da interdição e nomeação do autor como curador especial. No Id. 101745278, o autor pleiteou a designação de audiência para oitiva dos demais filhos do interditando. É o Relatório. II ? FUNDAMENTAÇÃO. A presente demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática (artigo 370 do CPC), remanescendo questões de direito, que prescindem da dilação probatória. Logo, dispense a oitiva dos filhos remanescentes THARSO TAVARES MONTEIRO e THONIEL ARTHUR FRANCO MONTEIRO. No mérito, a demanda é procedente. Assevera o artigo 1.775-A do Código Civil que ?na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa?. O requerente pleiteia, alternativamente, que a modalidade de curatela seja estabelecida de forma compartilhada entre os filhos do interditando (THIAGO, THOMAZ, THARSO e THONIEL) ou a nomeação unilateral do autor. Ocorre que a curatela compartilhada se mostra inviável no caso concreto. Explico. O requerente THIAGO SOUSA MONTEIRO figura sozinho no polo ativo desta demanda, sendo parte legítima haja vista ser filho do interditando, conforme inteligência do artigo 747, II, do CPC. Ademais, juntou aos autos sua procuração assinada e declara residir nesta urbe. THOMAZ LUCAS TAVARES MONTEIRO, filho do interditando, declarou em juízo que concorda com o pedido feito pelo requerente. Todavia, tendo em vista que THOMAZ reside em Santarém/PA, resta inviabilizado que ele exerça o encargo ?remotamente?. THONIEL ARTHUR FRANCO MONTEIRO, filho do interditando, é menor de idade. Logo, THONIEL é absolutamente incapaz de exercer o encargo pretendido. THARSO TAVARES MONTEIRO, filho do interditando, não se manifestou nos autos. Todavia, sua anuência não é imprescindível à resolução do caso. Desse modo, considerando que foram feitos pedidos alternativos de curatela (compartilhada x unilateral), entendo por bem deferir o derradeiro pedido para nomear somente o autor para exercer o encargo. Ressalto que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (art. 1º do Código Civil). Todavia, nem todas as pessoas são dotadas da capacidade civil (ou de exercício), aptidão para a prática, pessoalmente, dos atos da vida civil, e devem em razão disso ser representadas ou assistidas pelas pessoas designadas pela lei. O art. 1.767, do Código Civil elenca as pessoas sujeitas a curatela, entre elas, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Por sua vez, assevera o art. 4º, III, do Código Civil que ?são relativamente incapazes, para o exercício de certos atos ou quanto à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade?. O art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, preconiza que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nos termos do art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a deficiência da pessoa não afeta sua plena capacidade civil para a prática dos atos não alcançados pela sua deficiência ou incapacidade, ainda que para tanto seja necessário o suprimento de consentimento nos termos da lei. Assim, a incapacidade relativa da pessoa prevista pelo inciso III do art. 4º do CC, à luz da disposição do art. 1.767 do mesmo código, sujeita-a à interdição e constituição de curador para sua assistência ou representação legal nos atos civis cujo exercício, seja reconhecida a sua incapacidade. No caso em exame, a promovente logrou provar todo o articulado na inicial. De fato, de acordo com as provas constantes dos autos, o interditando é idoso e

portador de Demência na Doença de Parkinson (CID: 10 F02.03) e Transtorno Afetivo Bipolar (CID: 10 F31.3). Pelo exposto, vê-se, sem dificuldade, que o interditando é portador de deficiência mental que o incapacitam para os atos da vida civil, sendo, portanto, imprescindível a decretação de sua interdição e consequente nomeação de curador. O autor é reconhecidamente a pessoa mais apta para exercício da curatela, motivo pelo qual reconheço sua idoneidade, dispensando-o da especialização da hipoteca legal, haja vista sua desnecessidade e o desaparecimento dessa condição com a entrada em vigor do atual CPC. À vista dos elementos de fato e de direito colacionados na presente ação, impõe-se o reconhecimento da incapacidade relativa do interditando, suas limitações para a prática dos atos da vida civil que demandem manifestação de vontade e livre determinação, não havendo óbice legal à sua interdição e à nomeação do autor como seu curador, providências que ? à luz das provas e do direito ? apresentam-se plenas de razoabilidade. Por derradeiro, cumpre gizar que a fixação da curatela unilateral em favor do autor não exime dos demais filhos maiores e capazes da obrigação de contribuir nos cuidados do genitor, podendo ser interpelados judicialmente em caso de omissão do dever legal, nos termos do artigo 229 da CF c/c artigo 1.696 do CC. III ? DISPOSITIVO. Ex positus, com fulcro nos arts. 1.177 e seguintes do CPC c/c os arts. 1.767 e ss. do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL DO PROMOVIDO FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO, nomeando-lhe curador definitivo na pessoa de seu filho, O PROMOVENTE THIAGO SOUSA MONTEIRO, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias, com as limitações impostas aos relativamente incapazes, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, devendo esta sentença ser publicada gratuitamente por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias e no átrio do Fórum da Comarca de Altamira, constando do edital os nomes do interdito e seu curador, a causa da interdição e os limites da curatela enumerados no art. 85 §1º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Considerando o dever constitucional do Estado de prestar assistência judiciária aqueles que necessitem, considerando ainda a inexistência de Defensoria Pública no Município de Medicilândia, considerando também o princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos pelo Estado do Pará em favor do advogado nomeado Dr. SÉRGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA (OAB/PA 27.829), servindo a presente como título executivo judicial. Expeça-se mandado para averbação no livro próprio do competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da interdição na matrícula de eventuais imóveis pertencentes ao Requerido, com fundamento no artigo 167, inciso II, item ?5? da Lei nº 6015/73. Exclua-se dos autos a sentença cadastrada equivocadamente no Id. 103324414. Sem custas processuais. Sem custas cartorárias. Ciência ao autor por meio de seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Serve cópia da presente sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Medicilândia(PA), data da assinatura eletrônica. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO. Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo nº 0800299-64.2023.8.14.0068 Autos de Ação Penal Data: 15 de dezembro de 2023 Hora: 10h00min **Capitulação Provisória:** art. 121 CPP. **PRESENTES Juíza de Direito:** Ângela Graziela Zottis **Promotor:** Januário Constâncio Dias Neto **Réu:** Adailton da Costa **Advogado Dativo:** ANDERSON CRUZ COSTA, OAB/PA nº 31.038 **DELIBERAÇÃO: SENTENÇA** Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **ADAILTON DA COSTA**, brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 20/07/1991, RG nº 7242686 PC/PA, filho de Maria Raimunda da Costa, residente e domiciliado na Vila do Trevinho, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA, Pelo crime ocorrido no dia 15/05/2023 ? tendo como vítima fatal o Isamel Borges Silva. A denúncia imputa o crime de previsto no **art. 121, caput, do Código Penal**. Ocorreu a citação do acusado com apresentação de resposta à acusação. Audiência de Instrução e julgamento realizada, ouvidas as testemunhas arroladas pelo MP e defesa, por fim sendo realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais, o MP requereu a pronúncia pelo crime de homicídio simples. A defesa requer a absolvição por ausência de provas, e subsidiariamente a desclassificação do delito. O acusado não apresenta antecedentes criminais. Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento. É o relatório. DECIDO. Em atenção ao que foi elencado nesses autos, entendo pela desclassificação do delito para lesão corporal seguida de morte, assim vejamos. As pessoas ouvidas em juízo, narram que o acusado e vítima sempre andavam juntas consumindo drogas, que no dia dos fatos, o acusado teria dado um golpe de terçado na barriga da vítima, vindo a óbito. A testemunha José Antônio, primeira pessoa a encontrar vítima, conta que viu Ismael andado e com um furo na barriga, indicando o réu como autor do crime, sem prestar maiores detalhes de como teria ocorrido. As demais testemunhas ouvidas em juízo, todos parentes das partes, relatam que a vítima recebeu um golpe na barriga, vindo a óbito posteriormente, não sabendo indicar o motivo do crime. O acusado em seu depoimento confessa que deu um golpe de faca na barriga da vítima, pois estavam consumindo droga, e em um dado momento, a vítima teria puxado uma faca indo para cima do réu. Diz que sua intenção não era matar a vítima, mas, repelir a agressão sofria. Pelas provas colacionadas nos autos, ficou claro, que houve somente um golpe de faca na região do abdômen da vítima, e que após o golpe o acusado teria saído do local, findado a execução do crime, logo, sem demonstrar o *?animus necandi?*. Portanto, não houve intenção de matar a vítima, pois depois do golpe de faca o acusado saiu do local, sem atingir a vítima com outros golpes. Diante das provas dos autos ficou demonstrado que o réu agiu com o *animus furandi* ao efetuar um golpe contra a vítima, concluindo que a conduta perpetrada se amolda ao delito de lesão corporal, art. 129, § 3º do CP, motivo pela qual a desclassificação é medida de rigor. Ante o exposto, julgo pela desclassificação nos termos do art. 419 do CPP, condenado o réu pela prática do crime previsto no art. 129, § 3º do CP. Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal. A **culpabilidade** valoro normal o **réu não possui antecedentes criminais A conduta social do réu**, não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos, normais a espécie**. **As circunstâncias** não foram evidenciadas. **As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado. **Em razão da ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu: Reclusão 4 anos** Não concorrem circunstâncias atenuantes. Não concorrem circunstâncias agravantes. Não concorrem causas de diminuição de pena. Não concorrem causas de aumento da pena Torno a pena definitiva para o crime art. 129, § 3º do CP em **Reclusão de 4 anos**. Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário-mínimo à época do fato. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime aberto**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea ?c?, do Código Penal Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas. Concedo o direito do Réu Recorrer em Liberdade ? Determino a Expedição do Alvará de Soltura no BNMP ? diante da decisão que determinou o regime aberto. Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 ? CJC1-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpados; 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao

Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s) para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 3) Expeça-se guia de recolhimento do (s) réu (s), provisória ou definitiva, conforme o caso. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o réu por pessoalmente, pois e defendido por defensor dativo. Condene o Estado do Pará, ao pagamento dos honorários advocatícios ao Dr **ANDERSON CRUZ COSTA** OAB/PA nº 31.038, no valor de R\$ 10.000,00, visto que atuou em todo processo como defensor dativo. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Após o transito em julgado, arquivase. Decisão servindo de Mandado. Assinado e datado Eletronicamente. **ÂNGELA GRAZIELA ZOTTI** Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Réu

ADAILTON DA COSTA, brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 20/07/1991, RG nº 7242686 PC/PA, filho de Maria Raimunda da Costa, residente e domiciliado na Vila do Trevinho, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA.

Cumpra-se.

Nada mais havendo, mandou a MM juíza que se encerrasse o presente termo, sem assinatura dos presentes, salvo da MM Juíza, que assinará digitalmente. Eu, Fernanda Camelo (_____), Analista Judiciária, Mat. 204986, digitei e conferi o presente termo.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo nº: 0118312-62.2015.8.14.0124 - INTERDIÇÃO/CURATELA. Requerente: MARIA RITA SOARES DE LIMA. Interditando: JUVENILDO OLIVEIRA LIMA. SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Maria Rita Soares de Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de curatela em face de Juvenildo Oliveira Lima, aduzindo, em síntese, encontrar-se este incapacitado para os atos da vida civil. Acompanharam a inicial os documentos registrados no Id. 20135562 - Pág. 3 a 15. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi a Autora nomeada curadora provisória do interditando. Laudo médico acostado no evento Id. 20135562 - Pág. 4, indicando que interditando apresenta o quadro de Retardo do Desenvolvimento Neuropsicomotor (RDNPM), resultante de hipoxia neonatal (CID-10: F34.0, F92 E G40). Relatório confeccionado pela Equipe Multidisciplinar do TJPA, apresentou parecer favorável à Requerente, Maria Rita Soares de Lima, para a obtenção do termo de curatela em favor de Juvenildo Oliveira Lima, sugerindo o deferimento do pleito (Id. 92609180 - Pág. 11). Os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, o qual manifestou-se pela designação da audiência para oitiva de testemunhas (Id. 98518580 - Pág. 1). Brevemente relatado, passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre pontuar que são inaplicáveis as disposições da Lei Estadual nº 8.328/2015, quanto ao recolhimento antecipado das custas processuais finais, visto que se trata de parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em atenção ao regramento do art. 12 do CPC, procede-se ao julgamento da presente demanda em atenção ao princípio da duração razoável do processo e com o propósito de garantir melhor eficácia à gestão do acervo processual da serventia. Com a devida vênia ao parecer do Ministério Público, reputo desnecessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas diante do Relatório confeccionado pela Equipe Multidisciplinar do TJPA. No mérito, o pedido merece acolhida. O laudo médico foi contundente ao diagnosticar a impossibilidade do interditando em gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, por apresentar quadro de Retardo do Desenvolvimento Neuropsicomotor (RDNPM), resultante de hipoxia neonatal (CID-10: F34.0, F92 E G40). Inicialmente, há de se observar a entrada para o mundo jurídico da Lei nº. 13.146/15, que modificou a estrutura prevista no Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, assim como o instituto da curatela. Este diploma promoveu significativas alterações normativas, inclusive nos artigos 114 a 116, destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º). A referida Lei, por sua vez, tem eficácia e aplicabilidade imediata. Segundo o artigo 6º da Lei nº 13.146/2015, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Ainda, revogou-se o artigo 3º, inciso II, do Código Civil, segundo o qual eram absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou doença mental, não tinham o necessário discernimento para a prática destes atos. A partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tais pessoas são consideradas plenamente capazes, pois somente são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos (artigo 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº. 13.146/2015). Além disso, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade passaram a ser considerados relativamente incapazes (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015). Não obstante tais modificações legislativas, o artigo 84, §1º e §2º da Lei nº 13.146/2015 prevê a possibilidade excepcional da pessoa com deficiência ser submetida à curatela, facultada a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. O §3º do mesmo dispositivo prescreve que a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Prevê, portanto, que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Ainda, o artigo 85, caput e §1º e §2º da Lei nº 13.146/2015 dispõe: "...a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. §1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade,

ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. §2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. §3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado". Portanto, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível que pessoas com enfermidade ou deficiência mental, que são "plenamente capazes", sejam excepcionalmente sujeitas à curatela. No caso em tela, o laudo médico foi contundente ao diagnosticar a impossibilidade do interditando em gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses. Não obstante, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.146/15, alteraram-se os artigos 3º, 4º e 1.767, do CC. Assim, a hipótese de incapacidade absoluta, antes, dentre outras, fundada em doença mental ou deficiência cognitiva, somente agora é possível em relação aos menores de dezesseis anos. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Entretanto, diante das conclusões do perito, no sentido de que o requerido não tem condições de administrar sozinho, seus bens, afigura-se necessário submetê-lo à curatela, para tutela de seus próprios interesses. A curatela, porém, está restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos da lei. Em face de tais constatações e da ausência de qualquer impugnação, impõe-se a decretação da Curatela requerida e a nomeação do Autora como curadora definitiva do interditando, dado o vínculo de parentesco (irmãos) que os une, suficientemente evidenciado nos autos (CC/2002, art. 1.775, § 1º). Não havendo notícias de bens em nome do interditando até o presente, faz-se desnecessária a especialização de hipoteca legal, ao menos por ora. Entretanto fica o curador, cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Atualmente, todo e qualquer processo de interdição tem caráter relativo, devendo o juiz determinar os limites da curatela, ou seja, da curatela parcial. Essa regra está prevista no art. 753, § 2º, do CPC, onde prescreve-se que o laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. Assim, não há empecilho à nomeação da Requerente como curadora do interditando, ademais, diante da gradação legal prevista no art. 747 do Código de Processo Civil, vê-se perfeitamente cabível o deferimento da medida pleiteada. Nos termos do art. 1.772 do Código Civil, alterado pela Lei 13.146/2015, fixo os limites da curatela conforme o determinado no art. 1.740, 1.741 e 1.747 do Código Civil, respeitados os direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto e, ainda, as vedações legais.

3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para DECRETAR A CURATELA de JUVENILDO OLIVEIRA LIMA, RG. nº. 6115643 SSP/PA e CPF nº. 019.449.182-05 declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ, conforme o Art.4º, III, do Código Civil, sendo a curatela restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput e §1º da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO em caráter definitivo a requerente, MARIA RITA SOARES DE LIMA, RG. nº. 2015385 SSP/PA e CPF nº. 365.279.392-72, residente na Rua Santa Terezinha nº106, Centro, São Domingos do Araguaia/PA, para exercer o múnus da curadoria. Considerando que o laudo sugere incapacidade de cunho permanente, DEIXO DE FIXAR PRAZO PARA REAPRECIAÇÃO DA INTERDIÇÃO, ressalvado que a qualquer tempo, cessando a causa que a determinou, a interdição poderá ser levantada, nos termos do art. 756 do Código de Processo Civil. Tratando de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há parte sucumbente, desnecessária a condenação de honorários advocatícios (art. 85 do CPC), ao passo que, fica obrigado ao pagamento das custas, contudo, com exigibilidade de tal despesa suspensa por causa da gratuidade da justiça concedida (art. 98, § 3º do CPC). Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e artigo 9º, III, do Código Civil/2002, inscreva-se a presente decisão junto ao Cartório de Registro Civil, expedindo-se mandado para tanto, bem como publique-a na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Transitada em julgado, extraia-se certidão de inteiro teor, providenciando o Curador, o registro respectivo, que deverá ser efetuado pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca em que domiciliado o interditado, o que deverá ser comprovado no prazo de oito dias. Transcorrido o prazo acima sem que conste dos autos já tenha sido feito o registro, oficie-se ao Cartório respectivo, encaminhando cópia desta, nos termos do artigo 93 da Lei nº 6.015/73. Por economia e celeridade processual, dispense o Curador de prestar compromisso, SERVE a presente sentença como CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais. Cumprida integralmente a presente e feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirá essa, mediante cópia, como intimação, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294,

de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

Processo nº: 0005222-42.2016.8.14.0124 - **INTERDIÇÃO/CURATELA**. Requerente: EDMILSON ALVES DOS SANTOS. Interditando: EDSON BENÍCIO DOS SANTOS. **SENTENÇA**

1. RELATÓRIO

Edmilson Alves dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de curatela em face de Edson Benício dos Santos, aduzindo, em síntese, encontrar-se este incapacitado para os atos da vida civil.

Acompanharam a inicial os documentos registrados no Id. 27891272 - Pág.6 a 27891276 - Pág. 2.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi o Autor nomeado curador provisório do interditando.

Laudo médico acostado no evento Id. 27891275 - Pág., indicando que interditando apresenta o quadro de Esquizofrenia crônica irreversível, transtorno mental grave que lhe retira o total discernimento para a prática dos atos da vida civil, catalogado sob o CID F20.9.

Relatório situacional confeccionado pela Equipe do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), que apresentou parecer favorável ao Requerente, Edmilson Alves dos Santos, para a obtenção do termo de curatela em favor de Edson Benício dos Santos, sugerindo o deferimento do pleito (Id. 38627911 - Pág. 1).

Brevemente relatado, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre pontuar que são inaplicáveis as disposições da Lei Estadual nº 8.328/2015, quanto ao recolhimento antecipado das custas processuais finais, visto que se trata de parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Em atenção ao regramento do art. 12 do CPC, procede-se ao julgamento da presente demanda em atenção ao princípio da duração razoável do processo e com o propósito de garantir melhor eficácia à gestão do acervo processual da serventia.

No mérito, o pedido merece acolhida.

O laudo médico foi contundente ao diagnosticar a impossibilidade do interditando em gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, por apresentar quadro de Esquizofrenia crônica irreversível, transtorno mental grave que lhe retira o total discernimento para a prática dos atos da vida civil, catalogado sob o CID F20.9.

Inicialmente, há de se observar a entrada para o mundo jurídico da Lei nº. 13.146/15, que modificou a estrutura prevista no Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, assim como o instituto da curatela.

Este diploma promoveu significativas alterações normativas, inclusive nos artigos 114 a 116, destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º).

A referida Lei, por sua vez, tem eficácia e aplicabilidade imediata. Segundo o artigo 6º da Lei nº 13.146/2015, "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas".

Ainda, revogou-se o artigo 3º, inciso II, do Código Civil, segundo o qual eram absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou doença mental, não tinham o necessário discernimento para a prática destes atos. A partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tais pessoas são consideradas "plenamente capazes", pois somente são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos (artigo 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).

Além disso, "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade" passaram a ser considerados relativamente incapazes (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).

Não obstante tais modificações legislativas, o artigo 84, §1º e §2º da Lei nº 13.146/2015 prevê a possibilidade excepcional da pessoa com deficiência ser submetida à curatela, facultada a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

O §3º do mesmo dispositivo prescreve que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". Prevê, portanto, que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ainda, o artigo 85, caput e §1º e §2º da Lei nº 13.146/2015 dispõe:

"...a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado".

Portanto, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível que pessoas com enfermidade ou deficiência mental, que são "plenamente capazes", sejam excepcionalmente sujeitas à curatela.

No caso em tela, o laudo médico foi contundente ao diagnosticar a impossibilidade do interditando em gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses.

Não obstante, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.146/15, alteraram-se os artigos 3º, 4º e 1.767, do CC. Assim, a hipótese de incapacidade absoluta, antes, dentre outras, fundada em doença mental ou deficiência cognitiva, somente agora é possível em relação aos menores de dezesseis anos.

Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto Entretanto, diante das conclusões do perito, no sentido de que o requerido não tem condições de administrar sozinho, seus bens, afigura-se necessário submetê-lo à curatela, para tutela de seus próprios interesses.

A curatela, porém, está restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos da lei.

Em face de tais constatações e da ausência de qualquer impugnação, impõe-se a decretação da Curatela requerida e a nomeação do Autor como curador definitivo do interditando, dado o vínculo de parentesco (irmãos) que os une, suficientemente evidenciado nos autos (CC/2002, art. 1.775, § 1º).

Não havendo notícias de bens em nome do interditando até o presente, faz-se desnecessária a especialização de hipoteca legal, ao menos por ora.

Entretanto fica o curador, cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Atualmente, todo e qualquer processo de interdição tem caráter relativo, devendo o juiz determinar os limites da curatela, ou seja, da curatela parcial. Essa regra está prevista no art. 753, § 2º, do CPC, onde prescreve-se que o laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Assim, não há empecilho à nomeação do Requerente como curador do interditando, ademais, diante da gradação legal prevista no art. 747 do Código de Processo Civil, vê-se perfeitamente cabível o deferimento da medida pleiteada.

Nos termos do art. 1.772 do Código Civil, alterado pela Lei 13.146/2015, fixo os limites da curatela conforme o determinado no art. 1.740, 1.741 e 1.747 do Código Civil, respeitados os direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto e, ainda, as vedações legais.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, para **DECRETAR A CURATELA** de **EDSON BENÍCIO DOS SANTOS**, RG. 6115394 SSP/PA e CPF nº. 001.631.792-04 declarando-o **RELATIVAMENTE INCAPAZ**, conforme o Art.4º, III, do Código Civil, sendo a curatela restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput e §1º da Lei nº 13.146/2015.

NOMEIO em caráter definitivo o requerente, **EDMILSON ALVES DOS SANTOS**, RG. 4797237 SSP/PA e CPF nº. 823.681.552-87, residente na Rua Itacaiúnas, nº 304, Bairro São Luís, São Domingos do Araguaia/PA, para exercer o múnus da curadoria.

Considerando que o laudo sugere incapacidade de cunho permanente, **DEIXO DE FIXAR PRAZO PARA REAPRECIÇÃO DA INTERDIÇÃO**, ressalvado que a qualquer tempo, cessando a causa que a determinou, a interdição poderá ser levantada, nos termos do art. 756 do Código de Processo Civil.

Tratando de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há parte sucumbente, desnecessária a condenação de honorários advocatícios (art. 85 do CPC), ao passo que, fica obrigado ao pagamento das custas, contudo, com exigibilidade de tal despesa suspensa por causa da gratuidade da justiça concedida (art. 98, § 3º do CPC).

Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e artigo 9º, III, do Código

Civil/2002, inscreva-se a presente decisão junto ao Cartório de Registro Civil, expedindo-se mandado para tanto, bem como publique-a na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Transitada em julgado, extraia-se certidão de inteiro teor, providenciando o Curador, o registro respectivo, que deverá ser efetuado pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca em que domiciliado o interdito, o que deverá ser comprovado no prazo de oito dias.

Transcorrido o prazo acima sem que conste dos autos já tenha sido feito o registro, oficie-se ao Cartório respectivo, encaminhando cópia desta, nos termos do artigo 93 da Lei n.º 6.015/73.

Por economia e celeridade processual, dispense o Curador de prestar compromisso, **SERVE** a presente sentença como **CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA**, para todos os fins legais.

Cumprida integralmente a presente e feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Servirá essa, mediante cópia, como intimação, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituo de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. A os 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0000724-96.2019.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **ABENILCE RAMOS DOS SANTOS**, brasileiro, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a citação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedite-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP) a fim de tomar ciência da citação na seguinte ação penal de nº 0000724-96.2019.8.14.0058, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme a Decisão de id. 101063330, ?DECISÃO Como requer o MP em sua manifestação exarada nos autos no id nº 99672055, CITE-SE o réu ABENILCE RAMOS DOS SANTOS, via edital com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Realizada a citação por edital, caso o réu não compareça e nem constitua advogado para representá-lo, certifique-se o necessário e voltem os autos conclusos para fins do artigo 366, do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito?. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber **NORFLORA - FLORA NORTE DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de

direito privado, CNPJ 00.940.043/0001-57, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 98117305 prolatada por este Juízo em 03/08/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000010-06.2000.8.14.0058: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2000. O réu foi citado pessoalmente em 12.02.2001 (id. 53198548 - Pág. 4), ocorrendo a penhora de imóvel em 18.02.2001 (id. 53198548 - Pág. 7). No id. 53198551 - Pág. 1, foi proferida sentença de extinção. Manejado apelo, o recurso foi provido (id. 53198553), retornando os autos a este juízo de piso em 24.04.2014 (id. 53198554 - Pág. 8). Foi realizada consulta SISBAJUD infrutífera (id. 53198554 - Pág. 14). A certidão de id. 53198556 - Pág. 2 informa que a ré não mais funciona neste município. O redirecionamento da execução face os sócios foi indeferido no id. 53198557 - Pág. 5. Consulta RENAJUD infrutífero no id. 53198557 - Pág. 7. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id. 78576449), o credor nada disse (id. 96687523). É a síntese. Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor o último marco interruptivo da prescrição foi a penhora de id. 53198548 - Pág. 7, realizada em 18.02.2001. O feito tramita nos escaninhos do Judiciários faz 23 anos, sem qualquer resultado prático. Verifica-se que foi

ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Ainda que se considere que o feito recebeu sentença anterior de extinção, que foi objeto de recurso, é de se lembrar que os autos retornaram a este juízo de piso em 24.04.2014 (id. 53198554 - Pág. 8), quando desde então nada de concreto foi produzido para conferir impulso processual, não havendo hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Logo, em 18.02.2007 operou-se a prescrição, quando o juízo a declara de ofício, como forma de extinguir a presente execução fiscal. Sobre o tema dispõe a jurisprudência do TRF1: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS APTOS A SATISFAZER A EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1 Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente?". (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) 2 Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 21/01/2010, para cobrança de débito originário de multa por infração ambiental. O crédito foi inscrito na dívida ativa em 21/12/2009. O despacho citatório foi exarado em 31/03/2010. A primeira tentativa frustrada de citação, pelos Correios/AR, ocorreu em 11/10/2010. Em 23/08/2012, foi exarado despacho intimando a exequente, a qual se manifestou por petição protocolada em 23/08/2013. Houve sucessivas tentativas de citação do devedor e localização de bens, sem, contudo, lograr êxito. 3 Assim, ante a ausência de causa interruptiva da prescrição, desde a ciência da exequente da primeira tentativa frustrada de localização do devedor e de bens (20/08/2013) até a extinção da execução (14/06/2022), verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional nos termos do art. 40 da LEF (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento). 4 O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado, constrição ínfima/ infrutífera ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. 5 Apelação não provida. (AC 1003153-29.2023.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 19/04/2023 PAG.) (grifos acrescidos) Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o réu por edital. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 14 (catorze) dias do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.